



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

JOÃO VICTOR DINIZ COUTINHO POLLIG

O CAMINHO NOVO E A BOA RAZÃO: CONFLITOS E A LEI DE 1769

Niterói/RJ, 2017.1

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

O CAMINHO NOVO E A BOA RAZÃO: CONFLITOS E A LEI DE 1769

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito necessário para a obtenção do título de doutor em História.

Setor Temático: História Moderna

JOÃO VICTOR DINIZ COUTINHO POLLIG

ORIENTADORA: MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA

Niterói/RJ, 2017.1

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Gragoatá

P774 Pollig, João Victor.
O Caminho Novo e a Boa Razão : conflitos e a lei de 1769 / João Victor Pollig. – 2017.
314 f. : il.
Orientadora: Márcia Maria Menendes Motta.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Departamento de História, 2017.

Bibliografia: f. 272-293.

1. Brasil. 2. Século XVIII. 3. História. 4. Direito. I. Motta, Márcia. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. III. Título.

JOÃO VICTOR DINIZ COUTINHO POLLIG

O CAMINHO NOVO E A BOA RAZÃO: CONFLITOS E A LEI DE 1769.

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito necessário para a obtenção do título de doutor em História.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Márcia Maria Menendes Motta – UFF (Orientadora)

Professora Doutora Iris Kantor – USP (Arguidor)

Professor Doutor Marcos Guimarães Sanches – UNIRIO (Arguidor)

Professora Doutora Nívia Pombo Cirne dos Santos – UERJ (Arguidor)

Professora Doutora Marina Monteiro Machado – UERJ (Arguidor)

Professora Doutora Mônica de Souza Nunes Martins – UFRRJ (Suplente)

Professor Doutor Allan Rocha de Souza – UFRRJ (Suplente)

APROVADA EM 20 DE MARÇO DE 2017

Niterói/RJ, 2017.1

*Aos meus pais, essência da minha vida,
Ana Lucia e Alcir.
Ao carinho da irmã, Karlla.
Em saudososa memória de minha avó, Julia.*

AGRADECIMENTOS

A realização do doutorado foi acompanhada de dedicação e abdicção. Ao ser aprovado no processo seletivo vislumbrei quatro anos de exclusividade na pesquisa, envolvido no solitário trabalho de viver em arquivos, analisar documentos, ler inúmero artigos e livros e (re)escrita constante. Os momentos de diálogo com a orientadora e a participação em eventos acadêmicos era o momento de abrir os olhos para o mundo e sair da “caverna de Platão”. No entanto, a vida revelou situações diversas que foram companheiras do ofício do historiador.

E assim, me deparei com as escolhas: esquecer toda a gama de acontecimentos sociais e se fechar na pesquisa ou seguir o caminho inverso? Ao final da tese, em análise íntima percebo que no permanente exercício de buscar o equilíbrio quase todas as vezes priorizei a pesquisa. Tenho a consciência de que tive que abrir mão de estar com pessoas, das quais a companhia é de valor inestimável. Por esse motivo, mencionei a abdicção! A elas que sentiram minha ausência dedico minhas primeiras e afetivas linhas de agradecimentos. Não há palavras para dimensionar o real sentimento que as estimo, por conseguinte, serei breve, mas como o desejo de, pelo menos, deixá-las registradas para sempre em minha história.

À minha mãe Ana Lucia e ao meu Alcir, minha eterna gratidão por serem a essência da minha vida e pelo ser humano que me formei. Se hoje cheguei até aqui, devo tudo a eles! Fortaleza de meus dias e amparo para as fraquezas, sempre estiveram ao meu lado me encorajando a jamais desistir e seguir em frente, com olhares amorosos e palavras carinhosas. Reverencio-os em gesto de amor filial.

A minha irmã Karlla Ines, destaco linhas douradas! Com fraterna amizade e companheirismo, ouvia meus desabafos, orientava-me e serve de inspiração para prosseguir meus estudos e na atuação profissional do magistério. Sem sua ajuda e

amparo, tenho certeza de que não conseguiria chegar até esse importante momento em minha carreira e vida. Muito obrigado! Reverencio postumamente a incomparável avó Julia, cuja amável lembrança me fez recuperar o fôlego nos momentos em que o desânimo desejava ocupar o lugar de fiel – e perigoso – companheiro. Quis Deus acolhe-la antes do meu ingresso no doutorado, mas suas lições diárias ecoavam em meus pensamentos e tenho convicção de que jamais deixou de me olhar e acompanhar.

A estes, guardados eternamente em meu coração e que fui abençoado em ter como família, peço a todos que dediquem seus olhares carinhosos!

No último e definitivo ano dessa etapa acadêmica, tive a felicidade de encontrar uma pessoa muito especial: Cláudia Santos. Agradeço amorosamente sua notável paciência com que serenava meus pensamentos em horas difíceis e agraciava meu coração em momentos felizes. Leitora de meu texto, seu olhar das Ciências Naturais auxiliou a iluminar caminho, antes obscuros.

Destaco a importante atenção durante todo o curso do doutorado de Rachel Lima. Amiga desde os tempos da graduação, tive a oportunidade de compartilhar mesmos orientadores e interesses na História. Dividimos alegrias e tristezas que permeiam naturalmente a vida acadêmica e tive a sorte de estabelecer sólida relação de amizade. Aproveito também para agradecê-la pelas leituras críticas que contribuíram com a pesquisa.

Separo essas linhas para registrar meu profundo carinho a importante presença das minhas sobrinhas do coração e afilhadas Lívia Vitória e Mariana Vitória, pela alegria da ingenuidade infantil que auxiliaram para suavizar os dias tensos.

Presto meus sinceros agradecimentos a orientadora Márcia Motta. Numa rápida conversa no aeroporto seu incentivo a investir na ideia embrionária resultou em todo

esse trabalho. Suas valiosas sugestões e aconselhamentos tiveram inestimável peso para o enriquecimento da tese.

Agradeço aos professores Nívia Pombo e Marcos Sanches que participaram da banca de qualificação. Suas colocações foram cruciais para que a pesquisa crescesse em todos os sentidos, cujos resultados são sensivelmente observados nas páginas a seguir. Estendo minhas gratas palavras a estes e as professoras Iris Kantor e Marina Machado por integrarem a banca examinadora da defesa da tese. Lembro também, dos professores suplentes Mônica Martins e Allan Rocha.

Aos professores Ronald Raminelli, Beatriz Catão, Marcos Veneu e Giovanni Levi deixo meu obrigado especial pela condução das disciplinas que cursei e pude ampliar meus horizontes investigativos. Por conseguinte, também agradeço a todos aqueles que estiveram comigo em salas de aula com ricos debates de textos selecionados pelos mestres citados. Lembro da Rede Proprietas, grupo de pesquisa coordenado por Márcia Motta e no qual tenho o prazer de integrar, cujos encontros em múltiplos seminários ajudaram a refletir possibilidades de análise que contribuíram para dinamizar o trabalho, até então, em andamento.

Agradeço aos amigos Cosme Cunha e Maria Lectícia pela amizade em que me socorreram em última hora nas revisões textuais e nas traduções da língua inglesa.

Igualmente a CAPES pela bolsa concedida durante todo o desenvolvimento da tese e a todos os funcionários e professores do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense.

Por fim, reverencio a Deus, cuja celestial bondade e justiça me permitiu vivenciar etapas belas nessa vida nas horas de dedicação e me consolar nos momentos de angústia na abdicação ocorridas nessa pesquisa.

Meu sincero e afetuoso muito obrigado a todos!

RESUMO

No século XVIII, a descoberta do ouro provocou consideráveis transformações no Brasil Colonial. Para facilitar o acesso a região das minas foi aberta uma via de comunicação que ligava diretamente os núcleos mineradores com o porto do Rio de Janeiro. Tal via ficou conhecida como Caminho Novo, área de intenso movimento populacional no eixo centro-sul da colônia cujos resultados sensíveis foram à dinamização regional. Estabeleceram-se atividades agropecuárias paralelas à extração aurífera que acelerou o processo de apropriação de terras e, conseqüentemente, aumentaram os conflitos pelo domínio do território. Proprietários de terras envolvidos a disputas pela legitimidade da propriedade e administradores metropolitanos e coloniais envolviam-se num emaranhado de determinações legais, ordens régias e costumes locais com o intuito de organização fundiária da região. Compreender o mecanismo do direito colonial, caracterizado pelo pluralismo jurídico, serve de suporte para entender os jogos de poder que atuavam naquele cenário específico. Com o declínio do ouro, a política fisiocrática do fomento agrário exigia a reestruturação do edifício jurídico do acesso a terra.

O arcabouço jurídico que transformou o direito colonial teve efeito com a promulgação da Lei de 18 de agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão, formulada no conjunto de reformas durante o governo de D. José I e seu ministro Marquês de Pombal. A lei reorientava a prática jurídica no mundo lusitano e no império ultramarino com o objetivo de centralizar o direito às ações do Estado.

A Lei da Boa Razão é composta por catorze parágrafos que trazem o ponto central de reformular as estruturas jurídicas de Portugal. Seu objetivo geral é colocar as leis pátrias como sendo o conjunto legislativo principal para reger Portugal em detrimento do direito romano, eclesiástico e outras fontes de direito, que vigoravam por um longo tempo como o corpo de leis que organizava a sociedade portuguesa. É um retrato de um processo histórico de transformação na concepção do direito, enquanto complemento e instrumento do Estado.

A pesquisa, portanto, consiste na análise sobre a influência da Lei da Boa Razão, a partir da sua finalidade de reorientar o direito no período moderno, em relação com a multiplicidade de normas, leis e costumes que caracterizavam a realidade agrária do Brasil.

Palavras-chave: Caminho Novo; direito colonial; Lei da Boa Razão.

ABSTRACT

In the 18th Century, the discovery of gold made significant changes in colonial Brazil. In order to ease the access to the region of the mines, a communication route was opened to connect directly the mining nuclei to the port of the Rio de Janeiro. That route was known as “Caminho Novo” (New Path); an area of intense demographic movement in the south-centre axis of the colony and resulted in a regional boosting. Livestock activity was established in parallel to the gold extracting which accelerated the process of land appropriation, consequently raising the conflicts for the control of the territory. The landholders got involved in disputes for legitimacy of the lands while the metropolitan and colonial administrators got tangled in legal determinations, Royal orders and local habits in order to redistribute the land of the region. Therefore, understanding the mechanism of the colonial right, characterized by the legal pluralism is the key to understand the power games that occurred in that political landscape. With the gold decline, the physiocracy of the agrarian promotion fund demanded the remodeling of the legal structure for the access to the land.

The legal framework that transformed the colonial law had effect with the promulgation of the law of August 18th, 1769, known as "Lei da Boa Razão ", made in the reform package during the government of D. José and his minister, Marquês de Pombal. The law rearranged the legal practice in the Lusitano world and the Ultramarine em Pires, having the aim of centralizing the law to the actions of the State.

The "Lei da Boa Razão" is composed by fourteen paragraphs which bring the main point of reforming the legal structures of Portugal. Its overall purpose was to establish homeland laws as the main legislative corpus to the detriment of the roman Law, ecclesiastical and other sources of law which have prevailed for a long time as the body of law which organized the Portuguese society. It is a snapshot of the historical process of transformation in the conception of the law as complement and instrument of the State.

Thus, this research consists in the analysis on the influence of the “Lei da Boa Razão”, from its aim to reorient Law in the modern period, in relation to the multiplicity of standards, laws and habits which characterized the Brazilian agricultural reality.

Key words: “Caminho Novo”, colonial Law, “Lei da Boa Razão”

SUMÁRIO

Introdução	01
Capítulo 1 – O ouro reluz na colônia: a abertura do Caminho Novo no século XVIII.	23
1.1. A descoberta do ouro nas Minas Gerais entre os séculos XVII – XVIII	23
1.2. Em direção as minas: abertura do Caminho Novo	32
1.3. A dinâmica socioeconômica no processo de apropriação de terras.	48
1.4. A questão social do abastecimento no contexto minerador	54
1.5. A política do fomento agrário no projeto de recuperação econômica	71
Capítulo 2 – A complexidade do pluralismo jurídico: análises e reflexões históricas sobre o direito no período moderno.	95
2.1. O “direito”: revisões conceituais e fundamentações teóricas	103
2.2. Características do direito na época moderna: o pluralismo jurídico na relação entre lei e costume	117
Capítulo 3 – A Lei da Boa Razão	143
3.1. Apresentação da Lei de 1769	151
3.2. Diálogos, divergências e concordâncias acerca da Lei da Boa Razão	174
Capítulo 4 – A legislação agrária e o costume do tempo no contexto de influência da Lei da Boa Razão.	198
4.1. As influências da Lei da Boa Razão no plano legislativo	215

4.2. A validação temporal do costume em relação à Lei de 1769	239
Considerações Finais	259
Fontes	265
Referências Bibliográficas	272
Anexo – Lei da Boa Razão	294

INTRODUÇÃO

Caminhar pela região territorial do Estado de Minas Gerais é deparar-se com a história em cada esquina, ou melhor, em cada município. Quarta maior unidade federativa do Brasil¹ em extensão geográfica e com maior quantidade de municípios em seus limites territoriais², percorrer essa área é encontrar em cada canto um conto, em cada prosa um aprendizado histórico-cultural. Algumas de suas cidades, qualificadas por interesses turísticos, guardam em casas, igrejas, culinária ou artesanato resquícios coloniais do século XVIII que atraem e acolhem as pessoas para viver o ar bucólico do período minerador.

É consenso nas pesquisas historiográficas que o surgimento de Minas Gerais está entrelaçado à descoberta do ouro. Aliás, sua própria nomenclatura surgiu em alusão à exploração e descobrimentos das jazidas minerais.³ O ouro encontrado por bandeirantes paulistas em incursões pelo sertão colonial, envolvidos na captura de nativos para serem empregados nas lavouras canavieiras, proporcionou uma nova fase das relações luso-brasileiras. Sensíveis transformações no Brasil colonial são estudadas profundamente há décadas pela historiografia que observa em detalhes as questões sociais, políticas, econômicas, culturais e religiosas.

¹¹ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o estado de Minas Gerais possui em área 586.521,235 km², superado somente por Amazonas (1.559.149,074 km²), Pará (1.247.955,381 km²) e Mato Grosso (903.198,091 km²). Informações baseadas no sítio eletrônico da instituição: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/principal.shtm>. Acessado em: 14/11/2016, as 17:22h.

² Atualmente, existem 853 municípios mineiros. <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?lang=&sigla=mg>. Acessado em: 14/11/2016, as 17:22h.

³ Maria Efigênia de Resende afirma: “É da divulgação de que havia ouro, em maior ou menor quantidade, em qualquer direção que tomassem as pessoas, que surge a expressão ‘minas gerais’. Essa denominação, designando exclusivamente as minas dos Cataguases, aparece já em documentos de 1700 e 1701. (...) A fixação de ‘Minas Gerais’, como topônimo aplicado à Capitania, ocorre por volta dos anos 1730, com a nomeação, em 1732, do conde de Galveias – André de Melo e Castro -, governador e capitão general das Minas Gerais.” In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de. “Itinerários e interditos na territorialização das Geraes”, p. 25-53. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas**. Vol.1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 28.

Com as notícias de que existia ouro nas margens de rios e ribeirões, o reluzir amarelo do metal precioso chamou atenção dos colonos e da Coroa Portuguesa, aguçando o interesse nas veias da ambição humana. O antigo ideal das montanhas ricas em minérios valiosíssimos ressurgia na mentalidade da época. As águas dos rios, que desciam das montanhas para desembocar no mar, entrecortavam a planície e depositavam nas margens o pó que simbolizava riqueza rápida. Seria assim, no curso normal da natureza, a evidência concreta do Eldorado?

A princípio, a exploração aurífera ficou a cargo de pessoas que se deslocavam a essas localidades com o interesse ávido pelo enriquecimento imediato. Quando possuíam escravos, levavam a mão de obra disponível para achar as opulentas minas. A Coroa Portuguesa destinava a administração dessas áreas mineradoras aos governantes de capitanias já existentes, como a do Rio de Janeiro e São Paulo. Minas Gerais foi, então, elevada à capitania independente somente em 1720, precisamente pela ordem régia de 12 de setembro. A região mostrava-se com características próprias e seu dinamismo exigia uma atenção especial por parte da administração colonial. Recorrentes revoltas e rebeliões, como por exemplo, a Revolta de Vila Rica, liderada por Filipe dos Santos, levaram a Coroa Portuguesa a decidir pela separação de Minas Gerais e São Paulo, a fim de aplicar uma política particular a região.⁴

Entretanto, apesar do ouro ser o elemento que descortinou um novo momento socioeconômico na colônia, limitar a compreensão histórica dessa região a questões auríferas restringe o olhar de uma dinâmica mais complexa e contextos singulares. Salvaguardada a imponência do ouro frente a outras atividades, a exploração das jazidas

⁴ SOUZA, Laura de Mello e. SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.; ANASTASIA, Carla. **A geografia do crime: violência das Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005; FIGUEIREDO, Luciano. **Rebeliões no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

ocorria em locais determinados e era necessário escoar a produção para destinos com considerável movimentação comercial, nesse caso, o porto do Rio de Janeiro.⁵

A região que nos concentramos era entrecortada por trilhas e rotas que com o crescimento do interesse minerador, transformaram-se em conhecidos caminhos. Os caminhos do ouro, especificamente o Caminho Velho e o Caminho Novo – este o recorte espacial de desenvolvimento da pesquisa – tornaram-se dois eixos de sustentação e dinamização para além da atividade extrativa, seja para fornecer possibilidades de acesso de pessoas localizadas em centros coloniais, seja para a circulação de tudo que era necessário para os núcleos mineradores. Como será exposto mais adiante, essa mobilização socioeconômica será pormenorizada no primeiro capítulo da tese, porém aguçamos a curiosidade nessas linhas introdutórias.

Desse modo, é relevante ter o início do caminhar dessa pesquisa com um preceito norteador: essas vias de comunicação foram essenciais para o equilíbrio da colônia no século XVIII, mobilizada com a descoberta do ouro. Para corroborar essa assertiva citamos a historiadora Maria Efigência de Resende: “são eles [os caminhos do ouro] os primeiros e principais lugares da territorialização progressiva das Minas Gerais, que acompanha a geografia dos descobertos auríferos e diamantíferos.”⁶

Iniciamos esse texto com a referência de que percorrer Minas Gerais é conhecer um pouco da história do passado colonial brasileiro. Em cada passo, é comum encontrar monumentos como marcos históricos com a sigla “ER”, indicando ser local pertencente à “Estrada Real”.

O conjunto histórico da Estrada Real é composto pelas três maiores rotas constituídas na região mineradora nos Setecentos: o Caminho Velho, o Caminho Novo e

⁵ SANTOS, Corcino Medeiros dos. O Rio de Janeiro e a Conjuntura Atlântica. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1993.; BICALHO, Maria Fernanda. A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁶ RESENDE, Maria Efigência Lage de. Op. Cit., p. 30.

o Caminho dos Diamantes. Atualmente, segundo os dados⁷ do instituto criado para gerir esse patrimônio geohistórico, a Estrada Real é a maior rota turística do Brasil com aproximadamente 1.630 quilômetros de extensão e interliga os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

O projeto da Estrada Real previa incrementar o turismo nos municípios integrantes desse circuito e fomentar o desenvolvimento e progresso da região. A Lei Estadual nº 13.173/99 de 20/01/1999 dispôs sobre o “Programa de Incentivo e Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real”, sendo regulamentada por Decreto Estadual nº 41.205/00 de 08/08/2000. Segundo Friedrich E. Renger, essa lei “que criou o megaprojeto de desenvolvimento turístico da Estrada Real, classifica nessa categoria ‘os caminhos e suas variantes construídos nos séculos XVII, XVIII e XIX, no território do Estado’”.⁸

Ademais das informações turísticas, nesse espaço histórico praticamos o ofício do historiador, metaforicamente caracterizado por Bloch como o ogro da lenda, “onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça”.⁹ A respeito da sociedade que se constituiu no centro-sul colonial a partir do ouro, os historiadores vêm se debruçando incansavelmente em múltiplas abordagens, objetos e métodos para colorir as particularidades e singularidades de um *corpus* social diverso. Exponentes dessa corrente historiográfica são Laura de Mello e Souza e os “Desclassificados do ouro”¹⁰; Alcir

⁷ Informações retiradas do sítio eletrônico: <http://www.institutoestrada-real.com.br/> Acessado em 14/11/2016, às 17:30h.

⁸ Renger, Friedrich E. “A origem histórica das estradas reais nas Minas Setecentistas”, p. 127-137. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) Op. Cit., p. 127. Ver também: ANASTASIA, C. M. J.; FURTADO, J. F. A estrada real na história das Minas Gerais. História & Perspectiva, Uberlândia, v. 20/21, p.33-54, 1999.; COSTA, A. G. (Org.) Os Caminhos do Ouro e a Estrada Real. Belo Horizonte. Ed. UFMG; Lisboa: Ed. Kapa, 2005; SANTOS, Márcio. As Estradas Reais: introdução ao estudo dos caminhos do ouro e dos diamantes no Brasil. Belo Horizonte: Ed. Estrada Real, 2001.

⁹ BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001, p. 54.

¹⁰ SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII. 4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

Lenharo, e seu clássico sobre os tropeiros em “As tropas da moderação”¹¹; e Luciano Figueiredo com estudo da vida familiar nas minas colonial.¹² Todavia a carne humana que nos aguçava o olfato era aquela que margeava o Caminho Novo...

O desenvolver da pesquisa revelou que o grupo de pessoas que foi se instalando às margens dessa estrada envolvia-se com atividades ligadas às necessidades daquelas obstinadas às minas: cultivar plantações e criar animais para abastecer os núcleos da mineração. Em decorrência, assistiam igualmente usuários do caminho para saciar a fome e hospedar aqueles que precisavam interromper a viagem em razão da claridade do dia ou pelo cansaço.

Decerto, se os mineradores desejavam encontrar o melhor lugar para revirar o cascalho nos riachos com olhos ávidos pelo cintilar amarelo; outros encontraram a possibilidade de estar estrategicamente localizados no curso dos caminhos e definir a posse de sua terra. “Derrubar matos e árvores”, “conservar pontes e caminhos”, “preservar rios e ribeirões”, “ter escravatura suficiente para a lavoura”, “delimitar com árvores frutíferas ou elementos naturais o limite territorial”, “estabelecer fronteiras com vizinhos” para legitimar juridicamente a apropriação da terra, eram menções recorrentes em cartas de sesmarias e defesas da posse nessa região.

Esses levantamentos documentais revelaram uma complexidade ofuscada pelo reluzir do ouro: a existência de um conjunto de atividades periféricas em paralelo a mineração, sustentadas em questões agrárias e pecuárias. Frente a essa hipótese, a pesquisa enveredou em traçar os indivíduos dedicados a essas práticas cotidianas. Além disso, analisar a situação dos caminhos no porvir do auge aurífero auxilia na compreensão de quando a região se sustentou com a diversificação e incentivo a agricultura por meio da política econômica do fomentismo agrário.

¹¹ LENHARO, Alcir. *As Tropas da moderação*. São Paulo: Ed. Símbolo, 1979.

¹² FIGUEIREDO, Luciano R. *Barrocas Famílias – Vida familiar em Minas colonial*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

A apropriação da terra se tornou elemento fulcral nesse cenário. O desbravamento do sertão colonial, o alívio das precárias condições de vida em alguns centros mineradores, o suporte dos transeuntes pelos caminhos, a organização territorial era por meio da concessão de terras. Interessava a Coroa Portuguesa resolver esses imprevistos através da questão agrária e, ao mesmo tempo, alguns indivíduos visavam à mobilidade social, sendo a terra um almejado meio. Vale ressaltar que em algumas situações não importava exclusivamente a extensão da propriedade ou a fertilidade do terreno, mas a posição estratégica de estabelecer o domínio.

Na análise histórica realizada no decorrer da pesquisa observa-se um crescente movimento de apropriação nas proximidades do Caminho Novo nas primeiras décadas do século XVIII. Os interesses particulares em jogo e as manobras para ocupar áreas mais extensas, junto a uma legislação lacunar nos assuntos agrários, resultaram em uma desorganização ocupacional. Em virtude disso, surgiu uma profusa normatividade produzida pelas instituições régias e coloniais a fim de controlar o número de concessões, limitar a área concedida e reaver as apropriações não condizentes com o regime legal das sesmarias.

Contudo, o interesse em ocupar locais estratégicos no Caminho, o relativo controle e o conjunto de resoluções legislativas para regulamentar as concessões ocasionaram, grosso modo, em inúmeras querelas entre os proprietários, cuja finalidade era legitimar suas propriedades. Segundo a historiadora catalã Rosa Congost, os direitos de propriedade antes da concepção liberal do século XIX se constituíam nas relações sociais¹³; e na região do Caminho Novo essa proposição é nítida na arena de conflitos entre os proprietários para legitimação jurídica de suas propriedades.

¹³ CONGOST, Rosa. **Tierras, Leyes, Historia. Estudios sobre La gran obra de La propiedad.** Barcelona: Critica, 2007.

Jean-Jacques Rousseau afirmava em seus escritos sobre as desigualdades sociais no século XVIII que o começo da sociedade civil ocorreu quando alguém cercou um terreno e afirmou que “aquilo era dele” e havia pessoas simples suficientes para aceitar.¹⁴ E avançamos. Não só surgiu a sociedade civil, como também os problemas sociais que até hoje parecem indissolúveis. Constituem-se divergências sobre os limites das cercanias – assunto em crescimento na história agrária com a discussão conceitual sobre fronteiras¹⁵ –, a autoridade para dizer que um pedaço de chão da natureza é de alguém e não de outrem, a legitimidade do domínio pela definição temporal, enfim, e indagações diversas que se desdobram. Compartilhamos com a ideia de Congost de que somente é possível definir a propriedade quando saímos do nível pertencimento de alguém sobre alguma coisa para adentrar na compreensão das complexas relações sociais. A propriedade, dessa forma, se constitui como uma ficção jurídica.

Ao olharmos para a conjuntura ocupacional e agrária do Caminho Novo notam-se diferentes matizes em torno da disputa da terra. E. P. Thompson aponta essas variadas vertentes de uma “arena de lutas” acerca da terra com as seguintes palavras: “Na interface da lei com a prática agrária, encontramos o costume. O próprio costume é a interface, pois podemos considerá-lo como práxis e igualmente como lei. A sua fonte é a práxis.”¹⁶ E complementa,

“a terra a que o costume estava vinculado poderia ser uma herdade, uma paróquia, o trecho de um rio, bancos de ostra num estuário, um parque, pastos nas encostas de montanhas, ou uma unidade administrativa maior como uma floresta. Em casos extremos, o

¹⁴ “O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil.” In: ROUSSEAU, J.-J. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁵ Cabe referenciar a título de exemplo o trabalho de Marina Monteiro Machado: “Entre fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824)”. Guarapuava: Unicentro, 2012. (Coleção Terra).

¹⁶ THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. Trad. Rosaura Eichenberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 86.

costume era nitidamente definido, tinha força de lei, e era uma propriedade.”¹⁷

Consideramos oportuno analisar a região do Caminho Novo pelas ilações thompsonianas. A área que margeava o eixo do caminho foi sendo conhecida e desbravada gradualmente, a se pensar que o sertão desconhecido provocava uma necessidade de coragem para ocupá-lo. O termo “sertão” representava a ideia de um espaço vazio, desconhecido, perigoso, selvagem e mítico. Cláudia Damasceno salienta que a conversão do sertão colonial “em território se faz à medida que o povoamento avança e se intensifica.”¹⁸ Sendo assim, a apropriação da terra ou sua concessão tornava-se uma ferramenta útil para a administração colonial e a Coroa Portuguesa para desbravar o inóspito interior. Portanto, a terra podia ser qualquer trecho de campo, sendo o termo uma expressão ampla que os indivíduos utilizavam para definir qualquer terreno como sendo dele.

Retornando a Rousseau, não satisfazia dizer “a terra é minha”, era relevante ter a mínima quantidade de pessoas para aceitar tal arbítrio, porém notoriamente a realidade social é mais complexa do que uma simples retórica do “dizer” e “aceitar”. Surge assim, a necessidade de adentrar nesse campo investigativo e observar os métodos jurídicos para definir uma propriedade no recorte espacial e temporal na qual nos debruçamos.

Tais métodos ou formas jurídicas para legitimar uma apropriação eram acionados no “calor” da disputa sobre a terra, isto é, os proprietários conflitavam-se de forma fluída e natural sem o conhecimento legal das normas que regulavam o acesso à terra. Mas, como sugestionado por Giovanni Levi¹⁹, essa naturalidade das relações

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e vilas d’el rei: espaço e poder nas Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p. 54.

¹⁹ A sugestão mencionada foi proferida na disciplina “Seminário de Teoria da História e Historiografia: questões de debates contemporâneos”, ministrado pelo professor Giovanni Levi, durante a Escola de

sociais não pode ser simplificada pelo historiador. Em outras palavras, em seu ofício o historiador deve atrair-se pela complexidade do real. Com esse intuito, após compreender o processo que resultou na abertura do Caminho Novo, a pesquisa envereda-se a observar os conflitos entre estes de maneira pormenorizada.

Para isso, foi importante lançar uma discussão conceitual a respeito do que seria lei e costume num cenário diferente do qual estamos inseridos. E mais, entender o significado de direito com a qualificação de “colonial”.

Ao sentirmos necessidade de realizar essas discussões conceituais, chegamos à conclusão de uma relativa defasagem na historiografia brasileira a respeito de uma proximidade com a disciplina do Direito e alguns de seus objetos principais de estudos, tais como leis e códigos. Talvez em outro momento, encontremos respostas convincentes para as indagações que surgiram no que se refere ao distanciamento nos estudos brasileiros entre História e Direito. A fim de não alongar tal reflexão, apontamos sucinta e hipoteticamente as razões: um deslumbramento com a história dos movimentos dos “vistos de baixo”, das mentalidades em contraposição a uma história política “sem carne humana”, mas com “poeira dos papéis envelhecidos das leis” desenvolvida pelos *Annales*; o crescimento da história cultural e a possibilidade de estudar o passado com objetos antes desprezados, como as migalhas das comidas feitas por camponeses nas mesas da nobreza; ou ainda, a incessante busca por um novo moleiro com o advento da micro-história; e a necessidade de explorar com mais utilidade teórica outras matrizes historiográficas que se dedicaram a renovar a “história política”, a exemplo de trabalhos anglo-saxões das décadas de 1950-60.

A fim de alcançar os objetivos da pesquisa e compreender a dinâmica jurídica da apropriação de terras tivemos que percorrer dois itinerários. Primeiro, envolver-se com

leis, normas e regulamentações das concessões – para uma gama de pesquisadores considerado trabalho exaustivo pela repetição estrutural no corpo documental, como por exemplo, as cartas de sesmarias²⁰, cuja documentação referente ao conjunto sesmarial carece de uma investigação cautelosa e comparativa com outros utensílios documentais. Márcia Motta atenta a verificar interesses, forma de escrita e linguajar empregado que revelam múltiplas possibilidades de compreensão de um determinado contexto. Em suas palavras, a historiadora salienta que

“elas – as sesmarias – devem, portanto, ser entendidas inserindo-as numa conjuntura que dê algum sentido às palavras ali expressas. A despeito de certa uniformidade da maneira como são conceitos, os documentos sofrem algumas alterações ao longo do período e são mais do que meros detalhes sem importância, pois revelam os ensaios de adequação do instituto jurídico à conjuntura do período. É no cruzamento das fontes, leis e processos que nos aproximamos daquele documento, conferindo-lhe alguma coerência de termos e palavras que adquirem um novo significado e interpretação.”²¹

E, por conseguinte, com o mesmo viés investigativo, averiguar os meandros das práticas, hábitos sociais e experiências coletivas dos costumes em ocupar a terra. Cabe ressaltar nessas linhas introdutórias que, nos conflitos, leis e costumes se entrecruzam a todo instante ao invés de serem dois conjuntos sem interseção na realidade agrária.

Nesse cenário, nos chamou a atenção um instrumento legislativo que perpassa pelas duas abordagens acima: a Lei Máxima de 18 de agosto de 1769, conhecida historicamente como Lei da Boa Razão. Promulgada durante o reinado de D. José I, ela

²⁰ Francisco Eduardo Pinto ressalta que “o volume excessivo de documentos e o caráter repetitivo, formal e semelhante a clichês, com que se poderiam caracterizar as cartas de sesmarias, impõem certas dificuldades à sua utilização.” PINTO, Francisco E. Cartas de sesmarias de Minas Gerais: como localizar a documentação e compreender a transformação do texto do documento ao longo do século XVIII. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes (org.) **Espelhos Deformantes: fontes, problemas e pesquisas em História Moderna (séculos XVI-XIX)**. São Paulo: Alameda, 2008, p. 268.

²¹ MOTTA, Márcia. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 131.

estava imersa no grupo de reformas empreendidas por Marquês de Pombal, que provocaram significativas transformações na lógica lusitana. Ao realizar levantamento bibliográfico a respeito da referida lei, percebemos as análises efêmeras ou quando nem se torna objeto de interesse de historiadores que empreendem trabalhos desse contexto reformista. A lei em questão adquire mais evidência em estudos da área do Direito, que a trata como superior ou uma metanorma.

Essa conclusão especificamente jurista é resultado de interpretações restritas ao texto da Lei da Boa Razão. Os legisladores ao redigirem seus itens e parágrafos objetivavam regular as ações e práticas dos tribunais portugueses e, conseqüentemente, dos coloniais; centralizar no soberano o poder da produção legislativa, assessorado por instituições de confiança régia; dar ênfase nos atributos da lei em relação a outras fontes do direito; e traçar um limite de validade ou permissão para o uso jurídico do costume. Dessa maneira, juristas e advogados enxergavam-na como reguladora e modernizadora do direito português. Entretanto, importante observar a lei em relação à realidade social, ao contrário de apenas da tinta sobre o papel. Por outro lado, abordá-la como em algumas historiografias, pelo simples ponto dentro de um conjunto reformador traz dificuldades na compreensão entre história e direito.

Visamos lançar luz sobre os 14 parágrafos – ou como consta na lei, os “itens” – da Lei da Boa Razão. Discutir como juristas da época – a citar José Homem Correia Teles, que produziu uma análise detalhada da lei em 1824 e seu estudo a batizou sob a alcunha de “boa razão” – e intelectuais posteriores a enxergaram. Consideramos ir além de interpretar a lei pela lei ou pelos escassos trabalhos que a mencionam. Em virtude disso, julgamos necessário olhar sua presença ou seus desdobramentos nos conflitos jurídicos nas relações sociais. Ou seja, encontrar um ponto de conexão entre as disputas agrárias no Caminho Novo, a legislação colonial e a Lei da Boa Razão.

No primeiro plano, parecem ser difíceis rotas mensuráveis para a pesquisa nesse sentido. A lei não é específica a assuntos da colônia, muito menos para tratar de assuntos agrários. Como exposto acima, sua abordagem traz parâmetros jurídicos gerais para o reino. Porém, definimos uma interface para conectar esses três elementos: o tempo. Destacamos que tanto a legislação agrária quanto, e principalmente, a estrutura do costume era circunscrita pela temporalidade.

Os proprietários sem a garantia da carta de sesmaria procuravam legitimar sua ocupação por meio do costume, isto é, o tempo imemorial, a antiguidade da posse, a flexibilidade para definir o prazo de estar na terra e a herança de seus antepassados. No direito colonial, a pluralidade das fontes jurídicas tornava o costume, junto a variável do tempo, como argumento sobreposto a lei. Nesse quesito, o costume teve atenção especial na Lei da Boa Razão. Foram estabelecidos três condições para validar o costume, como por exemplo, ser superior a cem anos. A partir disso, lançamos a indagação: de que forma se estabelece uma baliza temporal para algo imemorial? Em busca dessa resposta, verificamos as implicações da lei nas disputas agrárias do Caminho Novo.

Enveredamos o embasamento para a dimensão da História Social, em virtude de uma série de questões. Num primeiro momento para discutirmos a aplicabilidade da lei da Boa Razão, temos que ter a compreensão do dinamismo e complexidade do ambiente social onde a mesma vigorava. Em se tratando especificamente da lei, sua formulação tinha por finalidade reforçar o direito provindo do Estado em seu papel de ordenador da sociedade.

Seguindo por este mesmo raciocínio, os conflitos agrários são um resultado de fenômenos sociais que retratam em escala reduzida a complexidade da sociedade colonial. Além disso, partimos do princípio que a propriedade da terra, centro dessas

disputas, não integra somente o conjunto dos elementos da economia colonial sendo neste caso um subproduto das relações sociais. Em outras palavras, bebemos na fonte da História Social da Propriedade, cujos trabalhos recentes vêm demonstrando boas contribuições à historiografia.

Por fim, como é notória na pesquisa apresentada, a proposta também se articula com a História do Direito, por se tratar de uma lei e sua aplicação na esfera social; e a História Agrária, de onde depreenderemos as discussões acerca da propriedade da terra. Portanto, a conjugação dessas duas abordagens históricas com a História Social consiste na análise do dinamismo social dos conflitos agrários.

A bibliografia levantada para o desenvolvimento da pesquisa foi composta por trabalhos tanto de historiadores quanto de advogados e juristas. É de se ressaltar que existem mais trabalhos sobre a Lei da Boa Razão encontrados no campo do Direito do que na História. Isto possivelmente se explique pela maior importância dada à lei pelos juristas do que pelos historiadores ao longo do tempo e talvez por ser uma lei do século XVIII que mais se aproxima da forma de se pensar o direito na realidade atual.

Dois tipos de exames sobre a Lei da Boa Razão foram identificados no decorrer do levantamento bibliográfico: um preocupado em discutir as implicações e os objetivos da lei, realizado por juristas, advogados e professores de Direito; e outro no que tange a aplicabilidade da lei, constituído de historiadores.

O renomado professor e jurista da Universidade de Coimbra, Paulo Mêrea argumenta que a Lei da Boa Razão foi resultado de um conflito, numa época em que Portugal passava por significativas transformações em quase todas as suas estruturas, entre juristas conservadores, defensores do direito romano e canônico, e os pombalinos, sustentados pelo direito nacional e o direito natural. Essa argumentação pode servir para explicar a continuidade do direito romano no ensino jurídico de Portugal, quando esse

direito foi transmitido aos novos alunos por meio de professores e juristas que ainda tinham uma mentalidade fortemente arraigada de conceitos romanos. Merêa defende que “onde se manifesta dum modo claro a influência das novas correntes antirromanistas é através do movimento reformador da época pombalina, a começar logo na célebre Lei da Boa Razão.”²²

Frente às lacunas bibliográficas e estudos superficiais explicitados, temos a convicção de que a proposta de trabalho assenta-se num tema original e relevante para a historiografia nos dois eixos que sustentam a pesquisa: a respeito da Lei da Boa Razão e a discussão acerca do direito da propriedade no século XVIII. Ou seja, não existem trabalhos que tratam a Lei da Boa Razão de forma profunda, nem que trabalham o conjunto documental referente a ela.

Comparando, a título de exemplo, a Lei da Boa Razão com a Lei de Terras de 1850 percebemos a diferença de atenção dada pela historiografia. A Lei de Terras é amplamente estudada, tratando das implicações de seu texto, assim como sua aplicação em diferentes contextos coloniais²³. Quando a Lei da Boa Razão é citada em estudos de cunho jurídico sempre aparece como sendo uma lei de grande importância para época, mas sem desdobramentos analíticos. Ora, queremos avançar nesse ponto e acreditamos que nossa proposta trará uma nova visão e possibilidade de compreender a lei em consonância com sua conjuntura.

Há carência de trabalhos que tentam comprovar empiricamente a característica inovadora e modernizante da lei. Quando existem, ainda apresentam lacunas em termos

²² MERÊA, Manuel Paulo. **Direito romano, direito comum e boa razão**. p. 543 In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. XVI. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1940, p. 539-543.

²³ MOTTA, Márcia M. M. Nas fronteiras do poder: conflitos e direito a terra no Brasil do século XIX. Vício de leitura: Rio de Janeiro, 1998; SILVA, Ligia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850. Editora da UNICAMP: Campinas, 1996; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Litígios ao sul do Império: A Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). Tese de doutoramento. UFF: Niterói, 2010.

de pesquisa, que nos fazem permanecer duvidosos sobre sua implicação na realidade sociopolítica e do impacto das prerrogativas da lei no cenário do direito pluralista. Isso nos permite concluir que uma análise detalhada sobre a Lei da Boa Razão, sua aplicação e utilização na esfera jurídica da sociedade trará novos elementos e evidências em relação ao direito sobre a propriedade da terra na América portuguesa nas décadas finais do século XVIII.

É visando enriquecer o diálogo entre história e direito que este trabalho se insere no intuito de oferecer uma contribuição para os debates acadêmicos e, principalmente, no resgate da relevância das leis como fontes históricas em articulação com a realidade.

O objetivo geral que norteia esse trabalho consiste em analisar as implicações da Lei da Boa Razão na realidade agrária brasileira, destacando as estratégias de legitimação do direito sobre a propriedade da terra. A partir disso, outros se desdobram: explicar o processo de expansão colonial e a formulação de normas agrárias específicas as condições coloniais no século XVIII; investigar os mecanismos de apropriação de terras entre as capitânicas de Minas Gerais e Rio de Janeiro, especificamente no eixo do Caminho Novo; analisar o contexto de promulgação da Lei da Boa Razão; identificar o processo de transformação e centralização da concepção de direito enquanto instituto a serviço do Estado burocrático, a partir da Lei da Boa Razão; refletir os efeitos da Lei da Boa Razão no âmbito judicial dos conflitos sobre a propriedade da terra.

Os objetivos foram definidos a fim de encontrarmos respostas para múltiplas indagações que mobilizaram as linhas investigativas da pesquisa, tais como: as determinações jurídicas presentes na Lei da Boa Razão foram consolidadas no direito a propriedade no processo de apropriação de terras no Caminho Novo? Como ocorreu o processo de ocupação territorial nesse caminho e quem eram os proprietários e interesses envolvidos nesse contexto agrários? Na esfera jurídica da realidade agrária

colonial, a Lei da Boa Razão era manuseada para dirimir conflitos sobre a propriedade ou era refém da retórica de discursos construídos por proprietários de terras para legitimar e garantir suas propriedades? É evidente que essas perguntas são fios de um emaranhado de outras questões que podem ser identificadas e destrinchadas no decorrer dos capítulos.

A metodologia central consiste em estabelecer um cruzamento entre as prerrogativas da Lei da Boa Razão e seus demais desdobramentos com o pluralismo jurídico do contexto agrário colonial. Esse caminho será percorrido através da metodologia de estudos de casos e da técnica de reduzir a escala de análise para verificar a aplicação da Lei da Boa Razão nos tribunais coloniais. Por meio da investigação dos estudos de caso verificaremos o processo de ocupação territorial do Caminho Novo, tanto no período do auge da mineração quanto no fomentismo agrário. Esses casos serão importantes a fim de destacar o procedimento de legitimação das propriedades, pela lei ou pelos costumes.

Ao comparar a prática social com a legislação torna-se relevante compreender a estrutura dos instrumentos normativos. Realizaremos uma leitura analítica e pormenorizada da legislação agrária e da Lei da Boa Razão. Este artifício metodológico não reproduzirá o método investigativo da historiografia do século XIX e não se apoiará na maneira dos intelectuais do Direito de abordarem a lei, preocupando-se exclusivamente ao texto e a desvinculando da realidade. Com ferramentas da metodologia de análise do discurso, o trabalho consiste em entender a lei por si mesma e de certa maneira a prática sócio-jurídica da realidade para qual foi estabelecida. Desse modo, aprofundaremos, reforçando ou negando, alguns indícios já encontrados de contrariedade no interior da lei. Isso possivelmente indica um choque cultural numa fase de transição na concepção do direito entre seu caráter multifacetado pré-oitocentista

para o caráter liberal centralizado. Por esse método, acreditamos chegar à compreensão do pensamento legislador e, indiretamente, do contexto onde a lei foi formulada.

O acervo de fontes que tornou viável e possibilitou a realização da pesquisa são os existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa), no Arquivo Nacional, no Arquivo Público Mineiro e os que constam nos Anais da Biblioteca Nacional; e os relatos de indivíduos que deixaram registro sobre suas viagens e memórias pela região das minas.

Nos documentos estão os conflitos agrários ocorridos no Caminho Novo, como por exemplo, referentes às cidades de Mariana, Ribeiro do Carmo, Vila Nova da Rainha, Campanha da Princesa. Nestas fontes constam reclamações dos que tinham posses, discussões de sesmeiros, sugestões de pessoas comuns, argumentações das câmaras municipais, deliberações do governador da capitania e pareceres do Conselho Ultramarino. Eles estão localizados no acervo do Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa e digitalizados em CDs para consulta no Brasil através do Projeto Resgate²⁴.

Ademais, foi utilizada a legislação agrária específica às condições coloniais e obras de jurisconsultos da época, como por exemplo, as Ordenações Manuelinas e Filipinas que diversos autores afirmam ter sido a Lei da Boa Razão um reforço as suas normas; os comentários críticos de Correia Telles²⁵. Outras leis como os alvarás de 1770, 1795 e 1796; as leis precedentes de 28.06.1759, 25.06.1760, 03.11.1768 e 12.05.1769 apontadas por Gomes da Silva²⁶. Essas fontes estão disponíveis na internet e

²⁴ Arquivo Histórico Ultramarino – Conjuntos documentais: Capitania de Minas Gerais (1680-1832: 54cd's); Documentos avulsos da capitania do Rio de Janeiro (1727-1804: 20cd's).

²⁵ Lei de 18 de agosto de 1769 apud TELLES, José Homem Correia. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1824.

²⁶ SILVA, Nuno Espinosa G. *História do Direito Português: fontes de direito*. 5 ed rev. e ampl. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2011.

podem ser acessíveis na plataforma on-line portuguesa de compilação de legislações intitulada *ius lusitaniae*²⁷.

No Arquivo Público Mineiro também estão presente uma série de querelas de proprietários e um grupo de documentos da normatização do acesso a terra discutidas por administradores locais, governadores das capitanias e o Conselho Ultramarino. Essas fontes estão distribuídas e analisadas nos capítulos a seguir.

O primeiro capítulo, “*O ouro reluz na colônia: impactos da descoberta aurífera e a abertura do Caminho Novo no século XVIII*”, é composto de três partes encadeadas: a crítica situação econômica da Coroa Portuguesa e dos negócios coloniais no Atlântico em fins do século XVII; a descoberta do ouro no interior do sertão colonial; e a abertura do Caminho Novo.

No primeiro momento, apresentamos as condições administrativas da metrópole portuguesa reino do século XVII para o XVIII. As lutas pela Restauração do reino na luta contra os espanhóis em 1640 e os problemas dos negócios mercantis do Brasil no comércio internacional – seja pela concorrência de negociantes europeus ou pela queda da exploração agrícola da colônia – eram elementos desfavoráveis ao equilíbrio da balança econômica do império marítimo. No entanto, após aproximadamente sessenta anos da recuperação do trono para as mãos portuguesas, notícias de achados de um metal amarelo as margens dos rios no sertão do Brasil colonial chegavam do outro lado do Atlântico, trazendo boas novas. Enfim, a descoberta do ouro representava a pujança de riqueza que desde os tempos da chegada dos portugueses em terras americanas estava presente no imaginário colonizador.

²⁷ *Ius Lusitaniae - Fontes Históricas do Direito Português* é uma base de dados que tem como finalidade a divulgação e o estudo de um conjunto de textos fundamentais para a história do Direito português. Para além de disponibilizar o texto integral de algumas das mais importantes compilações legislativas, este site permite também navegar nesse *corpus* com o apoio de uma série de instrumentos de pesquisa especialmente concebidos para o efeito. Para ter acesso a essa base de dados, o acesso acontece pelo sítio eletrónico: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>

No segundo momento, portanto, realizamos uma discussão sobre a descoberta das minas auríferas, a comparação e os impactos que esses acontecimentos proporcionaram na reconfiguração política, econômica e social na colônia. Essa discussão é relevante para a pesquisa porque será o cenário que resultou na abertura de uma nova via de comunicação que facilitasse o acesso às minas de ouro pelo porto do Rio de Janeiro: o Caminho Novo. Por fim, nesse capítulo explicaremos o processo de abertura, desenvolvimento e expansão do Caminho Novo. Destacaremos a dinâmica social e econômica, a mobilização dos bandeirantes paulistas para se envolverem em uma empreitada de interesse régio, o surgimento de uma rede de poder controladora das passagens do caminho, a formação de mercados internos. São analisados relatos de pessoas que viveram aquela realidade, correspondências entre os governadores e a Coroa Portuguesa.

O capítulo dois "*Pelas terras do Caminho Novo: a dinâmica socioeconômica no processo de apropriação agrária*" discute propriamente o cenário da ocupação do território. O Caminho Novo, ponto nevrálgico de expansão colonial na região centro-sul, teve seu espaço físico central e orbital ocupado rapidamente por indivíduos que desejavam enriquecer com o movimento de pessoas que se deslocavam para as áreas mineradoras. Analisaremos a prática agrária em relação à legislação colonial para em seguida verificar a centralidade de controle estatal por meio da monopolização do direito.

A abordagem, em síntese, consistirá em dois momentos: o primeiro, sustentado no mercado de abastecimento enquanto o período minerador estava no auge da exploração aurífera; o segundo, nas estratégias alternativas do fomentismo agrário criadas pela administração colonial para sustentar a economia. São dois contextos distintos que proporcionaram realidades de apropriação de terras e perfis de

proprietários também diferentes, mas que revelam realidades enriquecedoras para ser observado o dinamismo sócio-jurídico da região.

Em seguida, privilegiamos discussões conceituais teóricas e uma proximidade com o Direito. No terceiro capítulo, cujo título “*A complexidade do direito: análises e reflexões históricas sobre o direito no período moderno*”, o intuito é traçar um panorama de discussão a respeito do “direito” como objeto social e histórico de estudo. Iniciamos uma revisão conceitual do direito. Ao ter como objeto de estudo da pesquisa a Lei da Boa Razão e conflitos jurídicos entre proprietários de terras, sentimos por necessidade empírica entender o que considerávamos como direito. A explicação prevalente no senso comum de um direito inalcançável e composto de normas estatais não condizia com as leituras que empreendíamos para entendê-lo, nem na atual realidade nem na época moderna. Em razão disso, construiremos um espaço de discussão teórica entre intelectuais de diversos campos sociais, tais como Bobbio, Bourdieu, Foucault, Hespanha, Thompson, entre outros, para alicerçar conceitualmente a designação de direito empregada durante toda a tese.

Em seguida, buscaremos compreender o direito na época moderna. Partindo da concepção do direito enquanto fenômeno resultante do ordenamento social, explicaremos a ideia de que nessa conjuntura histórica prevalecia a característica do pluralismo jurídico, isto é, múltiplas fontes de direito. Desse modo, será explicitado o jogo de forças as fontes de direito num cenário de dinamismo jurídico dos Setecentos, a partir de uma discussão sobre os conflitos agrários em relação ao pluralismo jurídico do direito colonial, referente à questão agrária no século XVIII e o pluralismo dos argumentos jurídicos em hábitos, experiências, práticas locais e costumes.

Nos dois restantes, a ênfase está na Lei da Boa Razão. No setor “A Lei da Boa Razão” apresentaremos a Lei Máxima de 18 de agosto de 1769, posteriormente

conhecida como Lei da Boa Razão. A princípio, esclareceremos o contexto da época cujas influências foram determinantes para sua elaboração. O cenário de fundo do nascimento da lei era o governo de D. José I e a administração de Marquês de Pombal, responsável por um conjunto de reformas no império português a fim de promover o progresso das Luzes na política, na economia, na cultura e na sociedade. Por esse motivo, demonstraremos o caráter dessas reformas e como a historiografia demonstra opiniões divergentes sobre a administração do reino nesse período.

Dando prosseguimento as explicações, detalharemos a Lei da Boa Razão em todos os seus itens e artigos. Julgamos necessário e essencial apresentá-la dessa forma para situar e aproximar o leitor do objeto investigado. Poucos trabalhos destacam a Lei da Boa Razão e, a nosso ver, seu desconhecimento pode criar obstáculos para a compreensão dos argumentos posteriores. Nossa preocupação em analisá-la detalhadamente, vem também acompanhada de observações críticas às colocações do jurista José Homem Correia Telles, que em 1824 redigiu extenso comentário acerca de cada parte da lei. Complementar a essas questões abordaremos assuntos referentes às discussões iluministas, o enaltecimento da razão e as influências do jusnaturalismo racionalista.

Encerraremos o capítulo com um exame hermenêutico a respeito de diálogos, divergências e concordâncias sobre a Lei da Boa Razão, seja em obras de historiadores ou de juristas, enfatizando como a lei foi estudada e as metodologias empregadas para discuti-la.

E por fim, no quinto e último capítulo “A legislação agrária e o costume do tempo no contexto de aplicação da Lei da Boa Razão” discute-se a flexibilização da noção do tempo para justificar costumes de posses antigas ou de temporalidades

inmemoriais. Analisaremos os conflitos agrários na fase posterior a promulgação e praticidade da Lei da Boa Razão.

Da mesma forma, estudaremos outras leis formuladas para regulamentar o acesso a terra no Brasil após a transformação da realidade jurídica representada na Lei da Boa Razão. Caso específico foi o alvará de 1795, que nas entrelinhas do seu texto aparecem a modernidade jurídica que vigorava em Portugal a partir da influência do reformismo ilustrado. Neste sentido, também será abordado discussões acerca da extinção do regime sesmarial no Brasil em 1822.

Convidamos, assim, dotados de uma *boa razão* de leitura e conhecimento, a iniciar a caminhada na qual abrimos essa introdução a fim de deparar-se com a história em cada palavra, caminho, lei e costumes.

CAPÍTULO 1 – O OURO RELUZ NA COLÔNIA: A ABERTURA DO CAMINHO NOVO NO SÉCULO XVIII.

1.1. A descoberta do ouro nas Minas Gerais entre os séculos XVII-XVIII.

A respeito das questões econômicas, o ouro foi o recurso para resolver os problemas dos cofres portugueses e promover uma estabilização monetária, pela relevância atribuída aos rendimentos positivos de sua extração, como uma possível solução para os efeitos decorrentes da crise e para recuperação portuguesa. Deste modo, “a economia portuguesa passou a depender mais do Brasil no século XVIII que na época da Restauração.”¹ Nesse contexto de desfavorável economia, a partir de 1670 chegavam ao reino notícias sobre pequenos indícios de metais preciosos encontrados no interior do Brasil, atizando a cobiça da Coroa Portuguesa.

Durante o período da exploração do ouro foi notório o impacto positivo na economia lusitana, sobretudo para sua recuperação da crise advinda surgidos no século XVII. No entendimento de Rodrigo Bentes Monteiro “a exploração do ouro do Brasil significava a possibilidade de recuperação da crise vivida por Portugal no século XVIII.”²

Como prova da importância que essa descoberta significava à metrópole portuguesa, houve o incentivo aos bandeirantes paulistas para adentrarem no interior da colônia em busca de mais jazidas auríferas em troca de inúmeras recompensas

¹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 150.

² MONTEIRO, Rodrigo Bentes N. **O teatro da colonização: a Cidade do Rio de Janeiro no Tempo do Conde de Bobadella (1733-1763)**. Dissertação de Mestrado em História Social. São Paulo: USP, 1993, p. 38. Charles Boxer afirma categoricamente que “o renascimento espetacular da economia luso-brasileira, iniciado na década de 1690, deveu-se fundamentalmente à descoberta tardia do ouro aluvial, em escala até então sem precedentes, numa região remota e agreste a cerca de trezentos quilômetros para o interior do Rio de Janeiro, que se tornou conhecida com Minas Gerais.” BOXER, Charles R. **O império marítimo português, 1415-1825**. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 168.

prometidas em caso de sucesso nas suas expedições, “comprovam-na as famosas cartas, autografadas pelo punho real, dirigidas aos paulistas de prol, incitando-os a se lançarem aos descobertos, e às promessas de recompensas, títulos, mercês aos que se dispusessem a entrar para o sertão e desvendar minas.”³ Essas possibilidades facilitaram o engajamento na busca por metais.

“Possivelmente em consequência de seu sangue ameríndio, os paulistas sofriam de uma paixão ambulatória que não aparecia em outros colonos do Brasil litorâneo, os quais, durante mais de um século fizeram poucos esforços, relativamente débeis e esporádicos, para a profunda penetração nas terras do interior. Os paulistas, ao contrário, estavam sempre enviando bandos cada vez mais para dentro do sertão.”⁴

O historiador Francisco Eduardo Pinto, apoiado nos esclarecimentos de Sérgio Buarque de Holanda, salienta outros elementos importantes nesse conjunto que caracterizou o processo do descobrimento do ouro no interior colonial, tais como os perigos do sertão desconhecido. Em seu texto, ilustra detalhadamente esses problemas naturais da seguinte forma:

“Os primeiros desbravadores desse misterioso interior foram os bandeirantes, em sua maioria paulistas, e os padres da Companhia de Jesus. Foram também eles os primeiros a padecer sob as flechas, as feras e as febres. Isso para não falar da sede, da fome, dos insetos – sobretudo os mosquitos e as formigas de variadas espécies, causa de variados males, e os bichos-de-pé -, das cobras peçonhentas e traiçoeiras, das regiões excessivamente úmidas ou abrasadoramente tórridas. Para dificultar ainda mais, esses sertanistas encontravam os obstáculos naturais dos caminhos praticamente inexistentes: rios intransponíveis e encachoeirados, florestas fechadas, terrenos

³ ZEMELLA, Mafalda P. **O abastecimento da Capitania das Minas Gerais no século XVIII**. 2 ed. São Paulo: HUCITEC, EDUSP, 1990, p. 37.

⁴ BOXER, Charles. **A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial**. São Paulo: Nova Fronteira, 2000, p.46.

alagadiços ou áridos e serras elevadas. Nos primeiros tempos, as longas distâncias só podiam ser vencidas a pé, através de picadas na mata que muitas vezes não permitiam a passagem de montarias ou cargueiros, ou de canoas pelo perigoso leito dos rios. Ora, com o tempo, para minorar os sofrimentos dos que desbravavam o sertão, remédios, alimentos e técnicas foram sendo aprendidos com o gentio que nele habitava.”⁵

Ainda hoje há muitas divergências e imprecisões para definir com exatidão o momento do descobrimento do ouro e talvez nunca se chegue a um consenso para o local e data desse acontecimento. As principais discussões giram em torno de quem e quando aconteceu tal descoberta que veio caracterizar e ditar os rumos do século XVIII em diante. João Antônio de Paula salienta em suas palavras sobre as controvérsias existentes em torno esse acontecimento: “a descoberta do ouro em Minas Gerais é episódio controverso quanto à data e seus autores. Também marcada pela controvérsia é a crônica dos primeiros achados auríferos.”⁶

O jesuíta Antonil, contemporâneo à descoberta do ouro, tomando por base os relatos de outros indivíduos, acreditava que o responsável pelo achado foi de um mulato que realizava uma simples tarefa diária:

“e o primeiro descobridor dizem que foi um mulato que tinha estado nas minas de Paranaguá e Curitiba. Este, indo ao sertão com uns paulistas a buscar índios, (...) e metendo a gamela na ribanceira para tomar água, e roçando-a pela margem do rio, viu depois que nela havia granitos da cor do aço”.⁷

⁵ PINTO, Francisco E. **Potentados e conflitos nas sesmarias da Comarca do Rio das Mortes**. Tese de Doutorado. Niterói: UFF, 2010, p. 47.

⁶ PAULA, João Antonio de. “A mineração de ouro em Minas Gerais do século XVIII”, p.279-301. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas**. Vol.1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 280. O historiador também faz sumariamente um percurso na historiografia colonial brasileira a respeito dos eventos que determinam a descoberta do ouro.

⁷ ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil**. 3 ed. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: Universidade de São Paulo, 1982, p. 164.

Na continuidade de sua explicação, o jesuíta relata que o dito mulato mostrou aos seus companheiros de expedição os granitos e todos ficaram na dúvida do que era o misterioso metal, tendo somente a única certeza de que ainda estava em processo de formação natural. Resolveram por isso levar a Taubaté, na capitania de São Paulo, para tentar desvendar a natureza dos granitos e mesmo sem ter uma definição venderam a um sujeito chamado Miguel de Sousa. Este, também sem saber do que era, os enviou ao governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses⁸, que, após mandar realizar exames nas ditas pedras desconhecidas, constatou que se tratava de ouro.

Numa outra explicação, dentre várias, sobre a descoberta do ouro, alguns historiadores, como Sérgio Buarque de Holanda⁹, atribuem os achados dos primeiros filões de ouro a Antônio Rodrigues Arzão. No singular conjunto documental *Códice Costa Matoso*, na parte referente às notícias dos descobridores das minas de ouro pertencentes a Minas Gerais, Arzão foi destacado como figura central nas descobertas dos primeiros filões:

“Na época de 1693, veio Antônio Rodrigues Arzão, natural da vila, hoje cidade, de São Paulo, homem sertanejo, conquistador do gentio dos sertões da Casa da Casca, com outros muitos naturais das outras vilas de Serra Acima, em cuja paragem esteve aquartelado alguns anos, de onde faziam entradas e assaltos ao gentio mais para o centro do sertão. E vendo por aquelas veredas alguns ribeiros com disposição de ter ouro, pela experiência que tinha das primeiras minas que se tinham descoberto em São Paulo, Curitiba e Paranaguá, que ainda hoje existem dando suas faisqueiras e aumentada povoação, com ministros de Justiça e estendida comarca de ouvidoria, fez algumas experiências nos tais ribeiros com uns pratos de pau ou de estanho, e foi ajuntando

⁸ Cabe aqui destacar o governador Artur de Sá e Meneses, porque será uma figura importante para o entendimento posterior da abertura dos caminhos nesse contexto inicial do ouro.

⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. In: **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo 1, vol. 2, São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.

algumas faíscas que pode apanhar com aqueles débeis instrumentos com que podia fazer, sem ferramenta alguma de minerar, e juntou três oitavas de ouro.”¹⁰

Porém novamente, existem controvérsias sobre o ano que este bandeirante obteve o sucesso da descoberta: as datas ficam entre 1693 e 1695. Referência nos estudos coloniais da capitania de Minas Gerais, Laura de Mello e Souza afirma que “no último quartel do século [XVIII], menos de cem anos, portanto, após Antônio Rodrigues Arzão ter encontrado no Tripuí o primeiro ouro.”¹¹

Para Charles Boxer, “a data e o lugar exatos da primeira descoberta realmente rica, provavelmente jamais serão conhecidos”, e ainda

“coligindo as narrativas contraditórias e fragmentárias que nos vieram ter às mãos, pareceria que o ouro foi encontrado quase simultaneamente em regiões diversas da zona que hoje é Minas Gerais, e por pessoas diferentes ou diferentes grupos de paulistas, nos anos entre 1693 e 1695”.¹²

Os responsáveis pelas descobertas de metais preciosos no interior da colônia, de uma maneira geral, sem apontar nomes e datas exatas por haver imprecisões acerca destes fatos e não ser a exatidão relevante para o desenvolvimento do estudo foram os bandeirantes paulistas, cuja prática de desbravamento do interior estava intrínseca as suas características, motivados pela caça e aprisionamento dos nativos¹³.

¹⁰ *Códice Costa Matoso*. Vol. 1. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, p. 169.

¹¹ SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e Conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999, p. 226.

¹² BOXER, Charles. *A idade de ouro...*, p. 49.

¹³ A respeito do bandeirismo paulista na questão do aprisionamento e escravização dos índios ver: MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. 5ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

A figura do bandeirante paulista¹⁴ foi caracterizada como indivíduo de forte mestiçagem, vivendo aos moldes dos nativos, aprendendo a língua e os hábitos indígenas, destacava-se pela bravura e coragem de adentrar em regiões desconhecidas, ao contrário daqueles que ficavam “arranhando a costa como caranguejo”, como na célebre frase de Frei Vicente do Salvador¹⁵. De acordo com Sérgio Buarque de Holanda, “os adventícios [paulistas] deveram habituar-se as soluções e muitas vezes aos recursos naturais dos primitivos moradores da terra.”¹⁶ Todavia, essas qualidades de bravura e coragem eram muitas das vezes vistas como sinais de rebeldia e desobediência. Laura de Mello e Souza alerta que “são tantas as imagens construídas sobre os paulistas ao longo dos séculos que o historiador se desconcerta.”¹⁷ Como a historiadora pontua desde os relatos dos administradores coloniais até a historiografia atual a visão sobre os paulistas está caracterizada numa linha tênue entre a “detração e a exaltação.”

Há de se ressaltar que não foi só com as notícias do ouro no final do século XVII que os paulistas receberam incentivo da Coroa Portuguesa para adentrar no sertão para tal finalidade. Além do aprisionamento de indígenas, os paulistas já estavam engajados na busca pelo ouro. “Que os paulistas entraram pelo sertão dentro à procura de índios para sua lavoura está bem documentado (...) Mas, paralelamente a essas entradas feitas no interesse dos colonos, houve outras, menos numerosas, a mando da Coroa para a

¹⁴ Ver: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Caminhos e Fronteiras**. (1994). 3ª ed. 5ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008; OLIVEIRA Jr, Paulo C. **Afonso d'E. Taunay e a Construção da Memória Bandeirante**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004; CARVALHO FRANCO, Francisco de Assis, **Dicionário de Bandeirantes e Sertanistas do Brasil**. São Paulo: Editora Itatiaia, 1989; GOES FILHO, Synesio Sampaio. **Navegantes, bandeirantes e diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras no Brasil**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

¹⁵ VICENTE, do Salvador, Frei. **História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

¹⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Caminhos e Fronteiras**. (1994). 3ª ed. 5ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p.19.

¹⁷ SOUZA, Laura de Mello e. **O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.112.

busca de ouro.”¹⁸ Maria Beatriz Nizza da Silva aponta vários indicativos de organizações de expedições em todo o século XVII por indivíduos da Coroa ou da administração colonial em conjunto com os paulistas para buscarem ouro em terrenos inexplorados e desconhecidos.¹⁹

Não se pode dizer que essas expedições resultaram em insucessos, se comparados à considerável quantidade de ouro encontrada em Minas Gerais. Algumas delas encontraram indícios do metal amarelo e outras foram infelizes. Mas toda experiência adquirida pelos indivíduos paulistas foram imprescindíveis nas descobertas da virada entre os séculos XVII e XVIII.

As notícias inovadoras trazidas pela atividade mineradora trouxeram um incremento de transformações nos aspectos coloniais para todo o século XVIII. Em termos econômicos, quando o ouro se tornou paralelamente ao açúcar o principal elemento de sustentação da economia colonial e provocou uma dinamização regional do centro-sul, se desenvolveram um conjunto de atividades articuladas à economia. Assim um novo polo de preocupação portuguesa que demandava outros mecanismos administrativos a serem institucionalizados e alavancando um interesse social de estabelecimento nessas localidades.

Há de se ter a cautela, nessa fase de destaque das atividades mineradoras, de não restringir o campo econômico colonial somente sobre o eixo aurífero, pois mesmo

¹⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Org.) **História de São Paulo Colonial**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 39.

¹⁹ Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, em 1562 Brás Cubas escreveu ao rei D. Sebastião dizendo sobre o pedido do governador Mem de Sá para que adentrasse ao sertão em busca de ouro e metal precioso. Em seguida, em decorrência a várias doenças na expedição de Brás Cubas, fora enviado ao sertão Luís Martins que afirmava ter encontrado ouro em seis locais diferentes a trinta léguas da vila de Santos. Houve também buscas constantes de 1572 a 1592. Sob os auspícios do governador-geral D. Francisco de Sousa ocorreram várias incursões ao interior da colônia no início do século XVII, algumas até obtendo sucesso. Posteriormente ao longo de todo o seiscentos várias buscas foram realizadas sob a batuta dos administradores coloniais ou por incentivo da Coroa, até que ao final do mesmo século chegaram-se as minas de ouro na região do atual Estado de Minas Gerais. Para informações mais detalhadas dessas expedições ver: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Org.) Op. Cit., pp.39-45.

existindo fatores de retração no cenário internacional da produção na lavoura canavieira, principal geradora de recursos influentes no panorama mercantil da colônia e da metrópole, não significa que houve uma paralisação momentânea e brusca deste setor produtivo, como é exposto pela historiografia tradicional e fundamentado pela “teoria dos ciclos”.

Portanto, o ouro não foi o único elemento que ditava os rumos das balanças econômicas de Portugal e do Brasil ao longo do século XVIII. Como será analisado à frente especificamente no eixo do Caminho Novo, os setores agrícolas e pecuários da colônia mantiveram suas atividades numa oscilação produtiva normal em paralelo a economia aurífera. A recuperação econômica luso-brasileira “foi sustentada não só no ouro, como também na agricultura, que a bem da verdade impulsionou a arrancada da nova fase de prosperidade de forma anterior e autônoma em relação ao ouro.”²⁰

No âmbito político-administrativo, a articulação e a importância na geração crescente de recursos provindos das extrações na região mineradora proporcionaram uma necessidade de estabelecer novos instrumentos governamentais e reguladores, ou seja, uma nova organização administrativa da Coroa Portuguesa na colônia com ênfase nessas localidades. Em razão da economia portuguesa estar atrelada fortemente a esse ramo de exploração, qualquer atribuição fiscal era importante para elevar os rendimentos auríferos e combater o desvio ou descaminho do ouro, evitando perda de lucratividade aos cofres portugueses. Além disso, Portugal se tornou cada vez mais dependente de tratados internacionais ao longo do período extrativo devido à atração de outros países – como a Inglaterra – interessados também no ouro brasileiro. Este era

²⁰ SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **A morfologia da escassez: crises de subsistência e política econômica no Brasil colônia (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790)**. Tese de doutoramento. Niterói: UFF, 1990, p. 179.

outro fator que ocasionava um aumento da necessidade portuguesa de fiscalizar com mais empenho e precaução as atividades extrativas do ouro e suas derivações.

Em suma, apesar dos fatores externos precursores desses tratados, houve igualmente os fatores internos causadores constantes de prejuízos e defasagens na arrecadação do tesouro português, com destaque para as práticas de contrabandos. Promulgaram regimentos, conferiram cargos, criaram impostos para o controle das minas com a finalidade de coibir tais práticas ilícitas. Vale destacar que geralmente os cargos eram concedidos para aqueles que tinham por ventura algum direito sobre as minas, em razão de as terem desbravado, como por exemplo, Garcia Rodrigues Paes e Manoel Borba Gato. Nomeados como guardas-mores e/ou superintendentes das minas com o intuito de fiscalizarem os desvios do ouro, acabaram se tornando além de colonos-conquistadores igualmente colonizadores, tendo em vista que “colonizadores eram todos *encarregados elementos ligados à esfera administrativa*; se leigos, encarregados precipuamente do fiscalismo”.²¹

No entanto, apesar dessas medidas administrativas tomadas pela administração portuguesa, persistiam os desvios da extração do ouro e aqueles responsáveis pelo controle das minas, aproveitavam suas posições sociais de fiscais em proveito próprio a fim de enriquecerem.²² No plano social, a ambição de riqueza que contagiou a sociedade, tanto de toda a colônia quanto de Portugal, causou uma profunda mudança no panorama demográfico, devido à intensa corrente migratória direcionada para a região mineira no interior colonial, caracterizando um processo de interiorização através da crescente povoação e expansão do território.

²¹ MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema**. 3 ed. Rio de Janeiro: Access, 1994, p. 21.

²² Para uma análise mais detida sobre descaminhos, práticas ilícitas e contrabando do ouro em Minas Gerais ver: OLIVEIRA Jr, Paulo Cavalcante. **Negócios de Trapaça: Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)**. 1. ed. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2006.

1.2. Em direção as minas: abertura do Caminho Novo

Entre o final do século XVII e início do século XVIII, no período de comprovação e de averiguação das minas de ouro no interior da colônia, foi nomeado em 12.01.1697 para governar a capitania do Rio de Janeiro Artur de Sá e Meneses, que ficou nesta tarefa entre 1697 a 1702. Lisboaeta, detentor do título de nobreza, nos dizeres de Antonio Moraes e Silva, era merecedor de tal status social pela “distinção que o enobrecia” e por “ter nascido de pais que o eram”.²³ Devido sua origem nobre foi nomeado capitão-general e governou do Maranhão entre 1687 até 1690.²⁴

Por essa experiência na administração colonial foi encarregado para governar o Rio de Janeiro, tendo como um dos seus objetivos confirmar a existência real do ouro e organizar administrativamente a exploração das minas recém-descobertas. As notícias esparsas e lacunares sobre a existência do ouro promoviam incertezas no reino sobre a veracidade. Os indivíduos que encontravam minas de ouro demoravam a comunicar sobre a descoberta, deixando-as desconhecidas por tempo que achasse necessário para explorar por vontade própria.²⁵ Desde a década de 1670, a Coroa Portuguesa procurava encarregar um administrador que fosse capaz de administrar essas informações sobre a descoberta do ouro e organizasse a exploração. Encontrando fortes reações e resistências dos mineradores e dos paulistas, alguns governadores tiveram insucessos nessa empreitada. Como versa Marcos Sanches, “os governos antecedentes a Artur de

²³ SILVA, Antonio de Moraes. “Diccionario da Língua Portuguesa.” Lisboa: Typografia de Antonio José da Rocha, 1844, Tomo II, P. 383. apud: SANCHES, Marcos G. **Nobreza e conveniência no zelo da administração das conquistas**, p.113-136. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 438, jan/mar. 2008, p. 114.

²⁴ Os estudos historiográficos sobre os governadores do Rio de Janeiro, sobretudo os do século XVII, ainda são muito escassos. Poucos são os trabalhos que falam dos governadores e quando existem são pontuais. O artigo do historiador Marcos Sanches é um dos raros que tem por finalidade a análise da figura de um governador da capitania do Rio de Janeiro relacionando-o a conjuntura do período. Para uma análise sobre administração e justiça no Rio de Janeiro durante o século XVII ver: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Poder, Administração e Justiça: Os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)**. Rio de Janeiro: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2011.

²⁵ OLIVEIRA Jr, Paulo Cavalcante. Op. Cit.

Sá e Menezes receberam várias determinações objetivando conhecer o “verdadeiro” estado das minas e ordenar sua exploração, mas todos enfrentaram reações dos colonos, o que de certa forma, o governador conseguiu contornar.”²⁶

Ainda de acordo com Marcos Sanches, Sá e Meneses “foi um hábil intermediário entre a preocupação de controle da metrópole permanentemente temperada com um delicado jogo de negociação, retribuições e mercês aos colonos.”²⁷

Além de conseguir fazer essa intermediação, e devido sua experiência nos negócios coloniais no Maranhão, o governador da capitania do Rio de Janeiro viajou a região centro-sul a fim de estender e reforçar a jurisdição da Coroa as minas do sul.²⁸

Artur de Sá e Meneses dirigiu-se à região por um caminho que considerou difícil para se chegar às minas. Segundo o governador, esse trajeto também era perigoso, porque deixava os carregamentos de ouro destinados ao porto do Rio de Janeiro vulneráveis aos ataques de piratas na parte marítima passando por Parati, facilitando também o contrabando e o desvio resultante das extrações auríferas. Este caminho ficou conhecido como Caminho Velho. Do Rio de Janeiro às minas levava em torno de 90 dias e partindo de São Paulo entre 50 a 60 dias. O caminho era muito utilizado pelos bandeirantes paulistas em suas incursões para aprisionamento de índios. Foi constituído

²⁶ SANCHES, Marcos G. **Nobreza e conveniência no zelo da administração das conquistas**, p.113-136. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 438, jan/mar. 2008, p. 119.

²⁷ *Ibidem*.

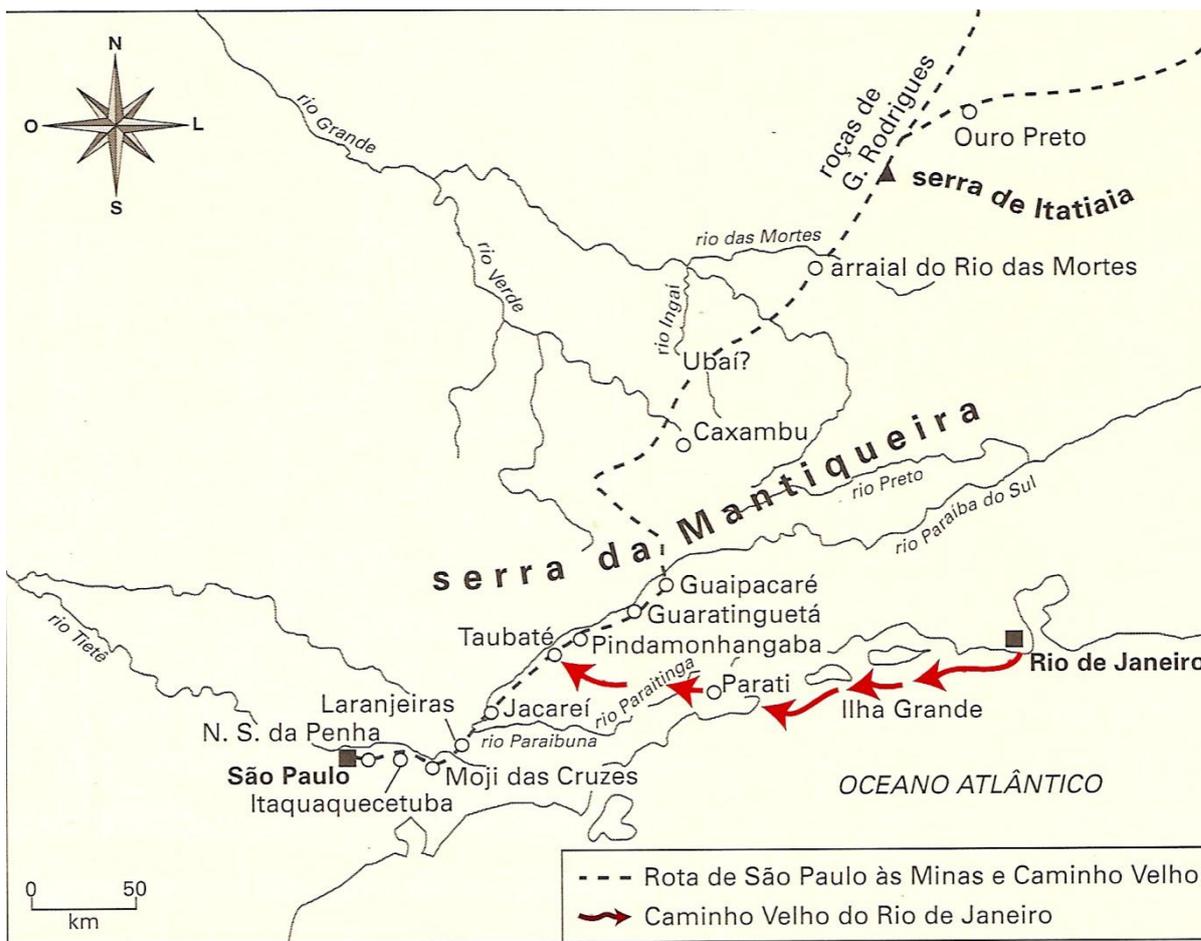
²⁸ Em relação a essa questão da jurisdição, Marcos Sanches argumenta: “A nomeação de Sá e Menezes em 12.1.1697 com a incumbência muito especial de incentivar a exploração aurífera nas capitanias do sul, foi seguida de outras medidas de reforço da sua jurisdição. Tomou posse em 2 de abril e já a 16 lançou Bando restringindo a circulação de ouro não quintado, objeto de mais uma reação dos paulistas liderados pelo Juiz Ordinário Pedro de Camargo. Em 2 de setembro recebeu ordens de passar ao sul e em 27.12.1697, quando já se encontrava em São Paulo, sua jurisdição foi ampliada, encarregado de examinar as minas do sul com ampla jurisdição – “sem outra dependência mais que a real pessoa”, o que significava nesta matéria, autonomia em relação à Bahia, da qual foi o Rio de Janeiro formalmente desligado no ano seguinte. A sua centralidade se completou com a subordinação formal da Colônia do Sacramento, em 9.11.1699.” In: *Idem*, p. 118.

a partir de antigas trilhas feitas pelos próprios nativos para alcançar o interior do território.²⁹

Partindo do Rio de Janeiro, fazia-se uma travessia pelo mar entre Rio de Janeiro-Parati, chegava-se a Taubaté quando encontrava com o tronco do dito caminho. A partir daí, cruzava a Serra da Mantiqueira pela garganta do Embaú, para enfim chegar nas minas dos Cataguases. “Esses perigos e inconvenientes levaram as autoridades a cuidar da abertura de um ‘caminho novo’ que fizesse a ligação direta do Rio de Janeiro com as Minas Gerais.”³⁰

²⁹ Umas das características marcantes dos bandeirantes paulistas era a utilização de antigas trilhas abertas pelos índios para adentrarem e percorrem o sertão através de matos e florestas. As bandeiras normalmente partiam da vila de São Paulo de Piratininga, uma região de terreno plano além da Serra do Mar. De acordo com Sérgio Buarque de Holanda “para o sertanista branco ou mamaluco, o incipiente sistema de viação que aqui encontrou [região de Piratininga] foi um auxiliar tão prestimoso e necessário quanto o fora para o indígena. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. Caminhos e ..., p. 19.

³⁰ SANTOS, Corcino Medeiros dos. **O Rio de Janeiro e a Conjuntura Atlântica**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1993, p. 20.



Mapa do Caminho Velho³¹

Por considerar muito penosa sua viagem às minas, Artur de Sá e Menezes escreveu ao rei D. Pedro II de Portugal por carta datada de 24.05.1698, explicando a necessidade de abrir um novo caminho que facilitasse o acesso às minas, que encurtasse o tempo de viagem e também que evitasse o risco de extravio do ouro para o porto do Rio de Janeiro. Vale ressaltar que até aquele momento a Serra do Mar era um obstáculo intransponível que impedia o contato direto entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais:

“(…) pareceu-me conveniente ao serviço de Vossa Majestade buscar todos os caminhos para que os quintos do outro de lavagem senão

³¹ *Mapa do Caminho Velho de Minas*. In: SOUZA, Laura de Mello e; BICALHO, Maria Fernanda B. **Virando Séculos: 1680-1720: O Império deste mundo**. 1ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.24.

extraviem, como também o aumento das minas, e como as dos Cataguases são tão ricas conforme dizem, pareceu-me preciso facilitar aquele caminho de sorte que convidasse a facilidade dele aos moradores de todas as vilas, e aos do Rio de Janeiro a irem minerar, e poderem ser os mineiros mais providos de mantimentos (...) porque depende o interesse de se aumentar os quintos pela brevidade do caminho; porque por este donde agora vão aos Cataguases se porá do Rio não menos de 3 meses e de São Paulo, 50 dias, e pelo caminho que se intenta abrir, conseguindo-se se porão pouco mais de 15 dias (...)”³²

Nesta mesma carta, Artur de Sá e Meneses diz que ao procurar a pessoa para realizar tal empreitada soube do oferecimento de Garcia Rodrigues Paes para a execução da tarefa:

“ (...) o que me obrigou a fazer diligências em São Paulo por pessoa que abrisse o caminho do Rio de Janeiro as minas (...) Sabido este negócio por Garcia Rodrigues, o descobridor das chamadas esmeraldas, se me veio oferecer com todo zelo e desinteresse para fazer este, porém se não podia expor a ele sem eu vir ao Rio de Janeiro para o auxiliar; e é sem dúvida que, se o dito Garcia Rodrigues consegue o que intenta, faz grande serviço a Vossa Majestade e a este governo grande obra.”³³

No entanto, antes desse oferecimento a Artur de Sá e Meneses, Marcos Sanches³⁴ nos indica que o governador tinha recebido a incumbência da Coroa Portuguesa por carta régia 19.11.1697, de prover Garcia Rodrigues Paes em alguma administração, em atenção “ao zelo na averiguação dessas minas”.³⁵

³² Arquivo Nacional: Coleção Governadores do Rio de Janeiro, VI, fls. 142. A carta também pode ser encontrada na íntegra em: RENGGER, Friedrich E. “A origem histórica das estradas reais nas Minas Setecentistas”, p.127-137. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) Op. Cit.

³³ Idem.

³⁴ SANCHES, Marcos G. Nobreza e conveniência...

³⁵ Arquivo Nacional, Coleção de Cartas Régias. Publicação do Arquivo Nacional (PH1). Rio de Janeiro, 1922, vol. 8, p. 203.

A resposta do rei D. Pedro II de Portugal, em carta régia de 22.10.1698, foi rápida e positiva sobre a proposta de Artur de Sá e Meneses para abertura de um novo caminho:

“(...) de que se podem seguir tantas conveniências para meu serviço, e a meus vassallos de se abrir este caminho (...) de que se podem esperar tantas utilidades como promete atalhar-se as distâncias que vai da passagem para estas serras com o novo caminho que se intenta.”³⁶

Garcia Rodrigues Paes não era um sujeito desconhecido no cenário das minas e em São Paulo³⁷. Era paulista, filho do importante bandeirante descobridor das esmeraldas, governador das Esmeraldas, Fernão Dias Paes com sua mulher Maria Garcia Betim. Ele acompanhava seu pai continuamente nas bandeiras desde a década de 1680. Sua mãe era filha de Garcia Rodrigues Velho³⁸ com Maria Betim. Casou-se com Maria Antônia Pinheiro da Fonseca, filha de João Rodrigues da Fonseca com Antônia Pinheiro Raposo e irmã de Sebastião Pinheiro da Fonseca Raposo, Antônio Raposo da Fonseca e Domingos Rodrigues da Fonseca. Este último, como veremos mais a frente, foi o responsável pela finalização da travessia do Caminho Novo. Com a ajuda de seu tio, o padre João Leite da Silva, apresentou as esmeraldas descobertas para D. Rodrigo de Castelo Branco, após a morte de seu pai em 1681.

³⁶ MAGALHÃES, Basílio de. **Documentos relativos ao bandeirismo paulista**. In: Revista do IHGSP, vol.18, São Paulo, 1913, p. 360.

³⁷ Alguns trabalhos já apresentaram Garcia Rodrigues Paes de forma biográfica. Citaremos três, caso seja preciso recorrer na busca por informações factuais: “História antiga das Minas Geraes” de Diogo de Vasconcellos (1905); o trabalho de Basílio de Magalhães, “Expansão geográfica do Brasil Colonial” (1978); e o “Dicionário de bandeirantes e sertanistas do Brasil: séculos XVI, XVII e XVIII” de Francisco de Assis de Carvalho Franco (1989). O trabalho de Basílio de Magalhães também foi publicado pela Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Tomo 84. Vol. 138. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1918. Além destes trabalhos cabe indicar os seguintes: LEME, Pedro Tacques de Almeida Paes Lemes. **Nobiliarchia Paulistana: Genealogia das Principaes Famílias Paulistanas**. Tomo 35. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1872; SANCHES, Marcos G. Op. Cit.

³⁸ Alguns trabalhos provocam certo embaraço ao confundir como sendo a mesma pessoa Garcia Rodrigues Paes com o seu tio coronel Garcia Rodrigues Velho. Na árvore genealógica ainda aparece outro Garcia Rodrigues Velho, avô materno de Garcia Rodrigues Paes.

Em virtude da descoberta das esmeraldas foi nomeado em 1683 como capitão-mor e administrador das minas. Posteriormente, por carta régia de 19.04.1702, recebeu o cargo de guarda-mor geral das minas por três anos:

“Eu El Rei faço saber aos que esta minha provisão virem que tenho respeito a haver resoluto que haja um guarda mor das minas de São Paulo e na pessoa de Garcia Rodrigues Paes concorrerem os requisitos de ser das principais pessoas daquela capitania e mui zeloso em o meu serviço pondo todo o cuidado em se abrir o caminho para as ditas minas, tendo perdido por este respeito grandes conveniências.”³⁹

Garcia Rodrigues Paes recebeu outros inúmeros privilégios pelos serviços prestados à Coroa Portuguesa e também pelos serviços de seu pai. Em 1702, recebeu o privilégio das passagens dos rios Paraíba e Paraibuna e o título de fidalgo da Casa Real. Em 1703, foi nomeado novamente administrador das Esmeraldas. As primeiras sesmarias concedidas no Caminho Novo das Minas foram para o próprio Garcia Rodrigues Paes, a mercê dos seus serviços prestados à Coroa Portuguesa, “por carta de 14 de Julho de 1709, o Rei agradeceu a Garcia Rodrigues os serviços prestados nessa empresa, que atestará (sic) perpetuamente a dedicação dos homens antigos.”⁴⁰ Foram-lhe concedidas quatro sesmarias em Carta Régia de 14.08.1711, e mais uma sesmaria a cada um de seus doze filhos ao longo de todo o Caminho Novo, “(...) pedindo-me em satisfação de tudo, lhe fizesse boa mercê da dita Villa, e a da data das terras de sesmaria para ele e a cada hum de seus 12 filhos uma data, como se costuma dar a qualquer pessoa, (...)”⁴¹ Ele faleceu em sua fazenda do Paraíba em 07.03.1738.

³⁹ Arquivo Nacional – Governadores do Rio de Janeiro, 1º XV, fls 50 vº.

⁴⁰ VASCONCELLOS, Diogo de. **História antiga das Minas Gerais**. Belo Horizonte: Imprensa Official do Estado de Minas Geraes, 1904, p.155.

⁴¹ AHU, Projeto Resgate - Rio de Janeiro, Rolo: 028, Caixa 027, Documento: 06181. Importante destacar que em alguns trabalhos de genealogia só aparecem 5 filhos de Garcia Rodrigues Paes sendo eles: mestre de campo Pedro Dias Paes Leme, capitão-mor Fernando (Fernão) Dias Paes Leme; Lucrecia Leme Borges; Ignácio Dias Paes Leme; e Luzia Leme Paes. Dentre estes trabalhos citamos: SILVA LEME,

Importante proprietário de terras e personagem destacado na história do Caminho Novo, Garcia Rodrigues Paes aparecerá incontáveis vezes ao longo deste estudo e em variadas situações.

O início da abertura do Caminho Novo por Garcia Rodrigues Paes foi em 1698 e segundo informação de Friedrich Renger, “em outubro de 1699, após um ano e meio de serviço, a picada entre a Borda do Campo, na região da atual Barbacena, e o Rio de Janeiro estava aberta.”⁴² Entretanto, consolidou-se como tráfego somente para pedestres em 1702, como consta na resposta de D. Álvaro da Silveira de Albuquerque, governador da capitania do Rio de Janeiro sucessor de Artur de Sá e Menezes, em 07.09.1702 a D. Pedro II de Portugal, que pedia informações sobre o estado do Caminho Novo:

“Vejo o que Vossa Majestade me manda pela ordem inclusa e tomando informação sobre o que ela contém o Garcia Rodrigues Paes me diz que o caminho novo não é capaz senão para a gente que vai a pé e carregada com suas cargas mas não a jurará na forma costumada, de que se fará assento nas costas desta Provisão, que valerá como carta sem embargo da ordenação do Livro 2º, título 40 em contrário e porque o dito Garcia Rodrigues Paes se acha no Rio de Janeiro e não tem nesta corte Procurados que haja de lhe expedir este despacho nem brevidade que for a cavalo porque não é para isso; e na Paraíba estão já feitas algumas roças e sementeiras para efeitos de ser mais suave a passagem; e como Garcia Rodrigues Paes se acha com todo o cuidado neste negócio só a este fim muda a sua casa para esta praça onde vem viver e ficar continuando nesta diligência dizendo me mais que o atalho não estava ainda feito mas que acabado que fosse sem dúvida alguma é o mais perto caminho que pode haver. Rio de Janeiro 7 de Setembro de 1702.”⁴³

Luiz Gonzaga. **Genealogia Paulistana**. São Paulo: Duprat & comp, vol. 2, 1904, p. 455-456. Como já apresentada ainda encontramos, além desses 5 filhos, Antonia Teresa Maria Paes, casada com Thomé Corrêa Vasques.

⁴² RENGGER, Friedrich E. Op. Cit., p. 131.

⁴³ Arquivo Nacional: Coleção Governadores do Rio de Janeiro, 1º, XII, fls. 51.

Em outras palavras, utilizar o Caminho Novo depois de sua abertura ainda era difícil, principalmente na forma em que era feita sua travessia. Trafegar pelo Caminho Novo a cavalo, que auxiliava no transporte de pessoas e de cargas e, portanto, na diminuição do tempo da viagem, não era possível porque como podemos perceber no dizer de D. Álvaro de Albuquerque “nem brevidade que for a cavalo porque não é para isso.”

D. Álvaro de Albuquerque demonstra certa indignação sobre o resultado da empreitada de Garcia Rodrigues Paes no que diz respeito à limitação do tráfego do Caminho Novo ser somente a pé, quando comunica ao rei que este modo de utilização do caminho não foi o pretendido pelas autoridades coloniais ao dizer que o paulista “não a jurará na forma costumada”, ou seja, que o prometido era de que o uso de animais também poderia ser feito ao longo do trajeto. Conforme o governador relata, segundo o próprio Garcia Rodrigues Paes, “o caminho novo não é capaz senão para a gente que vai a pé e carregada com suas cargas.”

Talvez a razão para que o bandeirante Garcia Rodrigues Paes tenha aberto o caminho em seu momento inicial somente para o tráfego de pedestres possa ser a maneira como os paulistas se locomoviam. Tal como formula Sérgio Buarque de Holanda, um dos maiores estudiosos do bandeirismo na historiografia brasileira, “só pelo século XVIII é que as primeiras cavalgaduras começam a afluir esporadicamente para o sertão remoto e, ainda assim, onde houvesse terras já desbravadas e desocupadas”, porque a “capacidade e o costume de vencer a pé longas distâncias, que só se explicam pela afinidade com os indígenas, puderam assegurar aos paulistas algumas vantagens inestimáveis.”⁴⁴

⁴⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Caminhos e..., p. 125.

O interesse de Garcia Rodrigues Paes, como consta da informação passada a D. Álvaro de Albuquerque, era estabelecer roças e cultivar mantimentos na região da Paraíba, onde ele se fixara na abertura do Caminho Novo, “e na Paraíba estão já feitas algumas roças e sementeiras para efeitos da mais suave passagem; e como Garcia Rodrigues Paes se acha com todo cuidado neste negócio”. O abastecimento de gêneros alimentícios agrícolas e pastoris era um problema crônico no início da extração aurífera, como será demonstrado mais a frente. A escassez de alimentos e a grande quantidade de pessoas que se dirigiam as minas transformavam a tarefa de apropriar terra, a fim de cultivo agrícola e criação de animais para o abastecimento, por vezes mais rentável e lucrativa do que se envolver diretamente com a exploração do ouro. As pessoas que faziam uso do Caminho Novo buscavam pontos para se alimentar e por isso Garcia Rodrigues Paes estabelecia suas roças para “efeitos de ser mais suave a passagem” no dito caminho.

Segundo Basílio de Magalhães⁴⁵, Garcia Rodrigues Paes, sobrecarregado pela abertura do Caminho Novo, foi apoiado pelo seu cunhado, Domingos Rodrigues da Fonseca, homem de grande cabedal na região da Borda do Campo (atual cidade de Barbacena, em Minas Gerais), para conclusão da dita via. Este paulista quase não aparece na historiografia sobre os bandeirantes paulistas, mas ele estava envolvido nas primeiras expedições e acompanhou Artur de Sá e Meneses pelo interior aurífero. Depois de Garcia Rodrigues Paes alegar poucos recursos para o término do Caminho Novo, Domingos Rodrigues da Fonseca socorreu a empreitada finalizando a obra de Borda do Campo ao Rio de Janeiro. Segundo o memorialista Diogo de Vasconcellos,

“partindo da Borda do Campo, atravessou a Mantiqueira na Garganta de João Ayres, passava em João Gomes, Chapéo d’Uvas, Juiz de Fora,

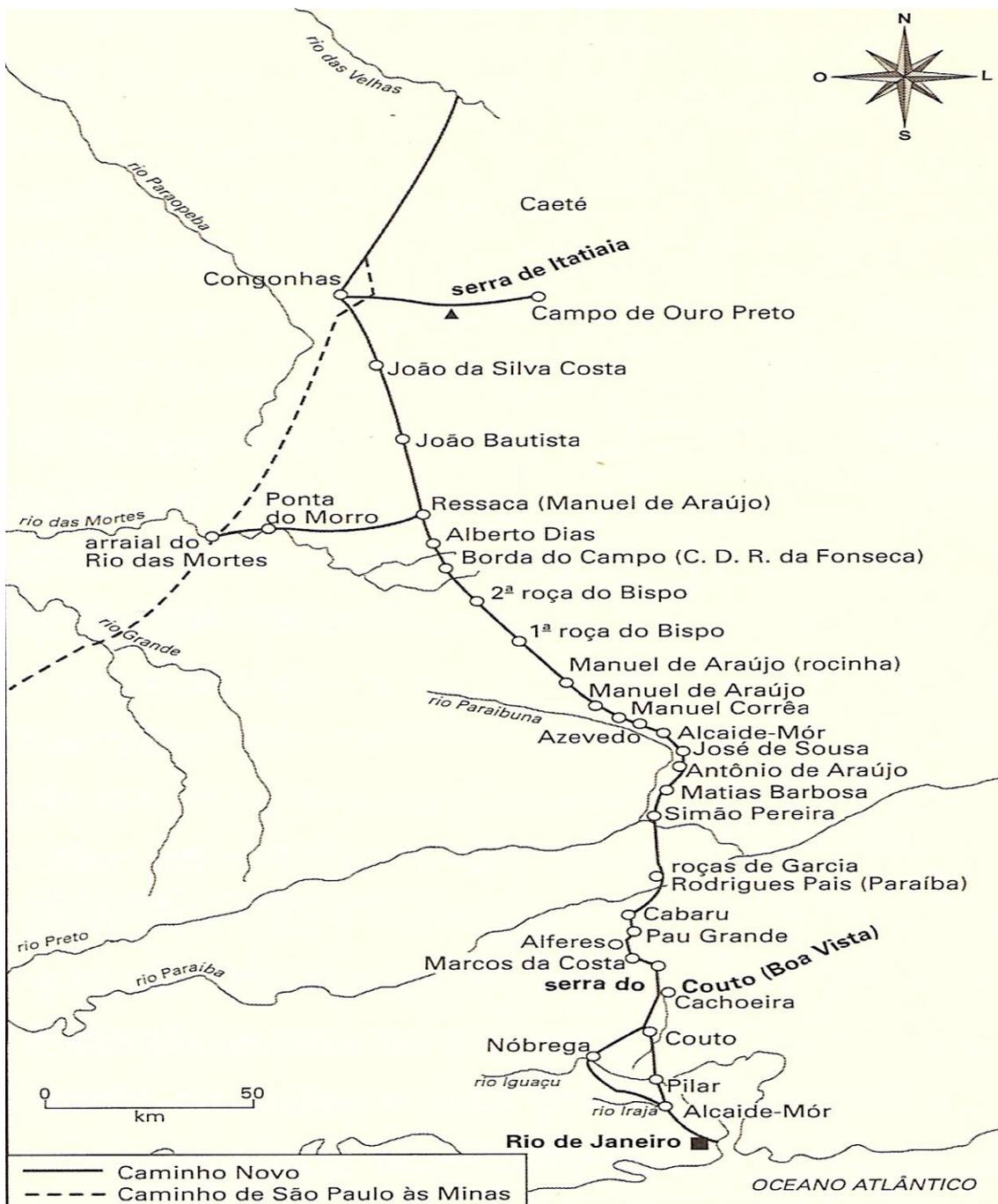
⁴⁵ MAGALHÃES, Basílio de. **Expansão Geográfica do Brasil Colonial**. 4 ed. São Paulo: Editora Nacional; Brasília: INL, 1978.

Mathias Barbosa, Simão Pereira, Serraria, Entre Rios, Barra do Pirahy: e descia a serra do Mar sobre Macacos, Inhauma, Pavuna, Penha e Rio de Janeiro.”⁴⁶

Seguindo a descrição de Diogo de Vasconcellos, Basílio de Magalhães⁴⁷ destaca a relevância que Domingos Rodrigues da Fonseca teve para a conclusão do Caminho Novo, a partir do momento da alegação de exaustão de Garcia Rodrigues Paes na empreitada. Com o caminho finalizado, Domingos Rodrigues da Fonseca recebeu uma sesmaria no Registro de Borda do Campo, onde estabeleceu plantações e criações de animais para abastecer a região e os viajantes do Caminho Novo, assim como Garcia Rodrigues Paes.

⁴⁶ VASCONCELLOS, Diogo de. **História antiga das Minas Gerais**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1904, p.158.

⁴⁷ MAGALHÃES, Basílio de. Op. Cit.



Mapa do Caminho Novo das Minas⁴⁸

Em virtude do pouco avanço feito por Garcia Rodrigues Paes na conclusão do Caminho Novo, a Coroa Portuguesa junto com os governadores da Capitania do Rio de Janeiro buscou alternativas para criar um caminho que facilitasse o tráfego aurífero.

⁴⁸ Mapa do Caminho Novo de Minas. In: SOUZA, Laura de Mello e; BICALHO, Maria Fernanda B. Op. Cit., p.25.

Após a notícia de D. Álvaro de Albuquerque em 14.07.1703 de que Garcia Rodrigues encontrava-se “com muito poucos cabedais e escravos para poder acabar o caminho”⁴⁹, o rei D. Pedro II negou auxílio em 13.03.1704 “visto se achar Garcia Rodrigues tão falto de escravos; porém em quanto a se lhe dar ajuda de custo anual, de nenhuma maneira se lhe deve deferir, porque seria este o meio de não ter nunca fim esta diligência tão pretendida.”⁵⁰

Em 24.05.1704, Albuquerque noticia ao rei sobre o descobrimento de um novo caminho: “desde que estou nesta terra ando na diligência de descobrir por terra caminho para as minas”⁵¹, aos custos de Felix de Gusmão Mendonça e Bueno. O rei em 23.09.1704, também interessado em outros caminhos para facilitar o escoamento do ouro, pede informações ao governador sobre a proposta de Amador Bueno da Veiga – bandeirante com notável destaque no início dos setecentos – de abrir um caminho de melhor qualidade do que feito por Garcia Rodrigues Paes.

No entanto, ele cumprira sua tarefa de abrir o caminho e então o governador por ordem de 25.08.1704 suspende a empreitada de Felix de Gusmão: “tenho notícia certa é chegado das minas Garcia Rodrigues Paes e já descoberto o caminho novo, e por esta razão ordeno a V.M. não faça a entrada que intentava fazer no sertão e a suspenda por hora até nova ordem minha”⁵². Então em 15.03.1705, D. Álvaro comunica ao rei que “Garcia Rodrigues anda acabando de por o seu caminho (...) e me segura que em muito breve tempo o terá findo.”⁵³

⁴⁹ *Carta dirigida ao rei pelo governador do Rio de Janeiro dando-lhe informação a respeito do estado do Caminho Novo.* MAGALHÃES, Basílio de. Op. Cit., p. 320-321.

⁵⁰ *Carta régia a D. Álvaro da Silveira de Albuquerque, negando ajuda pecuniária pedida por Garcia Rodrigues Paes para rematar o caminho novo.* Apud: MAGALHÃES, Basílio de. Op. Cit., p. 322.

⁵¹ *Carta dirigida por D. Álvaro de Albuquerque ao rei dando-lhe conta do descobrimento de um novo caminho.* Apud: MAGALHÃES, Basílio de. Op. Cit., p. 322.

⁵² AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro, Rolo: 014, Caixa: 014, Documento: 02921.

⁵³ *Carta dirigida por D. Álvaro de Albuquerque ao rei, além de outros assuntos, sobre o Caminho Novo.* Apud: MAGALHÃES, Basílio de. Op. Cit., p. 325.

Novamente em meados da década de 1720, Garcia Rodrigues Paes ainda não concluíra seu caminho conforme pretendido fazendo a administração colonial procurar alternativas para facilitar o acesso às minas. Além disso, o trajeto do Caminho Novo ainda apresentava algumas dificuldades geográficas principalmente no trecho da travessia da Serra do Mar. Em carta de 11.10.1724, o então governador Aires de Saldanha de Albuquerque, governador do Rio de Janeiro entre 1719-1725, comunicou ao rei D. João V a abertura de uma variante do caminho pela freguesia de Inhomirim, um atalho no traçado do caminho novo para que se evitassem os incômodos pelo trecho da Serra do Couto, compreendida entre o rio Piabanha e a baía de Guanabara, a Serra do Mar e o rio Iguaçu.

O motivo pelo qual o governador decidiu pela tal abertura foi expresso na Provisão régia do rei, em 06.07.1725, a fim de agradecer ao sargento-mor Bernardo Soares de Proença, responsável pela empreitada: “Garcia Rodrigues Paes se isentara de abrir o caminho novo para as minas, (...) com o pretexto de que os seus muitos anos já lhe não permitiam aturar as clemências do sertão, (...) e que este se não abria o dito caminho (...) de que era preciso a dita abertura.”⁵⁴

A empreitada foi concluída por volta de seis meses depois, em 1725, e recebeu o nome oficial de Atalho do Caminho Novo, mas este ficou conhecido como Caminho de Inhomirim, Caminho do Proença ou Caminho (da) Estrela. O início era o Cais dos Mineiros, atual Praça XV na cidade do Rio de Janeiro, passando pelo porto Estrela e atravessando o rio Inhomirim. A variante além de facilitar os viajantes de não terem percalços na Serra do Mar, encurtava a viagem em cerca de quatro dias.

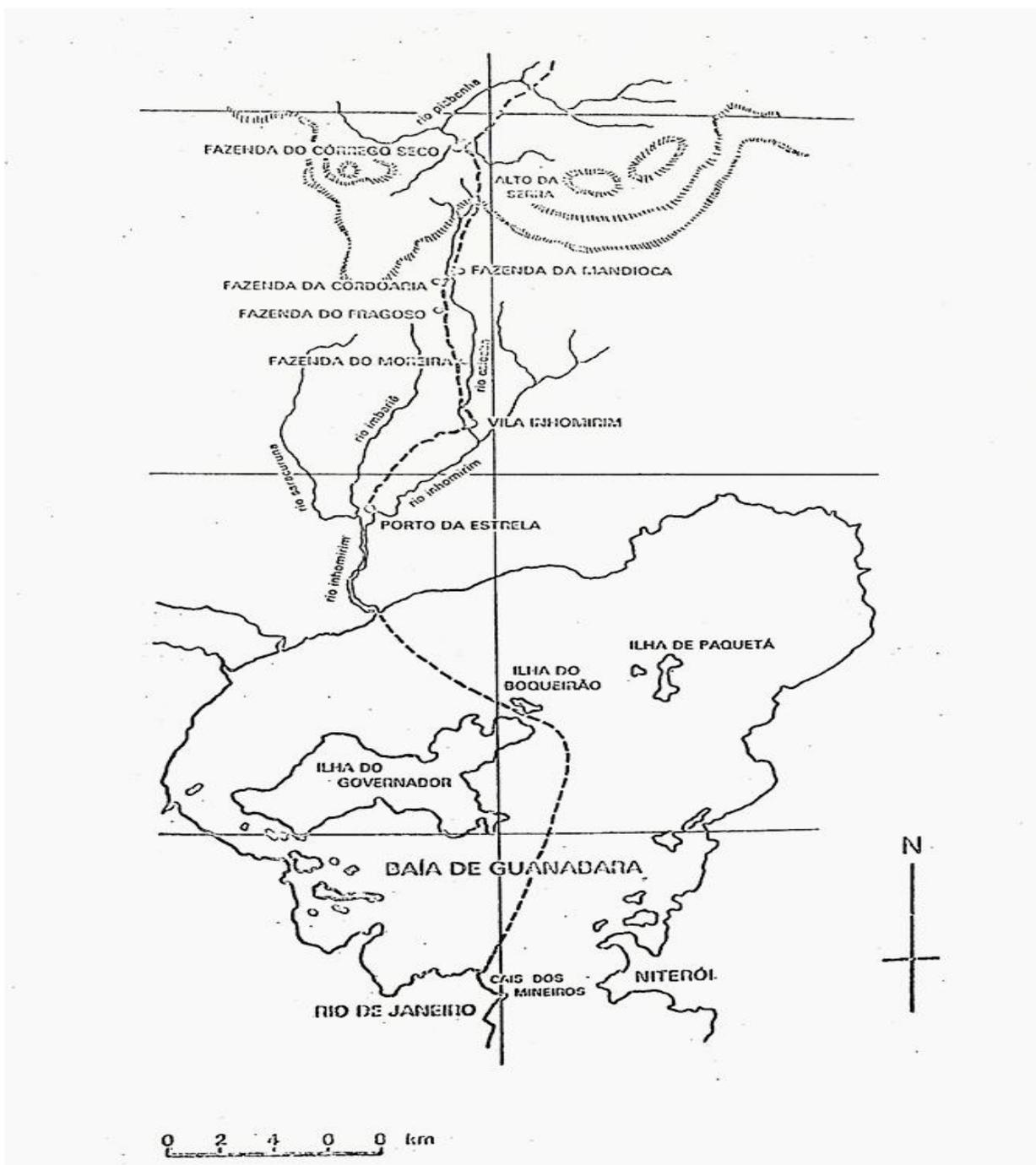
Dois pontos são curiosos notar na Provisão régia: primeiro que novamente falasse de Bernardo Soares de Proença “fazer este serviço a sua custa, sem mais interesse”,

⁵⁴ *Provisão-régia em agradecimento a Bernardo Soares de Proença na abertura do Caminho de Inhomirim.* Apud: MAGALHÃES, Basílio de. Op. Cit., p. 326-327.

conforme destacado anteriormente no processo de abertura do Caminho Novo. Sem sombra de dúvida o sargento-mor tinha interesses quando requeria mercês, sejam terras ou títulos nobres, em razão de seu serviço prestado.

O segundo ponto é que Garcia Rodrigues Paes pleiteou léguas de terras no caminho recém aberto devido ao tamanho que lhe faltara nas concessões anteriores. O rei prontamente negou este pedido porque “de nenhuma maneira podia ter lugar o darem se lhe novas datas, no caminho novo, que não descobriu.”⁵⁵

⁵⁵ Ibidem.



*Mapa do Caminho Novo de Inhomirim ou do Proença em 1817*⁵⁶

Pode-se assim concluir que uma das relevâncias dos caminhos era que até o início do século XVIII, o contato entre as cidades, vilas e povoados do Brasil e o comércio era possibilitado pela posição geográfica do litoral. Com o estabelecimento de

⁵⁶ FERREZ, Gilberto. *O Brasil de Thomas Ender: 1817*. Rio de Janeiro: Fundação João Moreira Salles, 1976, s/ p.

núcleos populacionais no interior da colônia e sem o contato direto com o mar, a ligação com o comércio dava-se exclusivamente por meio dos caminhos. Estes passaram a ser meios de conexão entre regiões até então sem nenhum tipo de contato direto, isto é, foram instrumentos que possibilitaram a integração regional da colônia.

Para Carlos Guimarães e Carla Reis, “os caminhos nas Minas setecentistas devem ser analisados num contexto mais amplo, destacando-se a sua importância tanto para aqueles que deles se utilizavam para deslocamento quanto para os sesmeiros que exploravam as terras contíguas.”⁵⁷ A fim de dar sentido a esse contexto mais amplo, vamos esclarecer como as atividades socioeconômicas periféricas ao ouro se consolidaram no eixo do Caminho Novo em dois cenários: o primeiro acerca do abastecimento interno e, o segundo, por meio da política do fomento agrário. Esses fatores provocaram um processo de apropriação de terras e, conseqüentemente, relações sociais de propriedade acerca da questão do direito colonial, pelos quais iremos nos debruçar nas linhas a seguir.

1.3. A dinâmica socioeconômica no processo de apropriação de terras.

O Caminho Novo tornou-se um ponto nevrálgico na colônia à medida que sua abertura permitiu o desenvolvimento de espaços no interior: na capitania do Rio de Janeiro, adensou a ocupação e dinamizou as atividades agrícolas no recôncavo da Baía de Guanabara; e em Minas Gerais, porque consolidou uma nova estrutura econômica e social.

Com a facilidade proporcionada pelo Caminho Novo para se chegar às minas, em comparação aos outros caminhos anteriores, junto à ambição aurífera existente na época, houve no início um fluxo crescente de pessoas de vários lugares para as regiões

⁵⁷ GUIMARÃES, Carlos M; REIS, Flávia M. M. “Agricultura e mineração no século XVIII”, p. 321-335. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) Op. Cit., p. 326.

das Minas Gerais, de vários lugares que se transferiam para a colônia no intuito de trabalhar e enriquecer nas minas de ouro, ocasionando uma densa ocupação territorial nessas localidades: “o nobre metal provocou um afluxo formidável de gente, não só da Metrópole com das capitanias vizinhas.”⁵⁸

Vivenciando aquela realidade migratória em direção as minas, o jesuíta Antonil, destacou que nesse fluxo de pessoas

“vêm nas frotas quantidade de portugueses e de estrangeiros, para passarem às minas. (...) vão brancos, pardos e pretos, e muitos índios, de que os brancos se servem. A mistura é de toda a condição de pessoas: homens e mulheres, moços e velhos, pobres e ricos, nobres e plebeus, seculares e clérigos, e religiosos de diversos institutos(...)”⁵⁹

Em seus relatos, o jesuíta mostrava-se surpreso com a quantidade de gente que se dirige as minas pela ambição ocasionada pelo ouro, não conseguindo precisar, mesmo com variações, os números migratórios, “a sede insaciável do ouro estimulou a tantos a deixarem suas terras e a trilharem por caminhos tão ásperos como são os das minas, que dificultosamente se poderá dar conta do número das pessoas que atualmente lá estão.” Acredita ele, como contavam na época, que “dizem que mais de trinta mil almas se ocupam, umas em catar, e outras em mandar catar nos ribeiros do ouro, e outras em negociar, vendendo e comprando o que se há mister não só para a vida, mas para o regalo.”⁶⁰

O fluxo de pessoas para as minas ocasionou um problema por toda a colônia, devido ao esvaziamento de gente em outras atividades produtivas nas demais regiões, criando uma escassez de mão de obra na Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro e até

⁵⁸ SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. 4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004, p. 41.

⁵⁹ ANTONIL, André João. Op. Cit., p. 167.

⁶⁰ Ibidem.

mesmo em Portugal. De acordo com estimativas estatísticas de Vitorino Magalhães Godinho, saía de Portugal uma média de 8 a 10 mil indivíduos por ano com destino as zonas auríferas entre 1700-1760.⁶¹

Em pesquisa sobre a pobreza mineira no século XVIII, Laura de Mello e Souza teceu o seguinte comentário sobre essa situação:

“Em 1730, o governador do Rio de Janeiro dava notícia de dois navios do Porto ‘com muita gente, que se não deve apartar deles, antes voltar para o reino, mas o desígnio é passar as Minas, o que intentaram fazer por mil modos.’ (...) para desespero das autoridades que tentavam, a todo custo, refrear a onda migratória.”⁶²

A impressão que pode ficar sugerida numa leitura superficial é que toda essa massa de pessoas parece um conjunto homogêneo com mesmos interesses e objetivos, todos movidos pela ambição de adquirir ouro. Num primeiro momento é evidente que o fator que fazia com que esses indivíduos migrassem era o metal. No entanto, com o viver nas minas, nem todos se envolveram ou enriqueceram diretamente com a exploração aurífera, sendo muito deles donos de propriedades de terras onde criavam animais e se dedicavam nas plantações para poder abastecer a população.

Ademais, aqueles que trabalhavam na abertura do caminho permaneciam nesses lugares constituindo família ou aqueles que faziam incursões na procura por mais minas iam cultivando produtos agrícolas pelo percurso para facilitar o abastecimento no retorno da viagem. Segundo cálculos de Laura de Mello, “em 1709, era 30 mil o número de pessoas ocupadas em atividades mineradoras, agrícolas e comerciais, sem falar nos escravos vindos da África e das zonas açucareiras em retração.”⁶³

⁶¹ GODINHO, Vitorino M. **A estrutura da antiga sociedade portuguesa**. Lisboa, 1971, p. 43-44.

⁶² SOUZA, Laura de Mello e. Op. Cit., p. 42.

⁶³ Ibidem.

“Entretanto, dentro em pouco, aquele *rush* em direção às minas gerais se transformou em calamidade pública.”⁶⁴ O fluxo intensivo causou uma grave crise de abastecimento, pois não havia meios de fornecer subsídios alimentícios suficientes a todos que migravam para as regiões mineradoras, ora por falta de uma economia de abastecimento, ora “(...) pela proibição governamental de abrir mais caminhos (...), que visava evitar o contrabando (...)”⁶⁵. Antonil demonstra esse problema de forma bem nítida:

“Sendo a terra que dá ouro esterilíssima de tudo que se há mister para a vida humana, e não menos estéril a maior parte dos caminhos das minas, não se pode crer o que padecerão ao princípio os mineiros por falta de mantimentos, achando-se não poucos mortos com huma (sic) espiga de milho na mão, sem terem outro sustento.”⁶⁶

É inegável que o aumento na densidade demográfica que se instalou nas minas era excessivamente grande, para índices da época. “As consequências desse atropelo foram muitas, algumas particularmente graves – as calamitosas crises de abastecimento que levaram muitos à morte pela fome e à explosão do processo de crescimento dos preços”⁶⁷; contudo, fazer com que essas pessoas tivessem o mínimo de condição humana de sobrevivência tornava-se complicado à medida que o volume delas crescia e a quantidade de comida não era suficiente para alimentá-las. Laura de Mello e Souza esclarece que

“a população aumentava, o ouro ficava escasso e um número crescente de pessoas buscava alternativas de sobrevivência, disputando com os negros fugidos terras mais férteis e afastadas do núcleo minerador, até então deixadas de lado por causa da febre

⁶⁴ ZEMELLA, Mafalda P. Op. Cit., p. 47.

⁶⁵ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Op. Cit., p. 222.

⁶⁶ ANTONIL, André João. Op. Cit., p. 169.

⁶⁷ PAULA, João Antonio de. Op. Cit., p. 283.

aurífera. Por isso, o encargo pesado de financiar expedições era aceito sem muita delonga pelos fazendeiros estabelecidos nessas paragens, como forma de garantir a posse das terras e, quando participavam eles mesmos da guerra, conseguir a recompensa de uma ou mais sesmarias, ampliando assim a exploração rural.”⁶⁸

Era preciso, urgentemente, criar meios para se alcançar, como disse Antonil, “o que se há mister não só para a vida”, a fim de abastecer esse numeroso contingente populacional. De acordo com Carlos Magalhães e Flávia Reis, “com essas crises generalizadas, sobretudo nos anos 1697/98 e 1700/01, a Coroa foi levada a preocupar-se com a questão do abastecimento das Minas, criando uma retaguarda de produção alimentar através da concessão de sesmarias.”⁶⁹ A administração colonial concedeu títulos de sesmarias àqueles interessados em trabalhar na agricultura e na pecuária a fim de resolver, mesmo que de forma incipiente, o problema da falta de suporte abastecedor às pessoas que se dirigiam para as minas.

Antonil quando descreve o roteiro dos caminhos menciona a existência de recorrentes de ocupações de terras, nomeando-as de roças, “onde os passageiros se refazem, por chegarem já muito faltos de mantimentos.”⁷⁰ Essas roças onde há “milho, abóboras e feijão (...) são as lavouras feitas pelos descobridores das minas e por outros, que por aí querem voltar.”⁷¹ Estabeleceram-se culturas de mantimentos, como a mandioca, e as criações de animais; abriam-se ao longo do caminho roças, estalagens, pequenas granjas, fazendas, estabelecimentos comerciais, com o principal objetivo de abastecer os povoamentos que se instalavam e as pessoas que atravessavam o dito caminho, dedicados “em negociar, vendendo e comprando o que se há mister não só

⁶⁸ SOUZA, Laura de Mello e. Norma e conflito: aspectos..., p. 111-112.

⁶⁹ GUIMARÃES, Carlos M; REIS, Flávia M. M. Op. Cit., p. 323.

⁷⁰ ANTONIL, André João. Op. Cit., p. 183.

⁷¹ Idem, p.182. Além dessas culturas agrícolas Antonil destaca a presença em algumas delas de batatas e criações de porcos, frangões e galinhas.

para a vida, mas para o regalo.”⁷² Segundo Boxer, “muita gente, de fato, depressa considerou mais lucrativo plantar a fim de fornecer alimento aos mineiros do que se entregar ela própria à mineração (...).”⁷³

A apropriação livre de terras, isto é, sem a legalidade do título de sesmaria, com o intuito de produzir alimentos para servir de abastecimento no interior das minas, já acontecia antes da necessidade de abastecer as pessoas vindas de outras regiões. Bandeirantes paulistas ao se embrenharem nos matos e florestas pelos caminhos que conduziam as margens do rio São Francisco e à procura de índios, estabeleciam roças que serviam de base nas viagens que fariam posteriormente e até mesmo como ponto de referência dos lugares. Sérgio Buarque de Holanda notava essa prática e a relacionava como sendo um elemento cultural aprendido pelos paulistas em contato com os indígenas, dizendo que “donos de uma capacidade de orientação nas brechas selvagens, em que tão bem se revelam suas afinidades com o gentio, sabiam (...) como escolher sítio para fazer pouso e plantar mantimento.”⁷⁴

John Monteiro identifica a gênese do processo de formação de arraiais, vilas e povoados na ocupação de terras para a subsistência realizada pelos indígenas a mando dos bandeirantes paulistas como uma forma de providência para os empreendimentos aventureiros de apresamento de cativos antes da descoberta efetiva de ouro:

“para as expedições mais abrangentes, eram estabelecidos pequenos arraiais ou roças, situados em pontos estratégicos, com vistas a abastecer os sertanistas. Às vezes, alguns índios eram despachados com antecedência para plantar os alimentos que serviriam para sustentar o corpo principal da expedição e os cativos na viagem de regresso. Eventualmente, alguns desses arraiais desenvolveram-se em

⁷² MENESES, José Newton Coelho. “A terra de quem lavra e semeia: alimento e cotidiano em Minas Colonial”, p. 337-358. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.). Op. Cit., p. 343. A citação encontra-se em nota de rodapé.

⁷³ BOXER, Charles. A idade de ouro do Brasil..., p.71.

⁷⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. Cit., p. 19.

povoados, sobretudo nas rotas para Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.”⁷⁵

Para o historiador do bandeirismo paulista, essa estratégia do “estabelecimento de roças no caminho do sertão representava uma inovação na organização ao apresamento”⁷⁶ de índios. O envio de índios com antecedência na tarefa de reconhecerem o território explica-se pelo motivo de que era necessário caçar índios em locais cada vez mais distantes e desconhecidos, e por isso era preciso criar um método de auxiliar as expedições. Portanto, “como se buscavam cativos em locais nunca antes explorados pelos brancos, a participação ativa de índios nas expedições tornou-se cada vez mais essencial.”⁷⁷

1.4. A questão social do abastecimento no contexto minerador

Inicialmente podemos destacar dois elementos (ou motivos) para analisar a dinâmica da região do Caminho Novo nas primeiras décadas do século XVIII: os proprietários estavam envoltos a questões de subsistência e mercado interno de abastecimento. O abastecimento ao contingente populacional é caudatário desse interesse por terras dos sesmeiros, que só se tornou motivo para se apropriar de terras a partir do momento da percepção da lucratividade que tinha nessa atividade. Cláudia Fonseca formula que

⁷⁵ MONTEIRO, John Manuel. Op. Cit., p. 90. Cláudia Fonseca também entende a questão do processo de formação de vilas e arraiais em decorrência do envio de índios para constituir roças de alimentos para dar suporte as expedições bandeirantes: “antes de iniciar as viagens mais longas, os paulistas enviavam alguns índios à frente da comitiva, os quais, em lugares estratégicos, cultivavam os víveres que seriam consumidos, meses depois, pelos membros da expedição.” FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e vilas d’el rei: espaço e poder nas Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p.61.

⁷⁶ Idem, p. 91.

⁷⁷ Idem, p. 90. Ressalta-nos Marina Machado que “a interação com os grupos indígenas, no entanto, foi uma realidade a todo o momento, no aproveitamento da mão de obra desses grupos, e ainda nas trocas culturais que garantiram a adaptabilidade sob as novas condições da natureza.” MACHADO, Marina M. “Duas gerações de caminhos pelos sertões: Fernão Dias Paes e Garcia Rodrigues Paes”, p. 23-53. In: MOTTA, Márcia; MACHADO, Marina M; SERRÃO, José V. (Orgs.) **Em terras lusas: conflitos e fronteiras no Império Português**. Vinhedo: Ed. Belo Horizonte, 2013, p. 26.

“a fim de solucionar o problema, naquele mesmo ano [1698] o governador [Artur de Sá e Meneses] daria ordens expressas aos habitantes para que cultivassem víveres nas proximidades das minas, e, por volta de 1702, já era comum que a extração aurífera aparecesse associada, em uma mesma propriedade à agricultura. (...) Portanto, nos primeiros anos do século XVIII, existiam já fazendas nas proximidades das explorações minerais – em lugares onde o solo era cultivável -, mas também ao longo dos caminhos que interligavam os diversos centros mineradores, e principalmente daqueles que conduzia ao Rio de Janeiro, a São Paulo e à Bahia.”⁷⁸

Grandes e pequenos proprietários, bandeirantes, militares, clérigos que estavam localizados e construíram suas moradias próximas do Caminho Novo aproveitavam suas propriedades de terras obtidas por mercê para além de plantarem em proveito de suas respectivas subsistências, auxiliarem povoados que não tinham capacidade ou meios para o exercício agrícola e pastoril ou para abastecer as pessoas que cruzavam o Caminho Novo.

No traslado da carta de sesmaria de légua e meia de terras no Caminho Novo dadas por Antônio de Albuquerque e Coelho de Carvalho, governador das capitanias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, ao alferes Manoel da Silva Rosa em 05.12.1709, podemos perceber a articulação entre a apropriação de terras em decorrência do interesse do proprietário na prática do abastecimento. O teor do documento é o seguinte:

“Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que havendo respeito ao que por sua petição me enviou a dizer o Alferes Manoel da Silva Rosa que como é morador nesta cidade quer haver por sesmaria umas terras no caminho novo das minas para as povoar e cultivar fazendo nelas roças e lavouras, e porque entre a Paraíbuna e a de Simão Pereira de Sá se acham muitas terras devolutas e entre elas tal distância que gastam os passageiros largo tempo de que padecem incômodos, e por não experimentarem estes nem também

⁷⁸ FONSECA, Cláudia Damasceno. Op. Cit., p.70.

mantimentos (...) Dada nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro aos cinco dias do mês de dezembro de mil setecentos e nove anos.”⁷⁹

Ao questionar o motivo no qual o alferes pediu mercê na concessão de terras de sesmária fica evidente seu desejo de “as povoar e cultivar fazendo nelas roças e lavouras.” No entanto, tal argumento deslocado não esclarece a finalidade da razão de seu pedido, ou seja, o porquê de querer constituir roças e lavouras na região entre Paraibuna e Simão Pereira de Sá, no Caminho Novo.

O caso da concessão de sesmária ao alferes Manoel da Silva Rosa é bem esclarecedor e exemplar para identificar o interesse dos proprietários em terem terras para poder abastecer os usuários do Caminho Novo. O que leva ao dito alferes a povoar e cultivar lavouras e roças é o fato do abastecimento que ele faria aos indivíduos que utilizavam o caminho e que naquele momento padeciam de mantimentos na localidade referida, ocasionando dificuldades aos mesmos. A inexistência de um lugar para as pessoas se abastecerem, segundo o argumento apresentado, provocada por uma área considerável de terras desocupadas ocasionava uma distância a ser percorrida em tempo demorado, que tinha como resultado um prejuízo de provimento aos viajantes: “entre a Paraibuna e a de Simão Pereira se acham muitas terras devolutas e entre elas tal distância que gastam os passageiros largo tempo de que padecem incômodos, e por não experimentarem estes nem também mantimentos”. Dependendo do horário, principalmente do crepúsculo e em todo anoitecer, os indivíduos que passassem por aquela área, mesmo sendo raro pela falta de luminosidade natural suficiente para caminhar com segurança, também representava ausência de lugar para se hospedarem, deixando-os vulneráveis a ataques furtivos que ocorriam continuamente nos caminhos

⁷⁹ APM, Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-07, Micro-filme: Rolo 02 – Gav. G-3, Datas-limite: 1710-1713, folha 146.

de minas, como se queixavam sucessivos utilizadores dos caminhos e autoridades coloniais.

A respeito da questão de subsistência destacaremos a carta de concessão de sesmária de Bernardo Soares de Proença em 11.11.1721, responsável pela abertura da variante do Caminho Novo, o Caminho de Inhomirim:

“Faço saber aos que esta minha carta de sesmária virem que havendo respeito de representar-me a sua petição o Sargento Mor Bernardo Soares de Proença, (...) se acham terras devolutas e ele suplicante com obrigações de filhos, e com escravos para as poder cultivar, pedindo me lhe mandar se dar por sesmária uma légua de terras em quadra, fazendo a dita légua em quadra testada detrás da dita Serra do Frade entrando também na largura da testada parte da terra, que há da quebrada da dita Serra do Frade para a parte da referida, Serra da Taucaya grande correndo o sertão da dita légua em quadra para o mesmo rumo, que correr o caminho geral (...)”⁸⁰

A questão da propriedade da terra está relacionada com a subsistência do indivíduo no Caminho Novo, quando nas cartas de sesmárias dos proprietários de terra nesse período, uma das razões para que a concessão fosse realizada era a família. Os recursos para consumo necessários à sobrevivência eram escassos e aqueles que tinham alguma faixa da terra, reservavam um pedaço para cultivar em benefício próprio e de suas familiares.

Na carta de sesmária de Bernardo Soares de Proença aparece como um dos motivos do sargento-mor requerer a terra por ter os escravos para poder cultivar, isto é, demonstrando que teria capacidade de aproveitar sua propriedade não a deixando inativa e/ou inculta, e principalmente ter obrigação de filhos.

A obrigação de filhos significava que Bernardo Soares de Proença como sendo o responsável pelo sustento da sua família, necessitava de terras para cultivar e dar

⁸⁰ AHU, Projeto Resgate - Rio de Janeiro, Rolo: 020, Caixa 019, Documento: 04164.

subsistência – alimentos – aos seus filhos, numa região onde os gêneros para a subsistência eram raros e caríssimos. A palavra “obrigação” adquire uma qualificação de responsabilidade de um pai sustentar seus filhos.

Na carta de sesmaria, José Rodrigues Gomes, oficial em 1738 e morador da cidade do Rio de Janeiro, em 16.02.1723, tem explicitado seus objetivos com a apropriação da terra. Sem estar envolvido com as atividades do ouro, requereu terras com o intuito de sustento familiar, para benefício dos dízimos reais e daqueles que se dirigiam para as minas:

“Faço saber os que esta minha carta de sesmaria virem, que atendendo a representar-me e por sua petição José Rodrigues Gomes, morador nesta cidade, e nela [ilegível] com bastante família, e escravos, sem que tenha terras para cultivar para sua [ilegível] para com melhor cômodo passar, e tem por notícia que detrás da Serra dos Órgãos há muitas terras devolutas, e queria fazer uma fazenda para lavrar mantimentos e crias gados, o que serve de utilidade aos dízimos reais (...)” 16.02.1723 ⁸¹

Observamos que nesta carta em comparação com a de Bernardo Soares de Proença existe uma diferença na referência sobre o sustento da família, sendo posto “com bastante família” e não “obrigações de filhos”. O objetivo de requerer a terra era o mesmo: ter condições de cultivo para a subsistência de suas respectivas famílias.

Era comum dos indivíduos envolvidos com a empreitada de trabalho nas minas e na abertura do Caminho Novo se transferir para essas regiões com suas famílias, por isso a importância de ter a terra para retirar seus sustentos, como Garcia Rodrigues Paes que instalou sua família em 1703 no Caminho Novo e dali expandiu seus negócios:

“Poderá Vossa Senhoria informar e certificar a Sua Majestade que seu muito leal e humilde vassalo Garcia Rodrigues Paes tem mudado sua

⁸¹ AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro, Rolo: 023, Caixa: 022, Documento: 05019.

casa e família de São Paulo sua pátria para a cidade do Rio de Janeiro só afim de facilitar o caminho que tem principiado para os campos gerais, e minas de ouro de Sabaraçu e que por acomodar a dita sua família (...) Rio de Janeiro 8 de Julho de 1703 – Garcia Rodrigues Paes”⁸²

Foi a partir desse ponto geográfico onde instalou sua família que ele recebeu a mercê de criar uma vila em 1711 (Vila de Paraíba do Sul)⁸³, permanecendo até sua morte em 1738, e que essa sua mesma família desenvolveu outros negócios envolvidos com agricultura e pecuária.⁸⁴ “Na prática a família de Garcia buscou monopolizar a venda de gêneros e o acesso das posses.”⁸⁵

Garcia Rodrigues Paes foi um dos proprietários de terras desse período que tinha interesse em possuir terras para o seu sustento e para praticar o cultivo agrícola e a criação de gado para dar apoio aos transeuntes do caminho que necessitavam desses

⁸² Arquivo Nacional: Coleção Governadores do Rio de Janeiro, 1º, XIII, fls. 124.

⁸³ Em 14.08.1711 foi passada a mercê para que fosse erigida a Vila de Paraíba do Sul: “Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo Eu El Rei vos envio muito saudar. A Garcia Rodrigues Paes tenho feito mercê além de outras de uma vila na paragem da Paraíba do Sul pelo serviço que me havia feito até o ano de 1703 na abertura do caminho novo para as Minas, por portaria de 20 de abril do dito ano e requerendo-me de novo remuneração do Serviço que havia continuado até o presente em por o dito caminho de todo corrente e acabado lhe fizesse mercê conceda o levantar a dita vila prometida no sítio que melhor lhe parecesse no dito distrito, e que a sua demarcação e termo seja a que vai da Serra dos órgãos, e águas vertentes da Paraíba do Sul até a saída dos campos gerais com dez léguas de estradas cinco léguas para uma parte, e cinco para outra de juro e herdade Me pareceu ordenar-vos me informeis exatamente que parte se lhe deve assinar para situar a dita vila e que extensão se lhe deve apropriar de que se não siga algum inconveniente, ou prejuízo a terceiro escrita em Lisboa a 14 de agosto de 1711. Rei” APM, Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-04, Micro-filme: Rolo 01 – Gav. G-3, Datas-limite: 1709-1722, folha 47-48.

⁸⁴ Esse ponto no qual nos referimos deu origem a atual cidade de Paraíba do Sul no norte do Rio de Janeiro, na divisa com Minas Gerais.

⁸⁵ ANDRADE, Francisco Eduardo de. **A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América portuguesa**. Belo Horizonte: Autêntica; PUC Minas, 2008, p. 177.

gêneros, “também mandou que em sua fazenda se sustentasse sete meses a companhia de dragões vinda das mesmas Minas.”⁸⁶

“Vossa Majestade me tem feito mercê do senhorio da vila da Paraíba, por cuja parte abri o novo Caminho para as minas, e há minha carta, e com tanto trabalho, como a Vossa Majestade consta, pelo que peço a Vossa Majestade se digne fazer me mercê de dar me faculdade para que as terras do dito Caminho **só eu as possa dar por sesmaria a quem me parecer, para nelas fazerem roças**, para freguesia do dito Caminho, como espero da real grandeza de Vossa Majestade que Deus guarde por muitos anos; como por seu Leal vassalo Rio de Janeiro 12 de setembro de 1705” ⁸⁷ (grifo meu)

Nesta fonte também podemos destacar mais um indício sobre a relação entre as ocupações de terras no Caminho Novo com a questão do abastecimento. Os títulos de sesmaria, nos quais Garcia Rodrigues Paes pediu a mercê na exclusividade de concessão, tem por objetivo incentivar indivíduos para a ocupação de terras para desenvolver atividades econômicas voltadas para o abastecimento regional. A mercê para “dar por sesmaria a quem me parecer, para nelas fazerem roças” tem por finalidade esse desenvolvimento de áreas, identificadas com a nomenclatura de roças no início do século XVIII, para questões exclusivamente abastecedoras.

Em razão dos mantimentos serem caríssimos no Caminho Novo devido sua escassez tornava-se uma forma considerável de se obter lucros com a sua comercialização. Por isso, por vezes tornava-se mais interessante aos proprietários de

⁸⁶ CARVALHO FRANCO, Francisco de Assis. **Dicionário de bandeirantes e sertanistas do Brasil: século XVI, XVII, XVIII**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1989, p. 216.

⁸⁷ AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro, Rolo: 015, Caixa: 015.

terras, investir nessas atividades periféricas do que envolver-se diretamente com a concorrida extração do ouro⁸⁸.

“Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que tendo respeito ao que por sua petição me enviou a dizer o guarda mor geral destas minas Garcia Rodrigues Paes, assistente na sua fazenda da Paraíba, que ele se achava com grande família, e bastante número de escravos de que necessita para fabricar mantimentos para seu sustento, e dos passageiros que vão, e vem destas minas e porque a concorrência destes se ia aumentando cada vez mais, se experimentava alguma falta de carnes por cuja causa queria o suplicante fabricar currais de gados em algumas varges, e terras a pares disso que ele descobriu na margem do dito Rio Paraíba por ele abaixo, e para o poder fazer com bom título, e que ninguém o embarçasse na posseção das ditas terras, e currais, queria havê-las por carta de sesmaria, na forma que se costumam conceder para currais de gados; (...) Vila Rica 07.11.1721”⁸⁹

O rentável lucro que se tinha no estabelecimento de roças fez D. Pedro de Almeida, em carta de 30.08.1720 ao governador do Rio de Janeiro, Aires de Saldanha Albuquerque, ironizar as atividades de Garcia Rodrigues Paes, quando este se negou a conduzir peças de artilharia para as minas: “mas como com elas [as peças] não pode plantar roças nem fazer colheitas (...)”⁹⁰

Com a dificuldade de conseguir mantimentos na travessia pelo Caminho Novo, alguns proprietários de terras passaram a comercializar alguns elementos que eram destinados a sua subsistência. Apesar de Antônio Carlos Jucá afirmar que a “vinculação dos mercadores [do Rio de Janeiro] com o comércio interno é comprovada pela sua

⁸⁸ Francisco de Andrade diz que “mais do que atrativos econômicos nas Minas, na virada do século XVII para o XVIII, o que interessava a Garcia Rodrigues eram as possibilidades lucrativas do trânsito comercial em volta do Rio de Janeiro.” In: ANDRADE, Francisco de. Op. Cit., p.171.

⁸⁹ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 7, Documento: 59.

⁹⁰ APM, Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-11, Micro-filme: Rolo 03 – Gav. G-3, Datas-limite: 1713-1721, folha 259-259v.

participação no comércio com as Minas”⁹¹, outra característica dos proprietários nesse contexto era sua a ligação direta com o comércio interno. Em sua maioria, eram os próprios proprietários que construía seus estabelecimentos para comercializarem os produtos provindos das atividades de suas terras.

O ouvidor de Vila Rica Caetano da Costa Matoso, em 30.01.1749, ao passar pelas construções feitas por Garcia Rodrigues Paes, sob posse de seu filho Pedro Dias, para se vender mantimentos descreveu-as da seguinte forma: “várias choupanas, também do mesmo nome, com outras mais palhoças e ermida, e entre elas umas casas de madeira e sobrado e telha, com dez janelas de sacada, e nos lados duas grandes varandas com boas acomodações por dentro.”⁹²

Alguns proprietários de terras nesse momento requeriam terras com o intuito de cultivar terras e criar animais para vender, logo que a venda de alimentos e de produtos essenciais aos viajantes tinham preços elevados em decorrência da escassez pelo caminho, tornando-se lucrativo para aqueles que os podiam pôr a venda. Francisco de Eduardo Andrade observa que “negociantes de gado e de mantimentos começaram a buscar os seus lucros no descoberto, e os roceiros procuravam apossar-se de terras férteis e bem localizadas ao longo do caminho e em pontos de passagem dos viandantes.”⁹³

Os altos valores citados por Antonil para as coisas comestíveis é útil para perceber os preços naquele contexto: “por um boi, cem oitavas; por uma mão de sessenta espigas de milho, trinta oitavas; por um alqueire de farinha de mandioca, quarenta oitavas; por seis bolos de farinha de milho, três oitavas; por uma galinha, três

⁹¹ SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. **A encruzilhada do império: hierarquias sociais e conjunturas econômicas no Rio de Janeiro (c.1650-c.1750)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003, p.235

⁹² *Códice Costa Matoso*, Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, p. 888.

⁹³ *Idem*, p. 226.

ou quatro oitavas; por seis libras de carne de vaca, três ou quatro oitavas, conforme o peso”.⁹⁴

Com as dificuldades encontradas no engajamento das atividades mineradoras alguns indivíduos decidiram investir em atividades agrícolas e pastoris que traziam mais lucros e de forma indireta os inseriam nesse contexto do ouro. Com isso, ter a propriedade da terra como meio para o sustento da família tornou-se consequência do interesse pelo comércio. Proprietários de terras utilizaram a família, nesse caso como instrumento para se apropriarem de outros pedaços de terra e aumentar seus rendimentos nesse comércio interno.

Se o problema da falta de suporte abastecedor para o intenso contingente populacional foi sendo solucionado por meio da ocupação de terras para o cultivo agrícola e a criação pecuarista, os poucos indivíduos ligados as atividades comerciais elevavam os preços das suas mercadorias ocasionando novas dificuldades, em razão da relação entre a grande procura e a pouca demanda de alimentos⁹⁵, como se observa na descrição de José de Souza Fragoso, morador no Caminho Novo das Minas Gerais: “(...) e há de gastar mais de doze mil cruzados para o [ilegível] Ministro como para os mais oficiais em razão dos mantimentos serem caríssimos.”⁹⁶

Nas “Informações sobre as minas do Brasil”, o autor anônimo alega que os frutos colhidos das plantações foram responsáveis pelo crescimento populacional das minas: “e a assistência de alguns dos naturais daquelas Capitânicas convidaram aos

⁹⁴ ANTONIL, André João. Op. Cit., p. 170.

⁹⁵ Antonil torna-se referência de qualquer estudo que aborda o problema de abastecimento e a elevação dos preços dos mantimentos na região mineira, porque ele enumera minuciosamente os produtos e seus respectivos preços.

⁹⁶ AHU, Projeto Resgate - Minas Gerais, Caixa: 02, Documento: 61.

forasteiros a que nelas fizessem assento, e cultivando-as, como os frutos abriram comércio, e ao trato deste foram, em crescimento, as povoações.”⁹⁷

O mercado interno, em prol do abastecimento, surgiu não por uma determinação ou exigência da Coroa Portuguesa, mas pelo interesse dos proprietários de terras fixados no caminho em comercializar mantimentos necessários no consumo e nas viagens em direção as minas: “o crescente movimento de passageiros pelos caminhos que ligavam Rio de Janeiro e São Paulo às Minas Gerais fez com que esses se tornassem também importantes vias de comércio.”⁹⁸

Alguns indivíduos que não obtinham sucesso nos trabalhos mineradores e direcionavam-se para atividades de abastecimento iniciaram o processo de expansão agrícola promovendo uma acelerada ocupação nas regiões mineiras. Essa movimentação econômica e territorial foi decorrente da percepção de lucratividade a partir do fornecimento de benefícios sociais (alimentação e hospedagem) em meio ao contexto da crescente valorização do ouro em determinadas regiões.

A existência de um comércio abastecedor e periférico ao ouro no Caminho Novo foi, predominantemente, o fundamento base dessa dinâmica econômica percebida no instrumento dos autos de justificação e requerimentos de quinze roceiros situados no Caminho Novo em 03.07.1737 a respeito da desobrigação da capitação de suas lavouras e de seus escravos, pode ser vista quando estes roceiros abasteciam pela venda as cavalarias que iam as minas:

⁹⁷ *Informações sobre as minas do Brasil*. Anais da Biblioteca Nacional, vol. 57, 1935, p. 162.

⁹⁸ MAGALHÃES, Carlos M.; REIS, Flávia M. M. Op. Cit., p. 326. Segundo Ângelo Carrara, mesmo que “as mercadorias produzidas internamente correspondiam aos gêneros alimentícios de maior consumo, produzidos pelas lavouras e nos currais da própria capitania (...) os próprios produtores de gêneros para o abastecimento interno passaram eles mesmos a demandarem tanto mercadorias importadas quanto outros gêneros coloniais de que suas unidades produtivas não dispunham.” CARRARA, Ângelo Alves. “À vista ou a prazo: comércio e crédito nas Minas setecentistas”, p.07-19. In: CARRARA, Ângelo Alves (Org.) **À vista ou a prazo: comércio e crédito nas Minas setecentistas**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2010, p. 9-10.

“consertando outro sim os caminhos, pontes, e estivas que continuamente se arruínam(...) mas também pela continuada passagem das cavalarias tudo em utilidade do comércio público, aumento da Fazenda Real, e conveniência dos soldados (...)”⁹⁹

É relevante destacar também nesse documento a questão da intensa e contínua utilização do Caminho Novo por quase todos que desejavam alcançar o núcleo regional das minas, quando mencionado que os motivos dos consertos do caminho são as passagens constantes das cavalarias que fazem uso do comércio público, já nos aguçando a atenção sobre esse comércio interno gerido pela questão do abastecimento. Em resposta ao requerimento da desobrigação da capitação em 12.12.1739, Gomes Freire de Andrada¹⁰⁰, governador das Minas Gerais, posicionou-se: “O consertarem os caminhos entre umas e outras roças lhe redonda em utilidade própria; pois o montuoso e alagadiço por onde passam em poucos anos os faria intratáveis, e nelas perderiam as grandes conveniências que tiram”¹⁰¹

O argumento dos roceiros de consertar os caminhos e pontes como um benefício ao bem comum era utilizado como artifício para merecerem a mercê em que pediam a desobrigação da capitação sobre os seus escravos e suas produções agrícolas. É importante destacar que por vezes os proprietários de terras se incumbiam pela conservação física do caminho, sempre o mantendo viável para o tráfego em

⁹⁹ AHU, Projeto Resgate - Minas Gerais, Caixa: 33, Documento: 43.

¹⁰⁰ Gomes Freire de Andrada exerceu um notável governo no Rio de Janeiro, ocupando o cargo por quase 30 anos, interrompido por dois momentos para exercer outras funções na administração colonial. Para uma melhor identificação biográfica do governador utilizaremos as palavras de Maria de Fátima Gouvêa: “Antônio Gomes Freire de Andrada nasceu em 1685 ou 1668. (...) Em 1733, foi enviado para o Brasil como governador do Rio de Janeiro, cargo que ocupou por quase 30 anos. (...) Recebeu o título de Conde de Bobadela em dezembro de 1758. (...) Em 1735, governou Minas Gerais e, em 1748, acumulou o governo das capitanias de Goiás e Mato Grosso. Morreu em janeiro de 1763, sendo sepultado na capela de Santa Teresa, no Rio de Janeiro.” GOUVÊA, Maria de Fátima S. “Verbete: Gomes Freire de Andrada”, p. 264-265. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) **Dicionário de Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

¹⁰¹ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 38, Documento: 75.

determinação das autoridades coloniais. Gomes Freire de Andrada considerou a conservação dos caminhos como um benefício para os próprios roceiros, pois a precariedade dos caminhos, pontes ou de qualquer passagem que desse acesso as suas respectivas propriedades agrícolas trariam prejuízos as vendas dos seus mantimentos.¹⁰²

A reivindicação dos quinze roceiros estabelecidos no Caminho Novo de não acatar a ordem régia de estipular no comércio de mantimentos valores determinados somente por meio do ouro em pó, configura a dinâmica econômica na esfera comercial que abrangia as pessoas fixadas nas regiões mineradoras como aqueles transeuntes constantes no Caminho Novo.

“Que os suplicantes não tiveram utilidade alguma no acréscimo que Vossa Majestade mandou pôr em o ouro, pois desde a primitiva criação do dito caminho se venderam sempre os mantimentos a dinheiro por preço certo e determinado; nem podem deixar de o fazer assim por não serem credores dos viandantes...”¹⁰³

Argumentavam ainda que o abastecimento que faziam com a venda de seus mantimentos se davam por dinheiro e não pelo ouro, por isso deveriam ser livres da capitação tanto de seu comércio, como principalmente dos escravos. Gomes Freire de Andrada embarga o pedido dos roceiros pelo descumprimento dos proprietários as ordens que o mesmo deu quando fez passagem pelo Caminho Novo. Os seguintes motivos para que recusasse tal pedido foi em seus dizeres o seguinte:

“passando tantas vezes aquele caminho lhe mandei sempre satisfazer com ouro em pó, e não soube haver quem o contrário fizesse: talvez os suplicantes mal instruídos se persuadissem ser este o forte [] do seu requerimento, e para fazerem a justificação que apresentaram,

¹⁰² Carlos Guimarães e Flávia Reis afirmam que “para os sesmeiros que ocupavam as terras ao longo dos caminhos, era fundamental garantir a circulação, disponibilizando condições aos viajantes, o que se constituía em uma possibilidade de renda através da prestação de serviços mas, sobretudo, de escoamento da sua produção agropastoril.” GUIMARÃES, Carlos M; REIS, Flávia M. M. Op. Cit., p.326.

¹⁰³ AHU, Projeto Resgate - Minas Gerais, Caixa: 33, Documento: 43.

recebem de [ilegível] dinheiro, sem ver incorrido na inobservância da lei. (...) hospedando os comerciantes, a quem vendem os mantimentos, e mais gêneros pelos preços que o seu arbítrio lhes determina; o que atendendo a este trabalho lhes dissimula os governador e justiças; e se quando passam os soldados [] lhes assistem com o necessário pagam pela fazenda de Vossa Majestade pelo preço que os mais [] que os recebem (...)¹⁰⁴

Ou seja, na análise de Gomes Freire de Andrada, os roceiros descumpriam a norma do abastecimento em comercializar seus mantimentos na forma como ele informara, ao tempo que outros proprietários do caminho cumpriam-na, e não cobravam os preços certos e determinados, mas de acordo com suas vontades e arbítrios, trazendo prejuízos as pessoas que utilizavam as estalagens e compravam os seus mantimentos. O governador, por fim sentencia:

“O referido mostra ser inatendível os requerimentos dos suplicantes, os que com maior razão devem pagar capitação de seus escravos, pois tem segura a venda dos frutos que recolhem, o que muitas vezes é difícil aos que vivem fora do comércio, e com curso dos caminhos gerais. Vila Rica 12 de dezembro de 1739.”¹⁰⁵

A expansão agrícola em decorrência do Caminho Novo, também está estritamente ligada ao desenvolvimento contínuo da população de Minas Gerais. As concessões de sesmarias com finalidades abastecedoras logo atraíram mais pessoas para as regiões do ouro, pois elas não sofreriam mais com problemas relacionados a fome e teriam outra forma de acesso a atividade produtiva caso a mineração não fosse um exercício rentável, resultando na fixação na órbita extrativa do ouro. Os aglomerados populacionais foram se assentando e podem ser consideradas as origens de vilas e cidades. As atividades periféricas tangentes às zonas de mineração e articuladas na

¹⁰⁴ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 38, Documento: 75.

¹⁰⁵ Idem.

economia colonial estavam num vivo dinamismo econômico e regional, que mesmo posterior ao declínio do ouro não possibilitou a pulverização das vilas e cidades, desenvolvendo-as cada vez mais.

Consideramos que a dinâmica econômica do mercado interno tinha uma constância produtiva mais intensa pelos setores periféricos do que os auríferos, ou seja, no interior da capitania de Minas Gerais a economia periférica – agrícola, pecuária e manufatureira, respectivamente – também era essencial para sustentação da sociedade mineira em conjunto com a economia proporcionada pela extração do ouro. Isso serve para apoiar a afirmação de que a estrutura socioeconômica das minas não ficava circunscrita à exploração do metal e seus derivados, sendo também dependente das atividades agrícolas. Laura de Mello e Souza enfatiza que

“os contornos analíticos traçados há meio século por Caio Prado Jr. e ainda muito presentes em alguns estudos da década de 80, como o meu próprio – contornos que definiam a economia mineira como dependente quase que exclusiva da mineração do ouro e, não raro, deixavam do lado de fora a importância do mercado interno, da agricultura, da pecuária. Alcir Lenharo, de forma um tanto indireta, e Luciano Raposo de Almeida Figueiredo, mais incisivamente, contribuíram para firmar o papel do comércio na economia mineira setecentista – mesmo do de pequeno porte, exercido pelos ambulantes e pelas negras de tabuleiro.”¹⁰⁶

Nesse sentido, não estamos querendo tirar e nem diminuir a importância do ouro para a economia colonial com essa explanação historiográfica acerca do abastecimento, afinal foi este elemento que acarretou toda transformação do território de Minas Gerais e conseqüentemente do centro-sul da colônia no século XVIII. Ao responder as críticas que sua pesquisa sobre a pobreza mineira recebeu a respeito de uma possível hipertrofia aurífera:

¹⁰⁶ SOUZA, Laura de Mello e. Norma e conflito..., p. 228.

“Minas não era só ouro: passadas as primeiras crises – terríveis, na virada do século XVII para o XVIII – havia, desde o início do povoamento, cultura de subsistência, muito alambique, monjolo, criação de porcos e currais de gado. Havia, igualmente fortunas feitas no comércio de secos e molhados, na venda de carne, no transporte de mulas. Se é inegável a diversificação da estrutura econômica desde muito cedo no século XVIII, continuo acreditando que foi o ouro o grande dinamizador da economia das Minas, o elemento que lhe deu a cor e a especificidade. Os homens que abriram fazendas ao longo do Caminho Novo – uma das quais chegou até os dias de hoje, sempre na mesma família – não o fizeram porque achassem boas as terras ali, mas porque foram atraídos pela mineração. (...) Quando a mineração decaiu irreversivelmente, ocorreu, por um lado, a diáspora mineira e, por outro, a ruralização profunda da região. (...) O ouro, pois, marcou indelevelmente a velha capitania: mais do que à agricultura, é a ele que se deve a identidade colonial da região.”¹⁰⁷

Para além do ouro, também é de nosso interesse deixar registrado através da análise do contexto agrário do Caminho Novo, que os grupos sociais e as regiões envolvidas na extração das minas eram sustentados e subsidiados por uma série de atividades agrícolas e também pastoris. É evidente que as pessoas não utilizavam o ouro para se alimentar, se vestir ou morar. Elas até utilizavam o ouro – preferencialmente em pó – para comprar mantimentos, roupas e construir suas moradias a fim de terem uma

¹⁰⁷ SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados..., p. 14-15. João Antonio de Paula realiza um esclarecimento que nos é útil para complementar a relação entre a economia do ouro e as atividades periféricas. Discorre o historiador que “a economia mineratória em Minas Gerais desdobrou-se, diversificou-se, seu dinamismo e sua influência estenderam-se tanto no sentido da efetiva ocupação e diversificação econômica da Capitania, quando a ligaram, ao Norte, através do São Francisco; ao Sul, pelo Caminho Velho; a Oeste, pela Picada para Goiás e a Leste, pelo Caminho Novo. A economia mineratória em Minas Gerais induziu à expansão da pecuária de corte e de transportes nos Campos de Curitiba. De Viamão em todo o Rio Grande de São Pedro. Ligou o Sul ao centro, por terra, propiciou o surgimento de cidades, de atividades, de próspero comércio de Sorocaba, das rotas e das tropas. As minas estimularam a ampliação da agricultura de alimentos. Mais tarde com a criação do Caminho Novo, as Minas irão favorecer o desenvolvimento do Rio de Janeiro. (...) Ao Norte, as Minas incentivaram a expansão da pecuária, da indústria do sal e do couro, do tabaco e da aguardente. (...) Sabemos todos que essa articulação não ultrapassou os limites de uma precária geografia de transportes, que a efetiva articulação econômica jamais ocorreu do ponto de vista da eclosão de dinâmica nova, produção de autonomia, criação de novos estímulos e encadeamentos, que transmutassem a qualidade das relações econômicas na Colônia.” PAULA, João Antonio de. Op. Cit, p. 284-285.

condição básica de sobrevivência. Enquanto os núcleos mineradores eram restritos à localidades específicas, as propriedades de terras que produziam mantimentos para abastecer a população mineira se espalhava e expandia a medida que a demografia crescia. Para corroborar tal reflexão, as palavras de Caio César Boschi são um alento: “se a exploração aurífera foi o início, nem sempre e nem em toda a região ela foi a principal atividade produtiva. Para cuidar do abastecimento, simultaneamente à mineração, vai-se compondo diversificada estrutura produtiva.”¹⁰⁸ E ainda alerta: “No chamado *ciclo do ouro*, esse mineral não foi tudo. Em tendência de longa duração, nas Minas Gerais setecentistas nem tudo o que reluzia era ouro...”¹⁰⁹

Também como argumento para fundamentar ainda mais a ideia de que as economias periféricas tinham relevância na sustentação da capitania de Minas Gerais, ao contrário do que uma linha historiográfica defende¹¹⁰, após o declínio aurífero foram essas economias que continuaram a dinamizar e manter o desenvolvimento crescente da população e dos centros urbanos mineradores. Neste sentido somos levados a discordar de Schwartz após sua afirmação de que

“a economia de Minas Gerais passara por um período de grande declínio quando a produção de ouro e diamantes caiu após meados do século XVIII. Os centros de garimpo se contraíram e o número de minas e jazidas diminuiu, enquanto a população se transferia para a agropecuária de subsistência.”¹¹¹

¹⁰⁸ BOSCHI, Caio César. “Nem tudo o que reluz vem do ouro...”, p. 57-65. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) **História Econômica do Período Colonial**. 2ª ed. revista. São Paulo: Hucitec; EDUSP; Imprensa Oficial SP, 2002, p. 58.

¹⁰⁹ Idem, p.65.

¹¹⁰ Mafalda Zemella é adepta da ideia de que com a crise da mineração houve um redução populacional nas Minas Gerais em decorrência da migração de pessoas à outras regiões da colônia. “O incremento da lavoura, da pecuária e das manufaturas das Minas Gerais foi principalmente devido à decadência da produção aurífera. Todavia, nem todos os habitantes das Gerais, que a exaustão das minas deixou desocupados, aplicaram-se àquelas atividades. Muitos preferiram emigrar para outras capitanias, de forma que a produção mineira não alcançou os limites que poderia atingir, mercê do despovoamento.” In: ZEMELLA, Mafalda P. Op. Cit., p. 235.

¹¹¹ SCHWARTZ, Stuart B. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru: EDUSC, 2001, p. 149.

1.5. A política do fomento agrário no projeto de recuperação econômica

A partir da década de 1760, a rentabilidade do ouro mostrava sucessivos sinais de declínio fazendo com que a administração colonial buscasse meios a fim de manter uma estabilidade nos padrões econômicos provindos das extrações coloniais. Para Márcia Motta, “em meados do século XVIII, porém, a queda da produção do minério revelava o que o período de riqueza tendeu a ocultar, a dependência portuguesa em relação a suas colônias, imprimindo a necessidade de uma ‘reconversão parcial’, cujo exemplo maior foram as reformas pombalinas.”¹¹² Os meios para essa reconversão a fim de obter a estabilidade econômica e financeira atingiram os setores pecuários e principalmente a agricultura colonial¹¹³.

Acreditamos que ao contrário de ocultar a dependência portuguesa em relação à colônia, a riqueza do ouro deixou mais aparente esses laços que Portugal tinha em relação ao Brasil. O enriquecimento rápido e o deslumbramento com a positividade financeira do ouro colocaram a Coroa Portuguesa numa espécie de deslumbramento ofuscante, fazendo-a sustentar suas finanças primordialmente na extração aurífera advindas da colônia. O diferencial na economia atrelada ao ouro consiste num enriquecimento mais acelerado em relação àquela vinculada a agricultura, cujas algumas variáveis naturais como clima, solo, crescimento biológico das plantas e

¹¹² MOTTA, Márcia M. M. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito (1795-1824)**. São Paulo: Alameda, 2009, 27-28. Vale destacar que no conjunto das reformas pombalinas inseriu-se a Lei da Boa Razão de 1769. Como destacaremos nos capítulos posteriores, as reformas empreendidas por Marquês de Pombal, enquanto exercia o cargo de ministro de D. José I (1750-1777), visavam colocar as estruturas políticas, econômicas, culturais e jurídicas de Portugal em igualdade as nações europeias que se desenvolveram com base no Iluminismo do século XVIII. Essas reformas foram sentidas em todo ultramar ao passo que as transformações abarcavam o modo de governar da Coroa sobre suas colônias.

¹¹³ É relevante destacar que nesse segundo momento há uma prioridade da agricultura sobre a pecuária. As atividades pastoris passaram a outro contexto perdendo espaço em decorrência do fomento agrário e se desenvolvendo em localidades específicas. Segundo Maria Yedda Linhares, agricultura e pecuária mesmo fazendo parte do tripé que ela define como a sustentação econômica da colônia, por vezes se mantiveram distantes. In: LINHARES, Maria Yedda. “A pecuária e a produção de alimentos na colônia”, p.109-121. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (Org.). Op. Cit., 2002.

também mercado consumidor do que é produzido interferem na rentabilidade final. A Coroa Portuguesa mergulhada na opulência do ouro tinha que repensar sua dependência por meio da atividade que historicamente equilibrava sua balança econômica: a agricultura.¹¹⁴

Sendo a política agrária uma alternativa de rendimento para a metrópole em torno da exploração da colônia, inúmeras medidas foram voltadas à reestruturação desse setor produtivo concatenadas na política do fomentismo agrário, no qual a relação com fatores internos e externos foram determinantes. Seguindo as palavras de Stuart Schwartz “nas últimas décadas do século XVIII, a economia brasileira passou por uma expansão rápida liderada por um renascimento agrícola.”¹¹⁵

A continuidade na utilização de uma economia colonial brasileira, embasada nos proveitos dos produtos agrícolas, acarretando um retorno lucrativo e fecundo para a metrópole, foi uma posição determinante para que as decisões administrativas portuguesas elaborassem mecanismos de investimentos dentro da “clara necessidade de uma revalorização agrícola do País, com o declínio da mineração.”¹¹⁶ Desta forma, defendemos a ideia de que houve um prosseguimento nos laços econômicos de dependência que Portugal mantinha com o Brasil, muito embora esse novo contexto tivesse certas particularidades que não podem ser correlacionados de maneira absoluta

¹¹⁴ Segundo Eulália Lobo, um sistema mercantil e comercial floresceu no século XVIII após as medidas tomadas pela administração portuguesa na colônia por meio do fomento agrário. Para historiadora, a diminuição do envolvimento com a agricultura foi em decorrência da dedicação excessiva dada pela sociedade em geral para o ouro, e a redistribuição desse contingente populacional para as atividades agrícolas não aconteceu de forma veloz. Portanto a busca dos produtores agrícolas em mecanismos de capital comercial para desenvolverem suas atividades e o apoio dado pelo governo metropolitano, baseado também em novos moldes mercantis, foi predominante para determinar uma mudança no processo de ocupação de terras a partir do fomentismo da segunda metade do século XVIII. In: LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **História do Rio de Janeiro (do capital comercial ao capital industrial e financeiro)**. Rio de Janeiro: IBMEC, 1978, p.36.

¹¹⁵ SCHWARTZ, Stuart B. Op. Cit., 127.

¹¹⁶ WEHLING, Arno. **O fomentismo português no final do século XVIII: doutrinas, mecanismos, exemplificações**, p. 170-278. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v.316, jul./set.1977, p. 173.

com o processo histórico anterior, mesmo este tendo como elemento imprescindível a utilização da agricultura.

Além disso, essa “reconversão parcial” iniciada nas reformas pombalinas se perpetuou no governo subsequente de D. Maria I, como afirma o historiador José Newton Coelho:

“As políticas de d. Martinho de Melo e Castro – ministro de d. Maria I – e aquelas movidas por d. Rodrigo de Souza Coutinho, ministro do príncipe regente d. João, após a morte daquele em 1795, tentaram incentivar a cultura de gêneros comerciais em território mineiro e de outras capitanias, com clara justificativa de salvar a economia decadente de Portugal. Visavam atender ao incremento do comércio português e buscavam dar vigor à produção de gêneros exportáveis. Não tinham, portanto, objetivos específicos como o de prover a subsistência alimentar dos moradores da Colônia, embora pudesse abrangê-los.”¹¹⁷

Cabe realçar que nesse contexto estavam em curso na Europa debates acerca da fisiocracia. A fisiocracia é entendida por muitos intelectuais como um movimento efêmero e com adesão relativa na Europa, tendo como principais críticos Adam Smith e a escola clássica inglesa. Tinha como proposta primordial valorizar a agricultura, colocando-a como principal fonte de riqueza. Em Portugal, os ideais fisiocráticos foram discutidos na Real Academia de Ciências de Lisboa¹¹⁸. Como coloca Vera Lúcia Ferlini, “o apelo ao desenvolvimento da agricultura foi tema recorrente nas Memórias da Academia, ressaltando a necessidade de leis e procedimentos técnicos para a

¹¹⁷ MENESES, José Newton Coelho. Op. Cit., p. 338-339.

¹¹⁸ A Real Academia de Ciências de Lisboa era uma instituição científica portuguesa que representava o centro das discussões da intelectualidade portuguesa. Forjada sob os auspícios da reforma pombalina fundamentada a luz das reflexões iluministas teve importante participação sobre os projetos políticos, econômicos e sociais do império marítimo português a partir do final do século XVIII.

dinamização agrícola.”¹¹⁹ Essa necessidade de promover uma alteração legislativa consistia numa reforma no sistema fiscal que recaia sobre os produtores agrícolas, significando um entrave para o cultivo e prejudicando as rendas do Estado advindas da agricultura. Complementado essa questão Ferlini sintetiza: “O sistema fiscal, em suas múltiplas facetas a incidir sobre os lavradores, onerando a produção e desestimulando o plantio era apontado como uma das causas da ‘decadência’ da agricultura.”¹²⁰ Em relação a dinamização agrícola, o mercado externo estava carente de produtos primários que sustentassem a nova onda econômica, sobretudo da crescente economia industrial têxtil inglesa. Atender a esse mercado era uma oportunidade que Portugal enxergava para aumentar as rendas da Coroa, mas para isso era necessário transformar a ideologia agrícola tanto interna quanto nas suas colônias.

Os ideais fisiocráticos ganharam destaque nas discussões intelectuais e científicas portuguesas que passaram a formular métodos e práticas para a valorização e reestruturação agrária. Apresenta-nos Motta, relevantes linhas explicativas a respeito desse cenário em consonância com o historiador luso José Luis Cardoso:

“Ao analisar o pensamento dos memorialistas em fins do século XVIII, Cardoso afirmou que um dos temas mais importantes por eles debatidos refere-se às questões do desenvolvimento e reforma da agricultura no país: ‘Tema de difícil e delicada abordagem, na medida em que se tratamento implicava a discussão da própria estrutura social e política do antigo regime, tendo em atenção a natureza do sistema de propriedade e dos modos de dinamização produtiva, marcadamente submetidos às exigências das ordens sociais privilegiadas (clero e aristocracia fundiária).’¹²¹

¹¹⁹ FERLINI, Vera Lúcia. “A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII”, p. 297-307. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. (Orgs.) **Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português – século XVI-XIX**. São Paulo: Alameda, 2005, p. 299.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ MOTTA, Márcia. Op. Cit., p. 28.

Defendemos a ideia de que para recuperar a balança econômica de Portugal e conseqüentemente do Brasil, a solução foi reestruturar a agricultura brasileira, que há tempos era o pilar e a válvula de escape da economia metropolitana e colonial. Essa reestruturação consistia em estabelecer uma política que incrementasse novas culturas e técnicas agrícolas (como o linho, o anil e a cochonilha), incentivasse as pessoas a cultivá-las e recuperasse a produção de produtos já conhecidos, como o açúcar. Corroborando essa ideia, Maria Odila Dias pondera que

“a publicação de memórias patrocinadas pela Coroa, sobretudo a partir da década de 1770, é fruto de uma política consciente e preocupada em fomentar a produção de matérias-primas para a industrialização de Portugal, em promover um renascimento da agricultura para compensar as oscilações dos rendimentos do ‘quinto’, os inconvenientes de um sistema fiscal sobrecarregado e a baixa do preço do açúcar, em virtude da concorrência estrangeira e, sobretudo, a partir do último quartel do século, em aproveitar as novas perspectivas que a conjuntura internacional parecia apresentar para o Brasil em razão de desajustes ocasionados pela Revolução Francesa e pelas guerras napoleônicas. Data desse período a introdução do fumo da Virgínia na Bahia, do arroz Carolina no Pará e Maranhão, a tentativa de aclimação de uma série de produtos inteiramente novos como o anil, a cochonilha, o cânhamo e a fomentação de outros como o algodão, o cacau, o gengibre e o café, destinados a ensaiar a diversificação da agricultura.”¹²²

A política fomentista, gerida em meio a um conjunto de ideais fisiocráticos, pode ser caracterizada, num âmbito contextualizado, como a “solução para a crise econômica metropolitana e colonial, do ângulo das novas culturas, como fornecedoras

¹²² DIAS, Maria Odila Leite da S. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. 2ªed. São Paulo: Alameda, 2005, p. 49-50.

de matérias-primas para a manufatura portuguesa e as exportações (política de substituição de importações e reexportações)”.¹²³

Resultado dessas discussões surgiu a política do fomento agrário implementada no Brasil entre 1769-1808 por iniciativa do Marquês do Lavradio. Nesse período, as inúmeras tentativas de recuperar o auge da exploração aurífera já tinham se mostrado inúteis e a crise econômica tanto em Portugal quanto no Brasil, pela decadência do ouro, mostrava sinais de agudização.

“Na segunda metade do século XVIII, houve uma verdadeira corrida em busca de sesmarias. Eram numerosos os pedidos de concessão por parte de antigos aventureiros, de pequenos agricultores desiludidos e principalmente de militares...”¹²⁴ Os indivíduos requeriam terras com a finalidade de produzir visando o comércio interno e atender as demandas do mercado externo, porque o declínio das atividades mineradoras já era evidente e as etapas de desbravamento e ocupação do Caminho Novo já tinham sido organizadas. Em outras palavras, os proprietários eram ligados com a atividade de interesses externos e de comerciantes, imersos num mercado endógeno mais complexo e não meramente para o abastecimento.

Nesse período, a historiografia aponta para um crescimento no número de concessão de terras. Salienta Vera Lucia Ferlini, “os estímulos ao aumento da produção agrícola, ao longo do século XVIII, havia resultado em aceleração à demanda de terras, expressa no aumento de requisição de sesmarias e na reconfiguração das áreas doadas.”¹²⁵

Em complementação a esses dados estatísticos, Laura de Mello e Souza destaca o aumento do número de concessões sesmarias na década de 1760:

¹²³ WEHLING, Arno. Op. Cit., p. 174.

¹²⁴ SANTOS, Corcino Medeiros dos. Op. Cit., p.63.

¹²⁵ FERLINI, Vera Lúcia. Op. Cit., p. 302.

“os anos 1760 – foi coincidentemente um dos momentos em que mais se concederam sesmarias em Minas: entre 1764 e 1768, o governador Luís Diogo Lobo da Silva concedeu um total de 362, o que corresponde à média anual de 90,5; José Luís de Menezes, conde de Valadares, sucedeu-o no governo e, entre 1768 e 1773, concedeu 443, ou seja, 88,6 a cada ano.”¹²⁶

Para além dos dados estatísticos, consideramos definir os motivos de uma expansão das concessões sesmarias por dois fatores: em razão da consolidação das atividades periféricas quando destacamos o crescimento e desenvolvimento de cidades mesmo no momento inicial do declínio na extração do ouro; e pelas políticas fomentistas ao incentivo das atividades agrícolas elevando o interesse na sociedade em se apropriar de terras.

Com o declínio da mineração a tendência foi dos proprietários descerem em direção para áreas mais ao sul do Caminho Novo e requerem terras mais próximas da Capitania do Rio de Janeiro, em decorrência da proximidade com o porto onde estavam presentes as intensas movimentações comerciais. Segundo Kenneth Maxwell, essas mudanças da população, e conseqüentemente dos proprietários de terras, resultaram também numa transformação econômica nessas regiões:

“A mudança da população para o sul indicava profunda alteração das funções e da economia de Minas Gerais, após a década de 1760. O declínio de Vila Rica e a ascensão do sul refletiam a queda do papel dominante da mineração e a crescente importância das atividades agrícolas e pastoris. A mudança era gradual, e a transformação de uma economia predominantemente mineira em uma de supremacia agrícola não significava que qualquer uma delas, a primeira ou a última, jamais tivesse sido excludente em relação à outra. Em verdade, o próprio processo de mudança, especialmente no decênio de 1780, tinha gerado notável diversificação da economia regional e, embora, isto pudesse

¹²⁶ SOUZA, Laura de Mello e. Norma e conflito..., p. 114.

não ser um fenômeno persistente, durante o último quartel do século XVIII tinha grande importância.”¹²⁷

Existem pontos específicos que diferenciam a organização da produtividade agrícola das capitânicas do Rio de Janeiro e Minas Gerais na segunda metade do século XVIII, onde o Caminho Novo se situava. De acordo com Kenneth Maxwell¹²⁸, a malha socioeconômica e as resultantes oriundas das produções agrícolas de Minas Gerais apresentavam particularidades que diferenciava do restante da colônia, pois desenvolvia uma economia em torno das propriedades da terra especificamente voltadas para o mercado interno.

Todavia no eixo do Caminho Novo nesse segundo momento do século XVIII, a economia agrícola fundamentada no fomentismo constituinte de uma “região colonial” mercantil, encontrou, inicialmente, mais respaldo nas regiões do Rio de Janeiro. Era uma preocupação dos responsáveis pela administração de Minas Gerais com os sesmeiros cuja produção da agricultura estava parada e, conseqüentemente, uma apreensão constante em reativar a produtividade dessas propriedades por meio das normas agrárias que regulamentavam o regime sesmarial na colônia. A partir disso tinham por objetivo enquadrar o cultivo agrícola dentro das propostas da política do fomento agrário.

No Caminho Novo nos trechos situados na capitania de Minas Gerais, muitas terras ainda encontravam-se sem ocupação, como observamos em requerimentos sesmarias do início do século XIX. Esses requerentes não fazem menção sobre abastecimento, só pedem terras e matos para a prática da agricultura e criação de

¹²⁷ MAXWELL, Kenneth. **A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira: Brasil – Portugal 1750 – 1808.** 7ª ed. ampl. e ilustr. Trad. João Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p.148.

¹²⁸ Idem, p. 145-189.

animais, sem a preocupação e intento de suporte alimentício e desbravamento expansionista como era praticado no início da utilização do dito caminho:

“Diz Maria Joaquina da Conceição que ela precisa de terras e matos para plantar mantimentos e criar [animais] de toda a qualidade por ter escravatura suficiente para as poder cultivar e por que tem notícia que as há de [ilegível] sem senhorio algum no Caminho de Minas segue para o Arraial da Pomba da outra parte do Rio Paraibuna rio abaixo (...)”¹²⁹

Já o Rio de Janeiro com uma expansão da lavoura em larga escala, em decorrência da proximidade com as transações do mercado externo, desenvolvia uma produção com interesses mercantis exportadores, favorecido também pela facilidade que os fatores característicos desse interesse produtivo encontraram no plano internacional, “Esta recuperação econômica tinha um caráter meramente conjuntural e se ligava a abertura de brechas para os produtos brasileiros no comércio internacional.”¹³⁰ Isso embasa e reafirma essa singularidade produtiva de Minas Gerais defendida por Kenneth Maxwell, sobretudo em relação ao Rio de Janeiro.

Entretanto, a diversidade da produção agrícola e pastoril em relação ao mercado endógeno ou exógeno possui uma linha tênue de acordo com a ligação entre os sesmeiros e os comerciantes. Em nossa visão, apesar de Minas Gerais ter uma produção mais interna, como afirma Maxwell, houve da mesma forma interesses mercantis externos em produtos específicos e de boa qualidade produzidos na capitania. Ainda que na segunda metade do século XVIII a produção fluminense estivesse direcionada para o exterior, João Luís Fragoso defende a existência de um complexo econômico de

¹²⁹ Arquivo Nacional, Fundo: Sesmarias, Notação: BI. 8. 141, Micro-filme: 073/98, Data-limite: 1812.

¹³⁰ LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. Op. Cit., p.41.

acumulação interna¹³¹ nas praças mercantis no Rio de Janeiro no final do século. Como por exemplo, existiram na fazenda do Pau Grande, em 1770, contatos entre os seus proprietários e comerciantes cujo capital foi aplicado tanto para a construção de engenhos de açúcar quanto para o cultivo de outros elementos agrícolas, como estava previsto na política fomentista, como mencionaremos mais a frente.

O Caminho Novo não foi um eixo de expansão econômica somente no período que transcorreu a corrida pelo ouro, sendo também um meio por onde comerciantes de várias partes da colônia e até estrangeiros levavam suas mercadorias para o abastecimento das cidades, vilas e da população em geral. Na segunda metade do século XVIII, com a implementação do fomento agrário no Brasil, o Caminho Novo teve papel preponderante, porque servia como meio de se chegar a lugares antes inalcançáveis do interior colonial, fortalecendo a consolidação das propostas fomentistas ao possibilitar a apropriação de terras em regiões ainda não ocupadas e cultivadas. Ademais, como afirma Felipe Rodrigues de Oliveira, “a despeito das flutuações determinadas pelo declínio generalizado da produção aurífera, o domínio do Caminho Novo em termos brutos manteve-se praticamente inabalável.”¹³²

É nesse contexto que a dinamização regional promovida pela agricultura, pecuária e comércio ganhou contornos diferentes. “As antigas estradas que atravessavam a serra da Mantiqueira, que antes serviam para transportar o ouro de Minas Gerais para o porto do Rio de Janeiro, tornaram-se rotas pelas quais escoavam para a Corte o gado, porcos, carne seca, queijo, tabaco e um pouco de tecido de algodão.”¹³³ Alguns desses proprietários interessados em participar do comércio interno

¹³¹ FRAGOSO, João L. R. **Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

¹³² OLIVEIRA, Felipe Rodrigues de. “Os fluxos mercantis da capitania de Minas Gerais: o registro do Caminho Novo”, p.93-117. In: CARRARA, Ângelo Alves (org.) *À vista ou a prazo...*, p. 93.

¹³³ SCHWARTZ, Stuart B. *Op. Cit.*, p. 150.

aproveitavam os rios existentes no interior da colônia, próximos dos caminhos terrestres, como meio de transportar seus gêneros a outras regiões. O viajante francês Auguste de Saint-Hilaire em seus relatos sobre as viagens pelas províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo no início do século XIX observara que os rios Iguaçu e Meriti, adjacentes ao Caminho Novo, eram utilizados nessas atividades: “O rio de Iguaçu nasce a pequena distância da grande Cordilheira, e, lançando-se como o de Meriti na Baía do Rio de Janeiro, fornece aos cultivadores da vizinhança um meio cômodo de transporte de seus produtos para a cidade.”¹³⁴

Com a navegação dos rios e a facilidade no transporte de produtos para a cidade percebemos que o comércio interno se dinamizou, abrangendo novas áreas e interligando-as. As relações comerciais não ficavam mais restritas a proximidade das terras daqueles que vendiam suas produções, alcançando novos centros de circulação de mercadorias. Deste modo, os proprietários de terras tinham novos destinos para suas fabricações e novas necessidades a serem atendidas pelos comerciantes da cidade.

Um caso emblemático é de José Rodrigues da Cruz. Este proprietário, em sociedade com seu irmão Antônio Ribeiro de Avellar e com apoio de dois comerciantes da praça do Rio de Janeiro funda por volta de 1770 um engenho de açúcar nas imediações da Fazenda do Pau Grande no Caminho Novo. Tanto José Rodrigues da Cruz quanto Antônio Ribeiro de Avellar não estavam interessados diretamente com o abastecimento da região das minas, voltando suas atividades para o agitado comércio da praça carioca. Os dois podem ser considerados membros da elite devido a seus negócios que posteriormente auxiliaram seus filhos e sobrinhos a terem prestígio na sociedade colonial. Um de seus sobrinhos foi João Rodrigues Pereira de Almeida, futuro Barão de Ubá, herdeiro de Pau Grande.

¹³⁴ SAINT-HILAIRE. Auguste de. **Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000, p. 19.

Saint-Hilaire ao relatar os engenhos de açúcar no território da capitania do Rio de Janeiro, ressalta o engenho em questão da seguinte forma:

“No terceiro dia de nossa partida do Rio de Janeiro, chegamos a *Pau Grande*, o engenho mais importante que vi no Brasil (...) Após ter percorrido uma região onde apenas de longe em longe se descobrem alguns vestígios da mão do homem, é admirável avistar de repente uma construção imensa, rodeada de vastas usinas.”¹³⁵

“Há bem pouco tempo, essa habitação, chamada Ubá, hoje tão bela e florescente, não existia ainda. Foi o tio do Sr. Almeida quem a mandou construir. Esse tio, o Sr. José Rodrigues, possuía originariamente uma légua de terras incultas em Pau Grande; associou-se a dois comerciantes do Rio de Janeiro que lhe forneceram capitais; levantou em suas terras o engenho que ainda existe aí, e começou a administrá-lo.”¹³⁶

O território da fazenda do Pau Grande é parte das sesmarias concedidas a Antonio da Costa de Araújo, Francisco Gomes Ribeiro¹³⁷ e Manuel Gomes Ribeiro, por carta de concessão datada de 23.10.1743¹³⁸. Marcos Sanches sinaliza que a “fazenda de Pau Grande, no final do XVIII, era resultado da reunião de sucessivas concessões aos

¹³⁵ Idem, p. 25.

¹³⁶ Idem, p. 27.

¹³⁷ Francisco Gomes Ribeiro era ligado ao comércio na cidade do Rio de Janeiro e não diretamente ao cultivo agrícola ou criação de animais nas terras existentes no Caminho Novo, como nos indica Marcos Sanches: “Francisco Gomes Ribeiro, assim como Antônio Ribeiro de Avellar nunca residiram em Pau Grande, sendo ambos indicados em todos os Almanques da cidade do Rio de Janeiro como comerciantes.” In: SANCHES, Marcos G. **Proveito e negócio: regimes de propriedade e estruturas fundiárias no Brasil: o caso do Rio de Janeiro entre os séculos XVIII e XIX**. Tese de doutoramento. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 113. Mesmo Francisco Gomes Ribeiro não residindo em Pau Grande, ele junto de seu irmão Manuel Gomes Ribeiro aproveitavam a produção em sua propriedade para depois investir no comércio na praça do Rio de Janeiro.

¹³⁸ Posteriormente outra sesmaria foi concedida no dia 08.03.1749 aos irmãos Gomes Ribeiro, como extensão da primeira doação: “Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que atendendo a me representarem por sua petição Francisco Gomes Ribeiro, e Manuel Gomes Ribeiro, que eles possuíam uma roça no caminho das minas chamada o Pau Grande, e no sertão dela, para a banda do Rio de Paraíba aonde já tinham um roçado, se achavam bastantes terras devolutas, e se queriam alargar para melhor poderem os suplicantes criar gado, e cultivá-las (...) por terem bastantes escravos para as poderem cultivar, e como se achavam em termos de se lhe poder conferir uma légua em quadra correndo os mesmos rumos das que possuíam por título de compra”. AHU, Projeto Resgate - Rio de Janeiro, Rolo: 059, Caixa 061, Documento: 14723.

diversos sesmeiros, ao longo do século, todos portugueses, radicados no RJ e dedicados ao comércio.”¹³⁹

A habitação descrita por Saint-Hilaire é a fazenda de Ubá, fundada por José Rodrigues da Cruz em suas terras, próximas ao rio Paraíba e à fazenda do Pau Grande. O viajante reconheceu como proprietário da fazenda de Ubá com o nome de Sr. Almeida que se refere à João Rodrigues Pereira de Almeida, futuro marquês e barão de Ubá.

João Rodrigues Pereira de Almeida era sobrinho de José Rodrigues de Cruz. Sua mãe Ana Joaquina da Conceição era irmã de José Rodrigues e seu irmão Antônio Ribeiro de Avellar. Segundo Carlos Gabriel Guimarães, Pereira de Almeida era:

“filho do negociante e contratador José Pereira de Almeida, um dos maiores negociantes de grosso trato (homem de negócio) português do reinado de D. Maria I, além de sobrinho do senhor de engenho de Pau Grande José Rodrigues da Cruz e do negociante Antônio Ribeiro de Avellar, o comendador da Ordem de Cristo (1810), depois conselheiro de Sua Majestade (1821) e barão de Ubá (1828). João Rodrigues Pereira de Almeida foi um dos mais ricos e poderosos negociantes portugueses no Rio de Janeiro durante os reinados de D. João VI e de D. Pedro I.”¹⁴⁰

A fundação da fazenda de Ubá é decorrente do fim da associação em 1801 entre José Rodrigues da Cruz e dois comerciantes. Cruz decidiu abandonar a fazenda do Pau

¹³⁹ SANCHES, Marcos G. **Sertão e fazenda: ocupação e transformação da serra fluminense entre 1750 e 1820**, p. 1-96. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v.151, nº 366, jan./mar.1990, p. 62.

¹⁴⁰ GUIMARÃES, Carlos Gabriel. “O ‘comércio de carne humana’ no Rio de Janeiro: o negócio do tráfico negreiro de João Rodrigues Pereira de Almeida e da firma Joaquim Pereira de Almeida & Co., 1808-1830 - primeiros esboços.”, p. 74-85. In: BITTENCOURT, Marcelo; RIBEIRO, Alexandre; GEBARA, Alexsander. (Orgs.). **África passado e presente: II encontro de estudos africanos da UFF**. Niterói: PPGHISTÓRIA-UFF, 2010, p. 74. Além desse artigo, o historiador Carlos Gabriel possui diversas pesquisas que podem ser consultadas para um conhecimento mais aprofundado sobre João Rodrigues Pereira de Almeida.

Grande e fundou outra fazenda devido a relação que mantinha com os nativos presentes na região.

A respeito da fazenda do Pau Grande, o engenho de açúcar aí existente foi construído por Francisco Gomes Ribeiro. Em 1770, José Rodrigues da Cruz e seu sócio e irmão Antônio Ribeiro de Avellar por iniciativa da associação com dois comerciantes, que lhe forneceram capital, desenvolveu o dito engenho, considerado por Saint-Hilaire “o engenho mais importante que vi no Brasil”. Em 10.12.1776, Marquês de Lavradio passou carta de concessão de sesmaria a José Rodrigues da Cruz das terras que seriam agregadas a Fazenda do Pau Grande, pertencentes até então falecido padre Marcos Gomes Ribeiro¹⁴¹:

“(…) atendendo a representar-me José Rodrigues da Cruz, que ele se achava casado, carregado de filhos, e com bastantes escravos, como constava da Atestação, que juntam, sem ter terras algumas próprias, em que os trouxesse a trabalhar, de forma que se virá precisado a agregar-se a Fazenda chamada do Pau Grande, que foi do falecido Padre Marcos Gomes Ribeiro, e outros, onde com os ditos escravos se estava empregando em lavouras, **para haver de sustentar a sua numerosa família**, como constava da mesma Atestação; e porque a dita Fazenda do Pau Grande que **constava de uma légua de terras tinha no fundo dela mais meia légua em quadra, para a parte de Inhomirim, que estava agregada, ou incorporada a mesma Fazenda, e junto a essa meia légua se achava outra mais terra devoluta na qual o suplicante havia dado princípio a cultivar, pretendia se lhe concedesse dessa dita terra devoluta meia légua em quadra depois inteirada a légua e meia da Fazenda do Pau Grande.**”¹⁴²
(grifo meu)

¹⁴¹ Ao que tudo indica, com base no sobrenome e pela propriedade da fazenda do Pau Grande, o dito padre era parente em primeiro grau de Francisco Gomes Ribeiro e Manuel Gomes Ribeiro.

¹⁴² AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro – Documentos Avulsos, Cx.: 137, Documento: 3. A confirmação régia para esta sesmaria só foi concedida em 23.10.1787, após o último requerimento feito por José Rodrigues da Cruz em 1786.

Em decorrência desse alcance e abrangência que os proprietários tinham para comercializar, um traço marcante nesse contexto é o interesse na constituição de alianças com comerciantes visando atender e ganhar espaço no mercado externo por meio de produtos com visibilidade fora da colônia.

No contexto da retomada da relevância do açúcar no cenário do mercado internacional era vantajoso a esses proprietários serem sócios de comerciantes para financiarem a construção de engenhos de açúcar em suas terras, com o objetivo de interagirem com esse mercado e obterem altos lucros.

Além dos comerciantes que apoiaram José Rodrigues, a sociedade com seu irmão Antônio Ribeiro de Avellar também tinha motivo comercial. Segundo informações da historiadora Helen Osório, Avellar tinha casa de comércio na praça do Rio de Janeiro seguindo os passos dos negócios de seus parentes:

“Antônio Ribeiro de Avellar, sócio em vários momentos dos irmãos Pereira de Almeida, ‘(...) fora para a cidade do Rio de Janeiro sendo muito rapaz para casa de um seu tio, (...) adonde aprendeu os estudos e depois passou para a casa de seu cunhado José Ferreira Coelho aprender negócio, fazendo sociedade no mesmo negócio com ele e presentemente tem casa de negócio sua própria naquela cidade do Rio de Janeiro (...)’”¹⁴³

Os proprietários de terras tinham esse contato constante com comerciantes devido à aproximação proporcionada pela via do Caminho Novo com o porto da cidade do Rio de Janeiro, que atraía indivíduos interessados em comercializar os gêneros advindos das produções agrárias coloniais com visibilidade no exterior. Segundo Sheila de Castro Faria “a praça mercantil do Rio de Janeiro ocupava um lugar estratégico no funcionamento do mundo agrário a sua volta, não só como receptora das produções

¹⁴³ OSÓRIO, Helen. **Comerciantes do Rio Grande de São Pedro: formação, recrutamento e negócios de um grupo mercantil da América Portuguesa**, p. 99-134. In: Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 20, n. 39, 2000, p. 107.

locais e vendedora de artigos manufaturados como também financiadora da própria produção.”¹⁴⁴

Por meio dos relatos de Saint-Hilaire, notamos uma recorrência de engenhos de açúcar que foram instalados pelos proprietários de terras nas décadas finais do século XVIII percurso do Caminho Novo. A explicação para esse número crescente de engenhos de açúcar está no fomento agrário que visava retomar as atividades entorno do açúcar “à intensificação das medidas fomentistas, que, de modo geral, visaram revalorizar a produção agrícola, sobretudo a do açúcar”.¹⁴⁵

Os proprietários recebiam as terras com a intenção de cultivá-las de acordo com as novas culturas incrementadas pelo fomentismo ou então em investir em antigas culturas, mas que recebiam uma nova importância dentro do contexto dessa política, como o açúcar: “O governo do marquês do Lavradio, de 1769 a 1779, foi o que assistiu o maior incremento da instalação de engenhos, desde a crise da produção açucareira do século XVII.”¹⁴⁶

Acreditamos, portanto, que além da política incentivada pela administração colonial, o interesse centra-se muito na retomada da importância do açúcar no mercado externo, o quê, conseqüentemente, ocasionava um crescimento na vontade de investimento sobre o açúcar com o intuito de se obter lucros na sua comercialização.

Outro caso da apropriação de terras em razão da existência de engenho de açúcar pode ser observado na concessão de sesmaria a Manoel Alves da Silva e Francisco Veras Nascentes, em 26.09.1761:

“(…) por sua petição Manoel Alves da Silva, Francisco de Veras Nascentes, que eles possuíam de sociedade uma data de terras na

¹⁴⁴ FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p.186.

¹⁴⁵ WEHLING, Arno. O fomentismo português..., p. 185.

¹⁴⁶ WEHLING, Arno. **O açúcar fluminense na recuperação agrícola do Brasil**, p. 7-18. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 337, out./dez. 1982, p. 10.

freguesia de Santo Antônio de Jacutinga chamada Caioaba no distrito dessa Cidade em **a qual achavam haveriam quinhentas braças de testada, e duas mil, duzentas, e cinquenta de sertão por sobejos, de que por si e seus antepassados estavam de posse havia mais de vinte, quarenta, e sessenta anos**, lavrando-as e plantando-as sem contradição de pessoa alguma as quais partiam por uma banda com os suplicantes e pela outra com terras dos herdeiros do tenente coronel João Lopes Martins, (...) e porque conservam engenho de fazer açúcar chamado da Posse em que trabalhavam com mais de cento e vinte escravos, **e para sua cultura e conservação careciam de largueza e matos por partirem as ditas terras da Posse com as de Caioaba e sobejos de que faziam menção para melhor conservação do dito engenho (...)**¹⁴⁷ (grifo meu)

Sobre Francisco Veras Nascentes, nenhuma informação foi encontrada. Já a respeito de Manoel Alves da Silva sabemos que em 1750 assumiu o cargo de almoxarife da Fazenda Real e no início do século XIX requereu confirmação para posto de tenente da Companhia de Granadeiros do Regimento de Milícias dos homens pardos da cidade do Rio de Janeiro.

Estes pediam a sesmaria para uma posse em vista da conservação da cultura utilizada em seu engenho de açúcar que eram de seus antepassados, segundo os requerentes, a mais de 60 anos. Vale destacar que indícios de uma monocultura canavieira estão presente nessa carta de sesmaria: grande número de escravos, “com mais de cento e vinte escravos”; e extensa faixa de terra, “quinhentas braças de testada e duas mil duzentas e cinquenta de sertão”.

A largueza das terras era um pressuposto essencial para beneficiar o engenho do Manoel da Silva e Francisco Nascentes. Em um de seus trabalhos sobre temas agrários, Márcia Motta cita o caso de Antonio José da Costa Barbosa que em 13.05.1799, solicitou uma sesmaria no caminho de Minas Gerais: “é senhor e possuidor da fazenda

¹⁴⁷ AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro – Documentos Avulsos, Cx.: 78, Documento: 19.

denominada do Governo no caminho de Minas Gerais, em distância de mais de 20 léguas onde tinha um engenho de fabrico de açúcar (...) e tinha notícia que no fundo dos sertões da mesma fazenda (...) havia sobejos de terras.”¹⁴⁸ A indicação da existência de “sobejos” e “sobras” de terras pelos requerentes a sesmaria, principalmente aqueles donos de engenhos de açúcar, significava para Motta “a possibilidade de expansão da área” e “consagrava sua carta como argumento de autoridade para legitimar sua expansão, às vezes em terras de outrem.”¹⁴⁹

Além disso, conforme ponderou Ilmar de Mattos, “o senhor de engenho é, antes de tudo, um *plantador escravista*”¹⁵⁰, a partir de 1760, começaram a aparecer nas cartas de sesmaria referências a presença de grande quantidade de escravos no cultivo das lavouras¹⁵¹.

Também fora comum os administradores coloniais mostrarem-se preocupados com a agricultura, principalmente em Minas Gerais, sobre o que se produzia e a finalidade da produção agrícola. Em 15.01.1769, João Caetano Soares Barreto, provedor da Fazenda Real, noticiava a Francisco Xavier Mendonça Furtado, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, que “as terras deste País, são próprias para produzirem trigos.”¹⁵² Em outra correspondência entre os mesmos de 02.08.1769, João Barreto novamente informava a Francisco Furtado que “nesta capitania se tem no presente ano (...) muito trigo, que agora esta tornando grão, e (...) bastante milho, e mais gêneros da

¹⁴⁸ Arquivo Histórico Ultramarino. Carta de confirmação de Sesmarias, Antonio Jose da Costa Barbosa, códice 165, folhas 87-88. Apud: MOTTA, Márcia M. M. “Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos”, p. 351-368. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (Orgs.) **O Império de várias faces: relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna**. São Paulo: Alameda, 2009, p.354.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 354.

¹⁵⁰ MATTOS, Ilmar Rohloff de. Op. Cit., p. 37.

¹⁵¹ Apesar de desde o início do século XVIII os proprietários falarem que tinham bastante escravos para poder cultivar as terras e criar animais, esse “bastante” era vago. Não se tem noção da quantidade referente a esse “bastante”. Após o decênio de 1760, os proprietários numeram a quantidade de escravos que possuíam.

¹⁵² AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 94, Documento: 4.

terra.”¹⁵³ É curioso destacar que nesse mesmo ano, em 24.02.1769, Conde de Valadares comunicava ao Conde de Oeiras, Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro Marquês de Pombal, que a população de Minas Gerais carecia da falta de trigo e madeira.¹⁵⁴

Devido às políticas do fomento agrário para o incentivo da agricultura, passou a ser comum ter indivíduos que requeriam sesmarias com o fundamento de que viviam da agricultura, porém não tinha a terra para poder praticar essa atividade. Para o governo português esse era um motivo importante para a concessão de terras, porque no anseio de incrementar novas culturas na colônia e para isso retomar a agricultura como atividade principal, qualquer indivíduo que se demonstrasse inclinado a cultivar terras era tido como um importante aliado para consolidar as medidas fomentistas e alcançar os objetivos esperados dessa política. Um dos objetivos para a revalorização econômica do Brasil pelo fomento agrário era “liberar o mais possível a agricultura, aumentando-lhe a produtividade.”¹⁵⁵ Sendo assim, esta é uma característica importantíssima que podemos apontar nos proprietários desse período, de requerer terras de acordo com seus próprios interesses, mas seguindo as políticas agrárias da administração portuguesa.

“por sua petição José da Silva de Andrade morador na Freguesia da Borda do Campo, **que ele suplicante vive de agricultura, e por que não tem terras em que a faça**, e no sertão do Rio da Pomba se acham terras devolutas nas quadras das sesmarias, uma concedida a Francisco Luiz [ilegível] de Francisco José dos Santos e Pedro de Oliveira Santos, e quem mais [ilegível] me pedia por fim e conclusão de seu requerimento lhe conceder meia légua de terra em quadra na forma das últimas ordens, (...)” Vila Rica, 11.01.1783¹⁵⁶ (grifo meu)

¹⁵³ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 95, Documento: 74.

¹⁵⁴ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 94, Documento: 29.

¹⁵⁵ WEHLING, Arno. O fomentismo..., p. 223.

¹⁵⁶ *Carta de sesmaria de José da Silva Andrade, morador na freguesia da Borda do Campo, de meia légua de terra no sertão do Rio de Pomba*. Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 123, Documento: 24.

Dentre as novas culturas que eram pretendidas pela política do fomento agrário estava o linho cânhamo.¹⁵⁷ D. Rodrigo de Souza Coutinho, secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, em 20.05.1799 procurou inteirar-se com o juiz de fora da Vila da Campanha da Princesa José Joaquim Carneiro de Miranda Costa, acerca das possibilidades existentes em Minas Gerais para o estabelecimento dessa cultura. Dentre as informações pedidas estavam:

“1º da propriedade do clima ameno desta campanha para produção do dito gênero 2º da possibilidade dos seus habitantes para sua cultura 3º se esta câmara poderá destinar alguma parte das suas rendas para as despesas deste último estabelecimento e para prêmios dos lavradores que apresentarem muita quantidade de linho preparado 4º se será útil para fazenda Real se obrigue a comprar por bom preço, que faça conta aos lavradores todo o linho que estes apresentarem na Vila de Parati preparado para embarcar para o Reino.”¹⁵⁸

Em 26.05.1800, o juiz de fora da Vila de Campanha da Princesa respondeu a D. Rodrigo dizendo:

“1º de muito boa propriedade que tem o clima deste País (...) já do presente mês de maio até o de julho; 2º os ditos lavradores se empregarão com todo o desvelo na cultura do dito linho, quando lhes mostrar a experiência, que deste gênero podem reportar maiores e mais seguros interesses; 3º quanto aos prêmios para os lavradores (...) quem aproveitar tantas mil arrobas lavradas na sua fábrica, será benemérito no real serviço terá preferência nas partes das ordenações, com tal quantidade será remunerado com o hábito; os escravos que trabalharem na fábrica do linho serão privilegiados de exercícios, (...) estes e outros prêmios desta natureza, poderão animar muito e fazer que muita gente se empregue neste tráfico (...); 4º para que os

¹⁵⁷ A pesquisadora Rachel Lima, em recente estudo sobre proprietários em Inhaúma no século XIX, menciona a produção de linho cânhamo no Rio de Janeiro em 1799. In: LIMA, Rachel Gomes. **Senhores e Possuidores de Inhaúma: propriedades, famílias e negócios da terra no rural carioca “oitocentista” (1830-1870)**. Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2016, p. 47.

¹⁵⁸ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 153, Documento: 16.

lavradores animados com os ditos prêmios e se empreguem em todo esforço nesta colheita com preferência de outras todas, (...) será de toda a precisão e utilidade que a fazenda Real, nestes primeiros tempos, regulando-se pelos preços, por que eles se vendem no Reino, e abatendo as despesas precisas por seu transporte, mande taxar o preço de cada arroba pronta nos portos de mar (...)”¹⁵⁹

Percebemos nesta troca de informação entre os dois administradores coloniais que para o estabelecimento do linho cânhamo tivesse resultado satisfatório era necessário a conjugação de dois fatores: os fenômenos naturais, sobretudo de um clima ameno, e o envolvimento dos proprietários para que investissem numa cultura então desconhecida.

O clima de “muito boa propriedade” era devido ao tempo frio e as geadas que ocorriam entre maio e julho. Neste ponto não podia haver interferência. Já sobre o engajamento dos lavradores no cultivo do linho cânhamo os administradores coloniais previam uma série de condições que persuadissem os proprietários em se aventurarem na agricultura de interesse exclusivo da metrópole. Em troca do estabelecimento do linho foi pensado a remuneração de prêmios à boa produtividade e um conjunto de artifícios como a regulação do preço e o auxílio no transporte “para que os lavradores animados com os ditos prêmios e se empreguem em todo esforço nesta colheita com preferência de outras todas”.

D. Rodrigo ainda ordenara a José Joaquim Carneiro que promovesse a cultura do linho cânhamo enquanto aguardava-se uma decisão régia sobre a implantação ou não da semente na colônia. No entanto, por falta de sementes Carneiro encontrava dificuldades de dar prosseguimento na lavoura do linho, mas de todo modo foi “dispondo os ânimos com as instruções do uso do arado, que mandeis fazer, e tenho já lavrado um pedaço de

¹⁵⁹ Idem.

campo”¹⁶⁰ para mostrar e incentivar os proprietários de terras daquela região os benefícios de se cultivar o produto.

Parece que o cultivo do linho se desenvolveu no interior de Minas Gerais sendo adotado pelos proprietários quando lemos a descrição no início do século XIX de Saint-Hilaire:

“Já sabia que se começara a cultivar com êxito o linho na comarca do Rio das Mortes: O Sr. Manuel Rodrigues confirmou-me a informação, e disse-me que essa cultura tivera sempre ótimos resultados, e que todas as épocas do ano se prestavam igualmente a ela; as acrescentou que a tinham quase completamente abandonado, porque é muito mais trabalhosa do que a do algodoeiro.”¹⁶¹

Para finalizar mostraremos um caso significativo que reúne os dois elementos centrais até aqui analisados durante esse período: a presença dos ideais fisiocráticos no fomentismo agrário, influenciando os interesses na apropriação de terras e a vinculação dos proprietários com a praça de comércio de grosso trato do Rio de Janeiro. Em 1799, João da Costa Pinheiro, por intermédio de seu procurador Constantino José de Abreu, buscava informações sobre terras desocupadas na freguesia do Pilar, na qual desejava possuir. Tratava o requerimento:

“Diz o Capitão João da Costa Pinheiro, residente na cidade do Rio de Janeiro, **que tendo-se aplicado ao comércio que frequenta felizmente merecido o melhor conceito, e tendo adquirido copiosos fundos deseja aplicá-los a cultura de terras** e em que tanto interessa o Estado e a Real Coroa: Na freguesia do Pilar pertença daquele continente achasse situada uma fazenda própria dos Religiosos Bentos, a qual tem testada para a parte do mar ou barra do Iguaçu, e por este lado há resto de terreno inculto e mui capaz de produção: apetece o suplicante estes restos; e persuadido que os seus bons

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ SAINT-HILAIRE, Auguste de. Op. Cit., p.61.

desejos não encontra a Régia intenção vem suplicar a Vossa Alteza Real **que a bem do aumento da agricultura, coluna vigorosa do Estado** se digne ordenar que o mesmo chanceler da Relação da dita cidade passe a averiguar da existência dos ditos restos e informe logo com especificação das respectivas confrontações, para a face do informe Vossa Alteza Real conferir ao suplicante a graça dos mesmos restos por título de sesmaria mandando-lhe passar sua carta.” (grifo meu)¹⁶²

O capitão João da Costa Pinheiro era negociante da praça do Rio de Janeiro, envolvido com o comércio e contratos arrematados de aguardente. Em virtude de ter se “aplicado no comércio que frequenta” e “adquirido copiosos fundos” decidiu apropriar terras a fim de desenvolver alguma cultura “que tanto interessa ao Estado e a Real Coroa.” Num momento cuja revalorização da agricultura estava em voga no cenário político-econômico investir em cultura agrícola logicamente era de bom grado a Coroa Portuguesa.

Para que sua solicitação fosse atendida na averiguação das terras que procurava inteirar-se, o negociante-capitão alegava, na verdade “suplicava”, a favor da “coluna vigorosa do Estado”. Deste modo, apelava para a questão central na qual interessava inteiramente a administração colonial: o aumento da agricultura. Além disso, também demonstrava o quanto inserido estava na política colonial influenciada pelo reformismo lusitano a fim de vincular os interesses gerais às diretrizes da Coroa Portuguesa. Mostrava o proprietário que tinha conhecimento da relevância da agricultura para os quadros econômicos portugueses e coloniais e em razão disso alinhava suas pretensões com os objetivos régios de centralização.

Portanto, podemos claramente enxergar sintetizado no requerimento de João da Costa Pinheiro: (1) o mecanismo de apropriação de terras centrado na ligação direta

¹⁶² AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro – Documentos Avulsos, Cx.: 176, Documento: 12964.

com um mercado mais complexo, dinâmico e de grande trato especificamente nos recursos advindos do Rio de Janeiro, que vários proprietários de terras do Caminho Novo buscaram reforço para suas atividades a partir do declínio do ouro, investindo em culturas que atendessem as necessidades dessa praça de comércio; (2) e o mecanismo de vinculação com a política do fomento agrário implementada pelo estado como forma de conseguir o que pretendia, ocupando a terra em razão do desenvolvimento agrícola.

Compreender a conjuntura da implementação da política do fomento agrário no Brasil, especificamente na região do Caminho Novo, torna-se relevante para compreender as implicações da Lei da Boa Razão, à medida que analisarmos as atitudes das autoridades lusitanas e coloniais com o processo de concessão e apropriação de terras. Tal averiguação será exposta no último capítulo, após termos esclarecido pormenorizadamente as determinações dessa Lei e delinear como suas resoluções engendraram uma alteração na legislação agrária, nas atitudes dos administradores coloniais e conseqüentemente nos interesses que envolviam os proprietários de terras.

Nesse capítulo, expomos duas realidades diferentes que permeou a apropriação de terras no século XVIII no eixo do Caminho Novo: a questão do abastecimento interno e a política do fomento agrário. Entretanto, ocupar a terra demanda um conjunto de variáveis jurídicas para legitimar a propriedade que nos permitem caracterizar o direito colonial no período moderno. Esse direito, composto de múltiplas fontes conforme visamos esclarecer, foi repensado e reinterpretado no contexto das reformas pombalinas por meio da elaboração da Lei da Boa Razão. Dito isso, cabe-nos compreender esse direito colonial em consonância com alguns casos envolvendo a lei e o costume com a finalidade de garantir a propriedade nos conflitos agrários.

CAPÍTULO 2 – A COMPLEXIDADE DO PLURALISMO JURÍDICO: ANÁLISES E REFLEXÕES HISTÓRICAS SOBRE O DIREITO NO PERÍODO MODERNO.

“Há muito tempo, com efeito, nossos grandes precursores, Michelet, Fustel de Coulanges, nos ensinaram a reconhecer: o objeto da história é, por natureza, o homem. Digamos melhor: os homens. Mais que o singular, favorável à abstração, o plural, que é o melhor modo gramatical da relatividade, convém a uma ciência da diversidade.”
(Marc Bloch, “Apologia da História”)

As palavras de Bloch, e de outros historiadores que o auxiliaram a repensar a forma de se produzir história¹, inspiraram a constituição de novas metodologias, abordagens, diálogos interdisciplinares, mas, sobretudo, perceber novos objetos, neste caso os homens. Inúmeros pesquisadores passaram a buscar entender os homens e como se relacionavam em meio a inúmeras variedades e diferenças religiosas, culturais, políticas e econômicas, além de suas interações com o espaço e sua percepção de tempo.

À medida que se caminhava para entender a relação entre os homens, oriundos da “massa” da sociedade, daqueles “vindos de baixo”, a heterogeneidade estava presente como característica indelével das sociedades humanas, em detrimento dos textos que ressaltavam trajetórias homogêneas com enredos semelhantes dos grandes heróis.

Múltiplas foram as metodologias historiográficas que buscavam entender essa heterogeneidade ao longo do século XX. Abordagens econômicas, culturais, das ideias e mentalidades; percepções de longa, média ou curta duração tinham por meta recuperar o tempo perdido e traçar um novo rumo para história das sociedades humanas desde épocas mais remotas e que pareciam definitivas. Contudo, a pluralidade ressaltada por

¹ Vale ressaltar a participação do célebre historiador francês, fundador dos *Annales* e amigo de Marc Bloch, Lucien Febvre.

Bloch em seu manifesto pela renovação historiográfica sobre o novo objeto da história deixava evidente que deveria se priorizar “vários homens”. Isso nos leva a acreditar que estes interagiam em diferentes níveis sociais e psicológicos, pois mesmo o homem incluso num grupo social, sua solidão o abstrairá de um contexto mais amplo, que constitui seu caráter e personalidade a partir de interferências exteriores, perdendo assim sua evidência histórica aos olhos do historiador. A. M. Hespanha ao analisar o paradigma individualista ressalta os possíveis percalços que devem ser evitados ao empregar este “modelo intelectual que iria presidir a toda reflexão social durante, pelo menos, os dois últimos séculos” que prioriza “o indivíduo, abstrato e igual”.² Sendo assim, seguindo esse aparato filosófico, o historiador português acredita

“se o fizermos, obtemos uma série de indivíduos ‘nus’, incaracterísticos, intermutáveis, abstratos, ‘gerais’, iguais. Verdadeiros átomos de uma sociedade que, esquecidas as tais ‘qualidades’ sociabilizadoras agora tornadas descartáveis, podia também ser esquecida pela teoria social e política. Esquecida a sociedade, o conjunto de vínculos interindividuais, o que ficava era o indivíduo, solto, isolado, despido dos seus atributos sociais. (...) Ao mesmo tempo em que desapareciam do proscênio as *pessoas concretas*, ligadas essencialmente umas às outras por vínculos naturais; e, com elas, desapareciam os grupos e a sociedade.”³

A partir disso, do estudo dos homens e das interações sociais, os historiadores começaram a perceber aquilo que Bloch prenunciara: a história também era uma ciência da diversidade. Diversidade, no sentido estrito do termo, referindo-se as variadas formas de organizações sociais, políticas, econômicas e culturais; e considerando-se também diversas geografias que condicionavam a vida dos homens, impondo obstáculos ou

² HESPANHA, A. M. Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 34

³ Ibidem.

facilitando sua sobrevivência e interferindo na união ou disputas para superar dificuldades ou negociar aquilo que outros grupos tinham em abundância.

Entretanto, para esses relacionamentos em escalas distintas, os homens precisavam se organizar. Essa premissa prescinde regras de convivência, padrões de conduta que impõe limites e determinantes a atuação dos homens para com o outro, com a sociedade em que vive e perante o estrangeiro. Um homem sozinho pode viver a seu bel-prazer, mas inserido em um cenário de complexidade social deve ser inserido no conjunto de padrões de convivência. Não estamos interessados no momento, em definir como isso era planejado, pelo contrário, é relevante observar que desde que o homem passou a constituir relações pessoais e sociais nos tempos mais remotos a resultante foi o estabelecimento de uma disposição consciente ou inconsciente para a interatividade humana.

Essa organização social, composta por regras de convivência, hábitos coletivos e padrões de conduta compõe o que chamamos, principalmente nos países de língua latina, de direito⁴. De acordo com o filósofo Gerd Bornheim, “na medida exata em que o homem passa a organizar a sua vida socialmente, desenvolve-se também a dicotomia das relações entre o sujeito e a norma”.⁵

Na relação dicotômica entre sujeito-norma, a radicalização por um dos lados tende a desnivelar a balança historiográfica. Nesse sentido, a preocupação permanente de entender o homem envolvido em complexas relações sociais, resultou um impacto negativo para outros campos de pesquisa, como a política, o poder, o Estado e, sobretudo, o direito. Por falta de interesse dos historiadores foi perdendo-se a

⁴ Nos estudos de língua inglesa ‘direito’ chama-se ‘law’, mesmo termo para designar lei ou norma.

⁵ BORNHEIM, Gerd. “O sujeito e a norma”, p. 346-365. In: NOVAES, Adauto (org.) Ética. 2ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 346.

observação do direito enquanto conceito histórico e como se constituiu na dinâmica dos conflitos sociais⁶.

Entusiasmados com as novas metodologias, os historiadores passaram a enxergar com maus olhos e desprezar a política - e seus desdobramentos, como por exemplo, as leis - como objeto histórico. Com isso, leis, ordens e instituições ou qualquer aparato administrativo vinculado ao Estado foi sendo esquecido pelos historiadores e perderam sua importância como testemunhas do tempo e sua função no processo de construção do conhecimento histórico.

Sendo uma das correntes precursoras desse remodelar do “fazer histórico”, a geração francesa da Escola dos *Annales* foi criticada pelos problemas historiográficos apontados que passaram despercebidos por quase sessenta anos e só no final do século XX começaram a ser destacados por alguns grupos de intelectuais. A. M. Hespanha afirma que

“a crítica da Escola dos *Annales* era justa, se dirigida apenas contra quem a merecia, mas acabou por ter efeitos excessivos e prejudiciais. Excessivos, por atingir indistintamente, toda a historiografia do poder e das instituições, mesmo aquela que nunca tinha perdido de vista que, como instituição social, o direito não podia deixar de manter relações multifacetadas com a realidade social envolvente. Prejudiciais, porque levou os historiadores a deixarem, inconsideradamente, fora do seu campo de análise os fenômenos institucionais e jurídicos, como se estes não fossem senão consequências diretas e imediatas dos fenômenos sociais.”⁷

⁶ Segundo o filósofo Gerd Bornheim, “de fato, exame das relações entre sujeito e a norma esbarra, desde os seus primeiros passos, numa primeira constatação, a de que os dois termos constituem-se, na relação, como dois polos antitéticos, e que compete à tessitura das forças sociais convencionar entre ambos alguma forma de equilíbrio; ou então, por vezes, reconhecer que o equilíbrio se faz difícil e mesmo impossível” em tempos de transição, ou de crise e até de decadência. Op. Cit., p. 346.

⁷ HESPANHA, A. M. Op. Cit., p. 19

Esses apontamentos têm por finalidade servir como alicerce para fundamentar e justificar a importância do elemento central desse estudo: uma reflexão sobre a Lei de 18 de agosto de 1769, posteriormente conhecida como Lei da Boa Razão.

A escolha por essa maneira de abordar o assunto proposto deve-se em razão da surpresa encontrada na escassa análise e por vezes até do desconhecimento sobre a Lei da Boa Razão nos trabalhos acadêmicos. Existem poucas pesquisas sobre ela, sendo abordada tangencialmente e de forma sucinta em trabalhos que possuem outras preocupações analíticas e metodológicas. No mesmo sentido, nas últimas décadas a legislação agrária do século XVIII foi tratada pela historiografia como um apêndice ou resultado teleológico de processos sociais constituídas à luz da relação metrópole-colônia, centro-periferia.

A escassez de produções acadêmicas foi atribuída a pouca importância dada pelos historiadores avessos à história política tradicional, a pouco mencionada, que deixaram de estudar as leis por considerarem um possível retorno a uma espécie de historiografia decadente. Em outras palavras, a lei como sendo um texto oficial de expressão política e jurídica do Estado não seduzia os historiadores, que eram formados numa vertente historiográfica preocupada com as longas durações e os movimentos das massas. Assim nos parece que a Lei da Boa Razão foi vítima, apesar do teor pesado da palavra, de um contexto historiográfico cujos olhos estavam voltados para outros objetos de estudo e desta forma ficou escondida nas gavetas empoeiradas do passado.

A necessidade de se compreender o mundo contemporâneo, no qual o Estado expandiu suas fronteiras de atuação e o desenvolvimento das relações de poder frente ao acelerado ritmo da globalização, fez com que historiadores e outros intelectuais afinados com a história percebessem a importância de recolocar a política no centro das discussões. Notou-se assim que os assuntos referentes ao Estado, ao direito, ao poder e à

política ficaram defasados de análises historiográficas. Esses fatores foram preponderantes para o advento de uma nova história política, em fins da década de 1980, dotada de novas ferramentas de pesquisa e objetos de estudo, como por exemplo, partidos políticos, eleições e ideias políticas.⁸

Hespanha aponta que no domínio da história institucional e política transformações significativas entraram em curso e abarcaram uma nova forma de perceber o direito. Dentre essas mudanças estão a formação de novos historiadores do direito “mais atentos à autonomia dos vários níveis da prática social”; novas correntes da teoria política e sociológica aproximando “as relações entre o contexto social e as formas político-institucionais”; a crise do Estado e os progressos da antropologia política e jurídica atentos aos níveis do cultural e do “local” em ambiente onde antes dominava o estatismo; e por fim, novas teorias do discurso que “desvendaram mecanismo muito sutis de condicionamento recíproco entre o contexto e o texto”.⁹

Esses estudos foram importantes, ainda na percepção do historiador do direito português, porque o resultado dessas mudanças foi sentido na reelaboração conceitual do direito ao incorporá-lo como objeto na história e na conscientização acadêmica do “caráter alternativo (diferente) dos modelos institucionais, jurídicos e políticos do Antigo Regime, em termo tais que se torna ilegítimo aplicar à sua descrição e

⁸ Uma das obras referências para se repensar a forma de produzir um historiografia política menos atrelada ao Estado e aos grandes heróis foi a organização de René Remond lançada na França em 1988, cujo título no Brasil é “Por uma História Política.” Ao observar os artigos que compõe o livro nota-se que tratam de objetos amplos e grupos sociais múltiplos, ao invés de ser biografias e compêndios de estadistas. Por influência dos Annales são evidenciados ideologias, eleições, partidos sem a exaltação de sujeito ou de um grande acontecimento. Nas palavras introdutórias do livro, a ideia de superar a história política tradicional ou recolocá-la na rota de interesse dos novos pesquisadores fica clara ao demonstrar o interesse que mobilizou o grupo de pesquisadores envolvidos na elaboração do livro: “Não façamos mistério: na decisão dos autores aqui reunidos de redigir juntos esta obra, pesou a surpresa que sentiam ao ver perpetuada, por autores displicentes ou interessados, e até mesmo em várias obras ambiciosas de síntese historiográfica, a caricatura de uma história política cada vez mais distanciada da realidade de nossa disciplina em movimento (...) Não nos animou nenhum desejo de imperialismo – outros historiadores teriam podido juntar-se a nós -, mas apenas a convicção de que a história política rejuvenescida encontra todas as suas virtudes num ambiente científico que as duas últimas décadas agitaram.” In: RÉMOND, René (org.). RÉMOND, René (org.). **Por uma história política**. Trad. Dora Rocha. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 9-10.

⁹ Idem, p. 20 e 21.

interpretação as categorias com que, hoje em dia, compreendemos a política e o direito.”¹⁰

Outras necessidades explicativas da realidade atual promoveram recentemente uma reaproximação interdisciplinar entre História e Direito, impulsionada pelas novas perspectivas da renovada história política. O caráter jurídico do Estado e seus instrumentos, como a lei, estão sendo resgatados em diversas pesquisas pela ótica histórica, mas ainda carecem de análises mais elaboradas e discussões mais aprofundadas¹¹.

Desse modo, a História com uma abordagem de perceber as relações sociais como constituidora das instituições ao longo do tempo auxiliou o campo do Direito em olhar um texto da lei com algo a mais, numa troca incessante de instrumentos teórico-metodológicos. Por exemplo, perceber que determinada lei ou instrumento legislativo tem em sua elaboração a influência dos homens que a elaboraram, com suas incertezas, dúvidas, posicionamentos e influências do meio. Em outras palavras, enxerga o direito nas relações da realidade social, concluindo que uma lei não é um “texto sem vida”.

Do outro lado, o Direito preocupado exhaustivamente com objetos de seu estudo as leis, códigos ou opiniões de juristas demonstra aos historiadores que estas podem ser fontes importantes para a compreensão de um determinado tempo. Essas contribuições mútuas ocorrem nos meandros das análises desses pesquisadores sobre o passado e tornam-se quase imperceptíveis àqueles que lidam com outras preocupações, como por exemplo, a economia e as mentalidades.

É visando enriquecer o diálogo entre História e Direito que este trabalho sobre a Lei da Boa Razão e os referenciais jurídicos da dinâmica agrária na região do Caminho

¹⁰ Idem, p. 23.

¹¹ Para a historiadora Gizlene Neder, responsável pelos estudos pioneiros que dialoga com a História e o Direito, “é notória a insipiência, para não falar da falta, do campo [de História do Direito no Brasil] em nosso país”. In: NEDER, Gizlene. Resenhas: História do direito no Brasil. Revista Tempo, Rio de Janeiro, nº 15, p. 201.

Novo se insere, no intuito de oferecer uma contribuição para os debates acadêmicos e, principalmente, no resgate da relevância das leis como fontes históricas.

A Lei Máxima de 18 de agosto de 1769, que estudaremos com mais detalhes no capítulo seguinte, conhecida historicamente como Lei da Boa Razão, está inserida no cenário da administração de D. José I e das propostas reformistas do império lusitano empreendido por Marquês de Pombal. Apontada como uma das principais leis dessa conjuntura por uma parcela considerável de estudiosos do direito português no século XVIII e XIX, a Lei da Boa Razão determinava em seus artigos uma série de procedimentos e trâmites jurídicos que deveriam ser cumpridos nos tribunais do reino a fim de exaltar as leis pátrias em detrimento de outras fontes do direito – comumente empregadas até aquele período tais como o direito romano, direito dos gentios e os costumes. Em decorrência dessas atribuições normativas, influenciadas pelo crescimento do ideal racionalista advindo dos movimentos iluministas, fortalecia a noção de lei enquanto vontade suprema do rei a favor do Estado, repreendia a prática das interpretações das normas consideradas “abusivas” e classificava a relevância das chamadas fontes subsidiárias.¹²

Consideramos necessário para uma compreensão mais abrangente e reflexiva acerca do objeto dessa pesquisa lançar luz no contexto jurídico da época moderna, tanto na tradição do direito português, quanto na cultura das normas e costume coloniais. Além disso, indicar o caminho percorrido, nesse primeiro momento, com algumas discussões que a princípio parecem simples e até consolidadas nessa historiografia revisionista do direito colonial, mas fundamental para estabelecer as balizas conceituais que norteiam as reflexões que serão expostas na tarefa de situar o leitor durante a condução do estudo.

¹² Essa breve caracterização da Lei da Boa Razão tem por objetivo apresentar, em linhas gerais, algumas das principais determinações da norma. No capítulo seguinte discorreremos uma análise pormenorizada apresentando os detalhes de cada elemento que constitui a lei.

Antes de entrarmos nos meandros da análise jurídica, textual, interpretativa e a aplicabilidade da Lei da Boa Razão, algumas questões devem estar elucidadas, como por exemplo, o que se pode definir como direito frente os argumentos anteriormente apresentados a respeito da sua constituição, a partir da organização e do ordenamento da sociedade. Entender o direito como produto histórico, ao invés de uma instituição abstrata que reúne aparatos legislativos mantenedores da ordem através de punições ou sanções; as características do direito na época moderna e a existência de um direito colonial; e o entendimento da dinâmica jurídica do direito na realidade social do século XVIII. Em busca das respostas para essas perguntas, adentraremos numa discussão conceitual sobre o direito e numa reflexão sobre a sua constituição na época moderna, convidando ao leitor a mergulhar na realidade colonial dos conflitos agrários que nos possibilita visualizar de forma mais palpável as facetas desse direito colonial e a relação entre a normatividade da administração colonial com as práticas locais de organização social.

2.1. O “direito”: revisões conceituais e fundamentações teóricas

Ao propor em qualquer círculo de debates que as pessoas definam o direito, são duas as noções rotineiras, em maioria condizente com a definição do senso comum: (1) o direito sempre está relacionado com a imagem de justiça, dependente exclusivamente da legitimação das instituições do Estado, isto é, num plano abstrato onde poucos e somente indivíduos especializados tem acesso e podem manuseá-lo por meios de códigos e leis em forma de texto; (2) nos níveis mais capilares e ínfimos da sociedade, o direito sempre aparece de forma plural ao lado dos deveres, à medida que é entendido como um conjunto de elementos de garantia a qualquer cidadão para agir e participar da

sociedade, segundo suas concepções de vida. Entretanto, essas garantias e permissões são sempre legitimadas e respaldadas pelos instrumentos estatais da justiça.

Essas duas percepções mais comuns, restringem a abrangência de atuação e existência do direito, assim como finaliza o debate num plano superficial. Por conseguinte, não atendem nossas exigências teóricas a respeito desse conceito, como também nos levará a equívocos quando levarmos essa discussão para o período de elaboração e aplicação da Lei da Boa Razão, e o caráter das normas agrárias. Para enriquecer esse referencial teórico, destacamos as ilações referenciais de estudiosos de escolas e campos distintos, que dedicaram algumas linhas sobre a noção de direito, como por exemplo, Norberto Bobbio e António Manuel Hespanha¹³. Nas argumentações desses pensadores ora pode-se notar pontos destoantes, ora relativos pontos de aproximação, mas todos partem da preocupação em analisar a concepção do direito e sua relação com o Estado e a sociedade, para, a partir disso, traçar uma explicação do que consiste o direito em si.

Recorrendo aos compêndios de sociologia do Direito em busca de uma conceituação encontram-se definições consensuais, cuja característica marcante é a interligação vinculante entre Estado, exercício de poder e direito. O renomado jurista italiano e teórico Norberto Bobbio tem uma vasta literatura discutindo a interlocução da ideia, que atualmente muito se faz presente no cenário da justiça: o direito como representação ativa do Estado.

¹³ No decorrer da discussão, outros autores são citados em razão da contribuição que suas observações exerceram na formulação das balizas conceituais que fundamentaram essa pesquisa. Foi interessante contrapor argumentos e ideias de historiadores, sociólogos, juristas, filósofos de diversas tradições teóricas (portuguesa, francesa, italiana, inglesa...) para observar como o conceito de direito tem uma complexidade inerente bem diferente da noção substancial de algo como depósito de leis e exercício único da advocacia. Por esse motivo, além de Bobbio e Hespanha, se fazem presentes também as colocações de pensadores de cabedal intelectual indiscutível no ambiente acadêmico como Max Weber, Michel Foucault, Paolo Grossi, Pierre Bourdieu, E. P. Thompson. Vale ressaltar que não foi a intenção misturá-los dentro de um mesmo conjunto e provocar um congestionamento de argumentos, mas apresentar ao leitor diferentes correntes de pensamento para que haja uma interação reflexiva a cerca do direito e seus desdobramentos, tais como leis e costumes.

Para Bobbio, o direito pode ser definido “como um *conjunto de normas*, ou regras de conduta”, cuja “*experiência jurídica é uma experiência normativa*”.¹⁴ Sua explicação caminha por direções mais longínquas e especializadas a juristas, juízes e advogados sobre as condições de aplicabilidade das normas, a distinção entre elas e como podemos considerá-las jurídicas ou sociais. Tendo em vista que o direito consiste num estudo das regras de conduta, afirma que

“a meu juízo, é preciso ter bem claro em mente se quisermos estabelecer uma teoria da norma jurídica com fundamentos sólidos, é que toda norma jurídica pode ser submetida a três valorações distintas, e que essas valorações são independentes umas das outras. De fato, frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da *justiça*, da *validade* e da *eficácia* de uma norma jurídica.”¹⁵

De todo modo, o pensador italiano tem um pensamento útil aos historiadores que decidem adentrar ao campo das regras do direito para compreender determinada realidade histórica – como, por exemplo, nos interessa os conflitos agrários na América portuguesa a luz das múltiplas concepções jurídicas de propriedade –, a fim de olhar os variados substratos jurídicos de uma sociedade que interagem e interferem na vida dos indivíduos.

“a história se apresenta então como um complexo de ordenamentos normativos que se sucedem, se sobrepõem, se contrapõem, se integram. Estudar uma civilização do ponto de vista normativo significa, afinal, perguntar-se quais ações foram, naquela determinada sociedade, proibidas, quais ordenadas, quais permitidas; significa, em

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 5 ed. rev. 1ª reimp. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 25.

¹⁵ Idem, p. 47. Para elucidar essa questão, Bobbio formula seis proposições que enfatizam a relação de independência entre esses elementos: “1) uma norma pode ser justa sem ser válida; 2) uma norma pode ser válida sem ser justa; 3) uma norma pode ser válida sem ser eficaz; 4) uma norma pode ser eficaz sem ser válida; 5) uma norma pode ser justa sem ser eficaz; 6) uma norma pode ser eficaz sem ser justa.” As proposições são explicadas no livro referenciado nas págs. 50-53.

outras palavras, descobrir a direção ou as direções fundamentais em que se conduzia a vida de cada indivíduo.”¹⁶

Mas a partir dessas linhas que aconselham e favorecem aos historiadores do direito, surge o questionamento que implica no objetivo que devemos alcançar aqui: quem é responsável pela garantia dessas regras de conduta, da manutenção ou da constituição orgânica desse complexo de ordenamentos normativos? Quem ou o quê diz o que é proibido ou permitido? O que faz a sustentação ordenada da condução de todos os integrantes de uma sociedade?

Após abordar vários clássicos e reconhecidíssimos intelectuais, que em algum momento despenderam seu tempo em pensar o direito, e ao mesmo tempo produzir vários trabalhos sobre o assunto, Bobbio apresenta uma possível resposta a essas indagações colocando da seguinte forma:

“Se se juntar a isto, conforme ensina a tendência principal da teoria do Direito, que o caráter específico do ordenamento normativo do Direito em relação às outras formas de ordenamentos normativos, tais como a moral social, os costumes, os jogos, os desportos e outros, consiste no fato de que o Direito recorre, em última instância, à força física para obter o respeito das normas, para tornar eficaz, como se diz, o ordenamento em seu conjunto, a conexão entre Direito entendido como ordenamento normativo coativo e política torna-se tão estreita, que leva a considerar o Direito como o principal instrumento através do qual as forças políticas, que têm nas mãos o poder dominante em uma determinada sociedade, exercem o próprio domínio.”¹⁷

Em busca de repostas, nos exaltam aos olhos algumas palavras e expressões significativas nessa passagem como a capacidade do Direito de recorrer a “força física” em contraposição da moral social, costumes e entre outros; instrumento de forças

¹⁶ Idem, p. 26 e 27.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 11 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 349.

políticas, possivelmente atreladas as instituições de controle estatais; e ordenamento normativo *coativo*. Isso a princípio presume a ideia do uso do Direito, como elemento exterior a sociedade, por algo ou alguém capaz de interferir em instâncias que desestabilizem o movimento ordenado e natural de qualquer convenção social por meio de algum instrumento de coação, física ou não.

A relação entre coação e direito, complementada pela posição arbitral do Estado frente aos conflitos da sociedade, foi apresentada na explicação clássica do teórico inglês Thomas Hobbes, cuja discussão filosófica assemelhava o Estado à criatura mitológica presente no imaginário cultural medieval do Leviatã. O Estado – ou sua representação humana, o soberano –, portanto, era o poder central e autoritário capaz de arbitrar a favor da estabilidade e harmonia frente à sociedade em seu “estado da natureza”, onde se caracterizava os preceitos da “guerra de todos contra todos” e o “homem é o lobo do homem”:

“Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: ‘Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem... Aquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos.’”¹⁸

Nesse sentido, na doutrina hobbesiana, “não existe um justo por natureza, mas somente um justo por convenção. (...) Enquanto se permanece no Estado de natureza

¹⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã – ou Matéria, Forma e Poder de uma República eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 105-106.

não há direito válido, mas tampouco há justiça, quando surge o Estado nasce a justiça.”¹⁹

A designação de “coativo” para qualificar o direito sugere a existência de algum nível acima da esfera das simples relações humanas com a capacidade de punir e ditar as regras do jogo. Se dois indivíduos divergem sobre alguma coisa, logo existe a necessidade de alguém ou alguma instituição para julgar e definir quais deles está com a razão, ou qual dos direitos em disputa deve ser considerado superior e mais válido que o outro. Entretanto, para isso, esse alguém ou instituição deve ser imparcial e livre da influência de quaisquer dos membros da ação para não ser influenciado por interesses prévios. Toda essa complexa rede de relações intersubjetivas e sobre a capacidade de julgamentos e definições imparciais das divergências humanas já foi resultado de importantíssimas teorias desde a época dos filósofos gregos²⁰, perpassando pelos iluministas e presente nas discussões dos juristas até hoje.

No entanto, cabe salientar a presença de um órgão com atribuições de dirimir os conflitos sociais e também fazer o papel de árbitro dos elementos coativos: o Estado. Com essas tarefas, o Estado arma-se com ferramentas jurídicas ou, em outras palavras, ordenamento normativo coativo tutelando o direito a realização de seus interesses políticos, sociais e econômicos.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica... p. 62. Para justificar essa vertente explicativa, Bobbio a qualifica como teoria do positivismo jurídico, cuja doutrina inspiradora de Hobbes “é a justificação mais consequente do poder absoluto (...) A consequência seria a *redução da justiça à força*.” Idem, p. 62.

²⁰ Nas palavras esclarecedoras de Bobbio segundo o jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII “o direito é produto da vontade dos indivíduos isolados, considerados cada um como uma unidade separada das outras e que, de fato, tinha elevado à suprema categoria jurídica o acordo entre duas ou mais vontades individuais, isto é, o contrato, de modo a gerar a sociedade por excelência, ou seja, o Estado, mediante o ajuste de vontades entre indivíduos particulares que se chamou *contrato social*”, cujo representante máximo é o filósofo francês Jean Jacques Rousseau. Em oposição a essa teoria jusnaturalista, a mais conhecida foi a teoria elaborada por Thomas Hobbes onde “efetivamente não existe outro critério do justo e do injusto fora da lei positiva, quer dizer, fora do comando do soberano. (...) Na passagem do Estado de natureza ao Estado civil, os indivíduos transmitindo todos os seus direitos naturais ao soberano, transmitem-lhe também o direito de decidir o que é justo ou injusto; e assim, desde o momento em que o Estado civil é constituído, não há outro critério do justo e do injusto que não seja a vontade do soberano.” Idem, p. 39 e 61.

O fator coativo serviu como base para outros pensadores conceituarem o direito. Max Weber afirmou que “o decisivo no conceito do ‘direito’ é a existência de um *quadro* coativo”, com a ressalva de que “não se pode qualificar, na realidade, de ‘direito’ uma ordem garantida externamente apenas pela expectativa de reprovação ou represálias, isto é, convencionalmente e pela situação de interesses, sem que exista um quadro de pessoas *particularmente* encarregadas de impor seu cumprimento.”²¹ Nesse caso, o direito seria legitimado por um poder estatal definido como “governo” na explicação weberiana, composta por pessoas qualificadas, de acordo com uma estrutura normativa e hierárquica.

As palavras do historiador do direito Nuno Espinosa Gomes da Silva são outro exemplo, da conceituação do direito a partir da ideia de poder coercitivo. Para ele, “o Direito não é, apenas, a regra jurídica e que abrange tudo o que se relaciona não só com o seu aparecimento, mas também com o seu conteúdo, interpretação e aplicação, com eventuais distorções ou, ainda, com as reflexões que provoca.”²² Contudo, em se tratando de regra jurídica, esta “impõe-se *coativamente* aos destinatários, impõe-se sob ameaça de *coação*.”²³

De fato, independente do tipo de coação, o direito atrelou-se exclusivamente ao Estado, principalmente, por exercer esse tipo de funcionalidade no ordenamento da sociedade. Ou seja, o direito, assim pode ser conceituado numa primeira avaliação, como uma extensão da ação do Estado. Esta ideia, que está enraizada na atual concepção do direito, é defendida exclusivamente na teoria estatista do direito²⁴ “que

²¹ WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4ª Ed. Vol. 1. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000, 2009, p. 21.

²² SILVA, Nuno Espinosa G. **História do Direito Português: fontes de direito**. 5 ed rev. e ampl. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2011, p. 31-32.

²³ *Idem*, p. 21.

²⁴ “A teoria estatista do direito é produto histórico da formação dos grandes Estados modernos, erigidos sobre a dissolução da sociedade medieval. Essa sociedade era pluralista, isto é, formada por vários ordenamentos jurídicos que se opunham ou se integravam: havia ordenamentos jurídicos universais,

considera direito apenas o direito estatal, e identifica o âmbito do direito com o do Estado.”²⁵

Para Norberto Bobbio, a característica estatal do direito é fruto do processo histórico da consolidação do Estado Moderno:

“Este processo de convergência entre estruturas jurídicas e poder político teve como consequência a redução do Direito ao Direito estatal (no sentido de que não existe outro ordenamento jurídico além daquele que se identifica com o ordenamento jurídico coativo do Estado) e, ao mesmo tempo, a redução do Estado a um Estado jurídico (no sentido de que não existe o Estado senão como ordenamento jurídico). Com duas fórmulas simples e simplificantes: a partir do momento em que nasce o Estado moderno como Estado centralizador, unitário, unificante, que tende à monopolização simultânea da produção jurídica (através da subordinação de todas as fontes de produção do Direito até aquela que é própria do poder estatal organizado, isto é, a lei) e do aparelho de coação (através da transformação dos juízes em funcionários da coroa e da formação de exércitos nacionais), pode se dizer que não existe outro Direito além do estatal e não existe outro Estado além do jurídico.”²⁶

Em aula proferida no Collège de France em 14 de janeiro de 1976, Michel Foucault abordou o tema do direito em meio a sua pesquisa mais ampla sobre o instituto da guerra a respeito das relações de poder, identificando uma possível origem dessa ideia do direito inserida nas ações do Estado.

Foucault estabeleceu um marco fixado para o surgimento do direito: Idade Média. É nesse período em que um conjunto de leis, aparelhos e instituições são

acima daqueles que hoje são os Estados nacionais. (...) O Estado moderno foi formado através da eliminação ou absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por meio de um processo que se poderia chamar de *monopolização da produção jurídica*. (...) Se hoje persiste ainda uma tendência em identificar o direito com o direito estatal, essa é a consequência histórica do processo de centralização do poder normativo e coativo que caracterizou o surgimento do Estado Nacional Moderno.” BOBBIO, Norberto. Teoria da..., p. 32-33.

²⁵ Idem, p. 32.

²⁶ BOBBIO, Norberto. Dicionário..., p. 349.

constituídos com a finalidade de legitimar o poder régio sob o signo da soberania²⁷. Em outras palavras, o direito enquanto legitimidade, justificação da soberania e obrigação legal da obediência serviam para subsidiar o poder da soberania régia em torno de um edifício jurídico organizador da sociedade. Segundo ele, “nas sociedades ocidentais, e isto desde a Idade Média, a elaboração do pensamento jurídico se fez essencialmente em torno do poder régio”, sendo assim, o direito uma “encomenda régia”.²⁸ Esse direito, portanto, seria sustentado numa apropriação e resignificação do direito romano para legitimar o poder das monarquias e conseqüentemente dos seus soberanos.

Na taxionomia jurídica, Pierre Bourdieu observa a imposição ideológica de um sistema de classificação legitimado por relações de forças, configurado em aparatos simbólicos. A existência de um poder simbólico “como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo”²⁹ ressalta nossa observação que dentro da concepção de direito possivelmente existam mecanismos ideológicos que agem pelo discurso simbólico.

Todavia, essas interações não acontecem por imposições externas, mas pelas próprias determinantes e composições da realidade em que aquele simbolismo tem um motivo:

“isto significa que o poder simbólico não reside nos ‘sistemas simbólicos’ em forma de uma ‘illocutionary force’ mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e reproduz a *crença*.”³⁰

²⁷ Sob a o termo de soberania, Foucault define que numa “teoria que permite fundamentar o poder em torno da existência física do soberano (...) o que permite fundamentar o poder absoluto no dispêndio absoluto do poder.” FOUCAULT, Michel. “Aula de 14 de janeiro de 1976”, p. 27-48. In: **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 43.

²⁸ Idem, p. 30.

²⁹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989, p.14.

³⁰ Idem, p. 14-15.

A discussão apresentada por Bourdieu para compreender o direito, é amparada quando entendemos as relações de forças que caracterizam o campo jurídico. Nas palavras do sociólogo francês,

“o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito (...) na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É claro que, como mostra bem a história do direito social, o *corpus* jurídico registra em cada momento um estado de relações de forças, e sanciona as conquistas dos dominados convertidas desse modo em saber adquirido e reconhecido.”³¹

Pensar o funcionamento do campo jurídico, nessa concepção teórica, é enxergar a relação entre juristas, cuja tarefa é resguardar e garantir o *corpus* jurídico, e os intérpretes, afeitos a prática de mobilizar as normas em interação com o dinamismo da realidade. Bourdieu, portanto, propõe uma visão de direito a partir da relação de forças no campo jurídico entre juristas e intérpretes, onde “no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial.”³²

³¹ Idem, p. 212-213.

³² Idem, p. 213. Pierre Bourdieu afirma que existem duas alternativas que dominam “o debate científico a respeito do direito: a do *formalismo*, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes.” Além disso, igualmente existem duas linhas explicativas para esse direito: uma internalista, na qual juristas e historiadores do direito concebem a ciência jurídica e identificam a história do direito apreendendo “o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo sua ‘dinâmica interna’”; e externalista, cuja análise “é para se ver no direito e na jurisprudência um *reflexo direto* das relações de forças existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes, ou então, um instrumento de dominação.” A partir dessas concepções restritas, Bourdieu apresenta um caminho de entender o direito: “para romper com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial, sem se cair na visão oposta, é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalistas e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade

O direito pode ser estudado por meio da identificação desses mecanismos surgidos na sociedade, conscientes ou não, e como eles dialogam ou conflitam com outras fontes do direito vindo de instituições reguladoras, como leis e códigos. Em brilhante trabalho realizado por E. P. Thompson, intitulado ‘Costumes em Comum’, especificamente no terceiro capítulo, podem ser observadas como estratégias sociais sustentadas no costume e/ou no direito consuetudinário, sobrepujaram ou modificaram determinações régias na Inglaterra do século XVIII, em se tratando de conflitos agrários.³³

Julgamos também ser necessário, discutir a explicação lançada pelo jurista italiano Paolo Grossi quanto o surgimento do direito. Para este, o direito não pertence ao mundo dos signos sensíveis, inalcançável e abstrato; isto significa dizer que o homem social tem consciência da existência do direito, mas seu caráter imaterial para definir limites e garantias na sociedade de realidades concretas tende a torná-lo oculto e misterioso. Mas de onde surge o direito?

Para Grossi não existe um acontecimento na história que seja suficiente para identificar o marco inicial do nascimento do direito, em razão dele aparecer em qualquer tempo e espaço onde exista a necessidade de um grupo social encontrar um ordenamento para alguma situação caótica ou conflituosa. Sendo assim, o direito nasce na própria sociedade, é fruto das relações sociais e é fomentado para garantir a organização social. Para que surja um direito, é suficiente que algum indivíduo proponha uma alteração na ordem social sob o significado de regra inconsciente e os

jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de forças específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.” Idem, p. 209-211.

³³ THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. Trad. Rosaura Eichemberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

demais integrantes daquela comunidade aceitem a sugestão de ordenação e a respeitem. Desse modo, se algo voltar a desestabilizar aquela ordem, os indivíduos sabem como recompô-la por meio de um acordo social.

Esta característica do direito surgindo a todo momento de maneira natural e posteriormente, no decorrer da era moderna, a incorporação do direito como instrumento do Estado – e em decorrência disso, a transformação do ordenamento social em caráter textual de lei legitimado pelas instituições estatais – levaram ao distanciamento e desconhecimento do direito ao homem, e conseqüentemente a perda de sua essência: “Tudo isso transforma o direito para o homem comum numa realidade hostil, e em todo caso, numa realidade estranha, que ele sente como enormemente distante de si e de sua vida (...) com um direito substancialmente exilado da consciência comum.”³⁴

A reboque dessas ideias, Grossi afirma que o direito não pode ser visto somente enquanto produto do Estado, à medida que este nada mais é que a cristalização da sociedade. Desse modo, o direito “é relação entre vários sujeitos (poucos ou muitos) e é marcado pela sua essencial *socialidade*”, que para existir é necessário somente uma fórmula simples: “onde quer que haja encontro entre homens, pode haver direito.”³⁵

O direito adquiriu ao longo do tempo e por algumas interpretações equivocadas do senso comum um significado de ser inalcançável, estando apenas a serviço de órgãos públicos estatais e de pessoas especializadas. Ao contrário disso, o direito é gerado pela

³⁴ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad.: Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 2.

³⁵ Idem, p. 8-9. Paolo Grossi, neste obra em referência, ressalta rotineiramente essa sua percepção de construção do direito a medida que tenta descaracterizá-lo como extensão do Estado: “O direito não é necessariamente coligado a uma entidade social e politicamente autorizada, não tem como ponto de referência necessário aquele formidável aparato de poder que é o Estado moderno, ainda que a realidade histórica que nos circundou até hoje ostente o monopólio do direito operado pelo Estado. O ponto de referência do direito é somente a sociedade, a sociedade como realidade complexa, articuladíssima, com a possibilidade de que cada uma das suas articulações produza o direito.” Idem, p. 11.

sociedade quando necessita suprir uma necessidade organizacional frente a algum problema que precisa ser solucionado.

É perceptível que o direito no âmbito sócio-jurídico atual é caudatário do Estado, como o jurista italiano afirma sutilmente em seus argumentos. O Estado assume a responsabilidade pela manutenção do ordenamento social previamente realizado por um direito extraído do seio da sociedade – mesmo que utilize suas funcionalidades sejam distorcidas por ações políticas imperativas e coercitivas³⁶. As instituições estatais fazem isso em razão de serem legitimadas por um concessão da sociedade, que se movimenta na tentativa de contestar ou reafirmar as estruturas governamentais que dirigem o Estado. Exemplo esclarecedor é representado no estado de cunho democrático e no outro extremo, de forma mais radical, o estado ditatorial que através da coerção utiliza o direito em prol de suas decisões arbitrárias, distanciando-o cada vez mais do homem.

A partir dessas sugestões analíticas levantadas, observa-se que o jurista estabelece dois destinos possíveis para esse direito: 1) o direito se dilui nas próprias regras da sociedade, caracterizando assim um direito efêmero que desaparece à medida que os homens entendem de maneira natural o movimento de ordem que necessitam; 2) os direitos são apropriados e resignificados pelo Estado, em decorrência de sua atribuição sócio-jurídica de manter a organização social harmonicamente, ou seja, transformando esse direito imaterial em material através de leis e codificações.

Desses dois destinos possíveis, extrai-se a noção do direito ressaltado por Grossi e amplamente aceita no ambiente jurídico, principalmente italiano, de percebê-lo como fruto de necessidades sociais. Em outras palavras, não definir o direito encerrado em abstrações, leis, normas, códigos, em pareceres de juízes e jurisconsultos, mas alterar a

³⁶ “O direito se transforma em regra imperativa quando se insere em um aparato de poder, por exemplo no Estado, onde a dimensão política *strictu sensu* tem um domínio sobre aquela social e onde a ordem social acerta as contas com os problemas conexos ao exercício da soberania, transformando-se com frequência na assim chamada ordem pública, ou seja, numa ordem governada pelo alto e por um caráter ferreamente potestativo.” Idem, p. 21.

lente e ângulo para identificar como produtores do direito os próprios indivíduos e as variáveis do contexto, do tempo e da época. António M. Hespanha ao analisar a reestruturação da história institucional e política a partir da década de 1970 aponta que uma das contribuições mais significativas dessa nova área académica foi a “reelaboração do conceito de direito e de instituições, no sentido de uma incorporação no objeto da história (e sociologia) das instituições, quer dos mecanismos ‘não oficiais’ e espontâneos de organização e de disciplina, quer de formas de controle social que não funcionam segundo o modelo de interdição e da sanção.”³⁷

O direito surge muito antes dessa vinculação automática, qualificando-o como estatal. Ele surge na própria necessidade da sociedade em ordenar seus padrões de conduta, objetivando uma harmonia e equilíbrio entre diferentes grupos sociais e seus componentes: “por uma organização espontânea da experiência cotidiana, variadíssima de tempos a tempos e de lugar a lugar em vista da variação das exigências, que encontra em um pulular de costumes.”³⁸ Ou seja, o direito é a expressão do ordenamento social.³⁹ Ora, se o direito nasce da sociedade, ele não pode ser criado pelo Estado. O direito não é criação, mas se constitui nos embates naturais entre grupos sociais.

Assim, podemos concluir que o direito não é um conjunto de leis que ditam as regras de um Estado, mas um instrumento de organização, com caráter jurídico, constituído pela sociedade para criar normas que definam seus padrões e costumes, ou, em outras palavras, para atribuir ordem a uma realidade conflituosa.

É por esse caminho que deve ser pensado o direito colonial no Brasil. Um direito composto por múltiplas fontes, isto quer dizer, a existência de um pluralismo jurídico.

³⁷ HESPANHA, A. M. Op. Cit., p.22-23.

³⁸ Idem, p.43.

³⁹ Não é o caso de abrir espaço para uma discussão aprofundada a respeito de diferentes concepções de direito forjadas em diferentes linhas teóricas, tais como o direito natural e o jusnaturalismo racionalista, direito positivo ou direito das gentes. Entretanto, caso o assunto seja de interesse indico as seguintes leituras: GROSSI, Paolo. Op. Cit.; HESPANHA, A. M. Op. Cit.

Esse pluralismo era composto essencialmente por um conjunto de costumes e práticas locais. Arno e Maria José Wehling afirmam “que o direito, conforme existiu historicamente no período colonial brasileiro, compreendeu não apenas normas (escritas ou consuetudinárias, de natureza pública ou privada, mas, sobretudo, práticas jurídicas.”⁴⁰

Do mesmo modo, consideramos sensato percorrer os conflitos das apropriações de terras no Caminho Novo durante o século XVIII, onde o direito era construído nas malhas sociais dos jogos de interesses e poder locais. E, sobretudo, observar com esses parâmetros a interferência nessa conjuntura jurídica das atribuições da Lei da Boa Razão formulada para centralizar e reforçar o poder do Estado de acordo com os preceitos do Iluminismo, e com isso, a princípio, minimizando as fontes do direito a favor do papel impositivo, e até coercitivo, da lei.

Os dois norteadores argumentativos sobre o conceito do direito abordados até o momento – o direito como elemento do Estado e a determinação cronológica do surgimento desse direito – não atendem inteiramente às exigências teóricas que precisamos para a elucidação do direito na prática da realidade do Antigo Regime e no mundo colonial.

2.2. Características do direito na época moderna: o pluralismo jurídico na relação entre lei e costume.

O processo de apropriação de terras no qual está centrada a pesquisa não está relacionado diretamente com a perspectiva econômica, mas em um primeiro plano no exercício do direito na sociedade colonial. Temos que entender o direito como sendo um campo onde atuam ao menos duas forças que ao mesmo tempo se contrapõe e se

⁴⁰ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. A questão do direito no Brasil colonial (a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais. In: NEDER, Gizlene. (Org.) **História & direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 77.

complementam: a norma em si, na forma de lei, mais sua aplicação, nas práticas locais, costumes e usos.

Vejamos o trecho da seguinte representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha, pedindo a conservação das posses para os habitantes da Capitania de Minas Gerais, em 07.04.1759:

“(...) que os moradores deste continente, que se aplicam em plantar frutos a custa de seu próprio braço experimentam. Todos reconhecemos (...)e também patente por Leis Extravagantes, que para possuírem legitimamente as terras, [] de título de doação, que Vossa Majestade costuma amplamente conceder a seus vassallos (...) para que sejam conservados os povoadores na posse antiga das terras, que tem cultivados, servindo-lhes de título a mesma posse antiga, para que não sejam expulsados das fazendas por nenhum sesmeiro, que as pretenda, como devolutas, por falta de legítimo título (...)”⁴¹

Inicialmente os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha apresentavam o esforço dos proprietários que possuíam sua produção agrícola a seus próprios custos: “se aplicam em plantar frutos à custa de seu próprio braço”. Em seguida, lembravam que a forma legítima de obter o título de doação, em forma de sesmarias, estava prevista nas Leis Extravagantes das Ordenações Régias como costumavam ser concedidas as terras. E por fim, apresentavam o requerimento de conservarem as posses aos indivíduos que ocupavam terras sem o título de sesmarias, “servindo-lhes de título a mesma posse antiga” frente a algum outro que requeresse as mesmas terras, munidos do título jurídico de sesmaria. Observamos que no bojo do pedido da conservação de posse existe um “conflito de títulos”: o título da antiguidade e da tradição e o título jurídico da sesmaria.

⁴¹ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 79, Documento 43. (Em anexo)

Em carta de 23.02.1761, Gomes Freire de Andrade sobre a pretensão dos oficiais emitiu seu parecer dizendo: “O que em este requerimento se pede de ficarem as posses servindo de título me não pareceu justo por ser certo se fariam os senhores das posses juizes da sua própria causa.”⁴²

A resposta do Conselho Ultramarino, em 27.10.1761, endereçada ao rei em relação a essa representação resume-se nas seguintes palavras:

“Seja servido conservar aos povoadores daquele continente na posse antiga das terras que tem cultivado servindo-lhes de título a mesma posse para não serem expulsos delas por nenhum sesmeiro, que as pretenda como devolutas por falta de título legítimo (...) Que o que este requerimento se pede se ficarem as posses servindo de títulos lhe não parece justo por ser certo se fariam os Senhores das posses juizes da sua própria causa, porém que Vossa Majestade mandasse o que fosse servido.”⁴³

O parecer favorável do Conselho Ultramarino, mesmo com a ressalva feita por Gomes Freire de que “os senhores das posses [poderiam ser] juizes da sua própria causa”, à representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha possibilitava que o título da posse antiga da apropriação da terra tivesse o mesmo valor jurídico que o título da sesmaria, quando não permitia que nenhum sesmeiro se ocupem das terras pela falta de um título legítimo.

Podemos analisar os mecanismos de apropriação de terras no século XVIII ocorrendo por diversos matizes, que encontravam fundamentos tanto no sistema jurídico legal da colonização – sesmarias – quanto nos costumes e práticas locais de uso e ocupação da terra. Neste sentido, o direito também se tornava plural, sendo um espaço onde ocorria o encontro da norma metropolitana de regulamentação fundiária com a sua

⁴² AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 77, Documento 36.

⁴³ Idem.

aplicação frente aos costumes locais existentes na colônia, e não a expressão escrita da vontade do rei, em forma da lei.

Isto nos permite então afirmar que a lei não estabelecia as regras da dinâmica colonial, tendo em vista de que esse ambiente de jogos de poder no interior da colônia era caracterizado por múltiplas fontes de direito⁴⁴. Segundo António Manuel Hespanha, “o ordenamento jurídico pré-oitocentista era essencialmente pluralista.”⁴⁵ O direito além de estar presente na prerrogativa da lei, também estava no costume, nas práticas locais, ou seja, se delineava os elementos definidores de um pluralismo do direito.

Ainda de acordo com o historiador português a existência de um direito pluralista, ou o inverso, mas com o mesmo significado, a falta de *corpus* jurídico homogêneo que regesse todas as possessões ultramarinas portuguesas deve-se a “própria arquitetura do direito comum europeu, baseada no princípio da preferência das normas particulares (como os costumes locais, os estilos de decidir dos tribunais locais, os privilégios ...) às normas gerais.”⁴⁶

A historiadora britânica Lauren Benton⁴⁷ enfatiza que a complexidade jurídica e o pluralismo jurídico são fenômenos culturais e são essenciais na formação e caracterização dos impérios ultramarinos. Esse pluralismo acontece devido o Império português, por ser multifacetado, tinha que ter um jogo de adaptações locais. Esse jogo diz respeito ao complexo de negociações culturais que interferem diretamente na

⁴⁴ Essa questão provocou um debate historiográfico, mencionado mais a frente, com direito a críticas explícitas e respostas categóricas entre A. M. Hespanha e Laura de Mello e Souza, que por fim enriqueceu as pesquisas posteriores. De um lado, Hespanha com a visão do império português atuando com sua administração adaptável em cada espaço ultramarino no modelo de Antigo Regime; do outro, Souza elucidando a realidade colonial em seus pormenores de acordo com a explicação do Antigo Sistema Colonial.

⁴⁵ HESPANHA, A. M. **Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p.13.

⁴⁶ HESPANHA, A. M. A constituição do Império Português. Revisão de alguns enviesamentos correntes, p. 172. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Orgs.) **O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁴⁷ BENTON, Lauren. **The Legal Regime of the South Atlantic World: Jurisdictional Complexity as Institutional Order**, in: Journal of World History, vol.11, nº1, p.27-56, 2000.; BENTON, Lauren, **Colonial Law and Cultural Difference: Jurisdictional Politics and the Formation of the Colonial State**, in: Comparative Studies in Society and History, 1999, p.563-588.

formação de instituições e na complexidade jurídica que organiza as sociedades coloniais.

Já Arno Wehling e Maria José Wehling afirmam que “o pluralismo de corpos sociais traduziu-se num pluralismo de estatutos, costumes e direitos locais: a um pluralismo social, correspondeu, pois um pluralismo jurídico.”⁴⁸ A partir dessas afirmações podemos dizer que não se pode partir do princípio de que o direito se constituía como um edifício jurídico a serviço do Estado que garantia a imposição da vontade régia em qualquer instância.

Ao analisarmos o direito na época moderna, temos que ter em mente o pluralismo social existente numa sociedade de Antigo Regime com variados estatutos, costumes e práticas. O direito estabelecido pelo Estado português era uma fonte minoritária da lei, que só encontrava legitimidade para os seus pares. O direito encontrava respaldo nas relações de poder da sociedade colonial, que tinha como fonte legitimadora seus próprios costumes e práticas locais.

Portanto, o direito deve ser entendido como uma relação complementar entre a norma em si e sua aplicação. Deve-se ter em mente em qual contexto essa aplicação ocorreu e quais foram suas variações frente às práticas locais. Essas assertivas consistem na busca pela compreensão do significado contextual da lei e dos costumes no período moderno.

A lei é comumente integrada nas explicações jurídicas atuais, derivadas do academicismo liberal⁴⁹, como expressão simbólica do direito, representando as regras da sociedade pela qual o Estado institucionaliza a validade e a eficácia por meio do poder coercitivo. Pela ótica weberiana, a forma de se legitimar ações numa sociedade

⁴⁸ WEHLING, Arno e Maria José. Op.Cit., p. 81.

⁴⁹ E. P. Thompson essa tendência apresenta “o século 18 como uma sociedade de consenso, regulada dentro dos parâmetros do paternalismo e da submissão respeitosa e governada por um “domínio da lei” que tendia (imperfeitamente que fosse) à imparcialidade.” THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra**. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 352.

organizada está fundamentada na “crença na *legalidade*: a submissão a estatutos estabelecidos pelo procedimento habitual e *formalmente* correto.”⁵⁰ A legalidade compõe assim o caráter fundamental do direito, porque o “decisivo [neste conceito] é a existência de um *quadro coativo*”.⁵¹

A lei, nesse raciocínio, é a expressão da própria legalidade em termos de prática nas normas jurídicas do que pode ou não ser feito nos padrões ordenadores da sociedade. Nuno Espinosa Gomes da Silva afirma que “na lei, o seu autor, frente a determinada situação, desejando moldar o futuro, impõe uma conduta” quando “existe uma *vontade* (individual ou coletiva) que, num dado momento, impõe, sob ameaça de coatividade, uma certa conduta aos membros do agregado social.”⁵² Dessa forma, o historiador define que a lei “é um processo intencional de criação de Direito”⁵³ e acrescentamos que por essa explicação conceitual, a lei exerce o fundamento simbólico da coerção.

Entretanto, este conceito de lei vinculada à teoria estatista do direito⁵⁴ não atende as exigências das análises até aqui desenvolvidas de compreender o direito no período moderno, porque a lei como expressão escrita apenas tinha aplicabilidade para aqueles que sabiam lê-la.⁵⁵

⁵⁰ WEBER, Max. Op. Cit., p. 23.

⁵¹ Idem, p. 21

⁵² SILVA, Nuno Espinosa G. Op. Cit., p. 23. Nuno Espinosa sugere que nesse caso surge o chamado direito legislativo porque se origina da fonte de direito denominada como lei.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Norberto Bobbio esclarece que “a teoria estatista do direito é produto histórico da formação dos grandes Estados modernos, erigidos sobre a dissolução da sociedade medieval. Essa sociedade era pluralista, isto é, formada por vários ordenamentos jurídicos que se opunham ou se integravam: havia ordenamentos jurídicos universais, acima daqueles que hoje são os Estados Nacionais. (...) O Estado moderno foi formado através da eliminação ou absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por meio de um processo que se poderia chamar de *monopolização da produção jurídica* (...) Se hoje persiste ainda uma tendência em identificar o direito com o direito estatal, essa é a consequência histórica do processo de centralização do poder normativo e coativo que caracterizou o surgimento do Estado Nacional Moderno.” BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica...p, 32-33.

⁵⁵ Interessante observar a dinâmica da lei nas malhas sociais pelo ponto de vista da alfabetização dos diferentes níveis da sociedade. Peter Burke ao analisar a heterogeneidade da cultura popular na Idade Moderna destaca que “a cultura popular rural, portanto, estava longe de ser monolítica. Apesar disso, ela

E. P. Thompson observou que no século XVIII, em suas pesquisas sobre a origem da Lei Negra na Inglaterra, “as coisas eram mais complexas do que isso”.⁵⁶ Seu fundamento conceitual de lei consiste na ideia que é uma reguladora de conflitos⁵⁷. Com essa explicação de cunho marxista, nos apresenta que

“desse ponto de vista, a lei é por definição, e talvez de modo mais claro do que qualquer outro artefato cultural ou institucional, uma parcela de uma ‘superestrutura’ que se adapta por si só às necessidades de uma infraestrutura de forças produtivas e relações de produção. Como tal, é nitidamente um instrumento da classe dominante de *fato*: ela define e defende as pretensões desses dominantes aos recursos e à força de trabalho – ela diz o que será propriedade e o que será crime – e opera como mediação das relações de classe com um conjunto de regras e sanções adequadas, as quais, em última instância, confirma e consolidam o poder de classe existente. Portanto, o domínio da lei é apenas uma outra máscara do domínio de uma classe. O revolucionário não precisa ter nenhum interesse pela lei a não ser como um fenômeno do poder e da hipocrisia da classe dominante; seu objetivo deveria ser o de simplesmente subvertê-la.”⁵⁸

pode ser contrastada com a cultura popular nas cidades (...) Um outro fator que unia a cultura artesã e a cultura urbana, separando-as da cultura camponesa, era a alfabetização. Os habitantes da cidade tinham oportunidades muito maiores de aprender a ler e escrever do que os camponeses.” BURKE, Peter. **Cultura popular na Idade Moderna: Europa, 1500-1800**. Trad. Denise Bottman. 1ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 65 e 72.

⁵⁶ THOMPSON, E. P. Senhores e Caçadores...p. 351. Thompson também nos apresenta a seguinte reflexão: “a análise do século 18 (e talvez de outros séculos) questiona a validade de se separar a lei como um todo e colocá-la em alguma superestrutura tipológica. A lei, considerada como instituição (os tribunais, com seu teatro e procedimentos classistas) ou pessoas (os juízes, os advogados, os Juizes de Paz) pode ser muito facilmente assimilada à lei da classe dominante. Mas nem tudo o que está vinculado a ‘a lei’ subsume-se a essas instituições. A lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (muitas vezes um campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios – isto é, simplesmente *enquanto lei*. E não é possível conceber nenhuma sociedade complexa sem lei.” Idem, p. 350-351.

⁵⁷ Com base nas ilações thompsonianas, Márcia Motta expõe a seguinte ideia: “Em mais de uma ocasião afirmamos que se entendemos a lei como espaço de luta, é preciso reconhecer que são várias, e não apenas uma, as arenas do conflito: aquela que se refere aos debates em torno da elaboração da lei, espaço de conflito; a arena que se manifesta nas tentativas de aplicá-la e naquela que se desnuda quando dos esforços de modificá-la.” In: MOTTA, Márcia M. “Das discussões sobre posse e propriedade da terra na história moderna: velhas e novas ilações.”, p. 19-45. In: MOTTA, M. M.; SECRETO, M. V. (Orgs.) **O direito às avessas: por uma história social da propriedade**. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, 2011, p. 23.

⁵⁸ THOMPSON, E. P. Costumes em comum..., p. 350-351

A. M. Hespanha afirma que além da lei existia uma realidade diferente dos preceitos sociais que ela tentava regulamentar. A lei seria uma “via legal de resolução de conflitos” ou “técnica de controlo social que, de época para época e de lugar para lugar, desempenha funções (desde a coerção à ideologia) diferentes e *se subordina a estratégias também muitas diversas*, umas predominantemente regulativas, e outras, sobretudo, simbólicas.”⁵⁹

O ato de se subordinar a estratégias significa dizer que além da lei nos setecentos as decisões tomadas na sociedade dependiam dos acordos existentes no direito comum ou no direito praticado. A lei não era a forma última de expressão escrita que impunha a vontade do monarca ou dos seus funcionários administrativos. Laura de Mello e Souza considera que a lei, na época moderna, “muitas vezes permanecia letra morta e outras tantas se inviabilizava ante a complexidade e a dinâmica das situações específicas”⁶⁰. Ao apresentar críticas a A. M. Hespanha a respeito de um possível uso excessivo e supervalorização de textos jurídicos em suas pesquisas, a historiadora aponta os cuidados que devemos ter ao trabalhar com a lei, não podendo considerar o mundo colonial pela ótica exclusiva da norma, da teoria ou da lei. Em resposta a Laura de Mello, Hespanha afirma que a lei torna-se letra morta “em face das situações criadas pelas práticas locais.”⁶¹

Pensamos, em contrário dessas percepções, que as normas e leis na colônia, em específico as que tratavam de assuntos agrários, não resultavam em determinações sem efeito ou fosse “letra morta”. Mesmo existindo situações locais que resignificavam essas ordens, os governadores e até os proprietários de terras requeriam e reforçavam seus pedidos com referências aos instrumentos legislativos, conforme demonstraremos

⁵⁹ HESPANHA, A. M. *Justiça e Litigiosidade...*, p.11. (grifo meu)

⁶⁰ SOUZA, Laura de Mello e. **O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.55-56.

⁶¹ HESPANHA, A. M. **Depois do Leviathan**. Revista Almanack Braziliense, São Paulo, n.05, maio 2007, p. 57.

em linhas a seguir nos requerimentos dos Intendentes da cidade de Mariana e da Comarca do Rio das Mortes.

Por hora, leremos o trecho da carta de sesmaria concedida a Gabriel Fernando Aleixo em 1748:

“Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem, que tenho respeito a me representar por sua petição o Sargento-mor Gabriel Fernando Aleixo, morador no Pinheiro, Termo da Cidade Mariana na que ele tinha varias posses nos matos gerais do Caminho novo, que fizera do dito Pinheiro, para Guarapiranga abaixo, nos Corgos chamados da Cachoeira, e nas das pedras e suas vertentes; e porque as queria possuir com justo título de carta de sesmaria; me pedia lhe fizesse mercê de lhe conceder de meia légua em quadra na dita paragem...mil setecentos e quarenta e oito anos.”⁶²

Percebemos em sua análise que apesar do proprietário ter suas posses, era de seu desejo garantir a propriedade para suas terras como determinava as ordenações régias com o título da sesmaria: “e por que as queria possuir [as posses] com justo título de carta de sesmaria.” Além disso, a extensão dessa propriedade seguia o que era previsto na legislação agrária de 15.03. 1731, na qual ordenava que as sesmarias que se tivessem de dar terras, onde houvesse minas, e nos caminhos para elas, fossem somente de meia légua em quadra, e no sertão fossem de 3 léguas como estava determinado.⁶³

Destaca-se que mesmo Fernandes Aleixo já ter suas posses seu interesse em tê-las confirmadas por sesmarias e cumprir a ordem do limite geográfico de suas terras,

⁶² AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa 54, Documento: 10.

⁶³ Carta régia de 15.03.1731 foi reiterado a determinação sobre o limite de meia légua e no sertão de três léguas permitido nas concessões nas regiões das minas e nos caminhos que se dirigiam a elas: “Por ordem de Vossa Majestade de quinze de março de mil e setecentos e trinta e um, ordena Vossa Majestade que nas Minas Gerais se não concedam sesmarias de mais de meia légua em quadra e só no sertão se possam conceder três léguas, como nas mais partes do Brasil (...)” In: AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 32, Documento: 15.

nos deixa claro que tanto a legislação sesmarial quanto as normas de concessão não ficaram “letra morta”.

De certo, a conjuntura pombalina ao reformular os preceitos interpretativos do direito com a Lei da Boa Razão buscou realçar o poder da lei, e conseqüentemente os mecanismos para sua aplicação, enquanto expressão única e exclusiva da soberania régia frente às diferentes práticas jurídicas locais, como veremos nos próximos capítulos. Entretanto, nem por isso sua formulação foi em decorrência da ineficácia das normas no império ultramarino português.

A legitimação das posses⁶⁴ dava-se em geral pelo costume da antiguidade da posse das terras e na produção de alimentos para abastecer a população. Carrara indica que “desde o seu início, o caráter dominante (mas também não exclusivo) do acesso à terra foi a *posse pelo título de se fabricar os sítios*.”⁶⁵ Frente a esses argumentos as normas agrárias iam sendo questionadas, demolidas e reformuladas de acordo com as situações que foram se apresentando na realidade mineira colonial.

Citaremos um caso para ilustrar essas questões em torno do direito colonial quando se estava em pauta a legitimação da ocupação da terra pela lei sesmarial ou pela prática local do costume.

⁶⁴ Segundo Ângelo Carrara, “antes de tudo, em Minas Gerais, as cartas de sesmaria devem ser consideradas como **garantias** a posses já lançadas ou a terras já compradas. O objetivo da política adotada pelo governo da Capitania na década de 1730 e 1740 (Ordem Régia de 14 de abril de 1738 e Bando de 13 de maio de 1738) tornando nulas todas as posses que se lançassem depois da publicação destas normas não era outro senão o de legalizar as posses. Dever-se-ia atentar de imediato para o fato de os petionários alegarem indistintamente ora o título de *primeiro povoador* (o que traduzia em bom português o *jus primi occupantis*), ora o ter comprado a terra de um *primeiro povoador*.” In: CARRARA, Ângelo Alves. **Contribuição para a História Agrária de Minas Gerais – séculos XVIII-XIX**. Séries Estudos. UFOP: Mariana, 1999, p. 11-12.

⁶⁵ Idem, p. 14.

Em 19.09.1745, o Intendente da Fazenda Real da Cidade de Mariana Domingos Pinheiro suspendeu as normas agrárias de 15.03.1731 e de 13.04.1738⁶⁶ em decorrência das indecisões e dúvidas levantadas por requerimentos dos moradores e proprietários de terras que procuravam legitimar suas posses e indeferir as reais ordens:

“Suspendo-se o cumprimento desta Real Ordem por ocasião de alguns requerimentos, que se fizeram ao Governador no dia seguinte da sua publicação de que resultou dar conta a Vossa Majestade em 22 de setembro do mesmo ano de 38; sem que lhe ao presente tenha chegado mais resolução, do que cometerem se nos Intendentes, a posse e demarcação das sesmarias ficando [indecisa] a dúvida, que moveu a suspender a [] daquela ordem, de que tem resultado ficarem os intrusos possuidores, continuando na sua antiga posse, sem [o] título (...)”⁶⁷

Além dessa atitude o intendente considerava que,

“para evitar todos estes inconvenientes que dependem remédio; me parece que para utilidade dos povos conservem e sossego dos novos sesmeiros que como donatários da Coroa tem findado o seu direito em o domínio das terras doadas, se faz preciso que Vossa Majestade se sirva ordenar, se execute a ordem de 8 de abril de 1738 tão [ilegível] que respeita aos intrusos possuidores, e usurpadores de terras da Coroa de vinte anos [a esta parte]; e daquele tempo para trás haja Vossa Majestade por bem, se conservar a sua posse os antigos possuidores, em atenção não só a sua boa fé, mas de serem os primeiros povoadores e descobridores e os que comumente trabalho e despesa grande da sua fazenda”⁶⁸

Podemos perceber que a legitimidade das posses, assim como já salientado, ocorria pela tradição e prática da antiguidade de “conservar a sua posse os antigos

⁶⁶ As normas agrárias tratavam, respectivamente, sobre a concessão de meia légua de terras e três léguas no sertão nas Minas Gerais e sobre a concessão do título de sesmarias para quem se achasse de posse de terras sem título de sesmaria dentro de um ano.

⁶⁷ Anexo do documento presente no Arquivo Histórico Ultramarino. Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 32, Documento: 15.

⁶⁸ Idem.

possuidores em atenção não só a sua boa fé, mas de serem os primeiros povoadores e descobridores.” Sendo, deste modo, aplicada somente as ordens régias para aqueles que tivessem posse ao tempo de exatamente vinte anos anteriores até aquele presente momento, ficando os possuidores mais antigos com o direito a propriedade. Assim, pela opinião do Intendente de Mariana, as terras seriam tomadas por devolutas no que “respeita aos intrusos possuidores” e as posses não seriam desconsideradas, mas estariam lado a lado com as apropriações dos novos proprietários legitimadas pelo título da sesmaria.⁶⁹

Neste mesmo contexto, o Intendente da Comarca do Rio das Mortes, Bento Antonio dos Reis Pereira, escreve ao reino em 24.09.1745 – cinco dias após a carta do Intendente de Mariana – colocando sua opinião sobre o problema das posses nas minas:

“(…) para evitar inquietações e pleitos a de se também eu a Vossa Majestade para ser servido resolve-la, estes Senhor não há dúvida são continuadas pelo abuso em que estão os povos de tomarem matos sobre [] uma pequena parte, ou cortando alguns paus, e outros fazendo uma limitada planta de que não chegam a colher fruto, supondo que qualquer destes fatos é o mais jurídico título do domínio e posse deles, e dizem, (...), e que tem prescrito o costume de assim os haverem deve prevalecer as Leis e Bandos (...) e vem a ter estas menos utilidade no efeito que a indústria dos que os adquirirem o título somente de sua usurpação (...) e outros a exemplo destes não tiram cartas de sesmarias, ficando a repartição no arbítrio dos povoadores, e Vossa Majestade (...) se poderá evitar declarando Vossa Majestade por inválidas todas as posses que assim estão tomadas, por militar nelas em títulos mais forçosos a disposição da ordenação, e dão a forma todas as mais, ainda que sejam com aproveitamento da terras, e que delas sejam [] para se conceder a quem a pedir não mostrando o

⁶⁹ “Os procedimentos seguidos pelas autoridades civis e eclesiásticas de Minas Gerais em sua política de expansão territorial baseavam-se na ideia de que a anterioridade e a antiguidade bastavam para justificar e legitimar a posse de um território.” FONSECA, Cláudia Damasceno. FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e vilas d’el rei: espaço e poder nas Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p. 279.

referido título, e que outrossim não sejam sem ele ouvidos com os ditos embargos, ou por outro qualquer meio com alegação de domínio, ou posse (...) e neles tem Vossa Majestade a intenção fundada em direito para os mandar exhibir os títulos, e expulsar da posse aos que os não apresentarem (...)”⁷⁰

Comparando o posicionamento dos dois intendentes temos uma visível diferença. Enquanto o de Mariana tinha uma posição mais tolerante e condizente com a situação das posses, o da Comarca do Rio das Mortes tinha uma posição radical não admitindo a ocupação de terras sem o cumprimento das ordens régias e do título formal das sesmarias, sendo favorável a expulsão das propriedades de todos aqueles que não tivessem o referido título quando solicitados a apresentarem-no.

O documento torna-se ainda mais relevante porque podemos identificar uma prática, dentre muitas, utilizada pelos proprietários para tomar posse das terras sem o título da sesmaria: “de tomarem matos sobre [] uma pequena parte, ou cortando alguns paus, e outros fazendo uma limitada planta de que não chegam a colher fruto”, ou seja, ocupavam algumas terras, desmatavam árvores e plantas e iniciavam uma agricultura mesmo que nelas não retirassem produtos. Estas práticas eram assim consideradas pelos indivíduos das posses como “o mais jurídico título do domínio e posse deles”. Então qual seria a fonte de legitimidade das apropriações de terras na região das minas: a legalidade das sesmarias de acordo com as ordenações régias ou o costume desse modo posseiro de ocupação?

Na observação do Intendente Bento Antonio dos Reis Pereira, as “Leis e Bandos” tinham “menos utilidade no efeito” em relação “a indústria dos que os adquirirem o título somente da sua usurpação”, isto é, a aplicação das normas agrárias

⁷⁰ Anexo do documento presente no Arquivo Histórico Ultramarino. Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 32, Documento: 15.

teve uma menor implicação do que a prática costumeira de ocupar terras pela forma “ilegal” das posses. Prevaleciam os argumentos apresentados em defesa das posses em relação daqueles presentes nas ordenações régias, “títulos mais forçosos a disposição da ordenação”.

O resultado decorrente dessa prática de apropriar pela posse ao invés da observância das normas era a ocupação pela livre vontade dos proprietários ou “a repartição no arbítrio dos povoadores.” Para solucionar esses conflitos, o intendente defendia uma posição rigorosa e radical por parte do rei não tolerando as posses, fazendo prevalecer à ocupação legítima pelas sesmarias considerando “inválidas todas as posses que assim estão tomadas” e “expulsar da posse aos que os não apresentarem” os títulos formais das sesmarias. Deste modo não seriam aceitos nenhuma argumentação de domínio, inclusive a recorrente e antiga alegação do aproveitamento das terras.

Em decisão após consulta ao Conselho Ultramarino em 03.09.1746 sobre os pareceres do Intendente de Mariana Domingos Pinheiro e do Intendente do Rio das Mortes Bento Antonio dos Reis Pereira foi determinado que:

“lhe parecia se devia mandar praticar a Ordem de treze de abril de mil setecentos, e trinta e oito sem outra modificação mais do que conservarem se as pessoas que possuem as terras, que são da Coroa a vinte anos, ainda que não mostrem título, com declaração, de que esta posse não é bastante para lho dar, mas que Vossa Majestade a aprova por esta vez somente; por via de graça; e que aos mesmos possuidores, (...) se lhe devia passar carta de data das ditas terras com o teor da Ordem, por que se lhe passou; e que tão bem lhe parecia conveniente ordenar, se que se não admitirá em juízo a alegar ou posse de suas terras, pessoa alguma, que não tiver a dita carta ou sesmaria legitimamente concedida.”⁷¹

⁷¹ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 46 Documento: 36.

O documento nos apresenta que a suspensão das normas agrárias não deveria ser cumprida, sobretudo a de 13.04.1738, mas no dizer dos conselheiros ultramarinos o descumprimento da norma não seria pela sugestão do Intendente de Marina, mas por “via de graça” de Vossa Majestade que a “aprova por esta vez somente”. Aceitar a sugestão do intendente de suspender uma ordem régia poderia causar a impressão do enfraquecimento das decisões do rei. Por isso, a sugestão de não cumprir a norma agrária neste caso foi aceita, mas sob alegação comum a época de que foi uma benesse do rei e não pela atitude de um membro da administração colonial. Para reforçar essa questão ainda se mandou passar as cartas de sesmarias para legitimar a apropriação das posses seguindo as ordens régias, não permitindo mais alegações em juízos para legitimá-las caso não cumprissem as ditas ordens: “se não admitirá em juízo a alegar ou posse de suas terras, pessoa alguma, que não tiver a dita carta ou sesmaria legitimamente concedida.”

No entanto, consideramos que neste caso as normas agrárias foram reconsideradas devido à realidade presente na região das minas, sendo reconduzidas de acordo com as práticas locais. Isto quer dizer que não foram as posses que tiveram alteração em seu mecanismo socioeconômico daquela realidade, mas as normas agrárias. Isto também nos permite demonstrar que as práticas, as tradições e os costumes eram fontes de direito que sobrepujavam as leis régias. E para que isso não ficasse aparente e fosse um argumento contrário a legislação régia, o Conselho Ultramarino buscou criar um artifício para dizer que não foi um descumprimento a norma, mas uma decisão generosa, exclusiva e única do rei, que não aconteceria novamente em situação semelhante.

O papel exercido na resolução dos problemas agrários e nas demarcações de terras pelo Intendente Domingos Pinheiro - suspendendo as normas agrárias e

favorecendo em certo ponto as posses de antigos proprietários com base na tradição -, e pelo Intendente Bento Antonio dos Reis Pereira foi atribuído anos antes aos intendentess por provisão régia. Em cópia desta provisão, a carta de 22.09.1738, D. João V em consulta ao Conselho Ultramarino atribuía aos “intendentes a diligência das posses, e demarcações das sesmarias.” Esta decisão foi resultado das notícias dadas por Gomes Freire de Andrade, capitão general da capitania do Rio de Janeiro com o governo das Minas Gerais a respeito das “discórdias, e pleitos que se aumentavam entre esses moradores das Minas, crescendo os tais com a prática comua que os ministros observam em mandar dar posse das terras sem a formalidade que eu mando.”⁷² Marcos Sanches salienta que “o esforço normativo deflagrou crescentes reclamações dos colonos e, ao contrário do desejado, ampliou o caos, quer pela multiplicidade de normas, quer pelas diversidades entre as Capitánias.”⁷³

Compartilhamos com a historiadora, dedicada ao estudo do rural no Brasil, Carmen Alveal que defende a ideia de que as Câmaras municipais exerciam considerável relação de poder nas tomadas de decisão sobre a distribuição e ocupação de terras no Brasil. Sua explicação nos ampara a entender os motivos das intervenções dos oficiais camarários na defesa de alguns proprietários de terras. Em suas palavras, a explicação é construída da seguinte forma:

“O direito colonial de fato só se desenvolveria na América portuguesa no âmbito das câmaras, no sentido da produção de bandos e editais. Assim, todas as regras formuladas por elas restringiam-se à boa ordem da vila, ou seja, a questões como limpeza, urbanização, impostos locais, nomeação de pessoas a cargos, etc. Uma constante dentro dessa diversidade administrativa colonial, contudo, foi a importância do controle local - se comparado com o imperial - no cotidiano cidadão,

⁷² AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 43, Documento: 56. Também no anexo do documento presente no Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 32, Documento: 15.

⁷³ SANCHES, Marcos G. Op. Cit., p.163.

apesar de bastante limitado quanto às questões relacionadas a instituições jurídicas e tomadas de decisão. Pela metade do século XVIII, o aparato jurídico do império ainda substanciava um pouco mais do que equivalia os hábitos localizados da governança colonial. O direito colonial respondia pela direção local mais do que o imperial, por um bom número de razões. Comarcas e câmaras municipais ocupadas por notáveis da vizinhança eram a espinha dorsal do dia-a-dia da governança. Em conjunto com juizes, eles refletiam e defendiam certos costumes, que reforçavam a execução das prioridades e a resolução de disputas.”⁷⁴

Frisamos nossa prerrogativa de que para entender o direito colonial deve-se ter a compreensão de que ele consiste na norma em conjunto com sua aplicação. Em outras palavras, não existia uma anulação entre a legislação régia e as práticas locais nas quais eram exigidas sua atuação. Na verdade, defendemos a ideia de que existia uma complementação entre esses dois elementos jurídicos que caracterizavam o direito. Consideramos que a resolução dos conflitos existentes na sociedade da época moderna era pautada além das determinantes da lei. Alexis de Tocqueville, pensador francês que refletia sobre o Antigo Regime à luz dos pressupostos revolucionários franceses, alertava: “Quem quisesse julgar o governo daquela época pela compilação de suas leis incorreria nos erros mais absurdos.”⁷⁵ Então quais seriam esses outros elementos que compunham o direito junto da lei? Em linhas gerais, o direito comum, estabelecido pelas regras fluídas da sociedade, e os costumes. O direito comum surge “por uma organização espontânea da experiência cotidiana, variadíssima de tempos a tempos e de lugar a lugar em vista da variação das exigências, que encontra em um pulular de

⁷⁴ ALVEAL, Carmen M. O. Op. Cit., 260-261. Na visão de Cláudia Damasceno Fonseca a distribuição de sesmarias fazia parte de um conjunto “de rituais e de procedimentos de cunho civil, efetuados pelos oficiais da câmara” para justificar e fundamentar os “atos de jurisdição e posse.” In: FONSECA, Cláudia Damasceno. Op. Cit., p. 281.

⁷⁵ TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 76.

costumes.”⁷⁶ Não era estagnado em um mecanismo de imposição de suas cláusulas, nem como uma fonte única de poder da sociedade. Era constituído à medida que buscava solucionar os problemas de acordo com o costume local. Hespanha salienta que esses eram dois vetores de limitação do poder real, ou seja, o reconhecimento do costume e o racionalismo presente no direito comum:

“Quanto ao costume, é paradigmática a posição de um grande mestre jurista de Coimbra e Salamanca, Francisco Suarez (1548-1617), que vai ter uma enorme importância até ao advento da política iluminista. Embora reconheça que o costume – de que sublinha a grande autoridade – não possa impor-se nem à lei nem à razão, admite não apenas a validade dos costumes não contrariados pela lei mais ainda uma certa revogabilidade da lei pelo uso (de não cumprir). Na sua esteira, os juristas portugueses, embora reconhecendo a primazia, de princípio, da lei real, admitem a validade do costume, mesmo *contra legem*, numa longa série de situações.”⁷⁷

E complementa que “fundado na razão natural, o direito ‘comum’ escapava ao arbítrio da vontade do rei: antes de ser uma vontade (*voluntas*), o direito era uma razão (*ratio*, proporção, ordem, medida)”.⁷⁸

Entretanto, ao olharmos para a realidade agrária colonial e passarmos a entender as leis como arenas de conflitos, observamos esses conflitos sociais imiscuídos de diferentes fontes que dialogam com a lei, sendo elas inseridas num conjunto de características semelhantes identificadas como costumes. Dessa maneira, o direito colonial definido pelo seu pluralismo jurídico, não era só a lei ou independente do costume, e sim a dinâmica conflituosa entre as múltiplas fontes de direito.

Retornando ao caso a pouco abordado ocorrido entre 1745-1746 sobre os possuidores de terras sem o título das sesmarias, cuja decisão do Intendente de Mariana

⁷⁶ GROSSI, Paolo. Op. Cit., p.43.

⁷⁷ HESPANHA, A. M. **O Antigo Regime (1620-1807)**. Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 174.

⁷⁸ Idem.

foi de suspender provisoriamente as normas agrárias para não gerar conflitos entre sesmeiros e proprietários com posses, podemos perceber mudanças e continuidades com a mentalidade jurídica do início dos setecentos.

O título da sesmaria ainda era um artifício utilizado para legitimar as apropriações de terras quando na consulta do Conselho Ultramarino foi ordenado passar cartas de sesmarias para aqueles com posses para que fossem mantidos em suas propriedades a fim de legitimar as terras e evitar alegações posteriores de indivíduos que não possuísem a dita carta: “e que aos mesmos possuidores, (...) se lhe devia passar carta de data das ditas terras com o teor da Ordem”.

Entretanto, proprietários de posses ou roças não mais perdiam suas terras para indivíduos dotados com o título da sesmaria. Tanto que para evitar conflitos e “para evitar todos estes inconvenientes que dependem remédio; parece-me que para utilidade dos povos conservem e sossego dos novos sesmeiros”, ou seja, dos novos detentores das sesmarias que viriam a ocupar terras de antigos donos de posses, o Intendente de Mariana considerou não executar as ordens régias e esperar um parecer do Conselho Ultramarino, sugerindo que mantivesse as pessoas com posses em suas terras por serem antigos proprietários e por manterem uma produção agrícola constante em seus domínios. Além disso, para a permanência dos proprietários não-legais utilizava-se o argumento de “se conservar a sua posse os antigos possuidores, em atenção não só a sua boa fé, mas de serem os primeiros povoadores e descobridores e os que comumente trabalho e despesa grande da sua fazenda”

A partir desse caso, percebemos uma nova forma de direito sobre a terra no século XVIII. Não mais o direito sobre a terra fundamentava-se exclusivamente no título da sesmaria como ocorria no início do século. Agora, em meados da centúria,

além do título da sesmaria, o direito se fazia fortemente pelo costume, pela tradição, pela prática local e pela antiguidade.

O poder de dizer “a terra é minha” para definir uma propriedade ocorria pelo instrumento jurídico da sesmaria e também pelo direito consuetudinário. Dizer que era primeiro povoador e descobridor, assim como antigo possuidor (em tempos imemoriais), e que tinha boa fé e permanente trabalho nas áreas apropriadas também serviam de argumento para fundamentar o significado do direito e do poder sobre a propriedade da terra⁷⁹, como, por exemplo, a concessão do título de sesmaria pelo governador da Capitania do Rio de Janeiro a posse das terras de Manuel Borba Gato em 03.12.1710. Francisco Eduardo Pinto ao analisar cartas de sesmarias em Minas Gerais, destaca o caso de Borba Gato quando “consciente do seu poder e dos direitos que a condição de primeiro descobridor das minas e povoador lhe conferiam” fez “além do costume de ancianidade, o uso de instrumentos jurídicos para assegurar a posse de suas terras.”⁸⁰

O conceito de costume como componente do direito também pode ser refletido sob outras perspectivas teóricas. Mesmo que não consonantes em diferentes análises, nas entrelinhas essas reflexões reforçam a característica do costume como elemento recorrente e reproduzido de maneira consciente ou inconsciente dentro de um círculo social – a ambiência e o hábito – cujo preceito fundamental é sua aceitação pelos indivíduos. Nuno Espinosa assim o define como uma norma jurídica fundamentada na

⁷⁹ Para Márcia Motta, “a posse imemorial adquiria o *status* de domínio, pois se presumia que ela havia sido adquirida por ‘títulos originais que o tempo tem consumido’ Ela pressupunha ainda ‘a graça em tudo o é concessível’ e a ‘boa fé’.” MOTTA, Márcia M. M. “Memorialistas e juriconsultos: agricultura e direito à terra em Portugal em fins do século XVIII”, p. 71-104. In: MOTTA, Márcia M. M. (Org.) **Terras lusas: a questão agrária em Portugal**. Niterói: EdUFF, 2007, p. 94.

⁸⁰ PINTO, Francisco Eduardo. “Cartas de sesmarias de Minas Gerais: como localizar a documentação e compreender a transformação do texto do documento ao longo do século XVIII.”, p. 249-269. In: MONTEIRO, R. B. (Org.) **Espelhos deformantes: fontes, problemas e pesquisas em História Moderna (séculos XVI-XIX)**. São Paulo: Alameda, 2008, p. 256. O historiador enumera quais foram os artifícios utilizados por Borba Gato para legitimar sua posse.

tradição, “formada pelo repetir de uma conduta, repetir esse uniforme e constante que, pelo seu caráter de essencialidade à vida civil, acaba por criar no grupo social a consciência da sua obrigatoriedade.”⁸¹

Nos dizeres de E. P. Thompson, “na interface da lei com a prática agrária, encontramos o costume. O próprio costume *é* a interface, pois podemos considerá-lo como práxis e igualmente como lei.”⁸² Ainda para aprofundar a definição de costume o historiador inglês utiliza dois autores: “para Sir Edward Coke (1641), os costumes repousam sobre ‘dois pilares’ – o uso em comum e o tempo imemorial. Para Carter, em *Lex custumaria* (1696), os pilares já eram quatro: a antiguidade, a constância, a certeza e a razão.”⁸³

Ainda seguindo as ideias de Thompson, o costume agrário não pode ser encontrado em fatos consumados, e sim na ambiência. Desse modo,

“talvez seja mais bem compreendido com a ajuda do conceito de *habitus* de Bourdieu – um ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites aos usos como revelavam possibilidades, normas e sanções tanto da lei como das pressões da vizinhança.”⁸⁴

O costume entendido pelo conceito de *habitus* deve partir do prisma de que é um conhecimento adquirido e conceitos e experiências que o sujeito correto, “o *habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido”⁸⁵. Uma das principais características do costume é se perpetuar através do tempo por meio da tradição oral, de

⁸¹ SILVA, Nuno Espinosa G. Op. Cit., p. 23.

⁸² THOMPSON, E. P. Costumes em comum..., p. 86.

⁸³ Idem.

⁸⁴ Idem, p.90.

⁸⁵ BOURDIEU, Pierre. Op.Cit., p.61. Bourdieu forja o conceito de *habitus* a partir das ilações de Erwin Panofsky, que não observa a cultura como uma expressão simples de um sistema de códigos como representação social, mas como um conjunto de esquemas fundamentais que se interligam a partir de referências interligados. Nesse raciocínio, a definição de *habitus* na concepção bourdieusiana deve ser compreendida como relações interacionais entre os agentes sociais e as estruturas e condicionamentos que os influenciam.

normas sociológicas não escritas. Thompson ao comparar o costume com a lei, diz que “em condições comuns, o costume era menos exato: dependia da renovação contínua das tradições orais.”⁸⁶ Seguindo os argumentos construídos pela Lauren Benton para corroborar essa ideia, essa incorporação de costumes na lei ocorre porque a formação das leis e das instituições são forjadas junto com a dinâmica da sociedade.

Em alguns casos, como apresentados por Thompson na Inglaterra, os costumes são incorporados no texto da lei, porque a formação da lei está baseada nas relações sociais traduzidas no campo do costume⁸⁷:

“se observamos com atenção um tal contexto rural, a distinção entre a lei, de um lado, concebida como um elemento da “superestrutura” e, do outro lado, as realidades das forças produtivas e relações de produção, mostra-se cada vez mais insustentável. Pois a lei, muitas vezes, era uma definição da efetiva *prática* rural, tal como fora seguida ‘desde tempos imemoriais’”.⁸⁸

Exemplificando, especificamente no Brasil, a incorporação de direitos defendidos pelo costume agrário pode ser visto na norma agrária de 1753, quando passou a reconhecer o direito de roceiros e posseiros como proprietários da terra desde que comprovassem o preceito básico de cultivo constante da produção agropecuária. Anteriormente a essa lei, mesmo que esses indivíduos provassem que produziam ativamente na propriedade, não eram reconhecidos como proprietários legais, sendo obrigados a terem o título jurídico da sesmaria⁸⁹.

⁸⁶ THOMPSON, E. P. Op. Cit, p. 87.

⁸⁷ Em relação ao costume no conjunto das normas jurídicas do mundo ibérico, Victor Anzoátegui nos fornece considerável informação ao esclarecer que “o costume era considerado como a lei mesma, tão sagrado, tão digno de respeito e observância com a própria vontade do legislador.” In: ANZOÁTEGUI, Victor Tau. **El poder de la costumbre**. Buenos Aires: IIHD, 2001, p. 91.

⁸⁸ THOMPSON, E. P. Senhores e Caçadores...p. 351.

⁸⁹ A historiadora Márcia Motta explicita as determinações de maneira mais detalhada ressaltando a questão das determinantes da lei de 1753 em relação a forma de acesso à terra: “Em 20 de outubro de 1753 uma provisão revalida as sesmarias das terras de sesmeiros que estiverem cultivando, mas excluía as terras em arrendamento ou aforamento. Em outras palavras, a Coroa reconhecia apenas e tão somente as terras em cultivo – de acordo com os princípios das sesmarias – mas impedia que os sesmeiros tivessem o

Assim, constituíam-se as características do direito no período moderno, inclusive o direito colonial: plural, heterogêneo e com uma complexidade intrínseca que extrapola a esfera simplista do embate entre lei e costume. Principalmente, na realidade colonial, quando “o transplante do direito e das instituições portuguesas para o Brasil implicou na aplicação e também num certo grau de adaptação da norma”⁹⁰, cada querela, disputa ou incongruências nas normas da administração metropolitana ou na necessidade de organização social fazia emergir da sociedade um novo elemento para redefinir os contornos do que era considerado legal ou do ilegal, do justo ou do injusto, do válido ou do não válido.

De certo, antes de prosseguirmos torna-se relevante esclarecer outra renovação historiográfica sugerida por A. M. Hespanha: o caráter modernizador de imposição da vontade do rei proporcionando um direito mais legislativo na época moderna. Essa questão torna-se relevante porque afeta diretamente o contexto histórico da elaboração da Lei da Boa Razão na conjuntura reformista do direito luso-brasileiro, e por este motivo retornaremos no capítulo seguinte a essa discussão quando analisarmos os meandros textuais da lei em estudo.

Hespanha propõe enxergar esse elemento de constituição do direito moderno, sobretudo em se tratando do direito lusitano, por outro ponto de vista, isto é, descendo os degraus dos fenômenos jurídicos aos níveis capilares da realidade social, à medida que considera a historiografia portuguesa, e europeia no geral, preocupada com a importância do direito culto europeu na centralização do poder. Considera, portanto, que essa explicação deve ser repensada por conta da não eficácia desse direito na época moderna e pela relatividade que revela a fragilidade da centralização régia.

domínio daquelas cedidas em aforamento ou arrendamento a outrem.” In: MOTTA, Márcia. Op.Cit., p. 37.

⁹⁰ WEHLING, Arno e Maria José. Op. Cit., p. 86.

Este revisionismo está assentado nas pesquisas da historiografia recente que tem se preocupado com os chamados “mecanismos informais de normação social”, ou o que discutimos em determinado momento desse capítulo sob a nomenclatura de costume. Hespanha considera que essa outra face analítica do direito enquanto extensão do Estado deve-se a “abertura do direito oficial e erudito em relações a formas ‘inferiores’ de normação ficava patente no reconhecimento que o costume e o direito local (postura, *statuta*) recebiam na ordem jurídica moderna.”⁹¹

Portanto, conclui o historiador lusitano, que este direito resultava numa limitação da validade dos comandos emitidos por um centro de poder, a medida que “a lei não podia violar jurisdições ou direitos particulares estabelecidos.”⁹²

A modernidade jurídica ocorrida entre os séculos XVIII e XIX caracteriza-se pela presença cada vez mais de um sujeito político totalizante e que foi exaltado pelo academicismo liberal: o Estado. O Estado passa assim ser colocado como um equilibrador de forças em relação às manifestações sociais e os fenômenos jurídicos que estavam em rota de colisão constante na realidade de pluralismo das fontes de direito. Provocativamente, as explicações de Hobbes em séculos anteriores e o “renascimento do Leviatã”, talvez, não seria um exagero para esse contexto. O “estado de natureza” caótico das múltiplas fontes do direito seriam para ótica liberal um entrave ao progresso universalista do direito, sendo necessário por meio de uma convenção social atribuir ao Estado a tarefa de estabelecer o ordenamento jurídico e social. O condutor máximo estatal, na figura do rei, ocupa assim a função política de “único produtor do direito” sendo a “lei como expressão da vontade geral.”⁹³

⁹¹ HESPANHA, A. M. O Antigo Regime...p, 174. Ainda nas palavras de Hespanha, “a capacidade de intervenção do poder central ficava drasticamente reduzida pela teia emaranhada de limites postos pelas ordens jurídico-jurisdicionais inferiores e pelos direitos adquiridos (*iura quaesita*) de indivíduos e corpos.”

⁹² Idem.

⁹³ GROSSI, Paolo. Op. Cit., p. 50.

Por este raciocínio afirma-nos Paolo Grossi que

“o Príncipe moderno intui o valor fundante que o direito pode ter a dimensão política; é por isso determinado a controlá-lo, insere a produção jurídica entre seus instrumentos de poder e dela faz o objeto primário da atividade soberana. O Príncipe se torna sempre mais legislador; conseqüentemente, o direito se torna sempre mais legislativo”⁹⁴

e complementa,

“o direito se estataliza mas, obviamente, particulariza-se em uma projeção geográfica limitada àquela do Estado isolado”; o fenômeno jurídico “perde cada vez mais as características pluralistas, tornando-se uma realidade compacta à sombra do soberano; do pluralismo, da presença e vigência comuns de ordenamentos diversos em um mesmo território, encaminha-se prontamente em direção a um acentuado monismo. E se reconhece bem cedo o instrumento de controle restritor: o primado da lei sobre toda outra manifestação jurídica, e, portanto, uma hierarquia que coloca todas as outras fontes em degraus inferiores, tirando sua autonomia e vitalidade.”⁹⁵

Nessas ideias, tidas por vezes absolutas e incontestáveis, se assentou a explicação das origens do direito moderno, implicando o exercício atual do Direito, em contraposição simplificada ao direito medieval caracterizado como pulverizado, múltiplo, desconexo e descerebrado. Todavia, essa concepção localiza-se na perspectiva macrojurídica de funcionalidade das fontes do direito.

Desse modo, encerramos as discussões até aqui apresentadas com questões referentes à relativização das posições dualistas e simplificadoras de conceituação dos elementos componentes do direito no período moderno, ao passo que incrementamos

⁹⁴ Idem, p. 49.

⁹⁵ Idem, p. 50.

uma complexidade a respeito do pluralismo de fatores que interferem na transição para a modernidade jurídica do direito luso-brasileiro representado pela Lei Máxima de 18 de agosto de 1769, a Lei da Boa Razão.

Essa complexidade não está fundamentada em proporcionar dificuldades desnecessárias na análise dos objetos de estudo. Consonante as revisões historiográficas assistidas nas últimas décadas sobre a história do direito e do agrário, essa complexidade consiste em perceber a inserção da lei nos meandros da realidade colonial, ao contrário de enxergá-la como algo elaborado em ambiente externo e independente das ações dos indivíduos e seus respectivos grupos sociais. Nesse sentido, ressaltamos a conclusão que auxiliará nas reflexões posteriores: entender o direito como resultado de suas normas junto com sua aplicação, ou, simplificando, o direito como sendo a norma mais sua aplicabilidade no real.

A partir dos esclarecimentos apresentados a cerca do direito colonial no período moderno, nos dedicaremos no próximo capítulo a estudar a Lei Máxima de 18 de agosto de 1769, chamada de Lei da Boa Razão, cujo caráter principal foi interpretar o Direito e reorganizá-lo em fins do século XVIII, segundo os preceitos reformistas em curso na Europa e que chegaram a Portugal durante a gestão de D. José I e seu ministro Marquês de Pombal.

CAPÍTULO 3 – A LEI DA BOA RAZÃO.

A Lei da Boa Razão foi promulgada em 18 de agosto de 1769 durante o governo de D. José I (1750-1777) e inserida na conjuntura reformadora promovida por Sebastião José de Carvalho e Melo, conhecido historicamente pelo título de Marquês de Pombal. O personagem histórico de Pombal já rendeu uma quantidade considerável de pesquisas que buscaram explicar os impactos causados por seu conjunto de reformas na vida social, política, econômica e cultural de Portugal.¹

A trajetória política de Marquês de Pombal a serviço da Coroa Portuguesa foi determinante na formação de suas concepções para promover um conjunto de reformas em Portugal. Sua experiência como diplomata e posteriormente como secretário de Estado em Londres (1738) e Viena (1744) fizeram-no pensar a respeito da vulnerabilidade portuguesa frente ao desenvolvimento das vizinhas nações europeias, em questões de cunho político, econômico, cultural e religioso. Pereira das Neves destaca que

“essa percepção acentuou-se, posteriormente, em Viena, em cuja Corte tomou contato com a grande política do Antigo Regime que, nesse momento, negociava o fim da rivalidade entre Áustria e a França, a fim de constituir, com a Espanha, um novo bloco em oposição à aliança de Inglaterra, Prússia e Portugal.”²

¹ Pesquisador renomado a cerca do período pombalino, Francisco Falcon realizou notável levantamento bibliográfico de trabalhos publicados sobre essa temática. Para informações completas ver: FALCON, Francisco. “Antigos e novos estudos sobre a ‘época pombalina’”, p. 7-24. In: FALCON, F; RODRIGUES, C. (orgs.) **A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2015.

² NEVES, Guilherme P. Verbete: “Marquês de Pombal”, p. 377-379. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) **Dicionário de Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 377.

A experiência internacional e a curiosa ascensão social³ até ocupar cargos do funcionalismo régio renderam a Pombal contrariedades por parte das famílias tradicionais da nobreza portuguesa, que o chamavam pejorativamente de estrangeirado ou afrancesado. Esse grupo mostrava-se contrário a sua nomeação no final do reinado de d. João V, em 1750, para ocupar o cargo da Secretaria de Estado da Guerra e Negócios Estrangeiros, após a indicação do renomado embaixador lusitano D. Luís da Cunha: “Tomarei o atrevimento de lhe indicar dois ministros, pelo conhecimento que tenho deles e dos seus talentos: a saber: para o do Reino Sebastião José de Carvalho e Mello, cujo gênio paciente, especulativo e ainda que sem vício, um pouco difuso, acorda com o da nação.”⁴ De certo, Carvalho e Mello “não dispunha de experiência administrativa, mas estava consciente, como o novo monarca, da urgência de reorganizar a máquina do governo, a fim de que Portugal não acabasse absorvido por alguma das potências que passavam a competir no cenário europeu.”⁵

O terrível terremoto que assolou Lisboa em 1755 acabou sendo favorável ao crescimento político de Carvalho e Melo. Entre ruínas, o ministro com uma postura austera e mão de ferro recebeu a confiança do monarca D. José I para conduzir o processo de reconstrução da cidade. Seu sucesso nessa empreitada, o fizeram adquirir a benesse do rei em 1759 com o título de Conde de Oeiras, ganhando posteriormente em 1770 o título que o tornou conhecido na História de Marquês de Pombal. Vale ressaltar que não apenas as reformas lisboetas conduzidas por Pombal ficaram restritas nos planos da engenharia e arquitetura. No exercício de ministro mais importante do governo josefino, percebeu o espaço político que nesse momento tinha para enfim

³ Nascido em uma pequena nobreza provincial, Sebastião José de Carvalho e Melo atingiu uma projeção na sociedade portuguesa ao casar-se com uma viúva dez anos mais velha após um evento estranho de rapto da sua futura esposa. A partir daí, articulou seus primeiros contatos nas elites portuguesas. Ganhou destaque quando ao exercer o cargo de delegado do Estado na Áustria, casou-se pela segunda vez com uma nobre austríaca. NEVES, Guilherme P. Op. Cit.

⁴ CUNHA, Luiz. **Testamento político**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976, p. 27.

⁵ NEVES, Guilherme P. Op. Cit., p. 377.

colocar em prática seus planos de reformar Portugal a fim de livrá-lo de um relativo atraso em comparação a Europa.

Enquanto esteve fora de Portugal em serviços diplomáticos, Pombal assistia os movimentos de transformação econômica promovidos pela Revolução Industrial inglesa, as críticas políticas aos regimes monárquicos absolutistas e a laicização do Estado a partir do contexto iluminista francês. Em comparação, Portugal continuava as tradições nobiliárquicas do *Ancien Régime*, com um Estado fragilizado pela divisão do poder régio com os interesses das famílias tradicionais e da Igreja. No entanto, as “luzes” do Iluminismo⁶ começavam a clarear o caminho português de uma modernização que fundava suas bases no passado tradicionalista pautadas nas teorias corporativas da Segunda Escolástica, cujo poder do soberano era transmitido por Deus e era atribuição do monarca era promover uma justiça de prêmios e mercês.

Segundo Francisco Falcon, o planejamento reformador pombalino, tendo como molde o absolutismo liderado por Luís XIV na França, consistia em três pontos: o primeiro, elevar os níveis de arrecadação fiscal da Coroa Portuguesa, com ações para promover um crescimento econômico interno, estimulando a produção manufatureira, o aumento da capacidade agrícola, a reestruturação da arrecadação fiscal e a expansão do comércio com a criação de Companhias de Comércio ligadas à Coroa para monopolizar as atividades mercantis; em seguida, combater a influência das famílias da alta aristocracia portuguesa; e por fim, diminuir o campo de atuação da Igreja em assuntos relacionados a política do Estado.⁷ Para o historiador, essas medidas de Pombal visavam

⁶ Existe uma diferenciação relevante entre os termos Iluminismo e Ilustração para designar o movimento em prol do progresso do conhecimento centrado na França no Século XVIII. Sérgio Paulo Rouanet difere-os da seguinte maneira: Ilustração, “corrente intelectual historicamente situada”, “movimento de ideias que se cristalizou no século XVIII”; Iluminismo, “destilação teórica da Ilustração”. ROUANET, Sérgio Paulo. “Dilemas da moral iluminista.” In: NOVAES, Adauto (org.) *Ética*. 2ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 207. Ver também: FALCON, Francisco J. C. **As práticas do reformismo ilustrado pombalino no campo jurídico.**, p. 73-87. In: Biblos, Rio Grande, n.8, 1996.

⁷ FALCON, Francisco J.C. **A época pombalina.** São Paulo: Ática, 1982.

concentrar todo o poder na Coroa, sem existir concorrência de poder a ação do soberano.

Luis Carlos Villalta apresenta um confiável cenário desse contexto de Portugal setecentista:

“A partir de 1750, com a morte de d. João V, a subida ao trono de D. José I e a ascensão ao ministério de Sebastião José de Carvalho e Melo, agraciado sucessivamente com os títulos de conde de Oeiras e Marquês de Pombal, o governo português passou a desenvolver uma série de reformas bafejadas pelas Luzes. O Reformismo Ilustrado português implicava uma incorporação seletiva das ideias das Luzes. Com isso, a Ilustração foi ao mesmo tempo, referência e alvo de ataque. Conciliando a valorização da Razão e das ciências à anteposição de obstáculos ao que soava como ameaça aos pilares do Antigo Regime, o Reformismo, por um lado, rechaçou as ideias ilustradas que questionavam as prerrogativas absolutistas do trono, o domínio colonial e a religião católica. Por outro, procurou realizar reformas econômico-sociais no sentido de promover o desenvolvimento.”⁸

Inúmeros trabalhos suscitam preocupações analíticas sobre Sebastião José de Carvalho e Melo, a provocar amores e ódios. Apresentaremos algumas posições historiográficas a fim de construir uma reflexão acerca desse sujeito histórico. Pela ótica da historiografia anglo-saxônica, as atitudes reformadoras e as ações governamentais de Pombal o caracterizam como uma figura contraditória, tanto que o historiador britânico Kenneth Maxwell⁹ classifica-o como o “paradoxo do iluminismo”. Neste sentido, as contradições que assim definem a administração pombalina dizem respeito ao fato de que ao mesmo tempo que suas propostas reformadoras visavam colocar o país nos

⁸ VILLALTA, Luis Carlos. **1789-1808: o império luso-brasileiro e os brasis**. Coleção Virando Séculos. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.17-18.

⁹ MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

trilhos de um liberalismo econômico ao molde inglês, também tinham por objetivo introduzir em Portugal uma espécie de mercantilismo tardio.

A nosso ver, atribuir o sentido paradoxal as ações pombalinas sugerem alguns riscos. Não há dúvidas, que Marquês de Pombal orientava suas articulações econômicas pautadas num mercantilismo, ao passo que tinha conhecimento da frágil situação portuguesa e das consolidadas estruturas tradicionais que regravam a vida sociopolítica da Coroa. Francisco Falcon salienta que ele era defensor do mercantilismo ilustrado adequado as condições portuguesas¹⁰, em primazia ao conhecimento de qualquer outro sistema econômico estrangeiro. Em consonância a esse raciocínio, o paradoxo só existe na corrente historiográfica inglesa em virtude da exaltação do liberalismo econômico vigente na realidade britânica em contraposição ao mercantilismo. Não existem indícios consistentes que apontem um programa de adoção do liberalismo no conjunto das reformas pombalinas.

Para Falcon, a contrariedade existente no período pombalino foi à coexistência do mercantilismo e da ilustração, porque

“cada uma destas noções (ou conceitos) possui especificidades muito próprias quando aplicadas ao Portugal setecentista, destacando-se porém uma características que vem a ser talvez a verdadeira essência, paradoxal, não resta dúvida, da época pombalina – o fato de que embora contemporâneos, mercantilismo e ilustração não são coetâneos.”¹¹

Para uma vertente da corrente da historiografia lusitana, inspirada nos estudos de Joaquim Veríssimo Serrão, o governo conduzido por Pombal foi um momento “para impor os princípios do Despotismo Iluminado”¹², a fim de colocar o reinado de D. José

¹⁰ FALCON, Francisco J.C. Op. Cit., p. 483.

¹¹ FALCON, Francisco J. C. As práticas do reformismo..., p.74.

¹² SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: o despotismo iluminado (1750-1807)**. Vol. VI. 5 ed. Lisboa: Editorial Verbo, s/d, p.85.

I aos moldes do absolutismo e de exaltação do Estado¹³, ao mesmo tempo em que se procurava desenvolver ideais iluministas centrados no racionalismo. A proposta do consulado pombalino era “reformatar as estruturas materiais e a própria mentalidade do País”¹⁴ para se estabelecer um novo sistema de governo que, externamente, colocasse Portugal no mesmo patamar de competição das outras nações europeias e promovesse uma recuperação econômica interna. Esta recuperação deveu-se a alguns problemas surgidos ou agravados durante o reinado anterior de D. João V que fragilizou e desequilibrou as estruturas econômicas portuguesas.¹⁵

Num dos poucos pontos de interseção com a reflexão de Joaquim Serrão, Maxwell¹⁶ escreveu a respeito da prejudicial dependência portuguesa em relação à Inglaterra que Pombal procurou superar, aprofundada na primeira metade do século XVIII com o Tratado de Methuen (1703)¹⁷ e com a exploração aurífera do Brasil, que servia para pagar as contas das importações manufatureiras inglesas.

O historiador Francisco Falcon observa as dificuldades de compreensão que desdobram dessas tendências explicativas:

¹³ “Embora sem dispor de um plano prévio, orientou sua atuação, segundo Falcon, visando à implantação de um absolutismo em Portugal nos moldes de Luís XIV de França, cujo brilho ainda fascinava toda a Europa da época.” NEVES, Guilherme P. Op.Cit., p. 377.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Falcon levantou questões a respeito da administração engendrada no período pombalino ter suscitado uma continuidade ou ruptura com os governos anterior (D. João V) e posterior (D. Maria I) durante a gestão de D. José I. Destaca, o historiador que “além do que encerra de criticável do ponto de vista teórico, a noção de uma Época Pombalina é historicamente duvidosa em termos do papel da ruptura e da continuidade na interpretação do processo histórico, pois, de fato, ela faz o equilíbrio da balança inclinar-se excessivamente para o lado da ruptura, tanto em relação ao reinado de d. João V quanto ao reinado de d. Maria I. Observe-se que, há muito, historiadores como Jorge Borges de Macedo e Vitorino Magalhães Godinho demonstraram a existência de continuidades significativas anteriores a 1750 e posteriores a 1777.” In: FALCON, Francisco. Op. Cit., p. 8

¹⁶ MAXWELL, Kenneth. **A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal [1750-1808]**. 7 ed. ampl. Trad. João Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 21-67.

¹⁷ O Tratado de Methuen foi um acordo acertado em 1703 entre Portugal e Inglaterra, onde ficou estabelecido que os tecidos ingleses teriam preferência comercial em Portugal e os vinhos portugueses receberiam o mesmo tratamento no mercado inglês. Isto representava uma vinculação direta entre a economia portuguesa e a inglesa.

“a alusão a uma suposta ‘Época Pombalina’ situada no Setecentos português, entre 1750 e 1777, contém alguns aspectos contraditórios ao fazer crer na realidade histórica de um período dominado totalmente pelo pensamento e ação de um único homem, Sebastião José de Carvalho e Melo, elevado a conde de Oeiras e, mais tarde, a marquês de Pombal, pelo rei d. José I, de que foi fiel e dedicado servidor. O fato é que tal noção não passa de uma construção historiográfica ao mesmo tempo útil e enganosa. Todavia, persistente a força do hábito, e tentar substituir tal noção por outra – a de ‘tempos josefinos’ – não nos parece menos problemática. Fica de pé tão somente a velha discussão a respeito das relações entre Pombal e d. José I; ou seja, a natureza precisa da influência das ideias e das decisões do ‘poderoso ministro’ no conjunto das ideias e práticas do reinado de d. José I.”¹⁸

De acordo com a explanação de Guilherme Pereira Neves, “embora não tenha compreendido, segundo Borges de Macedo, nem a vitalidade econômica nem a originalidade política do país, a estadia na Inglaterra permitiu a Carvalho e Melo dimensionar as deficiências do reino português”¹⁹. Essas deficiências foram mais preocupantes a consciência política de Carvalho e Melo quando, mesmo não tendo nenhuma experiência prática de administração do reino, assumiu a Secretaria de Estado de Guerra e Negócios Estrangeiros em 1750, e observou a “urgência de reorganizar a máquina de governo, a fim de que Portugal não acabasse absorvido por algumas potências que passavam a competir no cenário europeu.”²⁰

Nos dizeres de Pereira Neves,

“após a sua queda, a obra do marquês de Pombal viu-se cercada por extensa polêmica, à medida que os argumentos favoráveis e desfavoráveis identificaram-se, respectivamente, com correntes

¹⁸ FALCON, Francisco. “Antigos e novos estudos..”, p. 7.

¹⁹ NEVES, Guilherme P. Op.Cit., p. 377.

²⁰ Idem.

políticas da esquerda e da direita. No entanto, situada em sua época, ela aparece como filha de seu tempo e constrangida pelas condições portuguesas do período. Nem antirreligiosa, nem antinobiliárquica, nem liberal, nem democrática, ela norteou-se pela concepção de um absolutismo inspirado nos modelos francês e inglês do século anterior, buscando aparelhar a Coroa para as novas estratégias de poder que comandavam o tabuleiro diplomático europeu e buscando, ao mesmo tempo, preservar os privilégios que caracterizavam a estrutura social do Antigo Regime.”²¹

Apresentando as diferentes perspectivas sobre a administração pombalina, não torna-se relevante entrar no debate de qualificação das reformas do marquês. De certo cabe-nos ressaltar que é inegável para as diferentes correntes historiográficas que as ações de Carvalho e Melo promoveram transformações significativas no reino e no ultramar. Joaquim Serrão acredita que além de procurar fortalecer e aumentar o poder do Estado frente a uma recuperação econômica após o governo de D. João V, o objetivo de Pombal era construir um “projeto global para o futuro do País”²² e para isso uma série de reformas em diversos âmbitos de Portugal foram postas em prática. Para que essas reformas tivessem efetividade era preciso “uma abundante legislação com que o Estado intervinha em muitos outros setores da vida social, econômica e cultural.”²³

Durante o governo josefino uma grande quantidade de instrumentos legislativos (leis, decretos, alvarás, regimentos e provisões régias) foram criados para conduzir os rumos e fundamentar as decisões do Estado no campo político-econômico, portanto, “dir-se-ia que Pombal quis sempre assentar os rumos do Estado na força do Direito.”²⁴ Deste modo, para se compreender o pensamento de Pombal e sua capacidade

²¹ NEVES, Guilherme P. Verbete: “Reformas pombalinas”, p. 501-504. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) **Dicionário de Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 504.

²² SERRÃO, José Veríssimo. Op. Cit., p.86.

²³ Idem.

²⁴ Idem, p.88.

reformadora é preciso dar atenção especial a Lei de 18 de agosto de 1769. Nos dizeres de Guilherme Braga da Cruz, a Lei da Boa Razão foi “o diploma de maior projeção e de mais transcendente significado, na profunda viragem ideológica verificada na linha evolutiva da história do Direito Português durante o consulado pombalino, dentro do espírito do Século das Luzes.”²⁵

Esse direito, no entanto, não podia ser pluralista, isto é, com múltiplas fontes de direito como ocorria até aquele período, que tinham força de lei e às vezes até mesmo a sobrepujava. Era necessário um direito a serviço e incorporado às vontades do Estado, assim como vigorava os ideais surgidos no movimento iluminista e característico dos reinos fundamentados no despotismo esclarecido²⁶. É nesse ambiente e seguindo esses rumos que a Lei de Boa Razão foi elaborada. Corroborando essa assertiva, utilizamos a colocação de Pereira Neves: “toda essa reestruturação [promovida por Pombal] fundamentou-se na preocupação em sistematizar e normatizar, de que foi a expressão (...) e também uma nova concepção do direito, expressa, em particular, na lei da *Boa Razão* (1769).”²⁷

3.1. Apresentação da Lei de 1769.

A Lei da Boa Razão quando foi tornada a público não tinha esta denominação, sendo conhecida apenas pelo dia de sua publicação como o costume da época, isto é, Lei Máxima de 18 de agosto de 1769. O batizado de “Boa Razão” deveu-se a José Homem Correia Telles, jurista e político português que em 1824 publicou seu

²⁵ CRUZ, Guilherme Braga da. **O direito subsidiário na história do direito português**. In: Revista Portuguesa de História. Tomo XIV. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1974, p. 279-280.

²⁶ “Na realidade, todo esse esforço subordinava-se a um objetivo maior: a afirmação da Coroa como instância máxima de poder, nos moldes absolutistas.” In: NEVES, Guilherme P. Verbete: “Reformas pombalinas”..., p. 502.

²⁷ Idem, p. 503.

comentário crítico a referida lei e colocou essa nomenclatura: “Denomino-a a Lei da BOA RAZÃO, porque refugou as Leis Romanas, que em BOA RAZÃO não forem fundadas.”²⁸

José Homem Correia Telles foi um indivíduo respeitado no ambiente jurídico lusitano. Nascido em 1780 em Santiago de Besteiros (região centro-norte de Portugal), ingressou ainda jovem nos estudos sobre o direito canônico em Coimbra em 1795 concluindo-os em 1800, influenciado pela profissão de advocacia de seu pai. Falecido em 1849, deixou um relevante legado para os compêndios jurídicos ao produzir textos com profundas análises reflexivas sobre a codificação portuguesa. Integrante das Cortes Portuguesas, durante quatro mandatos exercidos entre 1820-1843, teve a preocupação de escrever pareceres sobre as leis portuguesas, a partir da sua experiência de jurisconsulto, sobretudo quando participou das discussões nas Cortes para a elaboração de um Código Civil Português entre os anos de 1827-1828²⁹.

Resultado dessa experiência particular publicou em 1835 seu escrito mais conhecido chamado de *Digesto Portuguez* ou *Tratado dos direitos e obrigações civis, relativos A's Pessoas de uma Familia Portugueza para servir de subsídio ao novo Codigo Civil*, reimpresso em Pernambuco pela Typographia de M. S. de Faria em 1837-38. Segundo descrição presente no acervo bibliográfico do Senado Federal Brasileiro, “seu *Digesto Portuguez* - concebido para servir de subsídio ao primeiro código civil português que surgiria apenas em 1867 - apresenta uma visão homogênea do Direito português, ainda que tenha invocado códigos estrangeiros, como o Código

²⁸ TELLES, José Homem Correia. **Commentario critico à Lei da Boa Razão**. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1824, p. 2.

²⁹ SILVA, Innocência Francisco da, 1810-1876. **Diccionario bibliographico portuguez**. Ed. facsimilada. vol. 4. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1972-2002, p. 368-369.

Napoleônico.”³⁰ Na concepção do próprio jurista, seu objetivo na realização dessa obra consistia em

“Tendo tido a honra de ser eleito pelos meus Provincianos Deputado ás Côrtes de 1821, e ás de 1826; e havendo-se em umas e outras deliderado, por unanimidade de votos, fazer novos Codigos: como membro da Commissão de Legislação julguei do meu dever empregar minhas poucas forças, em ajuntar materias para o Codigo Civil, que é o mais defectivo no corpo das Ordenações, que há mais de dous seculos nos regem. Julguei então, e ainda agora, que um Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, que fosse perfeito, seria o melhor Codido Civil, que desejar-se possa: porque todos os milhares de questões, que no Foro, ou fóra delle, se podem agitar, vem a cifrar-se nisto; se uma parte de direito, se a outra tem obrigação.”³¹

Sua análise a respeito da Lei da Boa Razão, intitulada “*Commentario crítico à Lei da Boa Razão*”, em razão de considerar “huma das Leis **mais notaveis** do feliz Reinado do Senhor D. José, he a L. de 18 de Agosto de 1769”³², ainda hoje é tomada pelos poucos trabalhos que falam e analisam a lei como referência para estudá-la. É importante ressaltar que é a única bibliografia existente preocupada em abordar a lei em seus pormenores, e não de forma generalizante. Visto o pouco conhecimento da dita lei pela historiografia a apresentaremos seguindo os comentários de Correia Telles.

É importante observar, inicialmente, que Correia Telles apresenta a Lei da Boa Razão como fruto do governo josefino, sem apontar em nenhum momento o papel de Marquês de Pombal na execução da lei. Lembramos também que o autor do comentário ainda é um sujeito próximo, do ponto de vista do tempo histórico, da realidade em que a lei foi promulgada e executada.

³⁰ Acessado em: 02.04.2015 às 23:58h. [HTTP://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242854](http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242854). Nesse mesmo domínio pode ser acessado de forma integral a obra referida.

³¹ TELLES, José Homem Correia. **Digesto Portuguez**. Pernambuco: Typographia M. S. de Faria, 1838.

³² TELLES, José Homem Correia. *Commentario critico...*, p. 2. (grifo meu)

A Lei da Boa Razão é composta por catorze parágrafos que trazem o ponto central de reformular as estruturas jurídicas de Portugal. Seu objetivo é colocar as leis pátrias como sendo o conjunto legislativo principal para reger Portugal em detrimento das leis romanas, que vigoravam por um longo tempo como o corpo de leis que organizava a sociedade portuguesa, e das interpretações da lei. Advogados e juristas utilizavam as leis romanas em primazia para resolver e julgar seus casos derogando as leis pátrias a segundo plano, como definido no parágrafo nove da lei:

“se tem tomado por pretexto, tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistictamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ord. [L.III Tit. 64 no Preâmbulo] determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que, ou tem visível incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma.”³³

As leis nacionais sustentadas na razão deveriam, portanto, suprir juridicamente todas as carências da realidade portuguesa afetadas pelas “interpretações abusivas”³⁴ seguindo a tendência e o “cuidado de todas as Nações polidas da Europa”³⁵, que vinham no cerne das reflexões iluministas modificando seus códigos jurídicos ao priorizar as leis do Estado. O iluminismo, como destacou Cabral de Moncada, é “a época por excelência da Razão e do racionalismo: uma Razão essencialmente objetiva e crítica, e um racionalismo essencialmente humanista e antropocêntrico.”³⁶

Neste sentido, segundo consta no texto da lei, a ação de impedir as determinadas interpretações surge a partir do momento que “tendo ouvido sobre este grave, e delicado

³³ Lei de 18 de agosto de 1769 apud TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 26.

³⁴ Idem, p. 3.

³⁵ Idem.

³⁶ MONCADA, Luis Cabral de. **Um “iluminista português do século XVIII”**. In: VERNEY, Luís António. Estudos de História do Direito. Vol. III. Coimbra, 1950, p.2.

negocio hum grande número de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo” e igualmente “de todas as Nações mais iluminadas, que hoje se conhecem.”³⁷ Isto nos demonstra que a referida lei, assim como a concepção legisladora responsável por sua elaboração, não estavam desvinculadas do contexto europeu, nem tão pouco foi uma atitude jurídica a mercê da realidade. Podemos afirmar, portanto, que a Lei da Boa Razão acompanha as demais nações iluministas da Europa pela questão legislativa de procurar fazer prevalecer a razão em detrimento da interpretação abusivas.

Para complementar o argumento da influência iluminista na elaboração da Lei da Boa Razão, utilizaremos dois apontamentos feitos pelo historiador Nuno Espinosa Gomes da Silva

“o deposta iluminado – fruto de aliança entre *autoridade* e *razão* – será o agente que irá empreender a reforma da sociedade em um sentido descendente – ‘*Tudo para o povo, nada pelo povo*’. Por isso, também, o *iluminismo jurídico* se caracteriza por dois elementos fundamentais: por uma atitude *racionalista* em relação ao direito natural, e por uma atitude *voluntarista* em relação ao direito positivo. O direito deve resultar de uma vontade a serviço da razão”³⁸

O primeiro consiste na identificação da figura de D. José I como um déspota iluminado na lei, porque seu governo pode ser considerado, a partir das reformas promovidas por Pombal, como um governo centralizador à medida que se racionalizou as esferas administrativas e judiciárias do reino e onde imperou a autoridade régia sobre toda a sociedade. O segundo elemento trata da transformação do direito pelo iluminismo

³⁷ Idem, p. 4.

³⁸ SILVA, Nuno Espinosa G. **História do Direito Português: fontes de direito**. 5 ed rev. e ampl. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2011, p. 441. Para realçar a leitura em torno dessa discussão recomenda-se a leitura do seguinte trabalho: NEVES, Cylaine Maria das. **A retrospectiva histórica do direito natural e o campo jurídico do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e seus documentos (1751-1808)**. Tese de doutoramento em História Social defendida na Universidade de São Paulo, 2009.

jurídico ao passo que a vinculação feita entre Estado e Direito, provoca o ordenamento da sociedade de acordo com a vontade régia.³⁹

A proposta do consulado pombalino em centralizar e racionalizar a administração lusitana era em decorrência da necessidade do Estado ter um aparato jurídico com leis próprias e nacionais, criadas a partir das próprias necessidades da nação, e não de leis externas, como as romanas, que serviam de modelo para quase todas as nações ocidentais. Trazer para o Estado a responsabilidade de organizar juridicamente a sociedade transferia para o instrumento da lei o propósito de transmitir as vontades régias. Ou seja, a palavra do rei seria a própria lei. Pertencia a sua posição administrativa a decisão final de qualquer caso que a lei e as instituições competentes a aplicá-la não fossem suficientes para resolver. Neste sentido, a Lei da Boa Razão tinha como prerrogativa implantar esse novo sistema jurídico em face de tratar as diversas fontes do direito como subsidiárias a lei, por serem consideradas um entrave para o direito emanado do Estado.

Essas múltiplas fontes de direito consistiam em costumes, práticas locais, direito consuetudinário, direito romano, direito comum e interpretações da própria lei. Neste caso a lei deveria se encerrar em seu próprio texto, sujeita somente a possíveis questionamentos quando a instituição responsável pela justiça régia e o rei autorizassem.

No preâmbulo da Lei da Boa Razão percebemos que a preocupação central do legislador foi fazer da dita lei um mecanismo racional que impedisse interpretações abusivas das leis, ressaltando o poder do Estado no controle das ações sociais: “Faço

³⁹ Nuno Gomes da Silva elucida essa passagem com a seguinte sugestão analítica: “Dissera Platão que as Repúblicas seriam felizes quando os filósofos as governassem, ou os reis fossem filósofos. Nesta alternativa de filósofos-reis ou reis-filósofos era o segundo termo que, compreensivelmente, se impunha. O ideal da época [iluminismo] é a criação do rei-filósofo que vá actuar um programa de razão. São os tempos da frequente correspondência entre reis e filósofos em que estes tentam segredar aos monarcas aquilo que lhes inspira o seu racionalismo. Esta necessidade vai, pois, ter a sua tradução no chamado *despotismo iluminado* ou *esclarecido*.” Idem, p. 440.

saber aos que esta Minha Carta de Lei virem (...) o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que offendem a Magestade das Leis, desauthorisam a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos Litigantes (...)"⁴⁰

Para o legislador essa medida tornava-se necessária pela responsabilidade régia fundamentada na tendência do despotismo ilustrado da “obrigação que tenho de procurar aos Povos (...) toda a possível segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união e paz entre as famílias; de modo que humas não inquietem as outras com injustas demandas”, porque tais problemas sociais “muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes subtilezas”⁴¹, ou seja, provocadas pelas manipulações das leis por meio da prática interpretativa que

“querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptíveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavillações (...)"⁴²

De certo, sabemos que qualquer lei ou texto de mesma espécie é aberto a múltiplas interpretações, como defende também a historiadora Márcia Motta⁴³. Apesar da Lei da Boa Razão estabelecer um conjunto de punições aqueles que interpretassem a lei por livre vontade, é evidente que isso não impedia que ela fosse interpretada de acordo com os interesses das partes nos tribunais. Em suma, qualquer lei está sujeita a interpretação daqueles que a utilizam.

⁴⁰ Idem, p. 3.

⁴¹ Idem, p.3-4.

⁴² Idem, p.4.

⁴³ Ideia retirada a partir da aula de pós-graduação “Direito e Poder no Império do Brasil” da prof^a. Dr^a Márcia Motta ocorrida no dia 03.07.2010 na Universidade Federal Fluminense.

Consciente do dinamismo da sociedade, o legislador da Lei da Boa Razão sabia que era impossível restringir a questão interpretativa na realidade e por isso trazia referências precedentes das Ordenações Manuelinas⁴⁴ e Ordenações Filipinas⁴⁵ para justificar com situações onde se faziam necessários questionamentos da lei pelos julgadores, à medida que o caráter textual da lei não contemplava as determinações para resolver o que dela era exigido. Essas referências eram regras processuais que deveriam passar por diferentes níveis a fim de verificar se a interpretação realizada da lei pelos julgadores condizia e poderia ser aplicada de acordo com as determinações régias. Foram essas regras que embasaram e sustentaram a confecção da Lei da Boa Razão:

“se eu fosse servido excitar efficazmente a Disposição dos ditos SS. [das ordenações], de sorte que constituão impreteríveis Regras para os Julgadores; e fosse servido declara-los, e modificalos de modo que não possam cahir em esquecimento; nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-Me com os ditos Pareceres, e com o que nelles foi assentado: Quero, Mando, e he Minhas vontade, que d’aqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.”⁴⁶

⁴⁴ Ordenações Manuelinas. Livro V Título LVIII SS1: “E assim havemos por bem, que quando os Desembargadores que forem no despacho de algum feito, todos, ou algum deles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento dela, vão com a dita duvida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembargadores que lhe bem parecer a determinará, se segundo o que for determinado se porá a sentença. E fé na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça que é bem de nolo fará saber, para nós nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem Nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum deles dúvida no entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livrinho para depois não vir em dúvida.” <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p195.htm> Acessado em 04/04/2015.

⁴⁵ Ordenações Filipinas. Livro I. Título V SS5. “E havemos por bem, que quando os Desembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos ou algum delles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento della, vão com a duvida ao Regedor; o qual na Mesa grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que ahi for determinado, se porá a sentença. E a determinação, que sonre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em duvida. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça, que he bem de nol-o fazer saber, para a Nós logo determinarmos, nol-o fará saber, para nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum delles duvida no entendimento da Ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso até nossa mercê.” <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p18.htm> Acessado em 04/04/2015.

⁴⁶ Lei da Boa Razão apud Telles, p. 4-5.

A título de exemplo, também o elemento da “boa razão” já aparecia nas Ordenações Manuelinas quando estabelecidos os métodos de “*Como se julgavam os casos que não forem determinados por Nossas Ordenações*”: “Mandamos que seja julgado pelas Leys Imperiaes, posto que os Sacros Canones determinem o contrario, as quaes Leys Imperiaes Mandamos soamente guardar pola **boa razam** em que sam fundadas.”⁴⁷ Também foi mencionada nas Ordenações Filipinas na parte intitulada “*Como se julgarão os casos que não forem determinados pelas Ordenações*”: “As quaes as Leis Imperiaes mandamos somente guardar pola **boa razão** em que são fundadas.”⁴⁸ (grifos meu)

Isto nos serve a princípio para observar que, ao contrário de que alguns estudos apontam, a Lei da Boa Razão não teve uma característica integral de inovação ao revelar elementos novos e únicos até o momento na história jurídica portuguesa.⁴⁹ Em outro sentido, demonstra que mesmo com suas pretensões de transformações sustentadas nos padrões iluministas buscava em seus antecedentes legislativos as razões para sua elaboração. Solucionar a questão das interpretações não era restrito ao padrão do iluminismo jurídico e a finalidade de vincular o Direito ao Estado, mas uma preocupação desde os séculos XVI e XVII. Como fruto da conjuntura reformadora pombalina, a Lei da Boa Razão tinha como objetivo transformar o direito português por

⁴⁷ Ordenações Manuelinas. Livro II Título V. In: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/12p21.htm>. Ordenações Filipinas Livro II Título LXIV. In: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p664.htm>. Acessado em 04/04/2015. Nas Ordenações Afonsinas não existem referência a “boa razão”, sendo resguardados somente as Leis Imperiais e os Santos Cânones. Tal informação pode ser averiguada no Livro II Título VIII (IX): “*Quando a Ley contradiz ao Degratal, qual dellas se deve guardar*”. No entanto, destacamos uma proximidade maior a respeito do uso de outras fontes de direito das quais as Ordenações não contemplavam entre as Ordenações Afonsinas e Filipinas.

⁴⁸ Ordenações Manuelinas. Livro II Título V. In: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/12p21.htm>. Acessado em 04/04/2015. Nas Ordenações Afonsinas não existem referência a “boa razão”, sendo resguardados somente as Leis Imperiais e os Santos Cânones. Tal informação pode ser averiguada no Livro II Título VIII (IX): “*Quando a Ley contradiz ao Degratal, qual dellas se deve guardar*”.

⁴⁹ Para corroborar tal afirmativa, citamos Nuno Gomes da Silva: “a cronologia impõe que observemos a importantíssima e, já antes, mencionada *Lei de 18 de Agosto de 1769* que, nestas mesmas coordenadas, vai revolucionar a hierarquia das fontes, estabelecida nas *Ordenações Filipinas*.” In: SILVA, Nuno Espinosa G. Op. Cit., p. 466.

meio de medidas já existentes para questões antigas, ao invés, de como a historiografia defendeu, ser vanguarda do ambiente jurídico português.

Referendando essa conclusão, Correia Telles cita em seu comentário o alvará de 12.05.1769 que já preparava as intenções legisladoras para tratar das interpretações à lei, posteriormente deferidas pela Lei de 18.08.1769:

“As Leis Humanas firmando-se em princípios geraes, sem contemplação de circunstancias particulares, que respeitem as Pessoas, aos lugares, e aos tempos; e accomodando-se aos mais frequentes acontecimentos, não podem prever os casos extraordinarios, e os mais que vai descobrindo a sua observancia, de cuja Jurisprudencia **resulta a necessidade de se ampliarem, restringirem, declararem, e interpretarem, segundo a occorrenca dos casos, e tempos, sendo sempre privativa dos Lesgisladores Supremos esta faculdade.**”⁵⁰

José Homem Correia Telles também trata a questão das interpretações com certo pessimismo quanto a sua aplicação na sociedade, porque “era muito fácil deixar-se corromper-se o Jurisconsulto, a quem se pedia a interpretação da Lei”⁵¹. Os meios estabelecidos para evitar as interpretações espontâneas por advogados e juristas, sendo permitido somente as interpretações autênticas também não eram consideradas as melhores formas para se realizar tal processo: “Mas o methodo da interpretação authentica, que instarou a nossa Lei, ainda não he o melhor (...) por mais duvidas que

⁵⁰ Alvará de 12 de maio de 1769 apud TELLES, José Homem Correia, Op. Cit., p.7. (grifo meu)

⁵¹ TELLES, José Homem Correia. Op. Cit., p.7. Correia Telles, apresenta a seguinte definição de Interpretação: “Interpretação He a explicação do que hum escrito diz, mais concisa, ou menos claramente do que convêm para a boa intelligencia do espirito do seu Author. Se as palavras de huma Lei são claras, e bem conhecido o respitiro do Author della; o trabalhar pela interpretar he effeito de paixão, que cega o entendimento, he o mesmo que accender huma luz a luz do Sol, como perigo de nos queimarmos. Este he o primeiro abuso, que se póde fazer da interpretação, justamente condenado no proemio da nossa Lei. Além deste podem praticar-se outros abusos da interpretação, se em vez de guardar as regras de Hermeneutica, Grammatica, Logica, e Juridica, qualquer interpretar as Leis a feição da sua fantasia,; ou fundado em huma equidade cerebrina, que conduz a grandes erros.” Op. Cit.,p. 7.

aos Julgadores ou Advogados se offereção sobre o entendimento da Lei, a torto ou a direito há de decidir-se (...) a Jurisprudencia será abundante de Arestos, e opiniões”⁵²

Para Guilherme Braga da Cruz para valer o teor ideológico iluminista era importante a lei tratar das fontes subsidiárias do direito. Para isto bastava-se estabelecer novos critérios sobre a interpretação e integração das lacunas do direito nacional.⁵³ Utilizar a lei de forma racional e objetiva e não interpretá-la de modo aberto e subjetivo. A razão frente à interpretação subjetiva, pode ser identificada como uma das influências iluministas presentes no legislador e que caracterizou todo o espírito da Lei da Boa Razão. Os critérios para possíveis interpretações estabelecidos pela Lei da Boa Razão seguem parâmetros racionalistas estabelecidos nos mecanismos e nas instituições responsáveis por lidar com as lacunas do direito nacional, como veremos mais a frente na exposição da dita lei. Estas lacunas no direito nacional não seriam completadas por qualquer fonte de direito como acontecia até 1769. A intenção era que isso ocorresse de acordo com os preceitos previstos na Lei da Boa Razão. Além disso, todas as fontes de direito que não fossem em espécie de lei a partir da vigência da Lei de 18.08.1769 foi considerada como fonte subsidiária.

Dando continuidade à análise da Lei da Boa Razão, no primeiro parágrafo ficou estabelecido de acordo com as Ordenações Filipinas Livro I Título IV SSI⁵⁴, “que as Glosas do Chanceller da Casa de Supplicação nelle determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção”⁵⁵ em cartas e sentenças forem “expressamente contraria” as Ordenações e quando for opostas ao

⁵² Lei de 18 de agosto de 1769 apud TELLES..., p.8

⁵³ CRUZ, Guilherme Braga da. Op. Cit.

⁵⁴ Nesta determinação ficou estabelecido que qualquer Carta e sentenças que passassem pelos Desembargadores deveria ser avaliada pelo Chanceller da Casa de Supplicação. Caso este não estivesse de acordo com as observações dos desembargadores, elas não deveriam ser chanceladas e deveria passar por avaliações e descobrir qual melhor e condizente decisão para as Leis do Reino.

⁵⁵ Lei de 18 de agosto de 1769... p.8.

direito expresso, ou seja, que deveria prevalecer as decisões do Chanceler que ocupava o cargo máxima da instituição reguladora da legislação portuguesa de qualquer decisão jurídica que fosse contra as ordenações régias e as leis do reino, assim como o direito expresso.

É importante observar que no comentário de Correia Telles sobre esse parágrafo, ele destaca uma contradição entre a Lei da Boa Razão e a Lei de 03.11.1768 quando se aborda o direito expresso. Na primeira lei, o direito expresso não poderia ser alterado, já na segunda – que trata das Revistas – considerava revisão desde que existisse contrariedade em um mesmo direito adquirido. Para Telles “parece que o mesmo Soberano Author de huma e de outra Lei, não entenderia aqui aquellas palavras de diverso modo.”⁵⁶

Se tomarmos o argumento de Telles podemos acreditar numa descontinuidade entre as duas leis. No entanto, o historiador Nuno Espinosa Gomes da Silva considera a Lei de 03.11.1768 como antecedente da Lei da Boa Razão, porque teve igualmente um carácter jurídico anti-romanista a medida que só concedia a Revista quando esta tivesse de acordo com o direito nacional e não com o direito romano.⁵⁷

O segundo e terceiro parágrafos estão diretamente relacionados com o primeiro. Destacam a pretensão de regular os julgamentos, os modos como as leis deveriam ser tratadas caso os desembargadores duvidassem delas e de outros procedimentos a serem seguidos caso haja interpretações das leis. No parágrafo dois determinou-se que qualquer decisão dos desembargadores extraordinária as Leis do Reino ao julgarem “a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu próprio arbítrio, antes de recorrerem ao Regedor para elle na Meza grande **fazer tomar Assento sobre a interpretação** do genuíno

⁵⁶ TELLES, José H. C. Op. Cit., p.9.

⁵⁷ SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. Op. Cit., p.365.

sentida da mesma Lei”⁵⁸, e sendo este o caso, no parágrafo três estipulou-se as etapas que deveriam ser cumpridas para o processo de validação das interpretações existentes nas Cartas e sentenças dos Desembargadores.

Vale destacar a observação no segundo parágrafo, a respeito da estratégia de centralizar o poder jurídico da lei em relação direta com a vontade do soberano, quando obrigava que as interpretações fossem julgadas necessárias e assim tornadas Assento “em que não se julga o direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio”, isto é, a lei deveria estar acima de qualquer caso particular para ser um instrumento regulador ou organizador de toda sociedade cuja responsabilidade estava sob o governo do rei, evitando assim que “não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á Minha Real Pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.”⁵⁹

Nos dois parágrafos seguintes, a lei aborda a possibilidade de ser julgada sem que seja feita nenhuma alteração, ou seja, foram estabelecidos limites para interpretá-la, para que tenham força de se tornar novas leis, as chamadas “interpretações autênticas”. Estas deveriam ser publicadas em forma de assentos para que fossem cumpridas como lei por todos aqueles envolvidos no judiciário:

“E que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados, e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis, constituão Leis inalteraveis (...) Mando que as interpretações ou transgressões dos estilos da casa da Supplicação nelle estabelecidos por Assentos tomados na forma, que para elles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis.”⁶⁰

⁵⁸ Lei da Boa Razão apud TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 10. (grifo meu)

⁵⁹ Idem, p. 10.

⁶⁰ Idem, p. 13-14.

Correia Telles define o *Estilo* como “modo de praticar o que as Leis mandão.” Em seu comentário a respeito da presença dos estilos na realidade social, o jurista deixa transparecer sua mentalidade jurídica de exaltação da lei prevalecente nas Universidades formadoras dos juristas entre os séculos XVIII e XIX, quando diz que “se os estilos antes de confirmados não tem força de Lei, será barbaridade condenar alguém pela inobservância deles, porque pena sem Lei e efeito sem causa.”⁶¹

Da mesma forma, novamente Correia Telles põe em dúvida a aplicação efetiva da Lei da Boa Razão quando diz que “não sei que esta Regia Determinação se tenha executado; pois as duas impressões de Assentos que ha, ambas forão dadas á luz por curiosidade particular; de sorte que pode ainda questionar-se, se alguns delles tem força de Leis.”⁶²

O parágrafo seis enumera o processo que deve ser realizado quando existe “duvida sobre a intelligencia das Leis.”⁶³ O comentário de Correia Telles acerca desse parágrafo é onde se observa um dos pontos mais altos do seu pessimismo na aplicação da lei. Alguns pontos negativos apresentados por ele foram posteriormente contestados pela historiografia, como por exemplo, neste caso. Telles afirma que de 1769 até 1800 apenas foram constituídos 58 assentos na Casa de Suplicação, seguindo os procedimentos previstos na Lei da Boa Razão, e desde então pouco foram os outros assentos tomados. Para ele, “isto prova a pouca observancia desta Lei”.⁶⁴ Para os historiadores Arno e Maria José Wehling a observação do jurista deve ser relativizada. Versa Wehling, foram editados após a promulgação da Lei da Boa Razão 59 assentos da Casa de Suplicação e

⁶¹ TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 16.

⁶² Ibidem, p. 14.

⁶³ Lei da Boa Razão apud Telles, José H. C. Op. Cit., p. 17.

⁶⁴ TELLES, José H. C. Op. Cit., p.18.

“considerando que no reinado de D. João V (1705-1750) foram editados 63 assentos e que no de D. José I, até a promulgação da Lei da Boa Razão, mais 26, não nos parece justificada a opinião de Correia Telles, para quem os ‘58 assentos’ de fins do século XVIII revelariam a pouca aplicação da nova legislação.”⁶⁵

No parágrafo seguinte, ficaram estabelecidas as punições que deveriam ser atribuídas a todos aqueles que não cumprissem com as normas de impedimento as interpretações e conclusões particulares das leis. Segundo coloca o legislador a necessidade em definir penalidades deve-se

“por quanto a experiência tem mostrado que as sobreditas interpretações dos Advogados consiste ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes.”⁶⁶

Correia Telles demonstrou uma posição contrária a que conservou sobre a aplicação da lei durante todo seu comentário crítico. Neste ponto a lei trata a respeito das penas impostas aos advogados por interpretações fundamentadas em “raciocínios frívolos” das leis. O jurista acredita que aumentaram-se as penas na vigência da Lei da Boa Razão em comparação com as previstas nas Ordenações, afirmando que “he bem acertada esta providencia.”⁶⁷

Percebemos que ao longo da Lei da Boa Razão se observa um afrouxamento por parte do legislador pombalino sobre o caráter autoritário da lei no ponto em que são

⁶⁵ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. São Paulo, Rio de Janeiro e Recife: Renovar, 2004, p.459. O texto “Cultura jurídica e julgados” do qual foi retirada a citação também pode ser encontrado em: WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a lei da Boa Razão**. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995, p.235-247.

⁶⁶ Lei da Boa Razão apud TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 18.

⁶⁷ TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 23.

feitas menções a dúvidas e questionamentos da inteligência das normas por aqueles responsáveis em aplicá-las. No entanto, caso fosse feita alguma alteração aprovada após os procedimentos previamente estabelecidos esta teria força de lei, como reitera o oitavo parágrafo: “mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis forem tomados em observancia desta (...) se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis.”⁶⁸

A partir do nono parágrafo, o legislador preocupa-se em versar sobre as fontes de direito e definir os direitos subsidiários em Portugal. Este parágrafo, considerado o principal pela maioria dos estudiosos que trabalharam com a Lei da Boa Razão, trata da questão da boa razão para se empregar em assuntos jurídicos. A boa razão deveria ser aplicada em casos que o uso das leis romanas eram utilizadas de forma abusiva e excessiva em detrimento das leis pátrias. Além disso, fundamentam-se os parâmetros a serem seguidos para se tratar a questão das fontes de direito, principalmente o direito romano como subsidiário, porque nos tribunais e nas resoluções dos conflitos “vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos.”⁶⁹

Cabe salientar que o direito romano não foi abolido após a promulgação da Lei da Boa Razão. A finalidade do legislador pombalino era reforçar uma ordem já presente nas Ordenações, conforme discutido anteriormente. O direito nacional deveria ser priorizado para se tratar os assuntos jurídicos da sociedade e não o direito romano como era amplamente praticado. Paulo Merêa escreve que desde as primeiras compilações reais do Direito “mandam aplicar o direito romano mas só na falta de direito

⁶⁸ Lei da Boa Razão apud TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 24-25.

⁶⁹ Idem, p. 26

nacional”.⁷⁰ Ademais, Merêa também afirma que já constava nas Ordenações a ideia de “aplicar-se pela boa razão e só pela boa razão em se funda”⁷¹ o direito romano.

Além disso, era também uma medida legislativa para equiparar Portugal por meio da *razão* com os outros Estados europeus que estavam num estágio de exaltação de suas qualidades nacionais e de modernidade e superação aos preceitos antigos. Estabelece a lei que na falta de solução pelas leis pátrias deveria ser consultadas

“aquella *boa razão*, que se funda nas outras regras, que de unanime consentimento estabeleceo o direto das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilisadas: ou aquella *boa razão*, que se estelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do soccego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Povos.”⁷²

No parágrafo dez, o legislador coloca os motivos e estabelece as leis pátrias, como expressão da vontade do rei e para o bem público, como sendo as leis que deveriam reger a nação⁷³. Para isso determina os limites da utilização do direito romano e das interpretações das leis. No final do parágrafo se determina que qualquer instrumento jurídico que perturbe as reais leis e o “sossego público dos Meus Vassalos, fiquem inteiramente abolidas”.⁷⁴

Correia Telles compreendeu que a determinação existente na Lei da Boa Razão sobre a não interpretação da lei à luz do direito romano ou qualquer outro meio, assim como sua ampliação ou limitação, esvai-se a medida que a lei pátria é passível de

⁷⁰ MERÊA, Manuel Paulo. **Direito romano, direito comum e boa razão**. p. 540 In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. XVI. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1940, p. 539-543. Paulo Merêa fez essa colocação referente à Ordenação Afonsina, Livro II, título 9.

⁷¹ Idem, p. 541 Presente nas Ordenações Manuelinas, Livro II, título 5.

⁷² Lei da Boa Razão apud TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 27-28.

⁷³ Retomamos a atenção para destacar novamente a característica anteriormente abordada do despotismo iluminado acerca do fruto da aliança entre autoridade e razão. Rever citação de número 16.

⁷⁴ Lei de 18 de agosto de 1769 ... p. 65.

interpretação por ela mesma, pela identidade da razão, força de compreensão ou quando a dita lei não corresponde a necessidade jurídica de ordenamento social e era preciso recorrer as leis romanas. Ele afirmou que “ainda nos escriptos posteriores á nossa Lei encontramos daquellas restricções, e ampliações, que ella reprovava”.⁷⁵ Em outra passagem, ele corroborou seu argumento da ineficácia quanto a suficiência da lei pátria perante o direito romano:

“Outros muitos exemplos de Leis Patrias, ou limitadas, ou ampliadas pelas Romanas, sem aquella prudente circunspeccção, que a nossa Lei manda, podera recopilar: o mal he inveterado, e de difficil cura. O resultado he ainda o mesmo, que antes da nossa Lei; os direitos, e dominios não estão agora mais seguros que d’antes; nem deixão de vacillar entregues ás intrincadas confusões das Leis mortas.”⁷⁶

No décimo primeiro parágrafo, após os anteriores colocarem os limites e regras as interpretações das leis, são apresentadas as margens a possíveis questionamentos da lei desde que sigam, as já citadas nos outros parágrafos, a identidade da razão e a força de compreensão, além de casos extraordinários que passe pela Casa de Suplicação⁷⁷ de acordo com as Ordenações Régias.

No parágrafo seguinte, a determinação da lei é a separação jurídica para tratar problemas sociais referentes a assuntos religiosos, que até a promulgação da Lei da Boa Razão mesclavam-se nos tribunais portugueses, e na percepção do legislador era uma “grande perplexidade e confusão”. Deste modo, questões eclesiásticas deveriam ser equacionadas exclusivamente por meio do direito canônico. Assuntos que não fossem religiosos e não constasse pecado seriam remetidos aos cuidados civis do direito nacional e do direito natural. Outra influência significativa do paradigma iluminista

⁷⁵ TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 67.

⁷⁶ Idem, p. 68.

⁷⁷ A Casa de Suplicação era uma instituição que funcionava como o tribunal supremo do Reino.

pode ser notada nesta separação entre o leigo e o religioso. Reservava-se deste modo “somente os Meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estilos legitimamente estabelecidos, na forma que por esta Lei tenho determinado.”⁷⁸ Sobre essa questão, Falcon disserta de maneira esclarecedora:

“Talvez, nada mais apropriado do que o campo jurídico para aí tentarmos surpreender como que *in fieri* todas as nuances da vinculação das ideias e práticas do reformismo pombalino ao movimento ilustrado europeu do século XVIII. Conviria distinguir, no entanto, no seio das práticas jurídicas propriamente ditas, a existência então de duas esferas bastante distintas entre si, embora inter-relacionadas de várias maneiras, a começar pela perspectiva própria ao Estado absolutista: a esfera leiga, ou ‘civil’, e a esfera eclesiástica, ou religiosa. Constitui uma das linhas de força desse período exatamente a preocupação ostensiva do poder monárquico absolutista em instaurar, por intermédio da atividade legislante, as condições efetivas para a eliminação, na teoria e na prática, da hegemonia do setor eclesiástico sobre o conjunto da sociedade portuguesa.”⁷⁹

O parágrafo treze, após explicar as razões – dentre elas pela “Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os direitos, e dominios dos litigantes intoleravelmente”⁸⁰ –, suspendeu à Glosa de Acúrsio e às opiniões de Bártolo nas alegações em juízo. Esses juristas da antiguidade clássica, conhecidos por suas observações acerca do direito romano, serviam como modelo por juristas portugueses respaldados pela prática jurídica instituída nas Ordenações. Neste quesito, mostra-se

⁷⁸ Lei da Boa Razão apud TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 80.

⁷⁹ FALCON, Francisco J. C. As práticas do reformismo..., p. 75-76.

⁸⁰ Lei da Boa Razão apud TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 84.

uma relativa ruptura de concepção jurídica entre o antigo e o moderno⁸¹, entre as Ordenações e a modernidade da Lei da Boa Razão:

“Mando que as glosas, e opiniões dos sobreditos Accursio, e Bartholo não possam mais ser allegadas em juízo, nem seguidas na practica dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejam sempre as boas razões assima declaradas, e não as authoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajão de decidir no foro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma Ord. que o contrario determina.”⁸²

O rompimento proposto na Lei a respeito da utilização jurídica das concepções arcuianas e principalmente bartolistas deve ser visto como uma evidência de uma tardia modernidade que chegava a Portugal na década de 1760-70. O intelectual Quentin Skinner disserta que desde a primeira metade do século XVI filósofos legalistas na França defendiam, pioneira e agressivamente, a “concentração de autoridade na pessoa do rei e a atrofia dos recursos para impor limitações institucionais a seu governo.”⁸³ Essa posição filosófica difundiu-se entre os partidários do caráter absolutista dos reis e foi reforçada pelos teóricos constitucionalistas da década de 1560 que “continuaram, em especial, a endossar a tese legalista segundo a qual o rei deve ser considerado juiz supremo e, portanto, a fonte decisiva para a lei no país.”⁸⁴

Um dos recursos apontados como limitadores institucionais ao governo absoluto dos reis – e portanto, um obstáculo a fonte nascente das leis – eram as opiniões do romano Bartolo. Ele e seus seguidores sustentavam “que todos os poderes concedidos a

⁸¹ De acordo com as reflexões postas por Jacques Le Goff em seu texto “Antigo/Moderno”, a relação entre antigo/moderno é dependente da atitude e das escolhas dos indivíduos, das sociedades e das épocas perante o passado. LE GOFF, Jacques. “*Antigo/Moderno*”. In: **História e Memória**. Campinas: Editora da Unicamp, 1996, p. 167-202.

⁸² Idem, p. 84-85.

⁸³ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 532.

⁸⁴ Idem, p. 543.

um governante no ensejo da criação de um organismo político legítimo haviam originalmente estado em posse do próprio povo”⁸⁵ e em razão disso, o poder que o rei recebia era uma transferência de direitos da sociedade para o seu nome. Cabia ao povo reger esses direitos que deveriam por meio do governante que escolheram constituir as leis. Dessa forma, o rei não era o juiz supremo e sua vontade não era a expressão do instrumento legislador.

Portanto, a abordagem bartolista estava em contrariedade com os propósitos absolutistas da exaltação jurídica régia na Europa e que chegavam a Portugal no contexto em que a Lei da Boa Razão foi redigida e promulgada. Amplamente presente nos tribunais portugueses e no ultramar, em consonância com os ditames do direito romano, as concepções de Bartolo e de Acúrsio foram revogadas pelos legisladores da conjuntura reformista pombalina, cuja proposta era reforçar o despotismo esclarecido na Coroa Portuguesa e exaltar as leis nacionais enquanto vontade do soberano, conforme explicitado anteriormente.

Frisamos que esta medida visava novamente fortalecer o direito nacional em detrimento do direito romano. Correia Telles se posicionou, indiretamente, contra a decisão de se reprovar as glosas e opiniões de Acúrsio e Bártolo, talvez por causa dessa resistência em contrapor uma norma das Ordenações. Ele menciona a lei de 09.07.1769 que reforça, fundada na boa razão, a opinião de Bártolo. Segundo o mesmo, deixar o direito de “tantas controvérsias” apenas ao arbítrio da boa razão era um equívoco. Mesmo que os jurisconsultos romanos não fizessem boa interpretação das leis romanas “se das suas opiniões não resultava perigo da salvação eterna, quanto melhor segui-las, que vagar na incerteza”.⁸⁶

⁸⁵ Idem, p. 456

⁸⁶ TELLES, José H. C. Op. Cit., p.85.

E por fim, o último parágrafo se refere ao procedimento que deveria existir para ter validade os estilos e costumes do Reino – importantes fontes de direito em Portugal da Idade Média ao século XVIII e com considerável presença na dinâmica dos conflitos jurídicos do ultramar, sobretudo no Brasil. Este parágrafo pode ser considerado uma expressão de centralização jurídica no Estado, quando desconsiderava os costumes que não estivessem de acordo com os três requisitos estabelecidos: conforme as boas razões, de não ser elas contrárias as leis e que excediam o tempo de cem anos.

“Porque a mesma Ord., e o mesmo preambulo della, na parte em que mandou observar os Estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis (...) e que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar:= cujas palavras Mando, que sejam sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, **os tres essenciaes requisitos: de ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituão o espirito das Minhas Leis: de não ser a ellas contrario em coisa alguma: e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.** Todos os outros pretenços costumes, nos quaes **não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, Reprovo, e Declaro por corruptellas, e abusos:** prohibindo, que se alleguem, ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas assima determinadas, não obstantes todas, e quaesquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrario.”⁸⁷

A primeira vista esta determinação estabelece condições muito bem definidas para a evocação de qualquer costume. Uma determinação claramente com o objetivo de impedir a utilização dos costumes frente as ordens formalizadas em texto de lei. Cabe ressaltar que uma das principais características do costume é se perpetuar através do tempo por meio da tradição oral, de normas sociológicas não escritas. Thompson ao

⁸⁷ Lei da Boa Razão apud TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 86-87.

comparar o costume com a lei, diz que “em condições comuns, o costume era menos exato: dependia da renovação contínua das tradições orais.”⁸⁸ Mas como de “costume”, já que toda lei é passível de interpretação desde “tempos imemoriais”, lançamos um problema para ser discutido no capítulo posterior a um dos três requisitos para a validação do costume. Então como estabelecer a exata datação superior de cem anos para qualquer costume? Correia Telles partiu desse mesmo ponto e comentou uma possível solução a esse variável textual da lei:

“mas sendo ocasião de muitas duvidas o não se saber com certeza, quaes os costumes racionvaeis, e que tem mais de cem annos de duração, seria obra de grande apreço mandar o Governo compilar os costumes legítimos, e separa-los das corruptellas, e abusos, com os quaes inocentemente os pode qualquer confundir.”⁸⁹

Esta pergunta perpassa por outra mais ampla: como ocorreu a aplicação da Lei da Boa Razão nos tribunais luso-brasileiros e suas implicações nos conflitos de legitimação do direito de propriedade? Ressaltamos ao leitor que tais indagações serão apenas colocadas para reflexão nesse momento, mas as recuperaremos no capítulo seguinte.

De todo modo, não podemos repetir os intelectuais do século XIX e considerar a Lei da Boa Razão como retrato fiel da realidade portuguesa da metade do século XVIII. Da mesma forma, é importante deixar claro que os comentários de Correia Telles não podem ser tomados como verdades a respeito da Lei da Boa Razão. Como foi demonstrado, algumas de suas colocações foram contestadas e muitas opiniões ainda precisam de comprovação empírica. Porém, é relevante perceber como um indivíduo

⁸⁸ THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. Trad. Rosaura Eichenberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 87.

⁸⁹ TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 89.

próximo a realidade que viveu a referida lei observou os respectivos impactos no plano jurídico.

No entanto, somos levados a concordar com Correia Telles quando escreve que

“o verdadeiro espirito de huma Lei; não se póde comprehender perfeitamente, sem o conhecimento da verdadeira razão della: a verdadeira razão não he sempre aquella, que a Lei indica; esta muitas vezes he apenas suasoria: outras muitas vezes por mais que se trabalhe em descobrir a verdadeira razão na antureza, e no fim do negocio, de que na Lei se trata; na ocasião, e conjuctura dela; e no exame dos factos, e successos históricos, que contribuirão para ella, todo o trabalho he perdido, e o resultado he ‘*non omnium, quae a majoribus constituta sunt, ratio reddi potest*’”.⁹⁰

Um bom caminho para iniciar uma compreensão sobre a razão da lei é buscando na historiografia argumentos e reflexões daqueles que em quaisquer propósitos analisaram a Lei da Boa Razão.

3.2. Diálogos, divergências e concordâncias acerca da Lei da Boa Razão.

Inicialmente, faz-se mister explicar o significado de *boa razão*. A princípio, acima discutido, essa expressão já aparecia nas Ordenações desde o século XVI no intuito de estabelecer mecanismos para a utilização moderada do direito romano. O que ocorria era, como destacou Guilherme Braga da Cruz, “umas vezes esquecerem as *leis pátrias*, para fazerem uso exclusivo das *leis romanas*; e o de, outras vezes, applicarem indiscriminadamente as *leis romanas*, sem averiguar se estão fundadas naquella *boa razão*”.⁹¹

⁹⁰ TELLES, José H. C. Op. Cit., p. 71. A frase em latim significa ‘não se pode dar a razão de todas as coisas estabelecidas por nossos antepassados’.

⁹¹ CRUZ, Guilherme Braga da. Op. Cit., p. 289-290.

A Lei da Boa Razão como representativa de um contexto reformador, fundamentada nas inspirações iluministas significava uma “modernização retrógrada” e essa questão fica evidente com suas bases jurídicas ligadas com as ordenações, ao contrário dos casos da Inglaterra e da França. Nas palavras de Francisco Falcon, o texto da lei,

“trata-se de um discurso que se apresenta, inicialmente, como uma espécie de reatamento com a tradição das Ordenações Manuelinas a fim de extirpar as ‘interpretações abusivas’, invocando para tal o exemplo de ‘todas as nações polidas da Europa’. Afirma-se a consciência de como que um hiato legislativo – entre o século XVIII e os séculos XV/XVI haveria um período em que predominou a nefasta tutela jesuítica, juridicamente improdutivo – espécie de horizonte prático contra o qual se dirige o combate da legislação pombalina.”⁹²

Isso nos permite afirmar, portanto, que o caráter modernizador jurídico impregnado nas linhas textuais da Lei e defendida por alguns juristas e historiadores, como veremos a seguir, é um reencontro com o passado português dos tempos áureos da expansão ultramarina, do comércio de especiarias com o Oriente e da conquista do Novo Mundo, cujo parâmetro normativo foram as Ordenações Afonsinas (1446)⁹³ e posteriormente a Ordenações Manuelinas (1514).

A Lei da Boa Razão constituiu-se como proposta das reformas jurídicas do século XVIII com a finalidade de resgatar um passado jurídico para lançar mão de um projeto modernizador fundamental para o advento do despotismo esclarecido na

⁹² FALCON, Francisco J.C. As práticas do reformismo..., p. 84.

⁹³ “As Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, se compunham de um conjunto de leis que Dom João I mandara compilar. A solicitação desta compilação foi feita por causa de sucessivos requerimentos que o povo fez junto às Cortes portuguesas, tendo em vista o grande número de processos e decisões que ficavam pendentes pela falta de uma compilação geral ou por falta de uma lei atualizada.” GAMA, Angélica Barros. “As Ordenações Manuelinas, a tipografia e os descobrimentos: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Ultramarino português”. In: Revista Navigator, vol. 7 n° 13. Rio de Janeiro: Marinha do Brasil, 2011, p. 22.

governabilidade portuguesa. Um exemplo dessa consideração consiste no intento de tornar a vontade do soberano como fim último da justiça e da boa governança do Reino.

A pesquisadora Fátima Fernandes ressalta que era um dos elementos centrais das Ordenações Afonsinas a assertiva de estabelecer uma centralização do poder régio por meio da determinação de ser “última instância de recurso, quando o rei coloca-se como última instância de Justiça, ele capta para si as expectativas de resolução de questões que até então estavam sob o jugo arbitrário dos juízes locais.”⁹⁴ Outra informação relevante é que essas ordenações só foram impressas dois séculos depois, em 1792, por iniciativa da Universidade de Coimbra – , centro do reformismo da formação de novos juristas e das bases dos tribunais de justiça do século XVIII em diante – para a instrução dos recém ingressos nos estudos acadêmicos.

Foram pelas prerrogativas das Ordenações Afonsinas que adentraram no ambiente jurídico lusitano o direito romano e canônico, com amplas referências no código de leis do imperador Justiniano. Esses direitos tomados como base da produção do *corpus legislativo* das Ordenações Manuelinas. Esse código normativo era uma compilação de leis realizada por determinação de D. Manuel I a fim de acompanhar o crescimento do império português a partir da diversidade administrativa que se impunha com o alcance das regiões do Oriente, África e Atlântico Sul. Coloca Angélica Gama que essas ordenações tinham o intuito jurídico de afinar a administração da justiça na figura do rei, enquanto unidade central de decisão de poder da realidade ultramarina ao

“buscar, de uma forma geral, regulamentar assuntos referentes aos cargos públicos, à prática jurídica, aos assuntos da guerra, das contas da fazenda, da posse das terras, cobrança de impostos, títulos da igreja, questão dos mouros e judeus, os processos civis e o direito tanto civil quanto penal, também da jurisdição dos donatários a

⁹⁴ FERNANDES, Fátima Regina. “A recepção do direito romano no Ocidente europeu medieval: Portugal um caso de afirmação régia.” In: Revista História: Questões & Debates, nº 41. Curitiba: Editora UFPR, 2004, p. 80.

arrendatários, mercadores e comerciantes, dentre outros. O que mostrava a preocupação deste rei em preservar a justiça e a boa ordem do Reino.”⁹⁵

Contudo, o reatamento com as Ordenações Manuelinas presente na Lei da Boa Razão apontado por Falcon a respeito das “interpretações abusivas” pode ser analisada no sentido de reforçar o poder régio. Nas Ordenações Manuelinas construía-se a imagem de Rei como cérebro de uma estrutura orgânica, semelhante a um corpo humano, de onde se partiam as ordens para os membros, tais como Conselhos, Tribunais, Igreja. De seu lugar era emanado para o reino e suas extensões ultramarinas as normas que constituíam o direito régio, sem intervenções diretas do direito romano e canônico. Nesse recorte, o direito canônico mesmo a cargo das instâncias intelectuais jesuíticas ainda não exercia um papel influente na ideologia política da Corte. Seguindo as “nações políticas da Europa” e as influências iluministas, a Lei da Boa Razão também exaltava o direito pátrio a partir da exemplificação de outros Estados Modernos Europeus, que haviam conduzido esse processo centralização em décadas anteriores.

Verifica-se, portanto, que a interseção ou diálogo entre a Lei e as Ordenações está presente na necessidade de reforçar a soberania portuguesa (direito pátrio) frente às duas instâncias de poder paralelo: os tribunais pautados no direito romano e a Igreja sustentada no direito canônico. No contexto da época pombalina, esse último foi combatido veemente pelo Marquês de Pombal e suas ações para impedir a ação jesuítica no Império ultramarino, tanto que no âmbito jurídico “a reforma da Universidade de Coimbra, tanto em sua primeira etapa (1761), quanto principalmente na segunda e decisiva (1770-1772), foi uma consequência imediata da expulsão dos jesuítas.”⁹⁶ Complementa Francisco Falcon que “na esfera do ensino, procedeu-se em primeiro

⁹⁵ GAMA, Angélica Barros. Op. Cit., p. 29.

⁹⁶ FALCON, Francisco J. C. Op. Cit., p. 84.

lugar à crítica dos erros mais comuns até então: predomínio do direito romano e do direito canônico em detrimento do direito pátrio, praticamente ignorado.”⁹⁷

A transição do direito canônico e romano para o direito pátrio ocorreu no contexto em que o Iluminismo irradia suas luzes pela Europa e chega a Portugal. A modernização jurídica portuguesa voltada para o passado, ao invés do futuro tinha que seguir um princípio: a razão. “A ilustração punha em xeque toda ‘autoridade exterior, não justificada pela razão’”⁹⁸, e em Portugal seguindo os exemplos que estavam ao seu lado na geografia europeia não poderia ser diferente. Mas não poderia ser qualquer razão que abalasse as estruturas antigas, tendo em vista que “as Luzes, ainda promoviam, de forma geral, uma rediscussão do passado e de elementos do Antigo Regime como um todo ou isoladamente.”⁹⁹ A razão era a orientadora das reformas como intentos de progresso, racionalidade e modernização. No entanto, não poderia ser simplesmente a razão em sua essência empírica reformista e transformadora integral da realidade que o Reino se encontrava arraigado. Surgiu então o complemento de *boa* razão, expressão que posteriormente tornou conhecida a Lei de 18 de agosto de 1769, em virtude de

“as reformas como uma forma de enfrentar/acomodar as pressões crescentes dos segmentos sociais não-privilegiados nos moldes do *Ancien Régime*, a fim de evitar que se pusesse em risco o mais importante – a sobrevivência da sociedade aristocrática; as reformas como simples conjunto de repostas ou medidas ‘pragmáticas’ a diversos tipos de problemas, enfrentando-se as dificuldades à medida que elas iam surgindo no horizonte político do Estado absolutista.”¹⁰⁰

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ VILLALTA, Luis Carlos. Op. Cit., p. 13.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ FALCON, Francisco J. C. Op. Cit., p. 86.

Renomado professor da Cadeira de Direito da Universidade de Coimbra e profundo conhecedor da história do direito português, o Doutor Paulo Merêa¹⁰¹ acredita que a expressão *boa razão* tinha nas Ordenações um equivalente de razão natural ou justa razão.¹⁰²

Acreditamos que a conjuntura do racionalismo iluminista na qual a Lei da Boa Razão foi constituída enalteceu a expressão que ganhou força para combater o abundante uso do direito romano em detrimento do direito nacional. Além disso, a também exaltação do direito natural nesse período pelo jusnaturalismo racionalista, que, grosso modo, era o direito sem interferência da construção humana, intrínseco e válido a qualquer sociedade para o seu auto-ordenamento, inseriu a razão como principal elemento que deveria reger a política dos Estados com preceitos iluministas.¹⁰³

Neste sentido, Merêa acredita que o significado de *boa razão* continuou sendo o de razão natural ou justa razão presentes nas Ordenações. Porém, as transformações existentes ao longo do tempo nos complicam a afirmar que o significado de *boa razão* continuou o mesmo na mentalidade do legislador pombalino desde a última ordenação em 1603. Nas Ordenações, essa expressão tinha como preocupação exclusiva regular, de forma subsidiária, a presença do direito romano nas questões jurídicas de Portugal. Na Lei da Boa Razão além de revigorar esse preceito, a *boa razão* passa a ser a essência da

¹⁰¹ Dentre todos os intelectuais oriundos especificamente da área do Direito, o professor Paulo Mêrea não poderia deixar de ser mencionado nessa discussão. Além de ter lecionado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, também atuou na Faculdade de Letras, com discussões nas áreas de Direito Civil e Comparado, História das Instituições do Direito Romano, História do Direito Privado, História das Doutrinas Políticas, História de Portugal, entre outras disciplinas afins. Sua atuação rendeu-lhe homenagens de alta honraria como Doutor Honoris Causa pela Universidade de Santiago de Compostela. Atualmente a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra homenageia pesquisadores com o prêmio que leva seu nome: “Prêmio Doutor Paulo Mêrea”.

¹⁰² MERÊA, Paulo. Varia p .540

¹⁰³ Afirma Francisco Falcon que “justifica-se a denominação de “Lei da Boa Razão” em função do apelo frequente que se faz no seu texto a *recta ratio* jusnaturalista. A razão universal, eterna imutável. Cumpria buscar essa razão cristalizada nos textos romanos, no direito das gentes, nas obras jurídicas e leis positivas das nações estrangeiras.” In: As práticas do reformismo..., p. 83.

justiça para a dinâmica natural da sociedade. Sendo assim, a acepção de *boa razão* é mais complexa na segunda metade do século XVIII do que a apresentada por Merêa.

Em contraposição à reflexão de Merêa, existe um esclarecimento de Braga da Cruz a respeito da tônica sobre a razão comparando-a entre a Lei da Boa Razão e as Ordenações Régias. Segundo ele, no conjunto das leis do reino, a *boa razão* é posta para que o direito romano seja fundado nela, sem a definição de um conceito. Já na dita lei, o “legislador pombalino permitir-se explicar, ele próprio, o que o legislador das *Ordenações* não chegara a explicar, ou seja, o que deve entender-se, para estes efeitos, pelo termo *boa razão*.”¹⁰⁴

Todavia a explicação do legislador sobre o que é *boa razão* oferece uma ampla margem para aqueles que a utilizavam criarem seu próprio entendimento. Na lei, três requisitos são estabelecidos para se considerar *boa razão*: (1) “que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural formalisarão para servirem de regras Moraes e Civis entre o Christianismo”; (2) “que se funda nas outras regras, que de unanime consentimento estabeleceo o direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilisadas”; (3) “que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades.”¹⁰⁵

A não ser estes dois autores, nenhum outro pesquisador procurou compreender o conceito de *boa razão*. Alguns deles, sobretudo os advindos do campo do Direito, até buscam entender a Lei da Boa Razão estabelecendo paralelos com as três ordenações régias precedentes, mas as análises não avançam na questão conceitual.

¹⁰⁴ CRUZ, Guilherme Braga da. Op. Cit., p. 293.

¹⁰⁵ Lei de 18 de agosto de 1769..., p.27-28.

Nesse contexto iluminista, a razão tinha um valor transcendente onde tudo deveria ser avaliado pelas suas determinantes julgadoras. Tudo aquilo que fugia a capacidade racional tinha que ser revisto, repensado, recalculado, “a razão, que se fortificara no campo das ciências naturais, irrompe no terreno político-jurídico, onde vai atacar envelhecidas estruturas medievais: uma Razão crítica – uma Razão que tem, apenas, dimensão humana – irá proceder a universal julgamento”¹⁰⁶.

Dois tipos de exames sobre a Lei da Boa Razão foram identificados ao longo do levantamento bibliográfico: um preocupado em discutir as implicações e os objetivos da lei, realizados por juristas, advogados e professores de Direito; e outro no que tange a aplicabilidade da lei, constituídos de historiadores.

Contemporâneo a José Homem Correia Telles, o professor de História do Direito Civil, Manuel António Coelho da Rocha (1793-1850) publicou seu “*Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal*”¹⁰⁷ com alguns pontos antagônicos ao jurista português.

Para Coelho da Rocha, a Lei da Boa Razão foi responsável por conceder uma nova dignidade ao direito português à medida que restringiu o direito romano em prol do desenvolvimento jurídico do direito nacional e do natural. Caracterizado por um perfil fortemente anti-romanista, o professor também acreditava que tal legislação restritiva ao direito romano era um caráter de nacionalismo emergente em Portugal. Porém, as reformas nos Estatutos da Universidade de Coimbra em 1772, a seu modo de ver e em concordância com Correia Telles, trouxeram novamente para a esfera jurídica

¹⁰⁶ SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. Op. Cit., p. 437. “também, agora, há quem olhe para a Razão como única *fonte de direito*: há quem, embora sujeitando o direito romano ao crivo da Razão, pense que vale, ainda, a pena submetê-lo a exame, com o fim de nele aproveitar o que mostre utilidade.” Idem, p. 442.

¹⁰⁷ COELHO DA ROCHA, Manuel António. **Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal**. In: MARTINS JR., Francisco Isidoro. História do direito nacional. s/d.

o prestígio as leis civis – baseadas no direito romano – e canônicas, anulando assim as prerrogativas impostas pela Lei da Boa Razão.

Paulo Mêrea¹⁰⁸ também compartilha da ideia de que os Estatutos da Universidade de Coimbra não foram um complemento na prática à Lei da Boa Razão, mesmo em teoria terem esse propósito e levarem a cabo os pressupostos desta lei. Apesar das reformas nos Estatutos terem em seu bojo aspectos anti-romanistas, assim como na Lei da Boa Razão, isto não ocorreu com integridade no ensino jurídico posterior. Mêrea destacou a continuidade no ensino do direito romano a nova geração de juristas e advogados portugueses e que só foi resolvida a suspensão deste direito na grade curricular da Universidade no alvará de 16.01.1805.

Também argumenta que a Lei da Boa Razão foi resultado de um conflito, numa época em que Portugal passava por significativas transformações em quase todas as suas estruturas, entre juristas conservadores, defensores do direito romano e canônico, e os pombalinos, sustentados pelo direito nacional e o direito natural. Essa argumentação pode servir para explicar a continuidade do direito romano no ensino jurídico de Portugal, quando esse direito foi transmitido aos novos alunos por meio de professores e juristas que ainda tinham uma mentalidade fortemente arraigada de conceitos romanos. Mêrea defende que “onde se manifesta dum modo claro a influência das novas correntes anti-romanistas é através do movimento reformador da época pombalina, a começar logo na célebre Lei da Boa Razão.”¹⁰⁹

Guilherme Braga da Cruz ressalta o problema da aplicação do esquema do direito subsidiário estabelecido na Lei da Boa Razão pela mentalidade e despreparo dos jurisconsultos e professores. Para resolver tal problema foram reformados os Estatutos

¹⁰⁸ MERÊA, Manuel Paulo. **Resumo das lições de história do direito português**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1925.

¹⁰⁹ MERÊA, Manuel Paulo. *Direito romano...*, p. 543.

da Universidade de Coimbra pela reforma pombalina, a fim de preparar indivíduos que aplicassem a dita lei. Os professores passariam a ensinar aos futuros juristas como utilizar o direito romano como subsidiário em prol da boa razão. Os Estatutos, portanto, “completava o quadro da profunda reforma que a Lei da Boa Razão lançara 3 anos antes.”¹¹⁰

Braga da Cruz ao contrário de Correia Telles, Coelho da Rocha e Paulo Merêa considera que a Lei da Boa Razão foi complementada e sua aplicação promovida quando o pensamento jurídico português foi sendo alterado por meio dos Estatutos. Sendo assim, foi uma

“profunda renovação que o direito português sofreu com o novo tratamento dado pela Lei da Boa Razão ao problema do direito subsidiário e com as novas regras de hermenêutica (...) que os Estatutos da Universidade, três anos mais tarde completaram e desenvolveram.”¹¹¹

Este intelectual atribui um caráter inovador e um tanto revolucionário a Lei de 18 de agosto de 1769 por dois motivos: a elucidação quanto o sentido e o uso de boa razão na justiça portuguesa e a resolução das dificuldades referentes ao direito subsidiário. Afirma que a lei tratou de forma “hábil” e “inovadora” o fortalecimento do direito nacional e da interpretação das leis e que “teve o cuidado, igualmente, de banir duma vez para sempre a autoridade da *Glosa de Acúrsio* e das *Opiniões de Bárto*l”.¹¹²

Contudo, é claro que a Lei da Boa Razão não conseguiu transformar a mentalidade jurídica daquele período, a ponto de banir de uma vez para sempre referências antigas que serviam de base nos tribunais de justiça. Apesar de Braga da Cruz trazer relevantes considerações sobre o direito subsidiário na história do direito

¹¹⁰ CRUZ, Guilherme Braga. Op. Cit., p. 303.

¹¹¹ Idem, p. 304.

¹¹² CRUZ, Guilherme Braga da. Op. Cit., p. 297

português, principalmente sobre a Lei de 1769, um ponto negativo de sua análise é encerrar a lei em seus próprios parágrafos.

Esta é uma característica que permeia a grande maioria dos trabalhos da área do Direito que estudam esse assunto. Talvez isso possa ser explicado pela metodologia e preocupação diferentes que juristas e historiadores tratam a lei como fonte histórica. O entendimento acerca da lei não pode ficar restrito em seu próprio texto considerando-a como um retrato fiel da realidade. Logicamente que todas as implicações da Lei da Boa Razão não foram aplicadas da maneira como era pretendido pelo legislador, por Pombal e D. José I. O próprio dinamismo da realidade social empreende percalços que põe a lei em diversas esferas que se conflitam a todo momento.

Seguindo este mesmo problema analítico, Gustavo César Machado Cabral considera a Lei da Boa Razão como uma meta-norma, transferindo para esta lei toda o peso de representar a modernização do direito português a partir da segunda metade do setecentos: “Mais do que uma simples norma sobre aplicação, a Lei da Boa Razão (...) era uma meta-norma, instrumento legal indicador do que era o Direito no Portugal do século XVIII”¹¹³. Deste modo, a lei estaria a serviço do Estado dotado de pretensões iluministas visando suprimir as diversas fontes de direito, ou seja, “a Lei da Boa Razão não inovou quanto à principal fonte do direito em Portugal. O referido diploma fortaleceu essa predominância dos instrumentos legislativos sobre as demais fontes.”¹¹⁴

Para o autor, a lei também implicou em profundas mudanças que foram complementadas com a reforma nos Estatutos dando segurança para as alterações do Estado, que passava de uma organização política vinculada a características medievais, com um direito pluralista, para um ordenamento nacional e centralizado, sustentado por

¹¹³ CABRAL, Gustavo César Machado. **A Lei da Boa Razão e as fontes do direito: investigações sobre as mudanças no direito português do final do Antigo Regime**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010, p. 6117.

¹¹⁴ Idem.

um direito único expresso em leis. Isso nos permite entender que considera as transformações promovidas pela Lei e pelos Estatutos como imediatas para assegurar um Estado moderno, recorrendo ao problema a pouco mencionado.

Antonio Carlos Wolkmer compartilha desta mesma vertente reflexiva, porém levando em consideração a presença do elemento colonial do Brasil. Ele enxerga a Lei da Boa Razão como um instrumento a serviço do Estado metropolitano não para tratar das diversas fontes do direito, até porque considera o direito pluralista de caráter eficaz e não-estatal presente somente em áreas coloniais remotas de comunidades negras (quilombolas) e em reduções indígenas. Seu pensamento era de que o direito existente em Portugal e transferido integralmente para o Brasil estava engendrado nas compilações de leis e costumes na forma de Ordenações Régias e a administração da justiça atuava sempre como um instrumento de dominação colonial.

Portanto, suas palavras são de que “no século XVIII, com as reformas pombalinas, a grande mudança em matéria legislativa foi a ‘Lei da Boa Razão’ (1769) que definia regras centralizadoras e uniformes para interpretação e aplicação das leis, no caso de omissão, imprecisão ou lacunas” e “o principal escopo dessa legislação era beneficiar, favorecer e defender os intentos políticos e econômicos da metrópole.”¹¹⁵

Vários são os equívocos que apontamos a partir das colocações de Wolkmer. Sua visão polarizada da colonização brasileira – metrópole subordinando colônia; colônia dependente da metrópole – já foram suplantadas por uma vasta historiografia que relativizou essa questão. Por isso, podemos afirmar que a finalidade da administração da justiça foi mais complexa do que a de dominação colonial, assim como o escopo da legislação ultrapassava as necessidades da metrópole exploradora.

¹¹⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 62-63.

O modo restritivo que Wolkmer caracteriza a história nos permite fazer outras considerações. A impressão que deixa transparecer é de que o objetivo principal da Lei da Boa Razão era solucionar o problema exclusivo das leis, quando repetidas vezes já percebemos que esta não era a intenção do legislador pombalino. E por fim, restringir o pluralismo jurídico a áreas remotas faz com que desvirtue a representação da sociedade luso-brasileira do século XVI ao XVIII enquanto seu ordenamento jurídico.

Na busca de compreender a formação da cultura jurídica e da codificação civil no Império do Brasil ao longo do século XIX, o professor do curso de Direito, Ricardo Marcelo Fonseca destaca a relevância da Lei da Boa Razão neste processo. Em suas palavras “a Lei da Boa Razão de 1769 ao inserir critérios de integração e interpretação tipicamente jusnaturalista, ‘atualizou’ a velha legislação portuguesa”¹¹⁶, isto é, a referida lei passa a ser o ponto de partida das reformas na legislação portuguesa.

Para o autor, os Estatutos universitários foram os responsáveis diretos na execução dos ditames da lei, para garantir “a aplicação do conteúdo reformador da aplicação do direito preconizado pela Lei da Boa Razão”. Deste modo, a reforma no ensino jurídico universitário foi relevante para que “a aplicação da ‘Lei da Boa Razão’, tivesse uma ampla penetração de cunho renovador na cultura jurídica portuguesa (e, portanto, brasileira)”¹¹⁷.

Num primeiro momento podemos dizer que, assim como Wolkmer, Ricardo Fonseca acredita que o edifício jurídico português foi transferido para o Brasil. De certo modo, em se tratando dessa transferência por meio do ensino do direito nos possibilita coadunar com a ideia, haja vista, a formação dos juristas brasileiros ser realizada na

¹¹⁶ FONSECA, Ricardo Marcelo. “A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX”, p. 114 In: NEDER, Gizlene (Org.) **História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 109-127.

¹¹⁷ Idem, p.112-113. (grifo meu)

Universidade de Coimbra.¹¹⁸ Afirmar que a Lei da Boa Razão atualizou a legislação portuguesa é complicado, porque como foi discutido esta lei trazia aspectos antigos presentes nas Ordenações desde o século XVI e a Ordenação Filipina de 1603 – portanto, bem anterior a Lei de 1769 – vigorou em Portugal até 1867, com a constituição do primeiro código civil português.

A título de curiosidade, Ricardo Fonseca nos traz uma informação interessante. Ao argumentar que a falta de uma cultura jurídica no Brasil após a independência deve-se pelo fato de não ter existido uma universidade em território brasileiro no primeiro quartel do século XIX, ele menciona um dado curioso: em 1854, já com uma faculdade instalada, houve uma importante reforma no ensino, na qual se tornou obrigatório o ensino do direito romano.

Um fator observado nas obras acadêmicas do Direito é que quase todas elas enxergam a Lei da Boa Razão como o início de um processo que inaugurou uma nova e modernizadora fase do direito português.

Os historiadores possuem uma opinião divergente da lei enquanto sendo um marco inicial da nova estrutura jurídica portuguesa, apesar de também concordarem com o seu caráter modernizador. Para estes, a Lei da Boa Razão foi o resultado de um processo que coroou as transformações ocorridas ao longo do tempo no corpo legislativo que tentava superar aspectos jurídicos antigos, como o direito pluralista, em prol de um Estado forte, despersonificado e centralizado.

O historiador do direito Nuno Espinosa Gomes da Silva¹¹⁹ destaca três instrumentos que precederam a Lei da Boa Razão. O primeiro foi o alvará de

¹¹⁸ Para uma leitura mais detalhada sobre a formação profissional, o grupo social e os interesses envolvidos dos estudantes na Universidade de Coimbra, indicamos o livro de Maria Beatriz Nizza da Silva: SILVA, M. B. Nizza da. **Cultura letrada e cultura oral no Rio de Janeiro dos vice-reis**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

¹¹⁹ “Mas, já antes, alguns sintomas começam a surgir. O Alvará de 28 de Junho de 1759, após considerar ‘que da cultura das Scientias depende a felicidade das Monarchias, conservando-se por meio dellas a

28.06.1759 que estimulava o ensino científico, no sentido de eliminar posições subjetivas e fazer valer a razão iluminista. O segundo foi a lei de 25.06.1760, instituindo a Intendência Geral de Polícia, que impunha a vigência íntegra da lei não tolerando interpretações. Nesta lei observamos uma maior afinidade com a Lei da Boa Razão pela questão do impedimento às interpretações e aos procedimentos nos tribunais de justiça em casos de incertezas e lacunas na lei, na qual caberia a decisão final a Casa de Suplicação. E por fim, a lei de 03.11.1768, que já foi mencionada anteriormente, determinando a prioridade do direito nacional frente ao direito romano, as leis imperiais ou ao direito comum. Além destas, também poderíamos mencionar o alvará de 12.05.1769 que tratava das possibilidades para a interpretação autêntica do direito. Nesta mesma forma de pensar Arno e Maria José Wehling afirmam que “a Lei da Boa Razão coroa, assim, este processo e não apenas o inicia”.¹²⁰

Contudo, tentar classificar a Lei da Boa Razão como o início ou o fim de um processo histórico simplifica o debate levando em consideração a tamanha complexidade que esta lei representou para a realidade daquela e da posterior conjuntura. Ela pode ser considerada ao mesmo tempo as duas coisas: o princípio de um

Religião, e a Justiça na sua pureza, e igualdade’ e de ansiar ‘que os mesmos Vassallos pelo proporcionado meio de hum regulado Methodo possuão com a mesma facilidade, que hoje tem as outras Nações civilisadas, colher das suas applicações aquelles úteis, e abundantes fructos, que a falta de direcção lhes fazia até agora, ou impossiveis, ou tão difficultosos, que vinha a ser quase o mesmo’, determinava que ‘no ensino das Classes, e no estudo das Letras Humanas haja huma geral reforma, mediante a qual se restituía o Methodo antigo, reduzido aos termos simples, claros, e de maior facilidade, que se pratica actualmente pelas Nações polidas da Europa’; (...) Dizendo, mais directamente, respeito ao nosso objecto é registrar a Lei de 25 de Junho de 1760, a asfixiante norma que criou um Intendente Geral de Polícia da Corte e dos Reinos (...) como se vê, impõe-se a *observância literal*, sem *interpretação ou modificação alguma*; *no espírito da época, a interpretação literal não é interpretação*. Querendo alcançar-se *direito certo*, retira-se ao juiz qualquer interpretação (extensiva ou restritiva) e, ainda, a possibilidade de integração. Se a *observância literal* se mostrasse, no seu rigor, incompatível com a *equidade*, o assunto subiria ao rei, para determinação final. (...) Mas, também, o próprio *direito romano* começará a ser atacado, por via legislativa, prefaciando o próximo aparecimento da *Lei da Boa Razão*. Menos de um ano antes desta lei, a importante Lei de 3 de Novembro de 1768, a propósito do recurso de revista, no caso de sentença notoriamente injusta, por ser contra *direito expresso*. (...) A sentença notoriamente injusta, por violação do *direito romano*, não dava, pois, a partir de então, direito a recurso de revista. O direito romano (que ao tempo é, essencialmente, *doutrinal*) tornado incerto pela incerteza da própria doutrina, tende a deixar de ser considerado *Direito*.” In: SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. Op. Cit., p.454-458.

¹²⁰ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Op. Cit., p.453.

direito modernizado e acompanhante da ideologia racionalista da época, que equiparou o mundo jurídico português aos existentes no restante da Europa; e como a finalização de um movimento que buscava objetivar o poder e fortificar as atuações do Estado. Assim, como colocou Márcia Motta “de uma forma de outra a Lei da Boa Razão foi uma continuidade na ruptura (ou se desejarem, uma ruptura na continuidade)”.¹²¹

Em partes, concordamos com essas duas explicações somente no que diz respeito à vinculação do direito como extensão do Estado, mas não em estabelecê-la como um marco, seja de inauguração ou finalização de uma fase histórica. Acreditamos que a Lei da Boa Razão é um retrato de um processo histórico de transformação na concepção do direito, enquanto complemento e instrumento do Estado. Significa uma representação de uma realidade cujos preceitos do direito alinhavam-se com os instrumentos do Estado cada vez mais centralizado e, sobretudo, burocratizado no que tange a formação de indivíduos dedicados ao tratamento das leis pela universidade coimbrã. Essa nossa conclusão será importante para compreender a presença dos princípios jurídicos dessa lei nos Alvarás referentes aos assuntos agrários do Brasil nas décadas finais do século XVIII.

Essa característica da Lei da Boa Razão foi formulada à luz das influências que caminhavam pelas mentalidades europeias do jusnaturalismo racionalista. O direito, com o caráter singular em oposição ao pluralismo de fontes, é uma invenção iluminista. Desse modo, o direito a serviço do Estado surge no século XVIII a partir de uma releitura acerca do direito natural – direito emanado da própria ordem equilibrada da natureza, com princípios universais e imutáveis e acima de qualquer instância criada pelo homem, tal como o Estado.

¹²¹ MOTTA, Márcia M. M. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009, p.59.

A sociedade dessa conjuntura tinha uma complexidade acentuada em virtude do pluralismo jurídico para ser gerida pelo direito natural dos homens tal qual era defendido pelos jusnaturalistas¹²². Por influência destes (defensores da razão pela exatidão da lei), o direito natural devia ser composto por um ordenamento harmônico da sociedade. Por conta da complexidade jurídica da época que extravazava a racionalidade, na qual cada homem integrante da sociedade tinha a tendência de ter privilégios em detrimento de outrem, este ordenamento deveria ser regido por uma instituição acima da individualidade do homem: o Estado, surgido do acordo coletivo da sociedade, onde a

“justiça fosse uma verdade evidente ou pelo menos demonstrável como uma verdade matemática, de modo que nenhum homem pudesse ter dúvidas sobre o que é justo ou injusto. E essa, na realidade, foi sempre a pretensão do jusnaturalismo nas suas várias fases históricas.”¹²³

Norberto Bobbio ainda nos acrescenta a assertiva, “com uma outra definição, poderia se dizer que a teoria do direito natural é aquela que se considera capaz de estabelecer o que é justo e o que é injusto de modo universalmente válido.”¹²⁴ Dessa influência podemos refletir sobre alguns pontos já destacados na Lei da Boa Razão, porém com uma ótica complementar. Destaca-se a necessidade de transformar em Assentos chancelados na Casa de Suplicação todos aqueles costumes, estilos do reino ou interpretações validades para os casos ocorrentes desde que servissem como Leis Gerais a todos os vassallos do rei e que não ficasse restrito aos casos particulares na qual tiveram origem. Talvez no caráter absoluto do rei e sua representação divina enquanto

¹²² BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. “Primeira parte: O modelo jusnaturalista”, p. 13-100. In: **Estado e sociedade na filosofia política moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

¹²³ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 5 ed. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. São Paulo: EDIPRO, p. 57.

¹²⁴ Idem.

governante, seu objetivo era garantir o direito natural adaptando as leis forjadas no dinamismo social como normas gerais fundamentadas na razão a todos os indivíduos do reino, afinal

“algumas correntes jusnaturalistas sustentam que um dos preceitos fundamentais da razão, e, portanto, da lei natural, é que é necessário obedecer aos governantes (é a chamada teoria da obediência). Para quem sustenta uma teoria dessas, a norma fundamental de um ordenamento positivo é fundada sobre uma lei natural que manda obedecer à razão, a qual, por sua vez, manda obedecer aos governantes.”¹²⁵

Deste modo, instituiu-se uma “naturalidade forçada” ao ordenamento harmônico da sociedade: esta naturalidade jurídica deveria ser buscada e fundamentada na razão, corporificada portanto em leis. As leis eram instrumento de aplicação da razão e responsáveis pelo ordenamento social.

Sendo assim, ocorreu uma interseção entre a finalidade do Estado, enquanto organização regente da sociedade, e as leis, quanto instrumento para se buscar a ordem social. Enfim, mesclou-se, pela vertente jusnaturalista, o Estado e o Direito, como conjunto de leis para o ordenamento da sociedade.

Vamos analisar como a historiografia enxergou o exercício da lei. De acordo com as reflexões de Márcia Motta, o instrumento da lei deve ser entendido como uma arena de lutas engendrando conflitos, identificados entre as interpretações de magistrados e jurisconsultos e a formação de uma nova geração de advogados e juristas. Ademais, afirma que “nem sua aplicação nem o seu impacto podem ser vistos como um

¹²⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2 ed. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 71.

processo linear de adequação de uma lei que, uma vez promulgada, viria a solucionar as múltiplas interpretações presentes nos tribunais.”¹²⁶

Sabemos que ao longo da história a mentalidade sociocultural não se modifica de forma instantânea, nos permitindo afirmar que a Lei da Boa Razão juntamente com a reforma nos Estatutos da Universidade não foi suficiente para alterar o pensamento rapidamente de todos os envolvidos com os tribunais sobre a restrição do uso do direito romano e priorização do direito pátrio. Apesar disso, ainda não foi realizada uma pesquisa histórica que analise profundamente um conjunto documental que aborde a aplicação da Lei da Boa Razão.

A explicação utilizada para isso diz respeito aos obstáculos encontrados nos arquivos para a identificação de documentos e processos legais que possam ter indícios da aplicação ou não da lei. Os dois trabalhos que chegaram mais próximo desse ponto foram o supracitado de Arno e Maria José Wehling e de Carla Anastasia.

Wehling acredita que a Lei da Boa Razão foi efetivamente observada, mesmo a intensidade de sua utilização sendo baixa. Conforme já foi apontado, o cálculo feito com os assentos da Casa de Suplicação antes e depois da promulgação da dita lei servem como comprovação no tocante sua aplicação.

Para corroborar tal afirmativa são apresentados três processos: um referente a devolução de terras, outro sobre requerimento de bens e por último envolvendo uma ordem religiosa. No primeiro caso nota-se o uso da Lei da Boa Razão, mas na ampla interpretação de seus parágrafos – algo que a lei visava impedir. O advogado de uma das partes alegava que a falta de fundamento legal permitia o consenso como força de

¹²⁶ Idem, p.61.

lei. Wehling concluiu que o advogado “baseava-se numa interpretação larga dos parágrafos 10 e 11 da Lei da Boa Razão.”¹²⁷

Nos dois processos seguintes foi destacada a utilização pelos advogados da Lei da Boa Razão em seu sentido literal, quando se mandou cumprir de forma íntegra as palavras existentes nas Ordenações e não permitindo o uso de opiniões subjetivas a qualquer parte da lei. Tendo essas fontes e informações como base Wehling acredita que “poder-se-ia preliminarmente – à falta de um estudo exaustivo dos primeiros [processos que ascenderam ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e à Casa da Suplicação de Lisboa] – concluir positivamente acerca da efetiva aplicação das novas normas.”¹²⁸

A historiadora Carla Anastasia produziu um ensaio – de acordo com sua própria classificação – falando a respeito do repertório da ação coletiva em Minas Gerais no século XVIII. Essa ação coletiva se configura por uma série de revoltas e motins, violentas ou não, que requeriam uma mudança na relação entre dominantes e dominados. Muitas dessas revoltas e motins estavam assentados na base de privilégios do Antigo Regime, sendo o repertório inalterado à medida que as autoridades metropolitanas respeitaram os privilégios, direitos e costumes da sociedade colonial mineira.

Contudo, com a edição da Lei da Boa Razão mudando o Direito Português, “foi um golpe de morte, embora a médio prazo, no reconhecimento de direitos e privilégios e trouxe, sem dúvida, a necessidade de alterar o repertório da ação coletiva.”¹²⁹ Os requisitos adotados na Lei em 1769 para a validade dos costumes, que embasavam as ações coletivas, foram preponderantes para a reformulação dos repertórios que perderam força ao longo do tempo e tiveram que mudar suas características e propósitos

¹²⁷ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Op. Cit., p.455.

¹²⁸ Idem, p.461.

¹²⁹ ANASTASIA, Carla Maria J. **A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas.** In: Revista Varia História, n. 28, p. 29-38, dez. 2002, p. 37.

iniciais. Sendo assim, a historiadora adere a opinião de Arno e Maria José Wehling e reconhece “que os dispositivos da Lei foram efetivamente observados.”¹³⁰

Colocamos então a seguinte questão a partir dessa exposição: qual a relevância que a Lei da Boa Razão trouxe para o direito no cenário brasileiro a partir da data de sua promulgação e nas décadas posteriores? Como aponta Ricardo Fonseca, a Lei da Boa Razão foi uma importante descontinuidade que dá uma marca própria e distintiva a cultura jurídica brasileira.¹³¹

A cultura jurídica brasileira foi constituída no Império do Brasil seguindo uma realidade específica, mas conduzida por intelectuais formados na Universidade de Coimbra, bebendo direto na fonte das prerrogativas da Lei da Boa Razão.

Os Códigos Civis instituídos no Brasil e em Portugal, representativos da cultura jurídica durante o século XIX, estiveram assentados num Estado centralizado e despersonalizado, tendo no texto da lei sua base para a organização política e ordenamento social. De certo modo, a Lei da Boa Razão auxiliou o ideário de vinculação da lei como expressão suprema da vontade do Estado.

Teixeira de Freitas¹³², o mais importante jurista brasileiro no século XIX, responsável pela Consolidação das Leis Civis Brasileiras em 1858 e idealizador da primeira codificação civil apresentava uma opinião contrária no aspecto da lei conduzir um processo de centralização política e jurídica ao considerar que a Lei da Boa Razão

¹³⁰ Idem, p. 38.

¹³¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. Op.Cit.

¹³² Para um estudo específico sobre algumas ideias sobre esse jurista recomendamos: MOTTA, Márcia M. **Teixeira de Freitas: da posse e do direito de possuir**. In: Revista da Faculdade de Direito de Campos., Ano VI, nº 7, dezembro/2005, 22p.; RODRIGUES, Pedro Parga. **As frações da classe senhorial e a Lei Hipotecária de 1864**. Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2014.

“deu largas ao arbítrio dos juristas, carregando suas obras de matereais estranhos, ultrapassando mesmo as raias dos casos omissos”.¹³³

Entretanto, no século XIX, como disserta Paolo Grossi, “todo o direito, a começar pelo mais domado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados ‘códigos’”.¹³⁴ O jurista italiano esclarece “que o Código tendia a dois resultados, ainda que não tenha conseguido realizá-los plenamente: ser norma exclusiva de um Estado e se propor como representação completa da dimensão jurídica de um Estado.”¹³⁵ Neste sentido, os objetivos do Código podem ser identificados indiretamente no espírito do legislador pombalino na concepção da Lei da Boa Razão. cremos, portanto, que a Lei da Boa Razão ao modernizar o direito português, e conseqüentemente, influenciar o desenvolvimento de uma cultura jurídica brasileira inaugurou a modernidade jurídica¹³⁶ nos dois lados do Atlântico que perdurou por todo o século XIX e influencia as constituições atuais.

Concluimos neste capítulo que a Lei da Boa Razão é uma fonte histórica rica de detalhes e questões que não atraiu a atenção de historiadores para uma análise mais pormenorizada de seu conteúdo e de suas implicações no campo político, social e jurídico. Por isso as referências bibliográficas existentes se restringem somente a alguns pontos que são repetidos exaustivamente por aqueles que algum momento sentiram

¹³³ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto apud FONSECA, Ricardo Marcelo. Op. Cit., p. 116.

¹³⁴ GROSSI, Paolo. **Primeira Lição sobre o Direito**. Trad. de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 51.

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ Paolo Grossi qualifica a modernidade jurídica como: “estatalidade do direito; a juricidade vinculada à estatalidade, o Estado como único sujeito histórico capaz de transformar em jurídica uma vaga regra social; o direito se manifesta unicamente na voz do Estado, ou seja, na lei (...) o velho pluralismo jurídico é em um golpe eliminado e o absolutismo jurídico toma sempre mais espaço na civilização do máximo liberalismo econômico; ciência jurídica e laboriosidade dos juízes são expulsas do processo criativo do direito, reduzidas a um papel ancilar do legislador, enquanto a sua interpretação – velho motor propulsivo da experiência medieval – é contraída e minimizada ao não-papel de exegese, isto é, de repetição banal e servil da vontade que o legislador revelou e encerrou na lei.” In: Grossi, Paolo. Op. Cit., p. 52.

necessidade de mencionar a dita lei. Exemplificando, vários trabalhos destacam o seu caráter anti-romanista, a maneira como tratou o direito subsidiário e as influências do iluminismo e do jusnaturalismo racionalista em sua elaboração. Destarte, acabam por explicar a lei por seu próprio texto.

Também é consensual que a Lei da Boa Razão teve um caráter inovador e modernizador para o direito português e que acarretou transformações na cultura jurídica brasileira. No entanto, há carência de trabalhos que tentam comprovar empiricamente essa característica de inovadora e modernizante da lei. Quando existem, ainda apresentam lacunas em termos de pesquisa, que nos faz permanecer duvidosos sobre sua implicação na realidade sociopolítica.

Apesar de parecer que analisar a Lei da Boa Razão trate de forma tangencial a questão do direito sobre a propriedade, na verdade o intuito é o de apresentar um importante elemento, pouco abordado, que esperamos levar a trilhar um novo caminho resultando numa rica discussão sobre a transformação do direito que impactou as definições jurídicas da propriedade da terra, como por exemplo, estipular os limites para a legitimação pelo costume. Numa realidade colonial onde se tem consideráveis embates entre costumes, práticas locais de apropriação, múltiplas interpretações e o próprio cumprimento íntegro do texto da lei, não seria interessante estudar uma lei que aborda de maneira direta, mesmo que não especificamente assuntos agrários, o emprego dos costumes e das ordens régias na realidade da época?

O capítulo a seguir é composto de duas partes: a primeira a legislação que tratou dos assuntos agrários posteriores à divulgação da Lei da Boa Razão; na segunda serão analisados casos de legitimação do costume posterior a lei estudada a partir da questão dos argumentos em torno da definição do tempo das apropriações. Neste sentido, acreditamos ser um caminho para enxergar a presença dos atributos da reforma jurídica

nas questões acerca da propriedade da terra na região do Caminho Novo, posterior a 1769.

CAPÍTULO 4 – A LEGISLAÇÃO AGRÁRIA E O COSTUME DO TEMPO NO CONTEXTO DE INFLUÊNCIA DA LEI DA BOA RAZÃO.

“Se, como nos ensina Thompson, as leis expressam a luta entre várias concepções e valores diferentes, torna-se necessário entendê-las no próprio jogo de sua gestação compreender sua história, seu parentesco com tentativas anteriores de legislar sobre o tema e associá-las aos debates que fizeram dela o que ela se tornou. Ao agir desta forma, o pesquisador pode vir a compreender como uma lei pode sustentar múltiplas interpretações.” (Márcia Motta, “Nas fronteiras do poder”)

O esforço normativo realizado pela Coroa Portuguesa durante o século XVIII, principalmente a partir da segunda metade, foram decorrentes de uma tentativa de promover um reformismo ilustrado nas estruturas institucionais luso-brasileiras, que visavam centralizar o poder administrativo e legislativo na figura política do rei, conforme exposto no capítulo anterior. Arno e Maria José Wehling nos chamam a atenção que “o equilíbrio alcançado pelas monarquias nos séculos XVI e XVII somente seria rompido a favor do centro político com o chamado ‘despotismo esclarecido’, no qual efetivamente existe todo um esforço administrativo e legislativo a favor da centralização.”¹

Concluimos que a Lei da Boa Razão suscitava o objetivo da Coroa Portuguesa em expressar por meio de mecanismos legislativos as determinações de centralidade das ordens régias através de um processo de racionalização do Direito. Em outras palavras, a lei promoveu uma reinterpretação do direito régio à medida que estabeleceu em seus

¹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2004, p.37. Nas palavras de Wehling “não é de espantar o desconforto manifestado em relação a esta situação, no reino como nas colônias, pela burocracia pombalina e pós-pombalina, que tudo queria nivelar à luz da ‘boa razão’ expressa pela lei absolutista.” In: WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. “A questão do direito no Brasil colonial (a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais”, p. 77-94. In: NEDER, Gizlene. (Org.) **História & direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 94.

parágrafos os procedimentos para conduzir assuntos de teor jurídico, com o intuito de enaltecer a soberania do rei como última expressão da justiça.

Acreditamos que a conjuntura do racionalismo iluminista na qual a Lei da Boa Razão foi elaborada enalteceu a expressão que ganhou força para combater o abundante uso do direito romano em prejuízo ao direito nacional.² Além disso, a também exaltação do direito natural nesse período pelo jusnaturalismo racionalista, que, grosso modo, era o direito sem interferência da construção humana, intrínseco e válido a qualquer sociedade para o seu auto-ordenamento, inseriu a razão como principal elemento que deveria reger a política dos Estados com preceitos iluministas.

Mesmo com a morte de D. José I em 1777 e a consequente saída de Pombal da esfera administrativa portuguesa, as propostas reformistas ilustradas permaneceram no pensamento dos intelectuais lusitanos³.

Em decorrência dos problemas econômicos que ameaçavam o surgimento de outra crise na conjuntura luso-brasileira, principalmente pelo declínio na exploração aurífera, uma série de políticas administrativas passou a ser estabelecida a fim de reforçar as relações entre metrópole e colônia e por ventura alcançar uma recuperação

² Na lei, três requisitos são estabelecidos para se considerar *boa razão*: (1) “que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a ética dos mesmos romanos havia estabelecido, e que os direitos divino e natural formalizarão para servirem de regras morais e civis entre o cristianismo”; (2) “que se funda nas outras regras, que de unânime consentimento estabeleceu o direito das gentes para a direção, e governo de todas as nações civilizadas”; (3) “que se estabelece nas leis políticas, econômicas, mercantis, e marítimas, que as mesmas nações cristãs tem promulgado com manifestas utilidades.” Lei de 18 de agosto de 1769 apud TELLES, José Homem Correia. **Commentario crítico à Lei da Boa Razão**. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1824, p. 27-28.

³ Após a morte de D. José I, assume o trono português sua filha D. Maria I. Sua ascensão ao trono ficou conhecida como a “*Viradeira*” em virtude de práticas adotadas opostas as implantadas pelo Marquês de Pombal. No entanto, como lembra Guilherme Pereira Neves, “estudos mais recentes, porém, têm destacado a permanência na administração, após 1777, de indivíduos importantes, como o secretário da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, e insistido na continuidade fundamental da maioria dos princípios e orientações endossados pelo pai da rainha.” NEVES, Guilherme P. “Verbete: D. Maria I (1734-1816)”, p. 173-175. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) **Dicionário de Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 173-174.

econômica.⁴ José Luis Cardoso considera que em fins do século XVIII planeja-se a articulação de uma política colonial seguindo os ideais iluministas.⁵

Dentre os vários planos que compunham essa política colonial estava à reestruturação da agricultura por meio de um fomento agrário. Isso fora formulado a partir dos ideais fisiocráticos que vigoraram nas discussões intelectuais portuguesas nos anos finais do século XVIII, conforme discutido no primeiro capítulo.

No entanto, para que o fomentismo agrário fosse implementado no Brasil pela administração metropolitana alguns elementos deveriam ser corrigidos porque representavam um entrave para o desenvolvimento da agricultura. As principais prerrogativas presentes na política agrária eram: resolver o problema da concentração de terras, que ocasionavam terrenos incultos e, conseqüentemente, entrave para economia agrícola; regulamentar a concessão de terras através de forma padronizada e burocrática; revigorar a lei da sesmaria, por meio do fortalecimento do instituto jurídico; criação de mecanismos para legitimação das posses; incentivo de novas culturas agrícolas; e incremento de novas técnicas de cultivo. Portanto, concentração de extensas faixas de terras e terrenos incultos eram, dentre esses elementos, os mais preocupantes para os governadores coloniais e metropolitanos. Em 12.11.1749, Gomes Freire de Andrade já demonstrava uma preocupação acerca de novos métodos que deveriam ser

⁴ “Entre 1777 e 1808 vigoraram no Brasil diversas políticas administrativas, se considerarmos os sucessos governos metropolitanos e coloniais. Todos, porém, tiveram duas preocupações fundamentais: a recuperação econômica e a defesa. É em torno dos problemas econômicos e militares que giram basicamente as atitudes e procedimentos administrativos, e foi em função destas prioridades que se governou a colônia.” WEHLING, Arno. **Administração Portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)**. Brasília: FUNCEP, 1986, p. 61.

⁵ CARDOSO, José Luis. **A economia política, o sistema colonial e a ilustração luso-brasileira nos finais do século XVIII**. In: <http://vsites.unb.br/face/eco/seminarios/sem2303.pdf>. Acessado em: 07 set. 2016.

adotados para promover uma expansão agrícola na colônia.⁶ Também na provisão de 11.03.1759, já se “estipulava o modo de passar as cartas de sesmaria, enfatizando as determinações **restritivas, conservacionistas e fomentistas.**”⁷

A partir do ano 1759, várias câmaras localizadas em cidades e vilas próximas ao Caminho Novo formularam uma série de requerimentos endossando pedidos dos moradores da Capitania de Minas Gerais para que se passassem títulos de sesmarias a proprietários que não os tinham e que a algum tempo estavam no domínio de suas posses.

Várias alegações são apontadas, dentre elas: o argumento da antiguidade na posse contrapondo as determinações das normas agrárias para que mantivessem a propriedade; e o nível de pobreza e a incapacidade financeira dos que tinham posse para cumprir os procedimentos de demarcação e medição de suas terras em virtude dos altos impostos que deveriam pagar para os responsáveis nessa tarefa. Alveal destaca em sua tese que a determinação régia de 20 de janeiro de 1699, na qual ficava estipulada a cobrança de foro por extensão da terra ocupada, foi regulada por volta de 1760 em decorrência do declínio da mineração, iniciando uma preocupação na administração portuguesa para o sustento daqueles que viviam dependentes das atividades de exploração mineradora. Coloca a historiadora que

“já em 1760, novo movimento se esboçava para regular a cobrança de foro e o controle sobre a averiguação das terras efetivamente cultivadas, principalmente no tocante à questão dos limites e extensões das terras concedidas. Este período já se encontra dentro na fase de declínio da mineração e, com isso, é possível pensar que,

⁶ Biblioteca Nacional, Conjunto Documental: Capitania do Rio de Janeiro, Notação: Cx. 745, pct. 1, Coleção: Vice-Reinado, Manuscritos, 3, 4, 3, nº 114.

⁷ SANCHES, Marcos G. SANCHES, Marcos G. **Absolutismo e Reformismo Ilustrado frente a um melindroso objeto**, p. 163-168 In: Anais da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica. Curitiba: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1999, p.164. (grifo meu)

agora, a preocupação passara a ser a de garantir alimentação a uma população de “desclassificados”, como o aponta Laura de Mello e Souza.”⁸

A historiadora Márcia Motta ressalta que alguns proprietários “insistiam que as terras teriam sido apossadas, mas as queriam regularizadas, pois cumpriam a mais importante das exigências legais: o cultivo”⁹. Esta alegação pode ser observada na carta de 06.03.1764 de Luís Diogo Lobo da Silva, governador das Minas Gerais, emitindo seu parecer sobre o requerimento dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha que dava conta das dificuldades na demarcação das terras de alguns proprietários¹⁰. Como prova de que os proprietários deviam ser conservados em suas posses, ao contrário do que as normas agrárias previam, foi argumentado que: “com dilatado trabalho tem pelo decurso do tempo conseguido abater alguns matos, e romper porções de terras incultas, que há bastantes anos estão cultivando, e satisfazendo com utilidade da Real Fazenda os dízimos, que lhes correspondem”.¹¹

Em decorrência desses benefícios acarretados pelos “pobres” no cultivo de terras incultas e no aumento dos dízimos da Fazenda Real, o governador Luís Diogo considerava que deveriam ser conservados nas suas propriedades:

“mandar conservar nas culturas das mesmas terras, enquanto Vossa Majestade não determinar o contrário, **atendendo não só ao prejuízo, que sentiriam de se verem espoliados delas com perda do seu trabalho, por aqueles que tivessem meio para suprir as ditas despesas, mas a diminuição, que sentiriam os Reais Interesses,** obsta os [ilegível] **por este meio a diligência os mesmos pobres fazem para**

⁸ ALVEAL, Carmen M. O. Op. Cit., p. 175.

⁹ MOTTA, Márcia M. M. “Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos”, p. 351-368. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (Orgs.) **O Império de várias faces: relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 351.

¹⁰ O referido requerimento assim como a determinação do Conselho Ultramarino foram apresentados e analisados no capítulo 2 e serão retomados para debatermos outros argumentos.

¹¹ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 83, Documento: 23.

descobrir sítios incultos, em que se arrancham, o que facilita não poucas vezes acharem-se terras minerais de utilidade, e o adiantamento dos Dízimos n'Agricultura, que se duplica¹² (grifo meu)

Assim se sucederam outros requerimentos como os dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha (1759), Vila Rica (1763) e Mariana (1763), tratando do mesmo assunto e apresentando de forma semelhante às mesmas alegações.

Todas essas prerrogativas eram formalizadas através de sucessivas normas agrárias, onde é notável o papel de Governadores e Câmaras Municipais apresentarem as situações locais e constituírem ações administrativas para resolverem as querelas em consonância com as condições específicas daquela região. Em razão disso, alguns historiadores e estudiosos do direito afirmam que a política agrária portuguesa, portanto, sofria de seus próprios meios que lhe davam consistência: de normas agrárias confusas, divergentes ou repetitivas, que por algumas vezes se anulavam. Arno Wehling considera que “os problemas de propriedade e posse da terra agravavam-se, no final do século XVIII, fruto de uma expansão desordenada e da legislação caótica sobre o assunto”¹³ e observa ainda que a “legislação atomizada e práticas administrativas casuísticas foram as características da política agrária portuguesa no Brasil entre 1777 e 1808, muito distanciadas, portanto, das aspirações iluministas, de fundo fisiocrático, que se difundiam em Portugal.”¹⁴

Numa perspectiva mais ampla para todo o século XVIII, a legislação agrária foi considerada profusa, lacunar e irregular. De certo, após o período da Restauração, a Coroa Portuguesa herdou uma administração burocrática dos espanhóis e a combinou

¹² Idem.

¹³ WEHLING, Arno. Administração portuguesa..., 64.

¹⁴ WEHLING, Arno. Op. Cit., p.65.

com a tradição lusitana de governabilidade. Por esse motivo, observa-se a multiplicidade de normas para tratar diversos assuntos.

Na visão do advogado Cirne Lima a legislação da época estava “sob a trama invencível da incongruência dos textos, da contradição dos dispositivos (...) tudo reunido num amontoado constrangedor de dúvidas e tropeços.”¹⁵ Costa Porto, estudioso do sistema sesmarial, exemplifica os aspectos conflitantes na legislação com a indefinição dos limites da terra concedida, porque não havia nenhum mecanismo que determinasse uma definição objetiva das extensões das áreas “mandando fosse as terras da Colônia distribuídas de sesmaria na forma das Ordenações, as cartas de doação e os forais deixavam em aberto o problema da área (...) E muita vez nem o colono sabe o que pede, solicitando, de modo genérico e vago.”¹⁶ Na mesma linha de raciocínio, Wehling assinala que “as próprias normas legais eram confusas e, às vezes, conflitantes.”¹⁷

Consideramos que essa perspectiva tem que ser relativizada. Persistir nesse método investigativo, possivelmente, nos colocará como observadores da lei como “letra morta” e afastada da realidade colonial, como instrumento independente e alheio ao contexto onde eram dinamizadas. Nesse sentido, apenas ficaríamos no campo da retórica conforme Laura de Mello e Souza e Manuel Hespanha dialogaram e expusemos no segundo capítulo. Os estudos comparativos que demonstrem tais conflitos nas normas agrárias não avançaram a ponto de criar uma solidez argumentativa para generalizar como confuso ou insuficiente o conjunto legislativo a respeito de assuntos agrários.

¹⁵ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 4 ed. Brasília: ESAF, 1988., p.46.

¹⁶ PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Coleção Temas Brasileiros, v. 01. Brasília: Editora Universidade de Brasília, s/ d/, p. 66-67. Ver também: ALVEAL, Carmen M. O. **História e Direito: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII)**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGHIS, 2002; MOTTA, Márcia. “Verbete: Sesmaria”. MOTTA, Márcia (Org.) **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 472.

¹⁷ WEHLING, Arno. Op. Cit., p.65.

Tomando por exemplificação os limites das áreas concedidas a fim de contrapor os argumentos sobre a desorganização da legislação agrária, temos três normas agrárias que tratam das extensões de terras que deveriam ser doadas. Em sequência, observa-se uma redução gradual do tamanho territorial à medida que a administração metropolitana percebeu o crescimento da colônia por diversos fatores no século XVIII, a citar como exemplo, os achados auríferos. Na carta régia de 27.12.1695 ficou determinado que “examinem que se tem dado de maior cumprimento de quatro léguas e uma de largura”¹⁸. Em 07.12.1697, foi estipulado um limite para as concessões de sesmarias com até três léguas de terra: “somente concedais as sesmarias de três léguas (...) que é o que se entende pode uma pessoa cultivar no termo da lei porque no mais é impedir que outros povoem e que is que pedem e alcançam não cultivam.”¹⁹. Nessa apresentação de normas agrárias complementares, a historiadora Carmen Alveal ainda salienta outra ordem régia datada de 20.01.1699 que “era uma tentativa de limitar o tamanho das terras concedidas em sesmarias, ou seja, a cobrança de foro colocava-se como um limite “natural” à grande extensão.”²⁰

A respeito de determinações específicas a região das Minas Gerais, e consequentemente ao Caminho Novo, as ordens régias complementam-se: na carta régia de 20.11.1725 o limite das concessões de terras nas minas se restringe ainda mais e passa a ser permitida somente meia légua em quadra:

¹⁸ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. PINTO Jr., Joaquim Modesto, FARIAS, Valdez (Orgs.) **Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata**. Tomo III. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007, p.59.

¹⁹ Idem, p.60. Carmen Alveal corrobora essa demonstração com as seguintes palavras: “Antes da Ordem Régia de 27 de dezembro de 1697, o tamanho era relativo a capacidade de aproveitamento, ponto que já estava estabelecido nas Ordenações e foi confirmado no Regimento de Tomé de Souza. A nova lei estabeleceu a medida de 3 léguas de comprimento por 1 légua de largura nas áreas de agricultura, afirmando que essa seria a medida que um sesmeiro seria capaz de aproveitar. In: ALVEAL, Carmen M. O. “Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitânicas do Norte do Estado do Brasil”, p. 247-263. **Revista Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 28, nº 56, julho-dezembro 2015, p. 250.

²⁰ Ibidem, p. 250.

“Faço saber a vós Dom Lourenço de Almeida (...) que como tenho resoluto que nessas Minas **se dêem somente de sesmaria meia légua de terras para que chegue a todos os que vivem nessas terras, que forem capazes de lavrarem as ditas terras de datas;** (...) só o façais da dita meia légua em quadra.”²¹ (grifo meu)

E, por conseguinte, em carta régia de 15.03.1731 determinou-se “por ordem de Vossa Majestade de quinze de março de mil e setecentos e trinta e um, ordena Vossa Majestade que nas Minas Gerais se não concedam sesmarias de mais de meia légua em quadra e só no sertão se possam conceder três léguas, como nas mais partes do Brasil (...)”²² O objetivo dessas duas últimas, também era um “limite natural” as extensas ocupações a fim de promover mais povoadores e frutos possibilitando a ocupação das terras por mais pessoas.

Neste sentido, o problema da área não era por incongruências nos textos das leis e em nenhuma das anteriores mostraram-se conflitantes ou anularam-se. Da mesma forma, ao contrário do que afirmara Costa Porto, o colono por vezes sabia o que solicitava, nem sempre de modo genérico e vago e cumpria o que previa na legislação. Em 1711, Antonio Araújo dos Santos, morador no Rio de Janeiro, solicitava a confirmação da mercê da sesmaria que havia sido concedida em 1711, “por sesmaria de **uma légua de terras testada com três de sertão** no Caminho Novo das Minas, onde vosso suplicante tem uma roça, (...) Para Vossa Majestade lhe faça mercê de lhe confirmar a dita carta de sesmaria **para poder ter perfeita validade a dita mercê na forma do estilo observado em semelhantes casos.**”²³ (grifo meu)

²¹ APM. Transcrição da 1ª parte do códice 23 Seção Colonial. Ano/volume: 30. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1979, p. 228.

²² Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 32, Documento: 15. Mais a frente retornaremos a analisar com maior riqueza de detalhes outros aspectos desse documento, sendo útil nesse momento para demonstrar a ordem de 15.03.1731.

²³ AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro, Rolo: 016, Caixa: 016, Documento: 03271.

Evidente que todas as normas régias não eram cumpridas de forma perfeita pelos proprietários, que as usavam a seu favor. Ângelo Carrara lembra que “as demarcações de terras, por mais simples que fossem, sem dúvida atendiam aos objetivos dos proprietários”²⁴ Com isso, observamos que os colonos tinham consciência de entrar na arena de conflitos das leis a fim de utilizá-las de acordo com seus interesses. No entanto, isso não significa dizer que elas eram falhas à medida que os proprietários as utilizavam a maneira que os conviesse e partindo do princípio que toda lei é passível de múltiplas interpretações.²⁵

Em 22.07.1736, numa carta do governador de Minas, Martinho de Mendonça de Pina e Proença a D. João V, é perceptível o não cumprimento e obediência das normas agrárias impostas na colônia de limitação de terras em Minas Gerais no ano de 1731, por meio dos reclames do governador sobre indivíduos que compravam terras de terceiros mais pobres e ocupavam outras partes por meio de posses clandestinas. Deste modo, não se enquadravam, em termos de legitimidade, suas propriedades de acordo com o regime sesmarial, para não cumprirem as limitações impostas de concessão restrita de meia légua em quadra e três léguas no sertão como ordenado no restante do Brasil.²⁶

²⁴ CARRARA, Ângelo Alves. **Contribuição para a História Agrária de Minas Gerais – séculos XVIII-XIX**. Séries Estudos. UFOP: Mariana, 1999, p.17.

²⁵ Para Márcia Motta, “as tentativas da Coroa em regularizar o sistema de sesmarias, principalmente a partir das últimas décadas do século XVII, limitando, por exemplo, a extensão máxima das áreas a serem concedidas por sesmaria, foram em vão. As disposições acerca da obrigatoriedade do cultivo, um dos principais itens da Carta Régia de 1695, foram também inócuas. Da mesma forma, os esforços sobre a fixação dos limites, ou seja, a demarcação das datas concedidas também não puderam deter, à revelia a lei, o processo de expansão territorial praticado pelos fazendeiros e por uma ampla camada de posseiros.” In: MOTTA, Márcia M. M. **Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998, p. 121.

²⁶ “Por ordem de Vossa Majestade de quinze de março de mil e setecentos e trinta e um, ordena Vossa Majestade que nas Minas gerais se não concedam sesmarias de mais de meia légua em quadra e só no sertão se possam conceder de três léguas, como nas mais partes do Brasil, e como esta ordem tem a sua devida observância, se procura fraudar por meios indiretos, pois sem tirar carta de sesmaria ocupam algumas pessoas dentro das mesmas Minas, muitas léguas de terras sendo certo, que quatro ou cinco homens do termo da Vila do Carmo, tem ocupado mais de cem léguas quadradas, nos matos que ficam para a parte do Nascente, daquele distrito, que de poucos anos a esta parte ocuparam com posses clandestinas, de fazer derrubar por seus escravos, três ou quatro paus no mato, com que se a rogam o

Do mesmo modo, não concordamos com os argumentos de uma legislação confusa e lacunar sirvam para corroborar a justificativa que esses desvios normativos na legislação portuguesa foram corrigidos com a racionalização do Direito a partir de 1769. Consequente a esse raciocínio defendem o caráter modernizador da Lei da Boa Razão que regulou a questão agrária com leis abrangentes, como por exemplo, o Alvará de 1795 e a Lei de Terras de 1850²⁷.

Carmen Alveal²⁸ defende a ideia, na qual compartilhamos, de que antes do momento reformista pombalino, a Coroa Portuguesa já demonstrava sinais de centralização e regulação da realidade rural colonial:

“na última década do século XVII, no reinado de Dom Pedro II, houve um aumento da regulação sobre o sistema sesmarial a partir da definição de limites máximos para as sesmarias e da consequente necessidade de diligências para verificar tanto seu tamanho quanto se haviam sido demarcadas, e principalmente se haviam sido aproveitadas ou com a agricultura ou com a pecuária.”²⁹

A Lei da Boa Razão então não pode ser relacionada aos efeitos práticos em referência a organização das normas agrárias? Em primeiro lugar, temos que lembrar que ela se trata de uma lei geral para organizar o direito. A partir de suas prerrogativas

domínio de todos os matos, que ficam naquelas vertentes, em prejuízo da cultura, e novidade *comua* opressão dos pobres, aquém com dificuldade largam por exorbitantes preços, as posses que dois ou três escravos adquirirão em um dia; O que ponho na presença de Vossa Majestade para dar a providência que lhe parecer conveniente (...)” (grifo meu) AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 32, Documento: 15.

²⁷ Infelizmente não iremos alongar as discussões historiográficas acerca da Lei nº 601 de 18 de setembro 1850 (conhecida historicamente como Lei de Terras) em virtude de trilharmos outra direção nesse capítulo. No entanto, recomendamos para aprofundamento desse assunto: SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850**. Campinas: UNICAMP, 1996; MOTTA, Márcia M. M. **Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)**. Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2010.

²⁸ Em excelente pesquisa para tese de doutorado, a historiadora Carmen Alveal demonstra o processo de ocupação territorial do Brasil e a preocupação da administração lusitana a respeito das extensas faixas de terras, especificamente para o Norte do Brasil. Para um aprofundamento nessa explicação, recomendamos a leitura da referida obra: ALVEAL, Carmen M. O. **Converting land into propriety in the portuguese atlantic world 16th-18th century**. Tese de Doutorado. Maryland: Johns Hopkins University, 2007.

²⁹ ALVEAL, Carmen M. O. Transformações na legislação..., p. 250.

temos que investigar como sua presença foi inculcida em assuntos de diferentes matizes, tal como em assuntos rurais. Vale lembrar também que iniciamos esse capítulo em referência a política do fomentismo agrário. Isso não foi à revelia. Tanto a implantação do fomentismo quanto a promulgação da Lei da Boa Razão são contemporâneos ao conjunto de reformas durante a gestão de D. José I e Marquês de Pombal.

O fomento agrário somente era possível ser conduzido em consonância com os preceitos da fisiocracia de valorização da agricultura, caso fosse respaldada por atributos jurídicos que a fundamentassem. É nesse contexto que percebemos uma relação com a Lei da Boa Razão. A base do fomentismo em terras coloniais era a fiscalização da cultura efetiva ou de terras incultas, conforme a preocupação de D. José Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas, em carta para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, como será trabalhado mais a frente.

O cultivo agrícola dos proprietários estava nesse contexto relacionado a uma série de fatores resultantes da execução das políticas implantadas pela administração portuguesa diretamente no propósito cultivador. Era mais interessante ter um sesmeiro envolvido com uma agricultura ativa em suas propriedades do que a terra ser uma ferramenta exclusiva para ocupar e auxiliar na abertura do Caminho Novo.

Cabe ressaltar que essa prerrogativa da obrigatoriedade do cultivo não era fator inédito desse contexto. Historiadores do agrário brasileiro, especificamente Márcia Motta e Carmen Alveal, apontam em seus diversos trabalhos sobre o assunto, a necessidade de cultivar a terra permanentemente sob pena de perdê-la. De acordo com Alveal

“as sesmarias tiveram uma peculiaridade que faria com que a sua administração acabasse por fazer emergir diversas situações encaradas tanto pela coroa e seus agentes, quanto pelos povoadores e posteriormente membros da sociedade colonial. Esta peculiaridade era

a obrigatoriedade do cultivo como natureza, mais do que jurídica, legítima da ocupação da terra.”³⁰

Tal quesito foi herdado da Lei de Sesmarias de 1375³¹ de D. Fernando e foi reinventado nesse período como ferramenta para superar a crise na agricultura, em moldes semelhantes que no período medieval tinha sido relevante para que Portugal superasse a crise de subsistência que assolava a população no século XIV. A obrigatoriedade do cultivo também era previsto nas Ordenações Filipinas de 1603, no Livro IV, Título XLIII “Das Sesmarias”, parágrafo 3:

“E se as pessoas a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes for assinado, ou no tempo que nesta Ordenação lhes assinamos, quando expressamente lhes não for assinado, façam logo os Sesmeiros³² executar as penas que lhes forem postas, e dêem as terras que não estiverem aproveitadas, a outros que as aproveitem assinando-lhes tempo, e pondo-lhes a dita pena.”³³

³⁰ ALVEAL, Carmen M. O. Converting land into ..., p. 13.

³¹ Para um estudo apurado sobre a Lei de Sesmarias de 1375, recomendamos: RAU, Vírgina. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982; CAETANO, Marcelo. **As Sesmarias no Direito Luso Brasileiro**. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 348, p.19-34, jul./set. 1985; LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 4 ed. Brasília: ESAF, 1988; PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Coleção Temas Brasileiros, v. 01. Brasília: Editora Universidade de Brasília; SANCHES, Marcos G. **Sesmarias: instituto jurídico e instrumento de colonização**. In: Revista Ciências Humanas, Rio de Janeiro, v.21, n. 2, p.177-200, dez.1998; NEVES, Erivaldo Fagundes. **Sesmarias em Portugal e no Brasil**. In: Politeia: História e Sociedade, Vitória da Conquista, v.1, n.1, p.111-139, 2001; ALVEAL, Carmen M. O. **História e Direito: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII)**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGHIS, 2002; RODRIGUES, Miguel Jasmins. **Sesmarias no Império atlântico português**. Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2005; MOTTA, Márcia. **Direito à terra no Brasil: a geração do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009.

³² A palavra “sesmeiro” mudou de conotação ao longo do tempo. Até o século XVII, designava-se sesmeiro aquele que concedia a sesmaria. Ao longo desse mesmo século houve uma transformação no significado que sesmeiro passou a ser chamado aquele a quem recebia a sesmaria. Para informações acuradas consultar: PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Coleção Temas Brasileiros, v. 01. Brasília: Editora Universidade de Brasília, s/ d/; LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial...**; MOTTA, Márcia. **Dicionário...**; ALVEAL, Carmen. **História e Direito...**

³³ Ordenações Filipinas. Livro IV, Título XLIII “Das Sesmarias”. Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, p. 824.

Salienta-nos Motta, que nessa conjuntura de retomada da agricultura em conjunto com a discussão da propriedade plena a reinvenção da lei das sesmarias foi primordial para os interesses régios:

“Nas colônias do ultramar, portanto, as concessões régias das sesmarias não implicavam nenhum condicionante quanto à utilização da terra que dissesse respeito a outros direitos sobre um mesmo bem. A terra era doada pela Coroa para que fosse cultivada, sendo um mesmo bem. A terra era doada pela Coroa para que fosse cultivada, sendo esta a única exigência recorrente para a sua concessão. As sesmarias poderiam vir a expressar na metrópole, a lei ideal para consagração dos princípios da propriedade privada da terra. Os homens que a defenderam em fins do século XVIII, e com tamanho vigor, eram a expressão de um Antigo Regime marcado por um iluminismo de extrema riqueza. Na contracorrente de uma visão de propriedade absoluta e plena, eles negavam os costumes dos pobres, mas ao mesmo tempo impunham limites aos proprietários de terras. Ultrapassavam assim suas próprias balizas, reinventando a lei de sesmarias, nos quadros da crise da agricultura em Portugal.”³⁴

Tanto no reino quanto nas colônias, a Lei das Sesmarias de 1375 e sua presença nas Ordenações pautavam a regulamentação da concessão das terras nos mesmos preceitos jurídicos. Francisco Eduardo Pinto, se apropriando da análise realizada por Cirne Lima, ressalta que “salvas as modificações provenientes da diversidade entre o aparelho administrativo da colônia e o do reino, a instituição das sesmarias no Brasil se regia pelo teor das Ordenações.”³⁵

A Lei da Boa Razão teve papel fundamental para a reinvenção da Lei das Sesmarias a partir do momento em que traçava os parâmetros de interpretação do direito

³⁴ MOTTA, Márcia. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 77.

³⁵ LIMA, Cirne. Op. Cit. apud PINTO, Francisco Eduardo. **A hidra de sete bocas: sesmeiros e posseiros em conflito no povoamento das Minas Gerais (1750-1822)**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2014, p. 26.

da época a fim de exaltar as determinações régias presentes nas Ordenações. Como visto a pouco, nesse *corpus legislativo* agrário previa-se a pena de desapropriação.

Destacamos, portanto, nesse contexto pelo viés jurídico, a obrigatoriedade do cultivo pelos sesmeiros ou posseiros que detinham a propriedade da terra, seja pela carta de sesmaria, seja pela autorização da Coroa, do Conselho Ultramarino ou das Câmaras Municipais que os posseiros fossem os legítimos ocupantes da terra desde que as cultivassem. Essa questão era referendada juridicamente e voltava-se a pauta das discussões de concessão de terras por meio da exaltação do direito pátrio de acordo com a boa razão.

A questão das terras incultas era um problema constante para os indivíduos responsáveis pela administração colonial. Influenciados pelas determinações das políticas fomentistas em reestruturar a produção agrícola, o cultivo ativo nas propriedades de terras era essencial para que essas medidas surtisser efeito e fossem concretizadas. Em carta, datada de 10.01.1770, de D. José Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas, para Francisco Xavier Mendonça Furtado, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, dava conta, do estado de abandono em que se achavam muitas sesmarias e das medidas que tomara para reativar a agricultura, demonstrando a preocupação sobre essas terras incultas:

“De se cultivarem as terras resultas grande utilidade aos dízimos, e aos Povos; entretêm se muita gente, **que pela ociosidade se percipitam em terríveis vícios causando forte moléstia aos mais habitantes.**

Fazendo diligência para saber se os sesmeiros cumpriam com o disposto, **e ordenado nas suas cartas achei muitas sesmarias sem se cultivarem; causando não só prejuízos acima ditos, mas ainda questões e demandas entre os mesmos.**

Ordenei aos Juízes das Sesmarias fizerem logo cientes a todos os sesmeiros dos seus distritos cultivassem as terras concedidas com a pena de devolução imposta na mesma carta. Encontrei em algumas partes especialmente no distrito da cidade Mariana que **a falta de**

caminhos os embaraçava a cultura: Para não onerar os concelhos, e para fazerem os caminhos necessários àquelas pessoas que neles tivessem interesses, **ordenei que o Juiz das Sesmarias do distrito mandasse traçar os caminhos pelas partes mais cômodas, e úteis a todos; obrigando a cada um que interlace com a estrada,** e nela tivesse conveniência, fizesse aquela parta da estrada com que contestava as terras de sua sesmaria, **desta sorte vou obrando sobre esta matéria, persuadindo-me que resultará o desejado efeito.**

(...) ponho na presença de Vossa Excelência a nomeação que fiz de Mestre de Campo deste distrito a Ignacio Correa Pamplona por se me oferecer, como já o tinha feito aos meus antecessores para a conquista do mesmo, convocando gentes sem estabelecimento e que carecessem de terras, obrigando-se a conduzir estes Povos a sua custa, estabelecer-lhe novos arraiais, formar pontes para as passagens dos rios, demarcar-lhes as terras a proporção dos escravos, determinar-lhe a cultura precisa e a indagação de ouro.”³⁶ (grifo meu)

A preocupação presente neste documento, além de reativar agricultura nas propriedades onde a atividade estava estagnada através do cumprimento das ordens existentes em suas cartas de sesmarias, era fornecer os mecanismos necessários para que o indivíduo pudesse ter os meios para o cultivo de suas propriedades de acordo com as medidas fomentistas recém implementadas na colônia.

Conde de Valadares destacava os prejuízos que as terras incultas causavam tanto as instituições coloniais quanto a sociedade, isto é, enfraquecendo o dinamismo regional e o econômico, ao enfatizar que “de se cultivarem as terras resultas grande utilidade aos dízimos, e aos Povos”. Não somente as terras incultas são apontadas como razões para esses prejuízos, mas também a falta de alguns fatores que facilitavam a inatividade agrícola nas propriedades. Nesse momento inicial das adoções das políticas fomentistas

³⁶ *Carta de Conde de Valadares para Francisco Xavier Mendonça Furtado, secretário de Estado e Ultramar, sobre o abandono de sesmarias e reativação da agricultura.* Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 97, Documento: 2.

algumas medidas eram relevantes a serem tomadas no intuito de enquadrar as produções agrícolas dessas regiões no contexto fomentista da época.

Construção de caminhos que permitissem acesso às terras e desenvolvimento das atividades nas mesmas está dentro das medidas propostas por Conde de Valadares na carta para reativar a agricultura, quando menciona que “a falta de caminhos os embarçava a cultura”. Percebemos a presença da influência fomentista quando também foi proposta a nomeação de um indivíduo, Ignácio Correia Pamplona, que seria responsável por convocar pessoas com o desejo de praticar a agricultura, mas não tinham os meios para a prática, isto é, incentivar a agricultura entre todos aqueles que demonstrassem vontade em cultivo, elevando os índices dessa atividade e consequentemente dando suporte a economia colonial. Também é importante salientar que Correia Pamplona³⁷ era incumbido de “determinar-lhe a cultura precisa” e de atribuir quais os gêneros deveriam ser cultivados por aqueles que iriam receber a terra naquela determinada área da cidade de Mariana.

A implementação do fomentismo agrário na colônia dependia do conhecimento por parte dos administradores metropolitanos e coloniais das terras a disposição a serem doadas e ocupadas para o desenvolvimento de novas técnicas agrícolas. Conforme destacado no primeiro capítulo, em 20.05.1799, D. Rodrigo de Souza Coutinho, na função de secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, procurava informações com o juiz de fora da Vila da Campanha da Princesa para a cultura do

³⁷ Márcia Motta realizou um particular estudo sobre Ignácio Correia Pamplona. Segundo ela, “conhecido como um dos delatores da inconfidência mineira, Ignácio Correia Pamplona foi senhor e possuidor de extensos territórios”. Requereu várias terras em nome de suas filhas, assim como mercês de títulos honoríficos para si e seus filhos. Era um indivíduo acostumado a andar pelos sertões coloniais, em tarefas de destruir quilombos e desbravar regiões. In: MOTTA, Márcia M. M. “Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos”, p. 351-368. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (Orgs.) **O Império de várias faces: relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna**. São Paulo: Alameda, 2009, p.357-358. Outra obra a ser indicada para conhecimento a respeito de Pamplona é a pesquisa de Francisco Eduardo Pinto: **A hidra de sete bocas: sesmeiros e posseiros em conflito no povoamento das Minas Gerais (1750-1822)**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2014, p.55-127. O autor tece uma parte considerável sobre a biografia e atuações na colônia desse personagem na comarca do Rio das Mortes, no sertão do rio São Francisco.

linho: “1º da propriedade do clima ameno desta campanha para produção do dito gênero 2º da possibilidade dos seus habitantes para sua cultura”³⁸ Caso os proprietários estivessem fora das condições necessárias para a empreitada agrícola, sobretudo de produzir nas terras, acionava-se o preceito jurídico previsto nas Ordenações de desapropriar e as terras retornariam a Coroa para serem doadas aqueles que cumprissem as exigências necessárias para o crescimento da agricultura.

Apesar de não ser claro a presença da Lei da Boa Razão nesse assunto, indícios nos possibilitam a afirmar que a promulgação dessa lei influenciou a reorganização da questão agrária em assuntos coloniais. Evidente que não podemos mensurar estaticamente ou encontrarmos em referências claras à boa razão nos documentos que tratavam da implantação do fomento agrário no Brasil no final do século XVIII. Do mesmo modo, a obrigatoriedade do cultivo sempre esteve presente no arcabouço jurídico que regulamentava a concessão de terras, mas esse ponto ganhou força no cenário de organização da distribuição de terras em fase posterior a formulação e divulgação da Lei da Boa Razão.

A fim de corroborarmos nosso argumento, chamamos a atenção para dois alvarás – Alvará de 03.03.1770 e Alvará de 05.10.1795 – criados nesse contexto da política agrária.

4.1. As implicações da Lei da Boa Razão no plano legislativo

O alvará de 03.03.1770 reforçava procedimentos para a concessão de terras, alguns já definidos em normas anteriores: limitação territorial, “dois anos de prazo para cultivo e confirmação; marcação judicial; conservação das madeiras, não legar em testamento à Igreja, as doações não compreendiam minerais e pau-brasil; abertura de

³⁸ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 153, Documento: 16.

caminhos na testada e o pagamento de foro e dízimo”³⁹. Para Márcia Motta, este alvará consagrou “os trâmites administrativos a serem percorridos para a concessão de uma sesmaria.”⁴⁰ O alvará sistematizava o processo para a realização da concessão: ao ser recebido o requerimento solicitando a concessão, este era repassado ao ouvidor da capitania que averiguava as condições ali presentes com as determinações legislativas, para enfim dar seu parecer. Ao ser verificado que tudo era correspondente as ordens reais e que o indivíduo não possuísse terras anteriores, logo era realizado um processo de inquirição de testemunhas como prova e afirmação do constado no requerimento, e em seguida verificado o interesse do requerente em cultivar e aproveitar as ditas terras. Após o cumprimento dessas obrigações burocráticas a carta de concessão era passada e registrada na Secretaria do Governo e na Casa da Fazenda e Administração:

“Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandarão até agora os governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Câmara do Continente das mesmas Terras na forma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno, outrossim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceler, como Ministro da Junta da Administração do dito Provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas Cartas, as quais depois de registradas, e de se haver por elas dado posse, se registrarão também com o Auto dela na Secretaria, e Casa da Fazenda da Administração. Opondo-se algum Terceiro com embargos a Carta, que se tiver expedido, se remeterão ao Juízo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, para em Relação se determinarem como for justiça.”⁴¹

³⁹ SANCHES, Marcos G. Op. Cit., p. 167.

⁴⁰ MOTTA, Márcia M. M. Op. Cit., p.146.

⁴¹ Alvará de 03.03.1770 In: BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. PINTO Jr., Joaquim Modesto, FARIAS, Valdez (Orgs.) **Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata**. Tomo III. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007, p. 45.

É nesse quesito dos trâmites administrativos que destacamos a influência da reorientação do direito das sesmarias a partir das imposições legislativas estipuladas em 1769.

Ao retomarmos os objetivos intrínsecos a Lei da Boa Razão torna-se relevante destacar que sua constituição tinha por finalidade reorganizar as metodologias de resolução de conflitos e práticas dos tribunais. Percebemos que sua ordem textual previa restabelecer procedimentos para gerir assuntos jurídicos no reino ou nas colônias compondo uma de suas características primordiais. Por exemplo, tendo em vista em que se tratava das interpretações as leis do reino, no quinto parágrafo ficava determinado o processo a ser seguido:

“Mando que as interpretações ou transgressões dos estilos da casa da Supplicação nelle estabelecidos por Assentos tomados na forma, que para elles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: excitando a pratica de levar o Chanceller as Cartas, e Sentenças, em que elles forão offendidos, com as suas glosas á presença do Regedor, para elle mandar proceder na mesma conformidade assima ordenada: E ordenando que em todos os casos de Assentos sejam convocados por Avisos do Guarda Mór da Relação os Ministros de fóra della, que ao Regedor parecer convocar.”⁴²

Além disso, as determinações sobre os métodos a seguir na concessão de terras respeitando todos esses requisitos administrativos existentes no alvará de 1770 surgiram após o contexto do reformismo pombalino, representado na Lei da Boa Razão. Anterior a essa norma régia, a legislação agrária tratava de assuntos específicos a condições coloniais no que tange a ocupação da terra tais como limite da área concedida, demarcação e medição, conservação de matos e ribeiros e etc. Ficava a cargo das Ordenações determinarem os trâmites a serem seguidos para a concessão de terras. A

⁴² Lei de 18 de agosto de 1769 apud TELLES, José Homem Correia. Op. Cit., p. 15.

partir desse momento, mesmo ainda com base ainda nas Ordenações e na vontade soberana do rei, iniciou a reorganização para conferir legitimidade e sustentação jurídica no ato de conceder sesmarias.

Ao prosseguir na análise desse alvará percebemos com nitidez como as prerrogativas da Lei da Boa Razão se encontram em seu texto, diferenciando-a de normas agrárias precedentes. No término do alvará as seguintes linhas foram escritas:

“E para que tudo se observe na sobredita forma literalmente, e sem mais tergiversação se cumpra, e guarde o disposto neste meu Alvará, como nele se contém, e se lhe dê mais a inteira observância, sem embargo de outras quaisquer Leis, outras Disposições, que se oponham ao conteúdo nele; as Hei todas por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se delas fizesse literal, e especial menção; sem embargo de quaisquer estilos, usos, e costumes contrários, que da mesma maneira derrogo em forma específica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo de quaisquer opiniões de Doutores, evitando-se as argúcias, e sutilezas delas, que como sediciosas, e perturbativas do sossego público Hei por abolidas, e proscritas.”⁴³(grifo meu)

Observa-se nessas partes em que grifamos uma considerável relação com o que legislava a Lei da Boa Razão a respeito de como as leis deveriam ser recebidas, lidas e utilizadas nos mais diversos tribunais do império ultramarino. Na Lei, ficava claro que um de seus intentos era o “precaverem com sábias providências as interpretações abusivas”⁴⁴. No Alvará, o legislador ressaltava a necessidade de observar o que era disposto de forma literal, com “mais a inteira observância, sem embargo de outras quaisquer Leis, outras Disposições, que se oponham ao conteúdo nele”. Do mesmo modo, derogava e abolia usos, estilos, costumes contrários e opiniões de Doutores – embasados no direito romano – a fim de evitar entraves (“argúcias e sutilezas”) que

⁴³ Alvará de 03.03.1770 In: BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Op. Cit., p. 45.

⁴⁴ Lei de 18 de agosto de 1769 apud TELLES, José Homem Correia. Op. Cit., p. 3.

interfeririam na norma, por serem “sediciosas e perturbativas do sossego público”, assim como previa a Lei de 1769 que colocava as interpretações de forma geral como “extravagantes subtilezas” e “opostas ao espírito dellas, e que nellas se acha litteralmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes”⁴⁵ porque “perturbarão as disposições das Minas Leis, e o socego publico dos Meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas”.⁴⁶

Consideramos que esse texto presente no Alvará, inspirado nas determinações da Lei da Boa Razão, tinha por finalidade ressaltar o que era proposto no contexto das reformas iluministas em Portugal em fins do século XVIII: exaltar o papel da lei em consonância com a centralização do poder régio e a reorganização do direito.

As influências da Lei da Boa Razão na legislação agrária referente ao Brasil se estendem para o período de governabilidade posterior a Marquês de Pombal, sendo notável no governo de D. Maria I. Conforme já salientado no capítulo anterior e advertido por outros historiadores⁴⁷, esses elementos demonstram que do ponto de vista da cultura política transformada durante a gestão pombalina permaneceram em Portugal na virada do século XVIII para o XIX. Para concretizar nossa afirmação lançamos atenção especial à emblemática legislação agrária do período mariano, conhecida historicamente como Alvará de 1795.

Do mesmo modo que a Lei da Boa Razão, raros e lacunares são estudos que se preocupam com afinco sobre esse alvará, a não ser a pesquisa empreendida por Márcia

⁴⁵ Ibidem, p. 3-4

⁴⁶ Ibidem, p. 65.

⁴⁷ Nas palavras de Márcia Motta, “estudos recentes, no entanto, têm relativizado a própria noção de viradeira, na medida em que ela teria se limitado a reabilitar os membros da nobreza (...) Além disso, contra o centralismo pombalino, o governo de D. Maria I teria se caracterizado por realizar um ‘trabalho de conjunto’ (...) Em suma, a despeito da consagração do mito da viradeira, o intervalo mariano expressou uma continuidade em relação ao pombalismo, na medida em que as ações da rainha consagraram, na prática, os princípios já anteriormente defendidos.” In: MOTTA, Márcia. *Direito à terra...*, p. 81.

Motta na qual se dedica a analisar pormenorizadamente 29 artigos que o compõe.⁴⁸ Por esse motivo sua obra torna-se de considerável relevância para orientar os caminhos que devemos percorrer no estudo dessa norma.

Para a historiadora, “as determinações presentes no Alvará tinham por objetivo reestruturar o sistema de sesmarias, em mais uma das tentativas da Coroa de manter para sai a responsabilidade na concessão de terras devolutas.”⁴⁹ Com sinais evidentes de que a questão agrária no Brasil encontrava-se numa situação complicada e o Conselho Ultramarino alarmado com “os abusos, irregularidades, e desordens que têm grassado estão e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre a matéria das sesmarias”⁵⁰ foi aconselhado a rainha D. Maria I a formulação de uma nova legislação para solucionar os problemas observados. Por este motivo foi decretado o alvará 05.10.1795⁵¹, que visava igualmente estabelecer um rigor assíduo na demarcação e medição das sesmarias a fim de inibir os abusos e irregularidades que persistiam na propriedade da terra no Brasil.

⁴⁸ “É digna de nota a pouca atenção dada à historiografia acerca do alvará de 1795. A razão mais plausível é o fato de ele ter sido revogado um ano depois. Entre tantas leis e alvarás tornados sem efeito após a promulgação, não é de se espantar o pouco interesse conferido a este, entre muitos que seguiram a mesma trajetória, rumo ao esquecimento.” In: MOTTA, Márcia. Op. Cit., p. 82. Em razão de não termos por intento nos determos com total dedicação ao alvará recomendamos a leitura da parte 2 do livro da professora Márcia Motta, intitulado “Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito”. Nessa obra, especificamente no capítulo “Sesmarias e poder no período mariano”, a historiadora dedica inúmeras páginas para analisar a lei em relação as suas atribuições jurídicas em relação ao contexto da distribuição de terras do período. Também, pode ser lido, outra referência para esse tema da mesma autora, onde busca verificar os conflitos agrários também por meio desse alvará. Essa obra tem o título de “Nas fronteiras do poder...”

⁴⁹ MOTTA, Márcia. Nas fronteiras..., p. 124.

⁵⁰ Apud: PORTO, Costa. Op. Cit., p.136. O alvará foi iniciado com as seguintes palavras: “Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grassado, estão, e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso objeto de suas Sesmarias.” In: BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Op. Cit., p.47.

⁵¹ O alvará de 1795 está publicado na íntegra em: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, vol. 298, jan.-mar.1973, p. 218-227. Segundo a professora Márcia Motta, o alvará tem data de promulgação de 03.05.1795: “O alvará, promulgado em 3 de maio de 1795, era o resultado de consulta do Conselho Ultramarino a respeito das irregularidades e desordens em relação ao regimento de sesmarias no Brasil.” In: MOTTA, Márcia M. M. Direito à terra..., p. 83.

O quê nos atém a atenção a respeito do Alvará de 1795, quando em sua análise Motta atenta ao fato de que “o reinado de D. Maria I procurou reformar o direito à luz da Lei da Boa Razão”⁵² e em decorrência disso

“ele expressa também a crença de que soluções para os conflitos partiriam de uma decisão régia, de um Estado personificado pela rainha, capaz de encontrar princípios racionais para definir e delimitar as ações de outrem, no caso, os sesmeiros. A rainha ordena que sejam seguidas as normas estabelecidas pelo alvará para que seja produzida a harmonia desejada por todos. Ao expressar em suas palavras princípios consagrados pela Lei da Boa Razão, está a noção de que é possível instituir uma nova racionalidade para a concessão, bastando apenas a elaboração de uma lei que detalhe os passos a serem seguidos pelos súditos.”⁵³

E complementa,

“sua lógica constitutiva – bem de acordo à Lei da Boa Razão – pretendia perscrutar todas as questões que envolviam as disputas, na crença de que uma determinação legal *ordenadora* do território e *ordenada* pela rainha fosse suficiente para pôr fim ao menos abrandar as confusões oriundas de concessões já muito antigas, de limites frouxos, de formas múltiplas de apropriação da terra.”⁵⁴

Tais ilações, portanto, apontam, mas sem avançar, que, de fato, houve um impacto significativo da Lei da Boa Razão na reforma do Direito lusitano no que diz respeito à elaboração de leis. Fica-nos claro que não aparecem referências diretas à lei pombalina nos textos normativos, mas isso não permite negar ou diminuir sua influência no processo de constituição de novas atribuições legislativas posteriores a sua promulgação. A fim de pensar nesse argumento com mais vagar, nos debruçaremos

⁵² Ibidem, p. 82.

⁵³ Ibidem, p. 85.

⁵⁴ Ibidem, p. 94

sobre o próprio Alvará de 1795 a fim de identificar a presença da *boa razão* em suas entrelinhas.

Em seu extenso preâmbulo, destacaremos os seguintes trechos:

“Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grassado, estão, e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso objeto de suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule, quanto às suas Datas, antes pelo contrário têm sido até aqui concedidas por uma sumária, e abreviada Regulação, extraída das Cartas dos antigos. (...)”

Resultando da falta de Legislação, e de Providências, por uma parte de prejuízos, e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa (...)

Chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos destes Moradores não lhes têm sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias (...) à força de objeções oposta por que sem algum Direito não deveria impugná-las; outros pelo contrário as têm apreendido, e apreendem, e delas se apossam sem Mercê, e sem licenças legítimas, que devem ter para validarem os Títulos das suas Possessões, passando a tal excesso tão repreensíveis abusos

(...) e repetidas Ordens, que se têm expedido a todos aqueles Domínios a este sim, são úteis, quanto prejudicial a falta de observância, que elas têm tido no mesmo Estado do Brasil, de cuja falta, e da sua tolerância tem notoriamente resultado no Foro tantos, e tão odiosos Litígios (...)”⁵⁵

Nas linhas iniciais, observa-se que os problemas referentes as concessões de terras em sesmarias no Brasil eram fruto da ausência de um Regimento próprio a essa matéria e complementada por uma abreviada legislação que vigorava na colônia, “extraída das Cartas dos antigos”. Por esse motivo, em Consulta do Conselho Ultramarino e em nome da rainha, a necessidade do alvará: estabelecer regras para centralizar e estabelecer parâmetros gerais de demarcação e medição das propriedades

⁵⁵ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Op. Cit., p.47.

para todo o Estado do Brasil. Essa preposição estava afinada com o caráter de centralidade das determinações régias a partir da reformulação do direito estabelecido na Lei da Boa Razão. Portanto, frente às irregularidades e desordens, “resultando de uma falta de legislação”, a vontade soberana da Coroa era imposta por meio do alvará como padronizadora dos trâmites da concessão de sesmarias.

Outro quesito, apontado anteriormente, com considerável destaque na Lei da Boa Razão eram os impedimentos às “interpretações abusivas” e as ressignificações das ordens régias que eram realizadas nos tribunais e nas querelas locais. As determinações que compunham o alvará visavam centralizar os procedimentos das concessões, demarcações e medições, devido “à força de objeções oposta por que sem algum Direito não deveria impugná-las” e porque as normas agrárias sofriam “prejudicial falta de observância” provocando “odiosos litígios”.

Nesse mesmo sentido a respeito da centralidade e da racionalização das ordens régias, o primeiro parágrafo de 1795 determinava: “Ordeno que em todas, e em cada uma das Capitâneas do Estado do Brasil, se ponham na mais indefectível observância as Reais Resoluções, e Ordens, que Eu, ou os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, tiverem feito expedir para o mesmo Estado.”⁵⁶

Além disso, assim como previsto na lei pombalina, reforçava o direito nacional, ao recuperar a força das Ordenações e Leis que vigoravam na colônia (“meus augustos predecessores”). Em outro momento, no segundo parágrafo, reforçam os procedimentos das soberanas ordens régias e a superioridade do direito pátrio a fim de erradicar tudo aquilo que era “sendo esta falta um erro abusivo, e contrário às Leis do Reino.”⁵⁷

Os parágrafos seguintes que constituem o Alvará abordam elementos comuns sobre os métodos a serem cumpridos nas etapas de confirmação, demarcação e medição

⁵⁶ Ibidem, p. 48.

⁵⁷ Ibidem, p. 48.

das terras com o intuito de regularizar as sesmarias no Brasil, como por exemplo, “o quinto artigo reitera a obrigatoriedade da demarcação e enfoca um ponto decisivo para a realização do projeto de regularização: os sesmeiros que já estão de posse de suas terras devem aceitar a condição de as demarcarem.”⁵⁸ Essas medidas corroboram os princípios sesmarias das Ordenações da necessidade de cumprir o estabelecido nas ordens para assim adquirir legitimidade jurídica à propriedade. Dito isso, mais uma vez ressalta o poder e a importância do papel das leis pátrias (ordenações) na organização da sociedade.

Concordamos com o argumento de Márcia Motta, que “a regularização determinava a colocação de marcos e a observância do encaminhamento burocrático”⁵⁹ e para tanto estabelecia no segundo artigo os trâmites administrativos existentes no sétimo parágrafo do Alvará de 1770: “Ordeno que os Governadores, e Capitães Generais, cada um na sua respectiva Capitania, faça processar, e regular as suas datas, pelo que se acha determinado no Parágrafo sétimo do Alvará de Lei de três de março de mil setecentos e setenta.”⁶⁰ Isso demonstra também uma continuidade nas atribuições jurídicas entre as reformas de Marquês de Pombal e o governo de D. Maria I, contraponto a ideia de uma ruptura entre os ideais políticos nessas administrações.

Portanto, concluímos que os trâmites administrativos do Alvará de 1770 e o encaminhamento burocrático do Alvará de 1795 para a concessão de terras em sesmarias no Brasil foram representações de um período de redefinição legislativa do Direito português, cuja Lei da Boa Razão foi um emblemático símbolo.⁶¹ Ou conforme, defendemos no capítulo anterior e aqui repetimos nossas palavras para realçar nossa

⁵⁸ MOTTA, Márcia. Op. Cit., p. 86.

⁵⁹ Ibidem, p. 86.

⁶⁰ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Op. Cit., p.48.

⁶¹ Para um estudo de outras leis sobre a terra inseridas na política do período pombalino, sugerimos a leitura de: MOTTA, Márcia M. “Das discussões sobre posse e propriedade da terra na história moderna: velhas e novas ilações.”, p. 19-45. In: MOTTA, M. M.; SECRETO, M. V. (Orgs.) **O direito às avessas: por uma história social da propriedade**. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, 2011.

percepção, “é um retrato de um processo histórico de transformação na concepção do direito, enquanto complemento e instrumento do Estado. Significa uma representação de uma realidade cujos preceitos do direito alinhavam-se com os instrumentos do Estado cada vez mais centralizado e, sobretudo, burocratizado.” Dito isso, a inferência proposta por Motta de que o Alvará de 1795 tinha como base constitutiva os princípios consagrados da Lei da Boa Razão fazem sentido conforme demonstramos. Por esse pretexto, defendemos que a Lei da Boa Razão teve impactos consideráveis na organização legislativa para as condições agrárias do Brasil.

As prerrogativas jurídicas presentes na Lei de 1769 em trazer para perto do soberano as decisões importantes do reino⁶² também podem ser percebidas a respeito das sesmarias no Brasil no decreto régio do príncipe regente D. João, datado em 22.06.1805. Devido à paralisação das concessões de sesmarias no Rio de Janeiro e em outras partes do Brasil e a interrupção da comunicação com o Tribunal do Conselho Ultramarino, o regente adotou a medida centralizadora de transferir “a competência para confirmar datas de sesmarias à Mesa do Desembargo do Paço”.⁶³

Alguns trabalhos historiográficos tendem a visitar essas leis e a conjuntura reformista com olhares pessimistas quando postas em prática no Brasil. Argumentam que, por exemplo, o Alvará de 1795 em sua aplicação não condizia com as reais condições da colônia, sobretudo nas regiões do interior da capitania de Minas Gerais. Essa explicação advém da leitura literal – talvez assim como determinava a Lei da Boa

⁶² Oitavo parágrafo: “E attendendo a ser manifesta a differença, que ha entre as ditas Relações Subalternas [Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro e Índia], e a Suprema Relação de Minha Corte; e qual antes pela Pessoal Presidencia dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle, pela authoridade do seu Regedor, e pela maior experiencia dos seus doutos, e provecios Ministros; não só mereceo a justa confiança, que della fizerão sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores para a interpretação das Leis.” In: Lei de 18 de agosto de 1769 apud TELLES, José Homem Correia. Op. Cit., p. 24.

⁶³ Informações do documento retiradas da Plataforma SILB (Sesmarias do Império Luso-Brasileiro): <http://www.silb.cchla.ufrn.br/downloads/tabelanova.pdf>. Acessado em 05/01/2017 às 22:15h - Segundo consta nesse meio digital esse documento encontra-se no IHGB, Lata 7, pasta 18. Recomendamos o acesso a essa plataforma coordenada pela professora Dr^a Carmen Alveal pela riqueza de fontes em seu acervo referente às sesmarias no Brasil.

Razão – do decreto de 10 de dezembro de 1796 suspendendo o alvará de 1795, pelas seguintes razões:

“dos embaraços e inconvenientes que podem resultar da [sua] imediata execução [...] seja porque nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassallos nas províncias do Brasil, seja pela falta de geômetras que possam fixar medições seguras [...] seja finalmente, pelos muitos processos e causas que poderiam excitar-se, querendo por em execução tão saudáveis princípios[...] sem que primeiro haver preparado tudo o que é indispensável para que eles tenham inteira e útil realização.”⁶⁴

Para Marcos Sanches, o alvará de 05.10.1795, inserido no conjunto das práticas administrativas que visavam à elaboração de uma política colonial nos preceitos do reformismo ilustrado, representou o “fruto do esforço modernizador da Ilustração portuguesa [que] fracassou como as demais iniciativas de consolidação legislativa.”⁶⁵ Esses fracassos em virtude dos possíveis embaraços e inconvenientes que poderiam resultar provenientes da sua aplicação, “permanecendo o arbítrio consuetudinário dos senhores de terras.”⁶⁶ Portanto, como todas as determinações normativas anteriores, o alvará de 1795 também padecia de problemas na sua execução, tendo como atenuantes as maneiras indiretas de se burlar as ordens reais pelos próprios colonos, ora sem dar atenção à legislação, ora interpretando-a da maneira que os conviesse.

O historiador Francisco Eduardo Pinto desenvolveu uma reflexão mais enfática sobre esse ponto de vista, ainda porque seu recorte espacial é a comarca do Rio das Mortes no interior da Capitania de Minas Gerais. Segundo ele,

⁶⁴ Decreto de 10 de dezembro de 1796. Apud: MOTTA, Márcia. Op. Cit., p. 95.

⁶⁵ SANCHES, Marcos G. Absolutismo e reformismo..., p. 166.

⁶⁶ NEVES, Erivaldo Fagundes. **Sesmarias em Portugal e no Brasil**. In: Politeia: História e Sociedade, Vitória da Conquista, v.1, n.1, p.111-139, 2001, p. 134.

“todavia, é preciso salientar que embora claramente perceptíveis, as reformas das instituições do Antigo Regime pela incorporação do ideário iluminista em circulação em outros países europeus foram mitigadas em Portugal, e ainda menores foram os seus reflexos nas longínquas colônias portuguesas. Nessas, ocorreram talvez com menos intensidade, como era o caso do Brasil. (...) A partir da minuciosa análise de alguns autos de sesmarias que envolvem disputas pela terra, percebemos que as mudanças que aconteciam em Portugal pouco reflexo tiveram nas práticas jurídicas do direito agrário (*avant la lettre*) na capitania de Minas Gerais entre os anos de 1750 e 1822. Os processos continuavam a seguir procedimentos jurídicos adotados na primeira metade do século XVIII. Até mesmo o importante, porém efêmero, Alvará de 1795 não refletiu diretamente nas práticas forenses no que diz respeito aos procedimentos de medição e demarcação de terras e na condução de seus eventuais conflituais.”⁶⁷

Reforça seus argumentos dizendo que as regras de demarcar e medir não eram cumpridas devido aos altos custos que a empreitada exigia dos proprietários de terras. Nesse quesito podemos traçar uma proximidade de ideias quanto aos custos representarem um impedimento ao cumprimento das ordens régias, como pode ser visto em 1776 quando Caetano Borges da Costa solicitou uma provisão para que o juiz das medições do Rio de Janeiro lhe fizesse tombo de uma fazenda que possuía no caminho de minas, junto ao rio Paraibuna:

“(...) é senhor e possuidor de uma fazenda cita na mesma comarca junto ao Rio da Paraibuna, Caminho de Minas Gerais (...) a qual sesmaria foi originalmente concedida a Jorge Pedroso de Souza⁶⁸, (...) por título de compra; **e como seus antecessores nunca fizeram medir as ditas terras pela dificuldade da despesa que em esta**

⁶⁷ PINTO, Francisco Eduardo. Op. Cit., p.202-203.

⁶⁸ A carta de sesmaria de Jorge Pedroso de Souza data de 30.12.1723, a confirmação passada em 1725. As confrontações presentes eram: “onde acabam as terras de José Borges Raimundo no sertão da Serra do Frade e da Taucaia grande na vargem do Rio Paraiba correndo por detrás da rocinha da vargem do capitão mor Garcia Rodrigues Paes”. Requeria Jorge Pedroso as terras por “se achar com bastantes escravos para cultivar; e plantar mantimentos e criar gados.” AHU, Projeto Resgate - Rio de Janeiro, Rolo: 023, Caixa 022, Documento: 04976.

medição, havendo de fazer-se em um sertão muitas léguas distantes desta cidade (...)”⁶⁹ (grifo meu)

Borges da Costa requereu o tomo das terras devido a não realização do procedimento por seus antecessores também em virtude das dificuldades em encontradas na distância que a propriedade se encontrava da cidade. Mas nem por isso pode se considerar que o proprietário era alheio aos decretos legislativos. Em 03.12.1757 recebeu a mercê da sesmaria destas terras que agora queria demarcar e pediu a confirmação régia para concessão por volta de 11.01.1760. Em 30.01.1760 enfim a confirmação da sesmaria foi passada: “A Caetano Borges da Costa se há de passar carta de confirmação de sesmaria de uma légua de terra em quadra no caminho das Minas Gerais, nas quadras da sua fazenda e nos matos devolutos da Capitania de Minas Gerais”.⁷⁰ Os motivos que levaram a ele cumprir a medição dezesseis anos depois da confirmação da sesmaria infelizmente não sabemos. Mas podemos dizer que seu desejo de medir seu terreno era estar de acordo com as regulamentações régias, contemporâneo ao período fomenstista e de reforma do direito em que aumentou a regulação jurídica e fiscalização sobre a propriedade da terra.

Discordamos também a atribuir ao Alvará de 1795 a prática forense de medir e demarcar as terras. Na verdade, a atribuição régia era instituir, como discutimos, os procedimentos jurídicos para que fossem cumpridas essas exigências.

Temos de ter consciência de não concluir a respeito da total ineficácia das normas agrárias no século XVIII. Como coloca Márcia Motta categoricamente:

“De qualquer forma, é preciso atentar para o fato de que as inúmeras lei promulgadas no século XVIII, até a mais importante legislação, o Alvará de 1795, não caíram de todo num vazio. Se suas marcas mais

⁶⁹ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 110, Documento: 31.

⁷⁰ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 75, Documento: 9.

decisivas retornavam, com a exigência do cultivo, o estabelecimento dos limites e a obrigatoriedade da medição é porque – a despeito dos interesses dos sesmeiros – não era possível fazer tabula rasa em relação aos alicerces do sistema sesmarial ou mesmo da frequência dos conflitos gestados pelo próprio sistema. Querendo ou não, os sesmeiros eram constrangidos a cumprir a lei ou ao menos lembrados das suas bases constitutivas.”⁷¹

Para sustentarmos nosso argumento, inspirado na explicação de Márcia Motta, de que alguma as leis não eram tão ineficientes retornamos ao Alvará de 1795:

[Artigo] XI - “Ordeno que, ficando eu seu vigor às Minhas Reais Ordens, que têm regulado a extensão das Datas e terras das Sesmarias, possa cada um dos seus Sesmeiros possuir duas, ou mais Sesmarias, **contanto que tenham possibilidades, e números de escravos**, que inteiramente cultivem umas, e outras terras, ficando todos eles, neste caso, obrigados no termo de dois anos a requererem no Conselho Ultramarino a confirmação delas, pedindo dispensa das Ordens em contrário.” (grifo meu)

[Artigo XII] – “(...) e não tiverem possibilidades, e Escravatura para cultivarem umas, e outras Sesmarias, sejam obrigados dentro de dois anos a vendê-las, ou alha-las”⁷²

A partir dessa exigência legislativa, destaca-se o aparecimento mais frequente nos documentos, a preocupação dos proprietários em ressaltar suas possibilidades de cultivar as terras com escravos para o serviço⁷³ a fim de obter a solicitação da mercê das sesmarias. Em 1812, José de Souza Azevedo, requereu a sesmaria:

⁷¹ MOTTA, Márcia M. M. Op. Cit., p.136.

⁷² Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Op. Cit., 51.

⁷³ Para Vera Ferlini, “o estímulo produtivo [provido do fomentismo agrário] redefinia a grande produção escravista, exigindo um padrão de atividades sistematizadas e organizadas, adequado aos princípios produtivos em voga.” In: FERLINI, Vera Lúcia. “A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII”, p. 297-307. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. (Orgs.) **Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português – século XVI-XIX**. São Paulo: Alameda, 2005, p. 302.

“Diz José de Souza Azevedo, que ele precisa de terras e matas para plantar mantimentos, e criar animais de toda a qualidade, **por ter escravos para as poder cultivar**; e porque sem um [*ilegível*], sem senhorio, no caminho de Minas que segue para o Arraial da Pomba,”⁷⁴

Portanto, julgamos equivocada desvincular integralmente as leis portuguesas da realidade colonial. Restringir o olhar para uma a via de mão única onde em terras lusitanas se escrevia as leis olhando para além do oceano na tentativa de acertar o que estava em território brasileiro, resultam em conclusões de que as leis escritas em Portugal se desmanchavam nas tormentas do Atlântico quando navegavam a América Portuguesa. Ou ainda, de que as leis metropolitanas eram um engodo jurídico por estarem desconectadas da realidade colonial brasileira e por essa razão não surtiam efeito na sua aplicabilidade.⁷⁵

A fim de mudar a perspectiva analítica apresentaremos uma situação concreta. No Alvará de 1795, em seu décimo sétimo artigo a fim de resolver querelas agrárias foi determinado “soa servido Ordenar que todas as Câmaras do Estado do Brasil proponham anualmente aos seus respectivos governadores, e capitães gerais três letrados com carta de formatura que sejam moradores dentro das mesmas comarcas de boa e são consciência para Juiz destas demarcações”⁷⁶ Tal decreto surgiu, como exposto

⁷⁴ Arquivo Nacional, Fundo: Sesmarias, Notação: BI. 8. 130, Micro-filme: 073/98, Data-limite: 1812.

⁷⁵ A ideia de transplantar as leis do reino à colônia e os problemas decorrentes dessa tarefa foi durante um tempo empregada para a Lei de Sesmarias no Brasil. Um dos seus expoentes o advogado José da Costa Porto defendia que o problema central que houve com o sistema sesmarial transplantado para o Brasil foi à manutenção da legislatura agrária portuguesa para a condição adversa que a colônia apresentava. Para encontrar tais informações ler o livro: PORTO, Costa. O sistema sesmarial no Brasil. O pesquisador Gabriel Bittencourt compartilha desta visão de que “na ausência de uma adaptação da legislação ao Brasil, na medida em que se tentou em transplantar a velha legislação à colônia, o sistema ficou fatalmente condenado ao fracasso.” BITTENCOURT, Gabriel. **Fundamentos da estrutura e posse da terra no Brasil**. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v.402, p. 99-111, jan.-mar.1999, p. 100.

⁷⁶ Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Op. Cit., 53.

no própria continuidade do artigo⁷⁷, na Consulta do Conselho Ultramarino a partir de uma resolução apresentada pelos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha na capitania de Minas Gerais em 27 de novembro de 1761⁷⁸, no estudo de caso em que trabalhamos no segundo capítulo.

Traçando sucintamente, uma linha do tempo do citado caso, percebemos que a consulta ao Conselho Ultramarino (1761) ocorreu durante o governo de D. José I a partir de um caso específico ocorrido no “longínquo interior colonial mineiro”, mas que embasou uma determinação régia (1795) no reinado de D. Maria I no “centro do império ultramarino português”.

O método de análise para enxergar a aplicabilidade da Lei da Boa Razão exclusivamente pelo viés da lei ou pelo sentido metrópole-colônia pode resultar em conclusões precipitadas. No mesmo sentido, querer destacar citações claras das prerrogativas da lei em discursos de acusação, defesa ou solução de conflitos pode encaminhar a outros equívocos. Em razão disso, os estudos que a citam são pessimistas quanto sua presença nos efeitos práticos dos tribunais.

⁷⁷ “como já foi servida ordenar em resolução de vinte sete de novembro de mil setecentos e sessenta e um, em Consulta, que baixou ao Conselho Ultramarino, em Requerimento feito pelos Oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha.”

⁷⁸ “Dom José por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves dáquem, dálem mar em África Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania das Minas Gerais, que tendo consideração ao que me representarão os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha sobre a opressão, que sentem os povoadores assim na dificuldade de pedirem demarcar-se as terras, que lhes são dadas de sesmaria, como nos exorbitantes salários, e despesas, a que são obrigados nas medições, e demarcações delas e vendo o que a este respeito informou o Conde de Bobadela sendo Governador e Capitão General dessa Capitania, e da do Rio de Janeiro, e responderão os Procuradores de minha Fazenda e Coroa sou servido **por minha Real Resolução de vinte e sete de novembro de mil setecentos sessenta e um tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino que as Câmaras do Brasil proponhão anualmente aos respectivos Governadores e Capitães Generais três letrados com carta de formatura, que sejam moradores dentro na mesma comarca e de boa, e são consciência para Juizes destas demarcações em primeira instância, para os mesmos Governadores nomearem também anualmente**, o que lhes parecer mais idôneo, vencendo a estas a quarta parte dos emolumentos, que atualmente se pagão aos Intendentes, que não de fora dando apelação, e agravo para a Ouvidoria da Comarca, e dele para a Mesa da Coroa da Relação, a que tocar” (grifo meu) In: AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 79, Documento 43. (Em anexo)

Referenciado no capítulo anterior, Correia Telles apesar de destacar a Lei da Boa Razão como “huma das Leis mais notáveis do feliz Reinado do Senhor D. José”⁷⁹, afirmava que pelos poucos Assentos da Casa de Suplicação – em sua contabilidade um total de 58 entre os anos de 1769 até 1800 e poucos após esse período – é uma “prova a pouca observância desta Lei.”⁸⁰ A análise restrita somente a quantidade de Assentos, porque ficou determinado que em casos que dependeriam de interpretar as Ordenações e as Leis do reino ficariam sob a responsabilidade de averiguação da Casa de Suplicação e as conclusões se tornariam assentos, a nosso ver não permite concluir sobre os efeitos da Lei da Boa Razão ter sido observada.

Com destaque a questão territorial, Cirne Lima também demonstra resistências quanto à influência positiva desempenhada pela Lei da Boa Razão na legislação agrária referente ao Brasil. Para ele, a Lei ao reforçar o poder do costume colocando-a com atributos jurídicos – “no nosso caso, há, de resto, disposições de lei, que pressupõem, de modo iniludível, a existência do costume”⁸¹ – acabou por contradizer as leis do reino e, por conseguinte, enfraquecendo as próprias determinações de 1769. Em outras palavras, o costume da “‘posse com cultura efetiva’ se tornou verdadeiro costume jurídico”, mas era “contrário às leis do reino”⁸² que determinavam seguir as Leis de Sesmarias nas Ordenações.

O advogado desenvolve sua análise com base em outros intelectuais para realçar seu argumento de que a legitimidade do costume contrariava as prerrogativas da legislação pombalina de que deveria reforçar a lei frente ao costume.⁸³ Para realçar seu

⁷⁹ TELLES, José Homem Correia. Op. Cit, p. 2.

⁸⁰ Ibidem, p. 18.

⁸¹ LIMA, Ruy Cirne. Op. Cit., p. 56.

⁸² Ibidem, p. 57.

⁸³ “Assim – “o caso do Alvará de 30 de outubro de 1793, sobre a prova dos escriptos e testemunhas no Brasil, que mandou seguir o costume com preferência á lei. Assim, também – continua –, o Alvará de 4 de junho de 1789, fallando de um Alvará antigo, diz: - ‘Tendo-o o costume legítimo e a necessidade e utilidade do commercio ha muito tempo antiquado...’ E o mesmo podemos dizer – ainda acrescenta – de outras muitas leis hoje antiquadas, sem que fossem por outra revogadas. Deste modo, pôde, acerca desse

argumento, Lima contradiz Borges de Carneio que acreditava que alguns exemplos eram “anteriores à Lei de 1769, mas que, de fato, lhe são posteriores.”⁸⁴

No entanto, a generalização da força jurídica do costume pode provocar entendimentos lacunares, ainda mais quando referente à “posse de cultura efetiva”. Esse fator não pode ser apontado como uma contradição da Lei da Boa Razão ao passo que em seu próprio texto previa-se a validade do costume se estivesse de acordo com as boas razões, não fosse contrárias as leis – mas para isso poderiam ser acionados múltiplos argumentos a fim de legitimá-lo com autorização do Conselho Ultramarino e da Coroa – e tivesse um tempo superior a cem anos, como veremos mais a frente.

Os historiadores Arno Wehling e Maria José Wehling buscaram estabelecer parâmetros para compreender os efeitos da Lei da Boa Razão ao que chamaram de “direito vivo” no âmbito do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. No entanto, observamos pouco avanço nesse objetivo, até mesmo reconhecido rapidamente pelos autores em virtude das dificuldades de encontrarem um fundo documental consistente para dar solidez a seus argumentos. Eles utilizam três casos para verificar o uso da Lei nesse “direito vivo”, no entanto buscaram citações diretas a lei, ao invés de perceber suas implicações.

Sobre a aplicação da Lei, Wehling fazem duas exposições distintas. Na primeira contestam a afirmação de Correia Telles em relação à quantidade de Assentos identificados. Afirmam que

“considerando que no reinado de D. João V (1705-1750) foram editados 63 assentos e que no de D. José I, até a promulgação da lei da *boa razão*, mais 26, não nos apreze justificada a opinião de Correia

requisito, dizer o nosso Ribas que – ‘ainda depois da data desta lei (18 de agosto de 1769), o legislador apartou-se deste princípio, mandando observar costumes contrários às leis, ou julgando-os capazes de antiquar e revogar a estas’. Tal é, igualmente, a opinião de Coelho da Rocha. E bem assim, a do nosso Trigo de Loureiro, para o qual os costumes – ‘em muitos casos podião prevalecer contra lei escrita, e antiqua-la, quando erão mais razoaveis e de maior utilidade publica do que a mesma lei.’ In: *Ibidem*, p. 56.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 56.

Teles, para quem os 58 assentos de fins do século XVIII revelariam a pouca aplicação da nova legislação. Além disso, as menções expressas nos processos investigados, embora não possamos estabelecer relação estatística, **parecem indicar a observância do novo espírito legislativo.**⁸⁵ (grifo meu)

A segunda colocação aponta para uma percepção diferente: “quanto à presença da doutrina no ‘direito vivo’, conforme se vê nos processos que consultamos, ela é relativamente **pouco intensa.**”⁸⁶ (grifo meu) Acreditam os autores que o motivo para essa pouca intensidade era atribuída “a sobrevivência do direito comum [em consonância ao direito romano] evidenciou-se em centenas de requerimentos à Coroa.”⁸⁷ Ou seja, o direito comum e o direito romano limitados pela Lei da Boa Razão continuavam a pautar as discussões nos tribunais jurídicos, sobretudo do Rio de Janeiro.

A nosso ver, o motivo do uso do direito comum e, conseqüentemente do direito romano, deve ser relativizado e não ser utilizado para consumir a conclusão de um frágil impacto da Lei da Boa Razão no direito exercido nos tribunais locais. Vale lembrar que essas fontes do direito, apesar de serem consideradas subsidiárias a qualquer ordem régia, elas foram limitadas ao arbítrio da “boa razão” previsto nas Ordenações. Nos lembra Carmen Alveal que “entenda-se aí o uso de argumentos do ‘direito comum’ a lei escrita, ou seja, contida principalmente nas ordenações e nas dezenas de ordens régias, compreendendo documentos escritos aceitos pela lei.”⁸⁸

Os autores desse breve estudo concluem que “a legislação pombalina, tanto no consulado do ministro, como no período posterior, foi efetivamente observada, com as limitações históricas estruturais que teve a justiça colonial igualmente em movimento

⁸⁵ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. “Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a lei da Boa Razão”, p. 235-247. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz**. Lisboa: Estampa, 1995, p.245.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ ALVEAL, Carmen M. O. Converting land into propriety..., p. 258.

anteriores.” Ponderamos ser uma consideração tangencial a respeito do propósito de entender a influência da Lei de 1769, pois pouco avança em analisar casos que podem conter indícios das novas atribuições jurídicas da época a passo que privilegia processos que façam referências diretas a legislação pombalina.

Nessa mesma linha de raciocínio, Francisco Eduardo Pinto, ao pesquisar os conflitos entre sesmeiros e posseiros no povoamento das Minas Gerais entre 1750-1822, afirma que não ocorreram grandes variações na estrutura jurídica na política de concessão de terras, sendo mantido nesse período o mesmo sistema da primeira metade do século XVIII. Exemplifica com a leitura dos autos de sesmaria de João Crisóstomo da Fonseca Reis e demonstra que em 1782 foi utilizado “jurisconsultos que a Lei da Boa Razão, de 1769, já desaconselhava nos processos: Bártolo, por exemplo. (...) No nosso entendimento, não seria muito arriscado estender essas conclusões para o restante da América Portuguesa.”⁸⁹ Julgamos necessário refletir com mais vagar a respeito dessa condição. Talvez sem procurar as citações *in loco* da legislação pombalina nos documentos de sesmarias e conflitos agrários e adotar uma visão de nuances que nos permitam alcançar conclusões mais sólidas.

Para atingir esse objetivo voltaremos nossa concentração a respeito do tratamento da legislação para o costume.⁹⁰ A importância dos costumes na sociedade do Antigo Regime, e suas consequências na multiplicação das fontes do direito, tinha grande relevância nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e principalmente nas Filipinas. Nelas, a “lei do reino, costumes ou estilos da Corte” equiparavam na balança jurídica que ordenava a sociedade portuguesa e das suas possessões no ultramar. No entanto, a tratativa da Lei da Boa Razão em exaltar a lei como vontade suprema do soberano e última instância de decisão e consulta na resolução de conflitos jurídicos

⁸⁹ PINTO, Francisco Eduardo. Op. Cit., p. 263-264.

⁹⁰ No terceiro capítulo, a partir de uma discussão teórica, demonstramos o conceito do costume. Algumas reflexões feitas nessa parte da pesquisa serão retomadas ou devem ser lembradas.

procurava limitar a forças desses hábitos sociológicos. No décimo quarto parágrafo da lei se refere ao procedimento que deveria existir para ter validade os estilos e costumes do Reino, conforme explorado no capítulo anterior e ressaltado a seguir:

“Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preâmbulo dela na parte em que mandou observar **os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis (...)** E que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras: longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar, cujas palavras Mando, que sejam sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os três essenciais requisitos: De ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituam o espírito das Minhas Leis: De não ser a elas contrário em coisa alguma: **E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos.** Todos os outros pretensos costumes, nos quais não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, reprovo, e declaro por corruptelas, e abusos: Proibindo, que se aleguem, ou por eles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas, e quaisquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrário”⁹¹ (grifo meu)

Este parágrafo pode ser considerado uma expressão de centralização jurídica no Estado, quando desconsiderava os costumes que não estivessem de acordo com os três requisitos estabelecidos: conforme as boas razões, de não ser elas contrárias as leis e que excediam o tempo de cem anos. Além disso, qualifica os costumes como “nocivos” por contradizer tudo aquilo que estava posto em lei. Retornamos a indagação lançada em momento anterior da pesquisa: como estabelecer a exata datação superior de cem anos para qualquer costume? Se, conforme visto no segundo capítulo, o costume é reconhecido pela antiguidade, tradição, seu caráter imemorrável, como estabelecer um

⁹¹ Lei da Boa Razão apud TELLES, José Homem Correia. Op. Cit., p. 86-87.

prazo, um marco de origem a esses hábitos? Podemos afirmar após essas colocações que um dos elementos centrais que compunham o costume era a questão temporal⁹².

Concordamos com a colocação de Márcia Motta quando afirma que ao ser estabelecido na Lei da Boa Razão requisitos jurídicos para validar o costume, este passou a ser reconhecido “como legítimo e força de lei”.⁹³ Possivelmente tal colocação reforçava o ideário legislativo das Ordenações ao equiparar lei e costume no mesmo conjunto de valores. Porém, como o intuito da legislação pombalina era enfraquecer as fontes do direito e considerando que o costume “vigorava num contexto de normas e tolerâncias sociológicas”⁹⁴, ou seja, num amplo espectro de possibilidades sociais, fez-se por necessário limitar esses costumes. Fruto dessa designação normativa, o costume passou a ter parâmetros legais para ser reconhecido como prerrogativa jurídica.

Para delinear nosso campo de investigação sobre os indícios de que a Lei da Boa Razão aos poucos interferiu nos conflitos jurídicos no Brasil, nos ateremos ao costume da posse em casos específicos do Caminho Novo. Na tentativa de proprietários em defender a legitimidade de suas propriedades por estarem em condições adversas da legislação sesmarial, utilizavam o costume da posse pelo viés temporal para garantir seus direitos de ocupação do território.

Em outras palavras, de certo, inúmeras eram as maneiras costumeiras de apropriação da terra – definidas pelo termo genérico de “posses” – na colônia no século XVIII em distinção ao regime institucional das sesmarias concedidas pela administração colonial.⁹⁵ Motta considera, a partir de suas leituras historiográficas, que o costume da

⁹² Destacaremos nesse ponto uma citação de E. P. Thompson, mencionada no capítulo três: “para Sir Edward Coke (1641), os costumes repousam sobre ‘dois pilares’ – o uso em comum e o tempo imemorial. Para Carter, em *Lex custumaria* (1696), os pilares já eram quatro: a antiguidade, a constância, a certeza e a razão.” In: THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. Trad. Rosaura Eichemberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 86.

⁹³ MOTTA, Márcia. Nas fronteiras do poder..., p. 123.

⁹⁴ THOMPSON, E. P. Op. Cit., p. 89.

⁹⁵ Cirne Lima, caracteriza as posses da seguinte maneira: “apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se cousa corrente entre os nossos colonizadores, e tais proporções essa prática atingiu que Pôde,

posse adquiriu espaço jurídico a partir do momento que a Lei da Boa Razão definiu-o em suas determinações normativas. Versa a historiadora

“com isso, segundo alguns autores [Cirne Lima], o costume da posse passou a ter aceitação jurídica, consolidando a tendência de reconhecer, no texto da lei, a existência daquele que ocupava a terra, já que os vários decretos, resoluções e alvarás sobre as sesmarias não deixavam, de uma forma ou de outra, de salvaguardar o interesse daquele que efetivamente cultivava a terra.”⁹⁶

Para mensurarmos a questão da aceitação jurídica do costume da posse⁹⁷ a partir da Lei da Boa Razão dirigimos nosso olhar para as noções de tempo. A questão temporal aparece na retórica das fontes referentes aos conflitos agrários de diferentes formas. De certo, a definição de tempo era construída variavelmente de acordo com o interesse do grupo social ou do indivíduo envolvido, com o intuito de criar um argumento jurídico que validasse o costume da apropriação. Para tal caminho investigativo, seguiremos a orientação de que “isto não quer dizer que o estudo de uma lei – principalmente uma lei agrária – deva ficar reduzido à análise dos debates ocorridos à época de sua elaboração”⁹⁸ e estenderemos nosso estudo do costume do tempo nas apropriações de terras do Caminho Novo durante o século XVIII.

com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição de domínio, paralelamente a princípio, e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das sesmarias.” In: LIMA, Ruy Cirne. Op. Cit., p. 51.

⁹⁶ MOTTA, Márcia. Op. Cit., p. 123.

⁹⁷ Em virtude de direcionarmos o estudo para outro caminho, recomendamos para um estudo conceitual da posse imemorial nos conflitos agrários a leitura do livro já citado em outros momentos de autoria de Márcia Motta: “Nas Fronteiras do poder.”

⁹⁸ *Ibidem*, p. 22.

4.2. A validação temporal dos costumes em relação à Lei de 1769

No levantamento de registros de cartas de sesmarias no Vale do Tocantins colonial, realizado pela professora Maria Angelo-Menezes⁹⁹, selecionamos 93 documentos datados entre 1781-1824. Desse conjunto, somente 14 – ou aproximadamente 15% - utilizam o argumento do costume da posse e do cultivo efetivo como forma de solicitar a concessão régia do título das terras já ocupadas. Observamos o seguinte caso a fim de exemplificar a presença do costume em busca de legitimação da propriedade:

“O governador e capitão general do Estado do Grão-Pará participa que concedeu, à João d’Andrade, 250 braças de terras de frente por um quarto de légua de fundos na ‘situação denominada Jequeri’. O beneficiado é estabelecido nos distritos da vila de Cameté e **a mais de 30 anos está de posse da dita ‘situação’**, porém, não possui título algum. **Lá se encontra formada uma boa fazenda com diversas plantações temporárias**, além das de café e cacau, bem como uma criação de gado de diferentes qualidades. O referido João d’Andrade tem escravatura suficiente, além de outras forças, **para manter a cultura das ditas terras**. Belém do Grão-Pará, 21 de outubro de 1807.”¹⁰⁰

Destaca-se que o proprietário João d’Andrade marca claramente o tempo do costume de sua posse em 30 anos, sendo está sem título jurídico legal nenhum, isto é, a sesmaria. Outro argumento com base em costumes para validar sua posse da terra: o cultivo efetivo, quando diz que tem “formada uma boa fazenda” e tem meios “para manter a cultura das ditas terras.” Em suma, apenas num registro de carta de sesmaria,

⁹⁹ ANGELO-MENEZES, Maria de Nazaré. **Cartas de datas de sesmarias – Uma leitura dos componentes mão-de-obra e sistema agroextrativista do Vale do Tocantins colonial**. Paper do NAEA, n. 151, junho de 2010.

¹⁰⁰ Livro de Sesmarias, nº20, p. 40 (verso) apud: ANGELO-MENEZES, Op. Cit., 2000, p. 85. (grifo meu)

nota-se dois argumentos para legitimação da propriedade sem que estejam previstos no texto de lei, mas no costume.

Caso de legitimação do direito de propriedade pelo cultivo ocorre a Domingos Antonio Gemaque de Albuquerque em 24 de dezembro de 1823, no Belém do Grão-Pará, ao registrar sua carta de sesmaria: “essas terras foram concedidas porque **o beneficiado já estava estabelecido nelas com culturas rurais** mais não possuía título algum.”¹⁰¹

No restante das concessões os requerentes reclamavam que não tinham terras ou não tinham terras próprias para estabelecer lavoura, apesar de terem escravos para criar fazendas agrícolas e pecuárias.

Por outro lado, se olharmos as apropriações de terras na capitania de Minas Gérias, a maior parcela da construção da legitimidade do direito de propriedade por parte dos posseiros mantinha-se baseado no costume do cultivo e antiguidade da ocupação nas terras. Cabe ressaltar que estes indícios da presença do costume, da prática local de apropriação sobrepondo a lei ou não, variava de acordo com a particularidade de cada região colonial.

O discurso da antiguidade era comumente acionado e trazido ao centro dos conflitos por indivíduos que disputavam o controle ocupacional e produtivo da terra. Em requerimento anterior a 1738, os possuidores de terras, dadas em sesmarias, no Caminho Novo pedem a sua demarcação, para evitarem os conflitos que resultavam de se terem dado sesmarias sem haver já terras disponíveis para as concessões que se tinham feito. Para pedir a demarcação alegam que são os mais antigos e por conta dessa antiguidade acreditam terem privilégios sobre os novos sesmeiros:

¹⁰¹ Livro de Sesmarias, nº20, p. 150 (verso) apud: ANGELO-MENEZES, Op. Cit., 2000, p. 88. (grifo meu)

“sucede intentarem **que mais antigos nas ditas datas lançar fora os mais modernos para o que alcançarão provisão de Vossa Majestade para o ofício de se medirem e demarcarem**, o que com efeitos se principia a observar com grande perturbação de todos que estavam situados nos lugares das sesmarias que lhe foram dadas, **os pretendem lançar mão fora outros pela sua antiguidade** porém o procedimento desta demarcação não deve prosseguir-se pelo referido modo segundo as razões de observância e equidade (...) **Pois de certo que há sesmeiros que se acham de posse da dita parte que cultivaram há mais de vinte anos a vista e face dos outros sem contradição alguma que é o que basta para adquirirem perfeito domínio os** que tiverem as suas sesmarias confirmadas por Vossa Majestade **sendo a razão de equidade não parecer justo** que depois de terem feito as referidas consideráveis despesas em cultivar as terras e beneficiar os caminhos se venham a senhoriar das terras aqueles que as não cultivarão utilizando-se assim do trabalho e despesa alheia sem nunca fazerem própria”¹⁰² (grifo meu)

É nítida a ativação do costume da antiguidade nesse documento como argumento suficiente por parte dos proprietários “*a mais de vinte anos*” sobre os recentes recebedores da mercê da sesmaria quando afirmam “*que é o que basta para adquirirem perfeito domínio*”. Ou seja, não adiantava os novos proprietários utilizarem os preceitos da demarcação previstos nas ordenações régias, pois segundo os proprietários de posse antiga tinham a seu favor o costume da antiguidade. Conclui-se daí que estavam no mesmo nível de atribuições jurídicas na sociedade colonial de Antigo Regime tanto o cumprimento legal (demarcação das terras concedidas) quanto o costume do tempo antigo presente em nenhum instrumento legislativo, mas somente na tradição sociológica daquele grupo social.

Complementando esse raciocínio, interessante destacar a questão da equidade levantado pelos proprietários de terras. Segundo Giovanni Levi

¹⁰² AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro, Caixa: 44, Documento: 10303.

“na sociedade de *Ancien Régime*, o conceito de equidade era o protagonista central de seu sonho impossível – ou, melhor dizendo, já impossível – de construir uma sociedade justa de desiguais (...) Além disso, me parece que acentuar a equidade contribui para explicar os esforços classificatórios que caracterizam a sociedade de *Ancien Régime*, esforços despendidos justamente para definir de maneira estável condições sociais às quais se reconhecem privilégios específicos”.¹⁰³

Os proprietários antigos lutavam contra o parâmetro da equidade na resolução do conflito em razão dos privilégios que os novos sesmeiros teriam com a demarcação das terras, fator este que aqueles não possuíam (“*o procedimento desta demarcação não deve prosseguir-se pelo referido modo segundo as razões de observância e equidade*”). Parece-nos que tinham a consciência da desigualdade jurídica entre os elementos que legitimavam a propriedade da terra e por conta disso acionavam, além do costume temporal, a injustiça na herança da produção e das atividades em curso que os antigos tinham desenvolvido em benefício dos novos proprietários: “*sendo a razão de equidade não parecer justo que depois de terem feito as referidas consideráveis despesas em cultivar as terras e beneficiar os caminhos se venham a senhoriar das terras aqueles que as não cultivarão utilizando-se assim do trabalho e despesa alheia sem nunca fazerem própria*”.

Em 23.07.1736, o governador da capitania de Minas, Martinho de Mendonça de Pina e Proença enviou uma carta ao rei D. João V informando o estágio das concessões das sesmarias no Brasil referentes ao tamanho geográfico das terras. Pedindo ordens ao rei sobre a atitude que deveria tomar nas concessões, o governador diz: “De tudo isto se

¹⁰³ Ainda para o historiador italiano “me parece que a equidade – ou, melhor, as equidades – são a própria raiz de um sistema jurídico que aspira organizar uma sociedade estratificada, porém móvel, na qual convivem muitos sistemas normativos no esforço de conhecer o que é justo para cada um.” LEVI, Giovanni. “Reciprocidade mediterrânea.” In: OLIVEIRA, Mônica R.; ALMEIDA, Carla M. **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p.62-63.

segue não cuidarem os possuidores em tirarem sesmarias apropriar-se cada um da maior extensão que pode originarem se intrincadas demandas pelas dificuldades de provar qual posse foi primeiro lançada.”¹⁰⁴

Isso nos indica que havia indivíduos que ocupavam a terra sem a preocupação de obter o título de sesmaria. Para o governador Martinho de Mendonça, esse era o motivo principal das extensas faixas de terras, descumprindo uma ordem régia de 13.04.1738 de não concessão de sesmarias com mais de uma légua em quadra na capitania de Minas Gerais ou três léguas no sertão como no resto do Brasil. Identificar esses possuidores, ou seja, os que tinham as posses ocasionava uma dificuldade na definição de quem tinha a posse mais antiga ou “*provar qual posse foi primeiro lançada.*”

Dando prosseguimento as reivindicações de Martinho de Mendonça, o então governador em exercício Gomes Freire de Andrada apontou que os principais responsáveis pela validação das posses sem o título de sesmaria, em carta de 05.09.1742, e pelo descumprimento das determinações régias, eram os ministros, tabeliães, escrivães, ouvidores e intendentess de cada cidade mineira:

“e por que se aumentam as discórdias e pleitos entre estes moradores, que crescem com a comua prática que os Ministros observamo em mandar dar posse das terras sem a formalidade que Vossa Majestade manda, cometendo estas diligências aos Juízes e Escrivães da Vintena, e quando muito a algum Tabelião, me parece representar a Vossa Majestade que não sendo conveniente da [] Intendentess das Comarcas passe aos sesmeiros, como expendi na dita Conta se sirva determinar o que entender mais útil porquanto os Ouvidores de nenhuma forma dão posse, ou fazem demarcação de sesmaria alguma.”¹⁰⁵

Em resposta a essa acusação, o Intendente da Fazenda Real da Cidade de Mariana, Domingos Pinheiro, em carta ao reino datada 19.09.1745, afirmou que a causa

¹⁰⁴ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 32, Documento: 15.

¹⁰⁵ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 32, Documento: 15. (anexo)

para tais problemas foi a suspensão da ordem régia de 13.04.1738 (ocorrida no dia 22.09.1738) pelo próprio governador, em virtude de uma série de requerimentos contra essa determinação, proporcionando “a posse e demarcação das sesmarias ficando *indecisa* a dúvida, que moveu a suspender a [] daquela ordem, de que tem resultado ficarem os intrusos possuidores, continuando na sua antiga posse, sem [] título” de sesmaria¹⁰⁶, pois

“sendo que semelhantes posses assim adquiridas em terras da Coroa são por todo o dis[ilegível] reprovadas; porque nem ainda imemorial, é a te[ilegível]vel sem que a certifique algum título ou concessão régia, como pelos antigos possuidores, se movem dúvidas [ilegível] algumas terras roçadas, que alcança e compreende a demarcação das novas sesmarias, de que resultão *agigantados* [ilegível], e dilatados pleitos.”¹⁰⁷

Para evitar mais problemas, o intendente Domingos Pinheiro sugestionou que se executasse a ordem de 1738 “e daquele tempo para trás [vinte anos] haja Vossa Majestade por bem, se conservar a sua posse os antigos possuidores, em atenção não só a sua boa fé, mas de serem os primeiros povoadores e descobridores e os que comumente trabalho e despesa grande da sua fazenda”.¹⁰⁸

Percebemos na leitura do parecer do Intendente de Mariana, a par diretamente das querelas entre sesmeiros e posseiros na região das minas, a questão do tempo. Existe uma distinção entre as posses definidas pelo tempo: (1) as posses que são reprovadas ou não admitidas “*porque nem ainda imemorial*”, isto é, não possuem antiguidade que reforcem sua relevância; e (2) antigos possuidores por “*serem os primeiros povoadores e descobridores*”¹⁰⁹, aqueles que ocupavam as terras há longo

¹⁰⁶ Idem

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ Nos dizeres de Ângelo Carrara “dever-se-ia atentar de imediato para o fato de os petiçãoários alegarem indistintamente ora o título de *primeiro povoador* (o que traduzia em bom português o *jus primi*

tempo, que em contrariedade ao grupo anterior intui-se que suas posses eram imemoriais em razão de serem os primeiros daquela região, em outras palavras, algo que não poderia ser lembrado no tempo. Em decorrência disso, o intendente sugeriu que mantivesse na posse os antigos possuidores com mais de vinte anos, ou seja, uma determinação temporal.

Após o assunto em questão ter chegado ao reino foi inserido na esfera decisória do Conselho Ultramarino “para remédio do que suplicava ele referido Intendente; mandasse Vossa Majestade praticar a sobre dita Ordem tão somente com os intrusos possuidores das ditas terras de vinte anos a esta parte”.¹¹⁰ O conselho acatou a sugestão do intendente e decidiu em consulta de 03.09.1746 que

“se devia mandar praticar a Ordem de 13 de abril de mil setecentos, e trinta e oito sem outra modificação mais do que **conservarem se as pessoas que possuem as terras, que são da Coroa a vinte anos, ainda que não mostrem título**, com declaração, de que esta posse não é bastante para lho dar, mas que Vossa Majestade a aprova por esta vez somente; por via de graça.”¹¹¹ (grifo meu)

Considerando a posse como hábito de apropriação de terras a margem do sistema legal da concessão, o Conselho Ultramarino corrobora esse costume por meio de um artifício de contagem do tempo por não existir o título da sesmaria, tal como indicara o intendente da cidade de Mariana. Isto indica, portanto, que se substituiu a concessão da mercê régia da sesmaria pelo costume temporal superior a vinte anos a fim de validar a posse em propriedade da terra.

Esta decisão também foi tomada em efeito de casos semelhantes de indivíduos com posses em Portugal como argumentou o conselho para fundamentar sua

occupantis), ora o ter comprado a terra de um *primeiro povoador*. Em ambos os casos, o lançamento de posses estava na origem do acesso à propriedade”. In: CARRARA, Ângelo Alves. Op. Cit., p.11-12.

¹¹⁰ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 83, Documento: 23.

¹¹¹ Idem. (grifo meu)

deliberação: “que se a estes possuidores se procurarem os títulos os não haviam ter, mas que *lhes bastava a posse tão continuada como sucedia no Reino.*”¹¹² Contudo, para não fugir a ordem régia nessa validação do costume da posse o Conselho atribui como graça do rei em razão da posse não ser “*bastante para lho dar*”, conforme “costume” da época.

Os prazos anuais de muito tempo – referência a antiguidade – para garantir as posses tornou-se costume nessa região nas disputas acerca da propriedade da terra, transformando-se assim numa defesa social e jurídica, como pode ser notado em carta de 19.07.1757 de Frei João Francisco, ao Senado da Câmara de Mariana, representando contra os prejuízos causados aos pobres por causa das novas sesmarias que expulsavam os povos dos seus sítios:

“(…) acudir aos pobres que as mais das vezes são oprimidos dos ricos; peço vosmecês que admitam que os pobres os se queixam, que com estas novas sesmarias se lhe tivesse o remédio ficando algum expulsado do seu sítio **depois da posse de muitos anos. Isto parece uma tirania** (...)”¹¹³ (grifo meu)

De forma semelhante, o governador da capitania das Minas Gerais Luis Diogo Lobo da Silva, em carta de 06.03.1764, deu seu parecer sobre a representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha acerca da pressão e dificuldades na demarcação das terras em favor de pessoas com posses na obtenção das sesmarias. O argumento do governador era o costume do cultivo constante – previsto para as concessões sesmarias desde o Regimento Tomé de Souza em 1548 – mas adicionado o fator temporal de muitos anos, isto quer dizer, utiliza-se a longevidade dos anos como fundamento para construir a defesa social dos que tinham posses sem sesmaria: “Entre

¹¹² Idem. (grifo meu)

¹¹³ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 72, Documento: 49.

os que deviam tirar carta de sesmaria se acha não pequeno número de pessoas tão miseráveis, que com dilatado trabalho tem pelo decurso do tempo conseguido abater alguns matos, e romper porções de terras incultas, *que há bastantes anos estão cultivando*”.¹¹⁴

Observa-se que nesses dois últimos casos não ocorre uma definição exata na quantidade dos anos. Desse modo, a temporalidade se naturalizava enquanto antiguidade imemorial ao passo que a referência temporal se tornava indefinida: “*há bastantes anos*”, “*posse de muitos anos*”.

Caso interessante na ocupação territorial do Caminho Novo ocorreu com as terras doadas ao responsável pela abertura do referido caminho, o bandeirante Garcia Rodrigues Paes, que pela empreitada recebera como mercê quatro sesmarias em Carta Régia de 14.08.1711, e mais uma sesmaria a cada um de seus doze filhos ao longo de todo o Caminho Novo, “(...) pedindo-me em satisfação de tudo, lhe fizesse boa mercê da dita Villa, e a da data das terras de sesmaria para ele e a cada hum de seus 12 filhos uma data, como se costuma dar a qualquer pessoa, (...)”.¹¹⁵

Ao ser ordenado para que a mercê fosse cumprida Pedro Miguel de Almeida e Portugal, terceiro conde de Assumar e governador da capitania de São Paulo e Minas Gerais entre 1717-1721, em 24.09.1719, comunicava ao rei que para atender a mercê de Garcia Rodrigues Paes “sem que sejam expulsados muitos dos moradores que já se acham situados no mesmo caminho de bastantes anos a esta parte o que causará uma grande confusão, e um notável prejuízo por haver de desacomodar-se a muitos moradores, que com mulheres, e filhos se acham aí situados há bastantes anos”¹¹⁶. Considerável perceber o destaque dado ao tempo, além da família, a favor dos

¹¹⁴ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 83, Documento: 23.

¹¹⁵ AHU, Projeto Resgate - Rio de Janeiro, Caixa 027, Documento: 06181.

¹¹⁶ APM, Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-04, Micro-filme: Rolo 01 – Gav. G-3, folhas 704-709.

moradores que seriam desalojados para o cumprimento da mercê. Entretanto, esse “*há bastantes anos*” deve ser relativizado à medida que o caminho só passou a ser trafegável a pé em 1702 e começou a ser povoado anos depois, portanto, para 1719 a quantidade de anos não é tão elevada.

A decisão do Conde de Assumar não foi o ponto final na resolução dessa querela. Em 06.04.1752, Pedro Dias Paes Leme, filho de Garcia Rodrigues Paes, em requerimento solicitando mercê de se lhe conferir privilégios em virtude dos trabalhos por si e pelos seus antepassados, retornava ao assunto solicitando que as concessões feitas a seu pai fossem cumpridas em seu nome, tendo em vista que ele ocupava uma pequena parcela das terras que foram concedidas. No entanto, percebeu-se que também não poderiam ser cumpridas as exigências porque “se então se não verificou a mercê por esta causa, muito menos se poderia verificar agora que aqueles sesmeiros *se acham com a posse de mais de quarenta anos*; (...) porque nem eles o consentiriam nem talvez seria justo se lhes impusessem pensões *depois de passados tantos anos* que receberão as terras livres. (...)”¹¹⁷

Já era de conhecimento, tanto dos conselheiros ultramarinos quanto de Pedro Dias Paes Leme, que as mercês não poderiam ser concretizadas como foram concedidas. Não existiam terras livres onde o requerente deveria ocupar e tirar os proprietários antigos seria difícil por estarem “com posse de mais de quarenta anos”. O direito desses proprietários sustentado pelo argumento da posse imemorial ou da antiguidade do tempo não poderia suplantar a exigência das ordens régias para que fossem cumpridas as mercês feitas a Garcia Rodrigues Paes.

No caso mencionado algumas vezes no decorrer dessa pesquisa, em 07.04.1759, os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha entraram com uma representação

¹¹⁷ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 59, Documento: 19.

pedindo que os habitantes residentes na Capitania de Minas Gerais conservassem a posse das suas sesmarias: “para que sejam conservados os povoadores na posse antiga das terras, que tem cultivados, servindo-lhes de título a mesma posse antiga, para que não sejam expulsados das fazendas por nenhum sesmeiro, que as pretenda, como devolutas, por falta de legítimo título”.¹¹⁸

Em consulta a esta representação, o Conselho Ultramarino procurou saber a informação do governador da capitania Gomes Freire de Andrada, Conde de Bobadela, que se posicionou contra a manutenção dos que tinha posses: “que o que este requerimento se pede se ficarem as posses servindo de títulos lhe não parece justo por ser certo se fariam os Senhores das posses juízes da sua própria causa, porém que Vossa Majestade mandasse o que fosse servido.”¹¹⁹ Mas mesmo assim o Conselho Ultramarino, com fundamento na antiguidade e respeitando a cultura constante, foi a favor em 27.10.1761 da conservação dos povoadores nas posses antigas em disputas sobre o domínio da terra: “E pelo que respeita as posses parece o mesmo, que ao Governador com declaração porém, que os possuidores das terras que estiverem cultivado com justo título não serão privados das posses delas.”¹²⁰

A busca pela confirmação das posses no regime de sesmarias cada vez mais eram fundamentadas nos argumentos jurídicos sustentados pelo retrocesso do tempo. Os proprietários Manoel Alves da Silva e Francisco Veras Nascentes em 26.09.1761 requeriam por petição a confirmação da sua carta de sesmaria “de que por si e seus antepassados estavam de posse havia mais de vinte, quarenta, e sessenta anos, lavrando-as e plantando-as sem contradição de pessoa alguma”.¹²¹

¹¹⁸ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 79, Documento: 63. (anexo)

¹¹⁹ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 79, Documento: 63.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ AHU, Projeto Resgate – Rio de Janeiro – Documentos Avulsos, Cx.: 78, Documento: 19.

Nessas linhas, destaca-se três argumentos para a legitimidade da propriedade por meio do costume: o cultivo (lavrando-as e plantando-as); a posse de muitos anos com uma relativa exatidão cronológica (mais de vinte, quarenta, e sessenta anos); e a herança (antepassados) que reforça ainda mais a antiguidade e o tempo imemorial do domínio da terra.

A questão da herança das terras tornou-se uma estratégia mais recorrente a partir da segunda metade do século XVIII para avigorar o costume do valor imemorial da antiguidade. É característico de alguns proprietários se apropriarem de terras usando como argumento o título das propriedades de seus antecedentes, isto é, herança de terras, por exemplo. Márcia Motta salienta que “herdeiros de sesmarias concedidas em outros tempos também buscaram confirmar o seu patrimônio.”¹²²

O próprio filho de Garcia Rodrigues Paes, Pedro Dias Paes Leme, citado anteriormente, tentou conseguir em 1752 as terras concedidas a seu pai com a argumentação da herança. Em 1779, D. Francisca Xavier Bustamante, esposa e viúva do sargento-mor Manuel Rodrigues Pereira, também pediu em sesmaria as antigas posses de seus antepassados:

“Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que atendendo a representar-me por sua petição Dona Francisca Xavier Bustamante, viúva que foi do sargento-mor Manoel Rodrigues Pereira, *que ela vivia possuindo por seus antepassados havia mais de sessenta anos a fazenda da Paraopeba na Estrada Real do Rio de Janeiro (...)*”¹²³

Ao estabelecer um paralelo entre os diversos casos mencionados inserido numa conjuntura do século XVIII nota-se uma interessante e curiosa transformação na

¹²² MOTTA, Márcia M. M. “Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos”, p. 351-368. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (Orgs.) **O Império de várias faces: relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna**. São Paulo: Alameda, 2009, p.353.

¹²³ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 164, Documento: 43. (grifo meu)

concepção do tempo existente nos costumes utilizados para legitimar as apropriações de terras.

Num primeiro momento refere-se ao tempo das posses com um sentido aberto, sem a presença de unidades de marcação dos anos. Fala-se em “muitos, bastantes anos”, ou simplesmente uma “posse antiga” ou qualquer denominação semelhante com a mesma semântica. Em seguida, começa a surgir uma quantidade de anos para considerar a antiguidade das posses como o prazo que ultrapassasse “vinte anos”. Posteriormente, essa cronologia passa a ser apontada com mais exatidão aumentando o valor do intervalo temporal para qualificar a antiguidade, como por exemplo, “quarenta anos”. E por fim, além dessa relativa exatidão passou a ser inserido o fator de herdar as terras dos antepassados realçando o caráter imemorial das apropriações.

Essa síntese a respeito da noção do tempo existente nos conflitos agrários possibilita fazer algumas indagações: as diferenças notórias que determinavam os discursos dos proprietários ocorriam em decorrência de um desconhecimento homogêneo e geral de tempo para os homens no setecentos, deste modo, existia um tempo indefinido? Ou ainda, essas menções ao tempo eram aleatórias e frutos de uma coincidência que permeava a mentalidade temporal das pessoas em diferentes momentos? Os proprietários podiam determinar o tempo cronológico de suas posses em vinte, quarenta ou sessenta anos, se eram posses antigas e, por vezes, imemoráveis?

Concluimos que não havia um tempo indefinido, nem os proprietários poderiam estabelecer uma cronologia as suas posses. Os homens do século XVIII tinham conhecimento¹²⁴ da contagem e das unidades de medida do tempo, como dias, horas e

¹²⁴ Sérgio Buarque de Holanda, com maestria peculiar, nos oferece a luz para encontrar a resposta ao explicar a identificação do sistema de contagem do tempo utilizado pelos bandeirantes paulistas: “o índio encontrava meios de guiar-se pelo sol e com tal habilidade (...) Durante a noite marcavam as horas, em alguns lugares, pela observação das estrelas e constelações. Durante o dia, pela sombra que o polegar deixa na mão. Essa destreza com que sabiam conduzir-se os naturais da terra, mesmo em sítios ínvios, herdaram-na os velhos sertanistas e guardam-na até hoje nossos roceiros (...) É possível, talvez, ter ideia

anos independente do grau de aprendizado de leitura e alfabetização¹²⁵. Ocorria um processo de flexibilização do tempo pelos indivíduos, ou seja, ele era elástico e variável a uma cronologia pré-determinada. Se, conforme visto, um dos elementos que compõem o costume era a antiguidade ou o tempo imemorial, os indivíduos com posses procuravam se resguardar em conflitos por meio de elementos legitimadores presentes nos costumes. Em razão disso, seus objetivos eram, por meio da retórica, constituir esses costumes aos seus domínios flexibilizando a noção do tempo.

Essa também é a chave de compreensão da limitação dos cem anos para os costumes na Lei da Boa Razão. Como esta lei foi formulada para centralizar as esferas jurídicas em leis e códigos legitimados pelo Estado, enfraquecendo as múltiplas fontes do direito, isto é, o pluralismo jurídico característico do período pré-oitocentista nas sociedades do Antigo Regime, os costumes deveriam ser limitados cronologicamente para uso nos tribunais. Nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, os costumes aparecem como elementos antigos que embasavam as leis régias e por isso serviam como fontes do direito em conjunto com as Leis do Reino, os estilos das Cortes, as Leis Imperiais (direito romano) e os Santos Cânones (direito canônico)¹²⁶, sem haver condições limitadoras para sua validade.

Por isso, só seria considerado costume pelo caráter da antiguidade se antigo tivesse mais de cem anos. No contexto da capitania de Minas Gerais, os proprietários que estavam na região após a promulgação da Lei da Boa Razão eram de uma geração posterior aos “primeiros povoadores e descobridores” e por isso não cabia o discurso da

da segurança com que os índios se guiavam pelos astros ou rastros.” In: HOLANDA, Sérgio Buarque. “Veredas de pé posto.” In: Caminhos e Fronteiras. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 20-21.

¹²⁵ António Manuel Hespanha aponta que umas das razões para que os indivíduos não cumprissem as leis da Coroa no próprio reino é explicado pelo elevado índice de analfabetismo e desconhecimento da prática de leitura entre os menos afortunados. HESPANHA, António M. **Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

¹²⁶ Para detalhes consultar: Ordenações Afonsinas, Livro II, Título IX; Ordenações Manuelinas, Livro II, Título V; Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXIV.

ocupação antiga e a posse imemorial, restando apenas a herança territorial. Esta herança que por vezes não tinha comprovação para ultrapassar os cem anos. Nessa questão, podemos apontar interferência sutil da Lei da Boa Razão ao validar juridicamente o costume somente superior à idade centenária. Por esse motivo, no costume da posse ressalta-se a atividade constante nas terras ao invés do fator temporal.

Concluimos que nos anos finais do século XVIII, as posses passaram a ser legitimadas pelos proprietários em relação a cultura efetiva no terreno e por terem meios para cultivá-lo. A herança surge como um elemento temporal no conjunto de práticas costumeiras, no entanto, a antiguidade da posse alinhavou-se com a capacidade produtiva do sesmeiros nos discursos de legitimação da propriedade. Apontamos duas razões para essa mudança: o advento do fomento agrário estabelecia uma reorientação, até legislativa, para fiscalizar a ordem de cultivo agrícola; e pela definição do limite para validade do tempo ao costume da imemorialidade. A título de exemplo utilizaremos o caso em 1770 de Manoel Fernandes da Motta e João Francisco do Vale, que já estavam desenvolvendo atividades ligadas à mineração nas terras que ocupavam, mas não mencionam o tempo em que ali estavam. Pediam as sesmarias, em virtude da cultura de roças:

“Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem, que tenho respeito a me representar por sua petição Manoel Fernandes de Motta e João Francisco do Valle (...) que nas terras em que se achão atualmente minerando, não só para a mineração lhe é preciso roças e derrubar os matos; mas também para a cultura em ordem a sustentar a dita fábrica nas quais me requeria lhe conceder na dita paragem meia légua de terra em quadra por título régio de carta de sesmaria”¹²⁷

¹²⁷ AHU, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 100, Documento: 70.

Em 26 de junho de 1798, João Pinto Coelho de Souza, situado na freguesia do Inhomirim, uma das variantes do Caminho Novo, solicitava sesmarias para que pudesse se estabelecer com sua família tendo em vista que não possuía terras próprias. O proprietário ressalta somente a questão das condições que tinha para poder cultivar a terra e nenhum indicativo de costume ou posse imemorial:

“(…) **arranchasse com sua família e trabalhar com 18 escravos** que possui e se acha agregado na dita fazenda e por que tinha notícias que nos fundos das sesmarias que tirava o falecido Antonio Cordeiro da Silva, nos sertões do Rio Piabanha para a parte oriental da dita Freguesia do Inhomirim se achavam terras devolutas na quadra da dita sesmarias, queria se lhe conceder por sesmaria uma légua de terras de testada com outras de sertão para os fundos **para nelas se estabelecer cultivando e criando toda a qualidade de criação.**”¹²⁸ (grifo meu)

Também em 1812, outra solicitação de sesmaria no Caminho Novo, com o mesmo argumento apresentando suas condições de aproveitar a terra, sem haver nenhuma indicação do tempo de ocupação:

“Diz Maria Joaquina da Conceição que ela precisa de terras e matos para plantar mantimentos e criar [animais] de toda a qualidade **por ter escravatura suficiente para as poder cultivar** e por que tem notícia que as há de [ilegível] sem senhorio algum no Caminho de Minas segue para o Arraial da Pomba da outra parte do Rio Paraibuna rio abaixo (...)”¹²⁹ (grifo meu)

Além da questão do tempo na validação dos costumes, a Lei da Boa Razão incute nas entrelinhas dos conflitos agrários, o elemento de estar condicionada a ideia da conformidade com as boas razões. Francisco Eduardo Pinto menciona uma querela

¹²⁸ Arquivo Histórico Ultramarino. Carta de confirmação de Sesmarias. Códice 165, folhas 146v/147 apud: MOTTA, Márcia. Direito à terra..., p. 171.

¹²⁹ Arquivo Nacional, Fundo: Sesmarias, Notação: BI. 8. 141, Micro-filme: 073/98, Data-limite: 1812.

sobre a ocupação de um determinado território em 1791, na vila de Tamanduá, Comarca do Rio das Mortes.¹³⁰

Discorre o historiador que Francisco Araújo Machado e Joaquim José Domingues apelaram ao governador das Minas contra a posse de João Manoel Baptista. Na queixa de apelação observa-se “o peso do direito costumeiro ou a interpretação da legislação portuguesa para a legitimação da posse.”¹³¹ Colocam os suplicantes que o impedimento de cultivar a terra era “*contra todo o direito* e o [que] permite a natural Razão.” Tal argumento, a nosso ver, é uma clara influência dos preceitos jurídicos inaugurados na prática dos tribunais pela Lei da Boa Razão, tendo em vista que esses argumentos não aparecem nos documentos anteriores a formulação da legislação pombalina. Conclui Eduardo Pinto, que “os suplicantes procuravam fundamentar o seu direito pela antiguidade, pela racionalidade da lei, pela certeza da posse e pela coerência.”¹³²

Em recente pesquisa acerca dos conflitos sobre a propriedade na classe senhorial do oitocentos em consonância com a elaboração e aplicação da Lei Hipotecária de 1864, o pesquisador Pedro Parga Rodrigues defendeu a posição de que a Lei da Boa Razão “teve um papel importante na transformação da forma de alienar imóveis na metrópole, embora não tratasse diretamente do assunto.”¹³³ Além disso, coloca que “a posse continuou a existir como um costume agrário após a promulgação da Lei de Terras de 1850.”¹³⁴ Referendamos nossa posição de que para averiguar a presença da Lei da Boa Razão deve-se ler as entrelinhas da realidade sociopolítico constituída posteriormente a sua constituição identificação seus indícios na prática jurídica.

¹³⁰ PINTO, Francisco Eduardo. Op. Cit., p. 104-105. Infelizmente, não tivemos acesso direto ao documento. Mas sustentamos a análise documental de Francisco Pinto pela seriedade de sua pesquisa.

¹³¹ Ibidem, p. 105.

¹³² Ibidem.

¹³³ RODRIGUES, Pedro Parga. **As frações da classe senhorial e a Lei Hipotecária de 1864**. Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2014, p. 43.

¹³⁴ Ibidem, p. 44.

Para concluir acreditamos que para corroborar os argumentos apresentados sobre a influência gradual do novo espírito legislativo pombalino retornamos a questão da legitimação da posse em decorrência do reconhecimento jurídico do costume com a Lei de 1769. “O apossamento, enquanto costume, consolidou-se como legal a partir da Lei da Boa Razão de 1769”¹³⁵, resultando dessa nova referência jurídica a extinção das sesmarias por ocasião da relevância das posses no cenário brasileiro do início do século XIX, cuja legitimidade era reconhecida progressivamente.

De certo, confirmações régias de sesmarias e doações sesmarias continuaram a serem pedidos e concedidos, mas juridicamente as posses adquiriam cada vez mais força. Aponta-nos Motta que “o fim do sistema [de sesmarias] significou também, o reconhecimento da importância do cultivo para a legitimação de uma ocupação. Em detrimento, portanto, da importância do título.”¹³⁶ O costume de manter uma cultura efetiva no território, como visto a pouco, tornou-se argumentação jurídica para regularizar a ocupação, com os preceitos da *boa razão* e sustentada nas leis do Reino – a obrigatoriedade do cultivo previsto nas Ordenações Régias – assim como previa a validade da prática costumeira na Lei da Boa Razão.

Alguns historiadores e estudiosos¹³⁷ das questões agrárias brasileiras acreditam que a desorganização na regulamentação do sistema de sesmarias em conjunto com o fortalecimento das ocupações por meio das posses foram predominantes para a extinção das sesmarias no Brasil em julho de 1822. Na provisão de 14.03.1822 já se observava a prevalência das posses em relação as sesmarias em caso de conflitos de apropriação de terras: “sem prejudicar quaisquer possuidores, que tenham efetivas culturas no terreno, porquanto devem eles ser conservados nas suas posses, bastando para título as reais

¹³⁵ MOTTA, Márcia. Nas fronteiras do poder..., p. 126.

¹³⁶ Ibidem, p. 123.

¹³⁷ Dentre eles citamos, Costa Porto, Cirne Lima e Márcia Motta. A autora com detalhes históricos e confiabilidade investigativa nos demonstra como aos poucos o sistema das sesmarias foi sendo fragilizado pelas recorrentes solicitações de legitimidade das posses.

ordens, porque as mesmas posses prevaleçam as sesmarias posteriormente concedidas.”¹³⁸

Cabe-nos então interrogar: será que realmente a incidência de posses e o constante conflito teve influência no fim do regime das sesmarias no Brasil? Curioso então apresentar a Resolução nº76 de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17.07.1822 que suspendeu a concessão de sesmarias, surgida a partir do requerimento de um indivíduo com posse para que fosse conservado em suas propriedades:

“Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive há mais de 20 anos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o Procurador da Coroa e Fazenda: Não é competente este meio. Deve portanto instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar. Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, com que se conforma. Mas V. ^a Real Resolverá o que houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

Resolução

Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspenderam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de julho de 1822.

Com o rubrica de S. ^a Real o Príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva”¹³⁹

Ao dividir esta resolução em três partes percebemos respectivamente: o requerimento de Manoel José dos Reis que pede para ser permanecer em suas terras mesmo que algum sesmeiro receba a mesma posteriormente; a resposta do Procurador

¹³⁸ Apud: LIMA, Ruy Cirne. Op. Cit., p.57.

¹³⁹ Brasil, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Op. Cit., 44.

da Coroa e Fazenda em 08.07.1822, mandando requerer as posses em sesmarias pois não considerava competente o meio pelo qual se apropriou da terra; e por fim a resolução autorizando o Manoel José dos Reis a permanecer nas terras e suspendendo o regime sesmarial até a convocação da Assembleia Geral – ocorrida em 1823.

Fica claro que o sistema jurídico legal das sesmarias ainda era válido naquele momento, tanto que o Procurador da Coroa e da Fazenda recomendam o requerimento da sesmaria para o requerente, mas era sobrepujado pela prática da posse, quando ele adquire o direito de permanência e fica ordenada a suspensão das sesmarias provisória até 1823, e que posteriormente tornou-se definitiva, até a nova regulamentação fundiária com a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

Concluimos, portanto, que a Lei da Boa Razão tornou-se um instrumento normativo para dinamizar a prática do direito nos tribunais lusitanos e do ultramar no contexto das reformas iluministas em Portugal. Isso a torna com características diferentes de outras legislações à medida que sua atribuição abarca todo o edifício jurídico sem menção específica a nenhuma situação ordenadora ou legislativa. Por esse momento, não podemos mensurar uma influência direta ou citações claras da Lei da Boa Razão para evidenciar as transformações que provocou na prática do direito em curto prazo a sua promulgação. No entanto, como demonstrado ao longo desse capítulo podemos identificar indícios de suas prerrogativas nas leis e na definição de práticas sociais e experiências coletivas a partir do momento que traz luz aos costumes para inseri-los no arcabouço jurídico da época. Do mesmo modo, essas mudanças no rumo do direito ditadas pela legislação de 1769 acarretou alterações na forma de pensar a organização sóciojurídica do reino e das colônias com determinações centralizadoras em prol do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao término de nossa viagem pelo Caminho Novo, cujo convite se fez alusão nas linhas introdutórias dessa tese. Pelo trajeto, a paisagem entrecortava-se entre conflitos de proprietários de terras e interações jurídicas entre leis e costumes. A realidade observada desnudava-se em acelerado crescimento ao longo do século XVIII pautada pela cobiça do ouro, a questão do abastecimento agropecuário, a política do fomento agrário e as reformas pombalinas. Condutor principal nesse roteiro, a Lei da Boa Razão de 1769 revelou aspectos históricos que abrem portas a novas compreensões, sobretudo no produtivo diálogo entre História e Direito.

Durante a exposição de argumentos e reflexões visamos ao longo do texto direcionar as compreensões a fim de apresentar respostas aos problemas levantados em relação à análise dos documentos, verificação de hipóteses e discussões historiográficas. A pretensão foi abarcar todas as motivações responsáveis pelo início empírico dessa pesquisa ou que surgiram no decorrer do seu desenvolvimento. Consideramos que conseguimos alcançar os objetivos traçados, mas temos a consciência de que esse estudo provoca uma série de outras indagações, principalmente, sobre a lei de 1769. Os poucos trabalhos acerca da Lei da Boa Razão a enxergaram como um objeto frio, restrito aos seus parágrafos, pronto, determinado a estabelecer uma nova fase na História do direito luso-brasileiro; e não progrediram.

Ao escrever a tese buscamos avançar e concluímos a seguinte questão: a dita lei é o resultado de um processo histórico em sensível transformação e por esse motivo adquiriu esse estigma de modernizador. E, além disso, as considerações realizadas a respeito dela também serviram para compreender outras leis, normas e ordens. Todas elas também são frutos de determinadas épocas, elaboradas pela intelectualidade e

aplicadas em ambientes sociais que possuíam suas próprias estruturas jurídicas constituídas com a experiência diária e coletiva e a tradição dos costumes. Elas não podem ser arquivadas em gavetas empoeiradas como textos “sem vida”, perdendo relevância frente a dados estatísticos, elementos culturais ou revoluções sociais. Desse modo, encerraram-se as tratativas acerca da Lei da Boa Razão como uma metanorma, uma regra jurídica superior, maior que todas as outras, desvincilhada do contexto em que foi escrita e colocada em vigor. Avançar nesse estudo e superar esses dogmas historiográficos nos demonstrou como a aproximação problematizada entre História e Direito traz contribuições significativas para compreender o passado histórico, como por exemplo, repensar o direito colonial.

Dois apontamentos norteiam as considerações finais: (1) a agricultura e pecuária, definidas como atividades periféricas, sustentaram o desenvolvimento socioeconômico da região do Caminho Novo, mesmo que o reluzir do ouro atraísse todas as atenções daquela conjuntura; (2) a compreensão do direito no contexto colonial consiste na percepção de que sua estrutura é a norma em conjunto com sua aplicação na realidade.

O Caminho Novo atendeu as necessidades da administração colonial em relação ao acesso as minas e o escoamento da extração aurífera entre os núcleos mineradores e o porto do Rio de Janeiro. Os benefícios geográficos desse novo eixo de expansão colonial ocorreram no sentido de movimentar o ritmo exploratório do ouro à medida que facilitava sua saída para Portugal e outras regiões da colônia, encurtando distâncias, evitando perigos naturais e fiscalizando as ações de contrabando. No mais, seguimos os dizeres de Marc Bloch: “Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem, por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar.”¹ E

¹ BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001, p. 54.

“farejando a carne humana”, percebemos ao longo de todo o caminho indivíduos que dinamizaram e constituíram socialmente a região² com atividades ligadas a agricultura e pecuária, destinadas ao abastecimento interno.

Consideramos que para o desenvolvimento dessas atividades ocupar a terra era tarefa crucial. Ademais de derrubar madeiras, colocar marcos limítrofes era necessário garantir a localização estratégica com o interesse de prosperar economicamente. Esse interesse desmitifica a noção de “fronteira aberta”, na qual pela vastidão do território em desbravamento podia-se tomar posse da área que quisesse a bel-prazer da vontade do proprietário. Aplicar a noção de “fronteira aberta” aquela realidade colonial seria um grave erro de anacronismo.

Como prova de que a ideia de “fronteira aberta” era inexistente, algumas fontes trazem indícios sobre apropriação de terras localizadas e concentradas somente em áreas específicas. A corrida para ocupar as margens do Caminho Novo ocasionou um problema recorrente para os proprietários e para administração colonial devido à disposição e acomodação de pessoas em determinadas localidades. Ressaltamos que em algumas situações essas ocupações fundiárias se davam numa mesma localidade por ser um ponto estratégico na comercialização de gêneros alimentícios aos passageiros dos caminhos das minas.

A mercê feita para Garcia Rodrigues Paes, como recompensa da abertura do Caminho Novo, foi de quatro sesmarias para ele e uma sesmaria para cada um de seus doze filhos. O intuito inicial era ter essas propriedades de terras para si e seus familiares para que constituíssem monopólios regionais por meio de atividades lucrativas,

² A região é um processo social. Em outras palavras, é o resultado de uma ação social em determinado espaço físico, “não é mais do que uma noção histórica modelada pelas situações, os debates, os conflitos que caracterizam um período e um lugar.” In: RONCAYOLO, Marcel. **Região**, p. 161-189. In: Enciclopédia Einaudi: Volume 8 – Região. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1986, p. 187. A argumentação do historiador Ilmar de Mattos serve para corroborar tal assertiva, quando versa que “a região só ganha significação quando percebida à luz de um sistema de relações sociais que articula tanto os elementos que lhe são internos quanto aqueles externos.” In: MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema**. 3 ed. Rio de Janeiro: Access, 1994, p. 23-24.

formando uma extensa faixa de terras sob o domínio de Garcia. Porém, a área que buscava ocupar era também de interesse de outros proprietários e a administração portuguesa passou a conceder terras a vários indivíduos nessa mesma região, não sendo cumpridas, na prática, as concessões de terras.

Em 24.02.1718, João Telles da Silva e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do Conselho Ultramarino, respondiam em nome do rei ao requerimento feito por D. Pedro de Almeida, Conde de Assumar, governador da Capitania de São Paulo e Minas Gerais, que “fizera sobre lhe inteirar a mercê das léguas de terras que lhe concedi para ele suplicante e seus filhos no Caminho Novo”³. Conforme averiguado pelos conselheiros, a mercê da concessão “era impossível por que tais datas não há devolutas, por que suposto que os governadores do Rio de Janeiro dessem cinquenta e quatro datas e se não achem situadas mais do que só vinte e quatro que isto procede de que não houve terra para todos se situarem”.⁴ Ou seja, além da dificuldade em saber onde alocar as terras de Garcia Rodrigues Paes, encontravam-se cerca de trinta proprietários na mesma situação sem espaço para se situarem.

Tal situação nos permite concluir que o Caminho Novo era muito mais do que um simples caminho margeado pela paisagem exuberante da Mata Atlântica. Era um espaço social complexo de diversos conflitos e querelas entre proprietários que estabeleciam mecanismos jurídicos – mesmo que amparados nos costumes locais – para legitimar a propriedade da terra na qual exerciam seus domínios.

Compreender esses conflitos exige um entendimento claro sobre o direito no período moderno. Não se pode, a fim de evitar novamente o anacronismo, utilizar a mesma lente para entender o direito que hoje conhecemos com aquele na realidade

³ *Sobre as datas do Caminho Novo pertencentes a Garcia Rodrigues Paes*. Arquivo Público Mineiro, Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-04, Micro-filme: Rolo 01 – Gav. G-3, Datas-limite: 1709-1722, folhas 163-165.

⁴ *Ibidem*.

colonial. O pluralismo característico do direito no século XVIII nos indica que para entender situações conflituosas devem ser reconhecidas múltiplas fontes de direito. Neste sentido, constituía-se um jogo de forças que ora se complementavam ora se anulavam construindo o mundo jurídico da sociedade colonial.

Concluimos esse ponto com a colocação de que a riqueza de definições jurídicas que aparecem nos documentos a respeito da propriedade da terra ultrapassa a visão simplificada das relações “mandar-obedecer”, “julgar-cumprir”. A complexidade na análise dos conflitos agrários centra-se na observação de como proprietários mobilizavam um conjunto diversificado de argumentações, pautadas tanto na lei quanto na experiência local, para legitimar suas ocupações. A radicalização em afirmar que o costume não tinha validade por não receber a chancela real ou por outro lado considerar a lei como “letra morta” nessa conjuntura, restringe a visão para um direito de único sentido com características atuais – institucionalizado pelo poder do Estado – ao passo que descaracteriza a pluralidade jurídica específica da colônia.

Talvez o caráter textual e a finalidade da Lei da Boa Razão para centralizar o direito nas reformas pombalinas – e ainda, pelas suas atribuições normativas gerais – tenham auxiliado aos historiadores e juristas a resolverem simplificadamente as dificuldades ao tratarem a multiplicidade das fontes do direito, anteriores a revolução liberal do século XIX. Sendo assim, colocaram-na, como afirmamos nas linhas iniciais, como uma metanorma ou uma regra jurídica superior. Assimilaram a lei de 1769 como um objeto legislativo deslocado do seu tempo, muito mais atual do que quando foi elaborada. Por esse motivo não conseguiram avançar nos estudos acerca da aplicabilidade da lei na segunda metade do século XVIII e nas décadas iniciais do XIX.

Portanto, visamos alinhavar a Lei da Boa Razão com a questão agrária no Caminho Novo. Como ficou esclarecido à lei de 1769 trata de assuntos da prática

jurídica ao invés de ser uma determinação régia referente diretamente a assuntos da terra; e por outro lado, a região do caminho tem variados casos de conflitos de proprietários de onde emerge com nítida vivacidade as características latentes do direito colonial. Nesse sentido, percebemos de que maneira as implicações da Lei foram impactantes nesse cenário de querelas agrárias em intenso jogo entre normas e costumes.

Por fim, concluímos com nossas análises, argumentos e reflexões que não se pode mensurar a influência da Lei da Boa Razão nas décadas finais do século XVIII, mas podemos identificar indícios de suas prerrogativas nas leis e na definição do costume a partir do momento que traz a luz dos costumes para o arcabouço jurídico. E são esses indícios perceptíveis nas entrelinhas que realçam a real importância da lei, a complexidade dos conflitos agrários e, sobretudo, na relevância do profícuo diálogo da História com o Direito, das leis com os costumes, do Caminho Novo com a Boa Razão.

FONTES

1. Manuscritos

Arquivo Nacional

Carta do governador-geral do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, dirigida ao rei comunicando os motivos que o levaram a pedir diligência na abertura de um novo caminho para as minas. Coleção Governadores do Rio de Janeiro, VI, fls. 142.

Resposta de Álvaro da Silveira de Albuquerque a D. Pedro II sobre o estado do Caminho Novo. Coleção Governadores do Rio de Janeiro, 1º, XII, fls. 51.

Informação de Garcia Rodrigues Paes a respeito do estado do Caminho Novo. Coleção Governadores do Rio de Janeiro, 1º, XIII, fls. 124.

Fundo: Sesmarias, Notação: BI. 8. 141, Micro-filme: 073/98, Data-limite: 1812.

Fundo: Sesmarias, Notação: BI. 8. 130, Micro-filme: 073/98, Data-limite: 1812.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) – Projeto Resgate/Rio de Janeiro

Carta Régia pela qual se mandaram passar cartas de sesmarias a Garcia Rodrigues Paes e a seus doze filhos em recompensa de seus serviços que prestara na abertura do caminho para as Minas. Rolo: 028, Caixa 027, Documento: 06181.

Ordem de D. Álvaro de Albuquerque pela qual mandou suspender a abertura do caminho por Felix de Gusmão. Rolo: 014, Caixa: 014, Documento: 02921.

Carta pela qual o governador do Rio de Janeiro concedeu e deu de sesmaria a Bernardo Soares do Proença, uma légua de terra em quadra. Rolo: 020, Caixa 019, Documento: 04164.

Carta pela qual o governador do Rio de Janeiro, concedeu e deu de sesmaria a José Rodrigues Gomes uma légua de terras em quadra, por detrás da Serra dos Órgãos. Rolo: 023, Caixa: 022, Documento: 05019.

Cartas do guarda-mor das Minas Garcia Rodrigues Paes no qual dentre vários assuntos abordados se refere à concessão de sesmarias nas terras do caminho que descobrira. Rolo: 015, Caixa: 015.

Carta pela qual o governador do Rio de Janeiro concedeu e deu de sesmaria a Francisco Gomes Ribeiro e Manuel Gomes Ribeiro, uma légua de terra em quadra, no sertão da Roça Pau Grande. Rolo: 059, Caixa 061, Documento: 14723.

Em anexo do requerimento de José Rodrigues da Cruz à rainha D. Maria I, solicitando confirmação de uma sesmaria de terras situadas no Pau Grande. Documentos Avulsos, Cx.: 137, Documento: 3

Em anexo do requerimento de Manoel Alves da Silva e Francisco de Veras Nascentes à D. José, solicitando confirmação de sua carta de sesmaria, na capitania do Rio de Janeiro, alegando terem nas mesmas terras um engenho de açúcar chamado Posse e mais de 120 escravos. Documentos Avulsos, Cx.: 78, Documento: 19.

Requerimento do capitão e negociante da praça do Rio de Janeiro, João da Costa Pinheiro, ao príncipe regente D. João, solicitando que se ordenasse ao chanceler [da Relação] informar-se sobre terrenos na freguesia do Pilar, na cidade do Rio de Janeiro. Documentos Avulsos, Cx.: 176, Documento: 12964.

Requerimento de Antonio de Araújo dos Santos, morador no Rio de Janeiro, no qual pede a confirmação régia de sua sesmaria. Rolo: 016, Caixa: 016, Documento: 03271.

Rolo: 023, Caixa 022, Documento: 04976.

Caixa: 44, Documento: 10303.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) – Projeto Resgate/Minas Gerais

Carta de concessão de sesmaria do Guarda Mor das Minas Garcia Rodrigues Paes, das terras que descobriu pelo rio Paraíba abaixo. Caixa: 7, Documento: 59.

Requerimento de José de Sousa Fragoso, morador no Caminho Novo das Minas, pedindo a D. João V fazer mercê de determinar qualquer oficial régio que passar pelas terras onde habita para decidir o pleito relativo a demarcação das marcações das suas roças vizinhas do padre. Lourenço de Valadares Vieira. Caixa: 02, Documento: 61.

Instrumento de autos de justificação e requerimentos de roceiros do Caminho Novo das Minas. Caixa: 33, Documento: 43.

Provisão em anexo da carta de Gomes Freire de Andrada, governador das Minas, para D. João V em cumprimento da provisão de 09.05.1738, dando o seu parecer sobre a desobriga da capitação que pedem os 15 roceiros do mato do Caminho Novo, desde a Serra da Mantiqueira até o Rio Paraibuna. Caixa: 38, Documento: 75.

Carta de João Caetano Soares Barreto, provedor da Fazenda Real, para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dentre vários assuntos, informa a boa qualidade da terra para produzir trigo. Caixa: 94, Documento: 4.

Carta de João Caetano Soares Barreto, provedor da Fazenda Real, para Francisco Xavier de Mendonça Furtado tratando, entre outros assuntos, da boa produção de milho e mais gêneros da terra. Caixa: 95, Documento: 74.

Carta do Conde de Valadares, para o Conde de Oeiras, informando da falta de trigo e madeiras na capitania de Minas Gerais. Caixa: 94, Documento: 29.

Carta de sesmaria de José da Silva Andrade, morador na freguesia da Borda do Campo, de meia légua de terra no sertão do Rio de Pomba. Caixa: 123, Documento: 24.

Carta de José Joaquim Carneiro de Miranda Costa para D. Rodrigo de Souza Coutinho, em resposta a carta de 20.05.1799, informando sobre as possibilidades de estabelecimento da cultura do linho cânhamo. Caixa: 153, Documento: 16.

Consulta do Conselho Ultramarino sobre a representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha, em que pedem que os habitantes residentes na Capitania de

Minas Gerais conservem a posse das suas sesmarias. Caixa: 79, Documento 43. (Em anexo)

Carta do Conde de Bobadela, Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, dando seu parecer sobre a representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha pedindo a conservação dos títulos das sesmarias cujas posses tinham sido tomadas até aquela altura. Caixa: 77, Documento 36.

Carta de sesmaria de Gabriel Fernandes Aleixo, sargento-mor, de meia légua de terra em quadra nos matos gerais do Caminho Novo. Caixa 54, Documento: 10.

Carta do Governador de Minas, Martinho de Mendonça de Pina e Proença a D. João V, acerca da não concessão de sesmarias de mais de uma légua quadrada e só possam ser concedidas no sertão, três léguas como no resto do Brasil. Caixa: 32, Documento: 15.

Consulta do Conselho Ultramarino sobre o que expõe os intendentos de Mariana e a Comarca do Rio das Mortes a respeito das medidas adotar com os possuidores de terras de sesmarias sem qualquer título, a fim de se evitarem grandes prejuízos. Caixa: 46 Documento: 36.

Provisão (cópia) de D. João V, para Gomes Freire de Andrade, ordenando que se remeta aos intendentos a autoridade das posses e demarcações das sesmarias. Caixa: 43, Documento: 56.

Carta de Luís Diogo Lobo da Silva governador das Minas Gerais, dando seu parecer sobre a representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha acerca da pressão e dificuldades que enfrentam para poderem demarcar as terras de sesmaria dadas a eles. Caixa: 83, Documento: 23.

Carta de Conde de Valadares para Francisco Xavier Mendonça Furtado, secretário de Estado e Ultramar, sobre o abandono de sesmarias e reativação da agricultura. Caixa: 97, Documento: 2.

Requerimento Caetano Borges da Costa, solicitando provisão para que o juiz das medições do Rio de Janeiro lhe possa fazer o tombo de uma fazenda que possui junto ao rio da Paraibuna, no caminho de Minas Gerais. Caixa: 110, Documento: 31.

Em anexo do requerimento de Caetano Borges da Costa, solicitando a mercê de confirmação de carta de sesmaria de uma légua de terra em quadra, no Caminho das Minas Gerais. Caixa: 75, Documento: 9.

Arquivo Histórico Ultramarino, Projeto Resgate – Minas Gerais, Caixa: 164, Documento: 43.

Carta de sesmaria de Manoel Fernandes da Motta e João Francisco do Vale na concessão de meia légua de em quadra. Caixa: 100, Documento: 70.

Arquivo Público Mineiro

Translado de carta de sesmaria de légua e meia de terras no Caminho Novo das Minas dadas por devolutas ao Alferes Manoel da Silva Rosa entre a Paraibuna e Simão Pereira de Sá. Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-07, Micro-filme: Rolo 02 – Gav. G-3, Datas-limite: 1710-1713, folha 146.

Carta de D. Pedro de Almeida e Portugal, Conde de Assumar, a Aires de Saldanha Albuquerque. Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-11, Micro-filme: Rolo 03 – Gav. G-3, Datas-limite: 1713-1721, folha 259-259v.

Sobre se não dar mais de meia légua de sesmaria nestas minas. Transcrição da 1ª parte do códice 23 Seção Colonial. Ano/volume: 30. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1979, p. 228.

Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-04, Micro-filme: Rolo 01 – Gav. G-3, folhas 704-709.

2. Impressas

Informações sobre as minas do Brasil. Anais da Biblioteca Nacional, vol. 57, 1935.

ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil*. 3 ed. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: Universidade de São Paulo, 1982.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. PINTO Jr., Joaquim Modesto, FARIAS, Valdez (Orgs.) *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*. Tomo III. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007.

COELHO DA ROCHA, Manuel António. *Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal*. In: MARTINS JR., Francisco Isidoro. *História do direito nacional*. s/d.

Código Costa Matoso, Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999.

LEME, Pedro Tacques de Almeida Paes Lemes. *Nobiliarchia Paulistana: Genealogia das Principaes Famílias Paulistanas*. Tomo 35. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1872.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Lisboa: Typografia de Antonio José da Rocha, Tomo II, 1844.

SAINT-HILAIRE. Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.

_____. *Segunda viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo*, 1822. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

SILVA, Innocência Francisco da, 1810-1876. *Diccionario bibliographico portuguez*. Ed. fac-similada. vol. 4. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1972-2002.

TELLES, José Homem Correia. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1824.

_____. *Digesto Portuguez*. Pernambuco: Typographia M. S. de Faria, 1838.

TOCQUEVILLE, Alexis de. O Antigo Regime e a Revolução. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

VASCONCELLOS, Diogo de. História antiga das Minas Gerais. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1904.

VICENTE, do Salvador, Frei. História do Brasil. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDEN, Dauril. Royal government in colonial Brazil, with special reference to the administration of the marquis of Lavradio, viceroy, 1769/1779. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 1968.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul. 5ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALVEAL, Carmem M. O. Converting land into propriety in the portuguese atlantic world, 16th-18th century. Tese de doutoramento. Johns Hopkins University: Maryland, 2007.

_____. História e Direito: Sesmarias e Conflitos de Terras entre Índios e Freguesias Extramuros do Rio de Janeiro (Século XVIII). Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

_____. “Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil”, p. 247-263. Revista Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 28, nº 56, julho-dezembro 2015.

ANASTASIA, Carla Maria J. A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas. Revista Varia História, n. 28, p. 29-38, dez. 2002.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. A invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América portuguesa. Belo Horizonte: Autêntica; PUC Minas, 2008.

ANGELO-MENEZES, Maria de Nazaré. Cartas de datas de sesmarias – Uma leitura dos componentes mão-de-obra e sistema agroextrativista do Vale do Tocantins colonial. Paper do NAEA, n. 151, junho de 2010.

ANZOÁTEGUI, Victor Tau. El poder de la costumbre. Buenos Aires: IIHD, 2001.

ARÓSTEGUI, Julio. A pesquisa histórica: teoria e método. Bauru: EDUSL, 2006.

ARRUDA, José Jobson. Decadência ou crise do império luso-brasileiro: o novo padrão de colonização do século XVIII. Revista USP, São Paulo, n. 46, p. 66-78, junho/agosto 2000.

AZEVEDO, João Lúcio de. O Marquês de Pombal e a sua época. São Paulo: Alameda, 2004.

BENTON, Lauren. The Legal Regime of the South Atlantic World: Jurisdictional Complexity as Institutional Order, p. 27-56. In: Journal of World History, v. 11, n. 1, 2000.

_____. Colonial Law and Cultural Difference: Jurisdictional Politics and the Formation of the Colonial State, p. 563-588. In: Comparative Studies in Society and History, 1999.

BICALHO, Maria. F. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”, p.189-221. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F (Orgs.). O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BITTENCOURT, Gabriel. Fundamentos da estrutura e posse da terra no Brasil. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v.402, p. 99-111, jan./mar.1999.

BLAJ, Ilana. Mentalidade e sociedade: revisitando a historiografia sobre São Paulo colonial, p. 239-259. In: Revista de História, São Paulo, n. 142-143, 2000.

BLOCH, Marc. Apologia da história ou o ofício de historiador. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. Teoria da Norma Jurídica. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 5 ed. rev. 1ª reimp. São Paulo: EDIPRO, 2014.

_____. Teoria do Ordenamento Jurídico. 2 ed. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2014.

_____. Dicionário de política. 11 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. “Primeira parte: O modelo jusnaturalista”, p. 13-100. In: Estado e sociedade na filosofia política moderna. São Paulo: Brasiliense, 1979.

BORNHEIM, Gerd. “O sujeito e a norma”, p. 346-365. In: NOVAES, Adauto (org.) Ética. 2ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BOSCHI, Caio César. “Nem tudo o que reluz vem do ouro...”, p. 57-65. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) História Econômica do Período Colonial. 2ª ed. revista. São Paulo: Hucitec; EDUSP; Imprensa Oficial SP, 2002.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. De Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BOXER, Charles. O império marítimo português 1415-1825. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial. São Paulo: Nova Fronteira, 2000.

BURKE, Peter. *Cultura popular na Idade Moderna: Europa, 1500-1800*. Trad. Denise Bottman. 1ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CABRAL, Gustavo César Machado. *A Lei da Boa Razão e as fontes do direito: investigações sobre as mudanças no direito português do final do Antigo Regime*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010.

CAETANO, Marcelo. *As Sesmarias no Direito Luso Brasileiro*. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 348, p.19-34, jul-set. 1985.

CARDOSO, Ciro F. *O modo de produção escravista colonial na América*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.

CARDOSO, José Luis. *A economia política, o sistema colonial e a ilustração luso-brasileira nos finais do século XVIII*. In: <http://vsites.unb.br/face/eco/seminarios/sem2303.pdf>.

CARNAXIDE, Antônio de Sousa Pedroso, Visconde de. *O Brasil na administração pombalina: economia e política externa*. 2ª ed. Brasileira, vol. 192. São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL, 1979.

CARRARA, Ângelo Alves. *Contribuição para a História Agrária de Minas Gerais – séculos XVIII-XIX*. Séries Estudos. UFOP: Mariana, 1999.

_____. “À vista ou a prazo: comércio e crédito nas Minas setecentistas”, p.07-19. In: CARRARA, Ângelo Alves (Org.) *À vista ou a prazo: comércio e crédito nas Minas setecentistas*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2010.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO FRANCO, Francisco de Assis. *Dicionário de bandeirantes e sertanistas do Brasil: século XVI, XVII, XVIII*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1989.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora FGV; FAPERJ, 2009.

CAVALCANTE, Paulo. Negócios de Trapaça: Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750). 1. ed. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2006.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2010.

COELHO, Lucinda Coutinho de Mello. O tabaco no Brasil-colônia, p.113-160. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 346, jan/mar. 1985.

CONGOST, Rosa. Tierras, Leyes, Historia. Estudios sobre La gran obra de La propiedad. Barcelona: Critica, 2007.

CRUZ, Guilherme Braga da. O direito subsidiário na história do direito português. In: Revista Portuguesa de História. Tomo XIV. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1974.

CUNHA, Luiz. Testamento político. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

DEMETRIO, Denise Vieira. Famílias escravas no recôncavo da Guanabara: séculos XVII e XVIII. Dissertação de mestrado. Niterói: UFF, 2008.

DIAS, Maria Odila Leite da S. A interiorização da metrópole e outros estudos. 2ªed. São Paulo: Alameda, 2005.

FALCON, Francisco J. C. A Época Pombalina (política econômica e monarquia ilustrada). São Paulo: Ática, 1982.

_____. As práticas do reformismo ilustrado pombalino no campo jurídico., p. 73-87. In: Biblos, Rio Grande, n.8, 1996.

FALCON, F; RODRIGUES, C. (orgs.) A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2015.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

FARIA, Scheila de Castro. “Verbete: Sesmarias”, p.529-531. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) Dicionário de Brasil colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

_____. A colônia em movimento. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FERLINI, Vera Lúcia A. “Pobres do Açúcar: estrutura produtiva e relações de poder no Nordeste colonial”, p. 21-34. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (Org.). História Econômica do Período Colonial. 2 ed. revista. São Paulo: EDUSP/HUCITEC/Imprensa Oficial, 2002.

_____. “A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII”, p. 297-307. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. (Orgs.) Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português – século XVI-XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

_____. Terra, trabalho e poder: o mundo dos engenhos no nordeste colonial. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FERNANDES, Fátima Regina. “A recepção do direito romano no Ocidente europeu medieval: Portugal um caso de afirmação régia.” In: Revista História: Questões & Debates, nº 41. Curitiba: Editora UFPR, 2004.

FERREZ, Gilberto. O Brasil de Thomas Ender: 1817. Rio de Janeiro: Fundação João Moreira Salles, 1976.

FLORENTINO, Manolo; FRAGOSO, João. O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia: Rio de Janeiro 1790-1840. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FONSECA, Cláudia Damasceno. Arraiais e vilas d'el rei: espaço e poder nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: NEDER, Gizlene (Org.) História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Curso de Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. Microfísica do Poder. 27ª reimp. Trad. e org. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2009.

FRAGOSO, João Luis R. Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830). 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

_____. “Fidalgos e parentes de pretos: notas sobre a nobreza principal da terra do Rio de Janeiro (1600-1750)”, p. 33-120. In: FRAGOSO, J. L.; ALMEIDA, C. M.; SAMPAIO, A. C. J. (Orgs.) Conquistadores e negociantes: História de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. Afogando em nomes: temas e experiências em história econômica, p.41-70. In: Revista Topoi, Rio de Janeiro, vol. 3, nº 5, jul./dez. 2002.

FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Orgs.) O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRAGOSO, J.; GOUVÊA, M. F. (Orgs.) O Brasil Colonial. 1 ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FRANÇA, Eduardo d'Oliveira França. Portugal na época da Restauração. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. Homens livres na ordem escravocrata. 4 ed. São Paulo: UNESP, 1997.

GAMA, Angélica Barros. “As Ordenações Manuelinas, a tipografia e os descobrimentos: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Ultramarino português”. In: Revista Navigator, vol. 7, nº 13. Rio de Janeiro: Marinha do Brasil, 2011.

GODINHO, Vitorino M. A estrutura da antiga sociedade portuguesa. Lisboa, 1971.

GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes e diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras no Brasil. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo: Ática, 1978.

GOUVÊA, Maria de Fátima S. “Verbete: Gomes Freire de Andrada”, p. 264-265. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) Dicionário de Brasil colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GOUVÊA, M. de F. S.; FRAZÃO, G. A.; SANTOS, M. N. dos. Redes de poder e conhecimento na governação do Império Português, 1688-1735. In: Revista Topoi, Rio de Janeiro, v.5, n.8, p. 96-137, jan.-jun. 2004.

GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre direito. Trad.: Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. História da propriedade e outros ensaios. Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. “O ‘comércio de carne humana’ no Rio de Janeiro: o negócio do tráfico negreiro de João Rodrigues Pereira de Almeida e da firma Joaquim Pereira de Almeida & Co., 1808-1830 - primeiros esboços.”, p. 74-85. In: BITTENCOURT, Marcelo; RIBEIRO, Alexandre; GEBARA, Alexsander. (Orgs.). *África passado e presente: II encontro de estudos africanos da UFF*. Niterói: PPGHISTÓRIA-UFF, 2010

GUIMARÃES, Carlos M; REIS, Flávia M. M. “Agricultura e mineração no século XVIII”, p. 321-335. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas*. v. 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

HERMANN, Jacqueline. “Verbetes: D. João V (1689-1750)”, p. 166-167. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) *Dicionário de Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

_____. “Verbetes: Restauração”, p.505-508. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) *Dicionário de Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”, p. 163-188. FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. “Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português”, p. 43-93. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. (Orgs.) *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. “Por que é que foi “portuguesa” a expansão portuguesa ou O revisionismo nos trópicos”, p. 39-62. In: SOUZA, L. M.; FURTADO, J. F.; BICALHO, M. F. O governo dos povos. São Paulo: Alameda, 2009.

_____. Depois do Leviathan In: Revista Almanack Braziliense, São Paulo, n.05, maio 2007.

_____. Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime, p.133-155. In: Revista Tempo, Departamento de História da UFF, Rio de Janeiro, vol. 11, nº 21, jul./dez. 2006.

_____. “Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites.”, p. 39-44. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. A. (Org.). Modos de Governar: Idéias e práticas políticas no Império português – séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

_____. As vésperas do Leviathan: instituições e poder político – Portugal, século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HOBBS, Thomas. Leviatã – ou Matéria, Forma e Poder de uma República eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Caminhos e Fronteiras. (1994). 3ª ed. 5ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. “Metais e pedras preciosas”. In: História Geral da Civilização Brasileira. Tomo 1, vol. 2, São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

KNAUSS, Paulo; RICCI, Cláudia; CHIAVARI, Maria Pace. Brasil: uma cartografia. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2010.

LE GOFF, Jacques. História e Memória. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

LEVI, Giovanni. A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LIMA, Rachel Gomes. Senhores e Possuidores de Inhaúma: propriedades, famílias e negócios da terra no rural carioca “oitocentista” (1830-1870). Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2016.

LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. 4 ed. Brasília: ESAF, 1988.

LINHARES, Maria Yedda. (Org.). História Geral do Brasil. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

_____. “A pecuária e a produção de alimentos na colônia”, p. 109-121. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) História Econômica do Período Colonial. 2ª ed. revista. São Paulo: Hucitec; EDUSP; Imprensa Oficial SP, 2002.

LINHARES, Maria Yedda L.; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Região e História agrária, p.17-26. In: Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, 1995.

LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. História do Rio de Janeiro (do capital comercial ao capital industrial e financeiro). Rio de Janeiro: IBMEC, 1978.

MACHADO, Marina M. “Duas gerações de caminhos pelos sertões: Fernão Dias Paes e Garcia Rodrigues Paes”. In: MOTTA, Márcia; MACHADO, Marina M; SERRÃO, José V. (Orgs.) Em terras lusas: conflitos e fronteiras no Império Português. Vinhedo: Ed. Belo Horizonte, 2013.

MAGALHÃES, Basílio de. Expansão Geográfica do Brasil Colonial. 4 ed. São Paulo: Editora Nacional; Brasília: INL, 1978.

_____. Documentos relativos ao bandeirismo paulista. In: Revista do IHGSP, v.18, São Paulo, 1913.

MARAVALL, José Antonio. Estado moderno y mentalidad social. V.2. Madri: Revista de Occidente, 1972.

MARTIGNETTI, Giuliano. “Verbetes: Propriedade”, p.1021-1035 In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 5 ed., Brasília: Imprensa Oficial, 2000.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 3. ed. v. V. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. O Tempo Saquarema. 3 ed. Rio de Janeiro: Access, 1994.

MAURO, Frédéric. Portugal, o Brasil e o Atlântico (1570-1670). v. 1. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

MAXWELL, Kenneth. A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal [1750-1808]. 7 ed. ampl. Trad. João Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

_____. Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Poder, Administração e Justiça: Os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696). Rio de Janeiro: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2011.

MENDONÇA, Marcos Carneiro. Século XVIII – Século Pombalino do Brasil. Rio de Janeiro: Xerox, 1989.

MENESES, José Newton Coelho. “A terra de quem lavra e semeia: alimento e cotidiano em Minas Colonial”, p. 337-358. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas. Vol.1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

MENZ, Maximiliano. Reflexões sobre duas crises econômicas no Império Português (1688 e 1770). Revista VARIA História, Belo Horizonte, vol. 29, n. 49, p. 35-54, jan/abr. 2013.

MERÊA, Manuel Paulo. Direito romano, direito comum e boa razão. In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. XVI. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1940.

_____. Resumo das lições de história do direito português. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1925.

MONCADA, Luis Cabral de. Um “iluminista português do século XVIII. In: VERNEY, Luís António. Estudos de História do Direito. Vol. III. Coimbra, 1950.

MONTEIRO, John Manuel. Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. 5ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes N. O rei no Espelho: a monarquia portuguesa e a colonização da América 1640-1720. São Paulo: Hucitec, 2002.

_____. O teatro da colonização: a Cidade do Rio de Janeiro no Tempo do Conde de Bobadella (1733-1763). Dissertação de Mestrado em História Social. São Paulo: USP, 1993.

MOTTA, Márcia M. M. O Rural *à la gauche*: campesinato e latifúndio nas interpretações de esquerda (1955-1996). Niterói: Editora da UFF, 2014.

_____. Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2009.

_____. (Org.) Dicionário da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. Nas fronteiras do poder: Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

_____. “Memorialistas e jurisconsultos: agricultura e direito à terra em Portugal em fins do século XVIII”, p. 71-104. In: MOTTA, Márcia M. M. (Org.) Terras lusas: a questão agrária em Portugal. Niterói: EdUFF, 2007.

_____. “Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos”, p. 351-368. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (Orgs.) O Império de várias faces: relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna. São Paulo: Alameda, 2009.

_____. “Das discussões sobre posse e propriedade da terra na história moderna: velhas e novas ilações”, p. 19-45. In: MOTTA, M. M.; SECRETO, Maria V. (Orgs.) O direito às avessas: por uma história social da propriedade. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, 2011.

_____. Teixeira de Freitas: da posse e do direito de possuir. In: Revista da Faculdade de Direito de Campos., Ano VI, nº 7, dezembro/2005.

- NEDER, Gizlene. (Org.) História & direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. Resenhas: História do direito no Brasil. Revista Tempo, UFF, Niterói, nº 15.

NEVES, Cylaine Maria das. A retrospectiva histórica do direito natural e o campo jurídico do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e seus documentos (1751-1808). Tese de doutoramento. São Paulo: USP, 2009.

NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. In: Politeia: História e Sociedade, Vitória da Conquista, v.1, n.1, p.111-139, 2001.

NEVES, Guilherme P. “Verbete: D. José I (1714-1777)”, p. 170-171. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) Dicionário de Brasil colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

_____. “Verbete: D. Maria I (1734-1816)”, p. 173-175. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) Dicionário de Brasil colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

NETO, Margarida Sobral. “Propriedade e renda fundiária em Portugal na Idade Moderna”, p.13-30. In: MOTTA, Márcia M . M. (Org.) Terras lusas: a questão agrária em Portugal. Niterói: EdUFF, 2007.

NOVAIS, Fernando. Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial 1777-1808. São Paulo: Hucitec, 1979.

OLIVAL, Fernanda. “O Brasil na disputa pela política de “mercês extraordinárias” da coroa (séculos XVI-XVIII)”, p.151-174. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. Bentes.(Orgs.) O Império de várias faces: Relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna. São Paulo: Alameda, 2009.

OLIVEIRA, Felipe Rodrigues de. “Os fluxos mercantis da capitania de Minas Gerais: o registro do Caminho Novo”, p.93-117. In: CARRARA, Ângelo Alves (org.) À vista ou a prazo: comércio e crédito nas Minas setecentistas. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2010.

OLIVEIRA, Mônica R.; ALMEIDA, Carla M. Exercícios de micro-história. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

OLIVEIRA Jr, Paulo Cavalcante. Negócios de Trapaça: Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750). 1. ed. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2006.

_____. Affonso d'E. Taunay e a Construção da Memória Bandeirante. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

OSÓRIO, Helen. Comerciantes do Rio Grande de São Pedro: formação, recrutamento e negócios de um grupo mercantil da América Portuguesa, p. 99-134. In: Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 20, n. 39, 2000.

PINTO, Francisco Eduardo. A hidra de sete bocas: sesmeiros e posseiros em conflito no povoamento das Minas Gerais (1750-1822). Juiz de Fora: Editora UFJF, 2014.

_____. “Propriedade e conflito nos sertões de Minas”, p. 73-101. In: MOTTA, M. M.; SECRETO, Maria V. (Orgs.) O direito às avessas: por uma história social da propriedade. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, 2011.

_____. “Cartas de sesmarias de Minas Gerais: como localizar a documentação e compreender a transformação do texto do documento ao longo do século XVIII.”, p. 249-269.

_____. Potentados e conflitos nas sesmarias da Comarca do Rio das Mortes. Tese de Doutorado. Niterói: UFF, 2010.

PORTO, Costa. O sistema sesmarial no Brasil. Coleção Temas Brasileiros, v. 01. Brasília: Editora Universidade de Brasília, s/ d/.

PRADO Jr., Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1957.

RAMINELLI, Ronald. “Verbete: Eldorado”, p.198. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.) Dicionário de Brasil colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

RAU, Vírgina. Sesmarias medievais portuguesas. Lisboa: Presença, 1982.

RÉMOND, René (org.). Por uma história política. Trad. Dora Rocha. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

RENGER, Friedrich E. “A origem histórica das estradas reais nas Minas Setecentistas”, p.127-137. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas. Vol.1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

RESENDE, Maria Efigênia Lage. de. “Introdução”. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas. v. 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

_____. “Itinerários e interditos na territorialização das Geraes”, p. 25-53. In: RESENDE, Maria E. L. de; VILLALTA, Luis C. (Orgs.) História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas. v. 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

RHEINGANTZ, Carlos Grandmasson. Primeiras famílias do Rio de Janeiro. v.1. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editora, 1965.

RICUPERO, Rodrigo. “Poder e Patrimônio: o controle da administração colonial sobre as terras e a mão-de-obra indígena”, p. 355-370. In: SOUZA, L. M.; FURTADO, J. F.; BICALHO, M. F. O governo dos povos. São Paulo: Alameda, 2009.

_____. A formação da elite colonial, Brasil c. 1530 – c. 1630. São Paulo: Alameda, 2008.

RODRIGUES, Miguel Jasmins. Sesmarias no Império atlântico português. Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2005.

RODRIGUES, Pedro Parga. As frações da classe senhorial e a Lei Hipotecária de 1864. Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2014.

RONCAYOLO, Marcel. Região, p. 161-189. In: Enciclopédia Einaudi: Volume 8 – Região. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1986.

_____. Território, p. 262-290. In: Enciclopédia Einaudi: Volume 8 – Região. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1986.

ROUANET, Sérgio Paulo. “Dilemas da moral iluminista.” In: NOVAES, Adauto (org.) Ética. 2ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. A encruzilhada do império: hierarquias sociais e conjunturas econômicas no Rio de Janeiro (c.1650-c.1750). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

_____. A produção política da economia: formas não-mercantis de acumulação e transmissão de riqueza numa sociedade colonial – Rio de Janeiro, 1650-1750, p.276-312. In: Revista Topoi, Rio de Janeiro, v.4, n.7, jul.-dez. 2003.

SANCHES, Marcos G. Proveito e negócio: regimes de propriedade e estruturas fundiárias no Brasil: o caso do Rio de Janeiro entre os séculos XVIII e XIX. Tese de doutoramento. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

_____. Sesmarias: instituto jurídico e instrumento de colonização. In: Revista Ciências Humanas, Rio de Janeiro, v.21, n. 2, p.177-200, dez.1998.

_____. Absolutismo e Reformismo Ilustrado frente a um melindroso objeto, p. 163-168 In: Anais da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica. Curitiba: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, 1999.

_____. Nobreza e conveniência no zelo da administração das conquistas, p.113-136. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 438, jan/mar. 2008,

_____. Os “rendimentos dos frutos de suas fazendas”: público e privado na administração fazendária. Revista da SBPH, Curitiba, v. 20.

_____. Sertão e fazenda: ocupação e transformação da serra fluminense entre 1750 e 1820. Dissertação de Mestrado, UFRJ, 1989.

SANTOS, Corcino Medeiros dos. O Rio de Janeiro e a Conjuntura Atlântica. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1993.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravos, roceiros e rebeldes. Bauru: EDUSC, 2001.

_____. Da América portuguesa ao Brasil: estudos históricos. Lisboa: Difel, 2003.

_____. Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835). São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. História de Portugal: o despotismo iluminado (1750-1807). Vol. VI. 5 ed. Lisboa: Editorial Verbo, s/d.

SERRÃO, José Vicente. “A agricultura portuguesa no século XVIII: progresso ou atraso?”, p. 31-70. In: MOTTA, Márcia M. M. (Org.) Terras lusas: a questão agrária em Portugal. Niterói: EdUFF, 2007.

_____. Os campos da cidade: configuração das estruturas fundiárias da região de Lisboa nos finais do Antigo Regime. Tese de Doutoramento. Lisboa: ISCTE, 2000.

_____. “A política agrária pombalina – alguns aspectos e problemas”, p.241-250. In: COSTA, Fernando M. Do Antigo Regime ao Liberalismo. Lisboa: Vega, 1989.

_____. “Sistema político e funcionamento institucional do pombalismo”, p.11-21. In: COSTA, Fernando M.; MONTEIRO, Francisco C.; MONTEIRO, Nuno G. Do Antigo Regime ao liberalismo, 1750-1808. Lisboa: Vega, 1989.

SKINNER, Quentin. As fundações do pensamento político moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. A morfologia da escassez: crises de subsistência e política econômica no Brasil colônia (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790). Tese de doutoramento. Niterói: UFF, 1990.

_____. “Pecuária, agricultura de alimentos e recursos naturais no Brasil-colônia”, p. 123-159. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) História Econômica do Período Colonial. 2ª ed. revista. São Paulo: Hucitec; EDUSP; Imprensa Oficial SP, 2002.

SILVA, Lúcia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850. Campinas: UNICAMP, 1996.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Org.) História de São Paulo Colonial. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

_____. Cultura letrada e cultura oral no Rio de Janeiro dos vice-reis. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

_____. Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz. Lisboa: Estampa, 1995.

SILVA, Nuno Espinosa G. História do Direito Português: fontes de direito. 5 ed rev. e ampl. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2011.

SILVA LEME, Luiz Gonzaga. Genealogia Paulistana. São Paulo: Duprat & comp, 1904.

SIMONSEN, Roberto. História Econômica do Brasil 1500-1820 (1937). Brasília: Senado Federal, 2005.

SOUZA, Laura de Mello e. O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

_____. Norma e Conflito: aspectos da história de Minas no século XVII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

SOUZA, Laura de Mello e; BICALHO, Maria Fernanda B. Virando Séculos: 1680-1720: O Império deste mundo. 1ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

STOPPINO, Mario. “Verbete: Poder”, p.933-943. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 5 ed., Brasília: Imprensa Oficial, 2000.

THOMPSON, E. P. Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional. Trad. Rosaura Eichemberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. Senhores e Caçadores: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VAINFAS, Ronaldo (Org.) Dicionário de Brasil colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VEYNE, Paul. Como se escreve a História. 3 ed. Brasília: UnB, 1995.

VILLALTA, Luis Carlos. 1789-1808: o império luso-brasileiro e os brasis. Coleção Virando Séculos. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

WEBER, Max. História Agrária Romana. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

_____. Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 1 reimp. vol. 1 e 2. Brasília: Editora da UNB, 2009.

WEHLING, Arno. Administração Portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808). Brasília: FUNCEP, 1986.

_____. O fomentismo português no final do século XVIII: doutrinas, mecanismos, exemplificações, p. 170-278. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v.316, jul./set.1977.

_____. O açúcar fluminense na recuperação agrícola do Brasil, p. 7-18. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 337, out./dez. 1982.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Formação do Brasil Colonial. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

_____. Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2004.

_____. “A questão do direito no Brasil colonial (a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais”, p. 77-94. In: NEDER, Gizlene. (Org.) História & direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ZEMELLA, Mafalda P. O abastecimento da Capitania das Minas Gerais no século XVIII. 2 ed. São Paulo: HUCITEC, EDUSP, 1990.

ANEXO

LEI DA BOA RAZÃO

(Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769)

Dom José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sabias providências as interpretações abusivas, que ofendem a Magestade das Leis, desauthorizam a reputação dos Magistrados, e tem perplexa a justiça dos Litigantes; de sorte que no Direito, e Dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza, que só póde conservar entre elles o público socego: Considerando Eu a obrigação, que tenho de procurar aos Póvos, que a Divina Omnipotencia poz debaixo da Minha Protecção, toda a possivel segurança nas suas propriedades, estabelecendo com ella a união, e paz entre as familias; de modo, que humas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes subtilezas, com que aquelles, que as aconselham, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptiveis de intelligências, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha litteralmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciais cavillações: Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande numero de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciencia; muito zelosos do serviço de Deos, e Meu; e muito doutos, e versados nas sciencias dos Direitos, Público, e diplomatico, de que depende a boa, e sã Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas *Direito Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem, foi por todos (nas repetidas Sessões, que se tiveram sobre esta materia) uniformemente assentado, que o meio mais próprio, e efficaz para se ocorrer ás sobreditas interpretações abusivas, he o que o senhor rei D. Manoel de gloriosa memoria (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo Livro quinto, Titulo sincoenta e oito, Paragrafo primeiro da sua Ordenação; e que della se transportou para o Livro primeiro, Titulo quarto, Paragrafo primeiro, Titulo quinto, Paragrafo quinto da Compillação das Ordenações, publicada no anno de mil e seiscentos e dous, e para o

Paragrafo oitavo da Reformação do anno de mil seiscentos e sinco; se Eu fosse servido excitar efficazmente a Disposição dos ditos Paragrafos, de sorte que constituam impreteriveis Regras para os julgadores; e fosse servido declarallos, e modificallos, de modo que mais não possam cahir em esquecimento, nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-me com os ditos Pareceres, e com o que nelles foi assentado: Quero, Mando, e he Minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1 Quanto á sobredita Ordenação do Livro primeiro, Titulo quarto, Paragrafo primeiro: Mando, que as Glossas do Chanceller da casa da Supplicação nelle determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dous casos seguintes: Primeiro, quando a decisão da Carta, ou Sentença, que houver de passar pela Chancellaria, for expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes Meus Reinos: Segundo, quando a sobredita decisão for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2 No Primeiro dos referidos casos, verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores ou julgáram contra a expressa Disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgáram a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor, para elle na Meza Grande fazer tomar Assento sobre a interpretação do genuino sentido da mesma Lei: Mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deveriam ter feito, leve immediatamente os Autos ao Regedor com a Glossa, que nelles houver posto, para sobre ella se tomar Assento decisivo na fórmula abaixo declarada. E Ordeno, que a esta Glossa, e Assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o Direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á Minha Real Pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3 Item: Mando, que no segundo dos mesmos dous casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com as Glossas ao Regedor, este as faça julgar na sua presença em tal fórmula, que: Se a decisão for de hum só Ministro, nomee tres Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estylos da Casa para a determinação da Glossa, de que se tratar: Se for passada por Acordão, nomee sinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será também expedido por Acordão assinado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os Acordãos, que se proferirem sobre as ditas Glossas, o poderão neste caso fazer. o Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito

Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á Minha Real Pessoa na sobredita fórma.

4 Quanto á outra Ordenação do mesmo Livro primeiro, Titulo quinto, Paragrafo quinto: Mando, que a disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de julgar sem alteração alguma, qualquer que ella seja: E que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados, e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis, constituam Leis inalteraveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5 Item: Quanto ao Paragrafo oitavo da reformação do anno de mil e seiscentos e sinco: Mando, que as interpretações, ou transgressões dos estylos da Casa da Supplicação nelles estabelecidos por Assentos tomados na fórma, que para elles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: Excitando a pratica de levar o Chancellor as Cartas, e sentenças, em que elles forem offendidos, com as suas glossas á presença do Regedor, para elle mandar proceder na mesma conformidade assima ordenada: E ordenando que em todos os casos de Assentos sejam convocados por Avisos do Guarda mór da Relação os Ministros de fóra della, que ao Regedor parecer convocar.

6 Item: Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em dúvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estylos, a deva propôr ao regedor para se proceder á decisão della por Assento na fórma das sobreditas Ordenações, e Reformação, mas que tambem se observe igualmente o mesmo, quando entre os Advogados dos Litigantes se agitar a mesma dúvida, pertendendo o do Author, que a Lei se deva entender de hum modo; e pertendendo o do Réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz relator a obrigação de levar os autos á Relação, e de propôr ao regedor a sobredita controversia dos Advogados, para sobre ella se proceder na fórma das ditas Ordenações, e reformação dellas, a Assento, que firme a genuina intelligencia da Lei, antes que se julgue o Direito das partes.

7 Item: Por quanto a experiencia tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocinios frivolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras Disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: Mando, que todos os advogados, que commetterem os referidos attentados, e forem nelles convencidos de dóló, sejam nos Autos, a que se juntarem os Assentos, multados pela primeira vez em sincoenta mil reis para as despezas da relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos grãos, que tiverem da Universidade; e pela terceira em sinco annos de degredo para Angola, se fizerem assinar

clandestinamente as suas Allegações por differentes pessoas, incorrendo na mesma pena os assinantes, que seus nomes emprestarem para violação das Minhas Leis, e perturbação do socego público dos Meus Vassallos.

8 Item: Attendendo a que a referida Ordenação do Livro primeiro, Titulo quinto, Paragrafo quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e India, mas sim, e tão sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação: E attendendo a ser manifesta a differença, que ha entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Corte, a qual antes pela Pessoal Presidencia dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authoridade do seu Regedor; e pela maior graduação, e experiencia dos seus doutos, e provectoros Ministros, não só mereceo a justa confiança, que della fizeram sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Paragrafos da Ordenação do Reino, e Reformação della) para a interpretação das Leis, mas tambem constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomam sobre esta importante materia toda quanta certeza pôde caber na providencia humana para tranquillizar a Minha Real consciencia, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legitimos Direitos: Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis forem tomados em observancia desta nas sobreditas relações Subalternas, ou seja por effeito das Glossas dos Chancelleres, ou seja por dúvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados, haja recurso á Casa da Supplicação, para nella, com a presença do Regedor, se approvarem, ou reprovarem os sobreditos Assentos por effeito das contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem. Aos quaes Chancelleres Mando outrosim, que nas primeiras occasiões, que se lhes offerecerem, remetam indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus Livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos definitivos na fórma da sobredita Ordenação Livro primeiro, Titulo quinto, Paragrafo quinto; se determinar por elles o que for justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com as Copias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então serem lançados nos Livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis. No caso, em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações Subalternas quizerem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão livremente fazer, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fórma.

9 Item: Sendo-me presente, que a Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro no Preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Patrias, estylos da Corte, e costumes do Reino, pelas leis, que chamou *Imperiaes*, não obstantes a restricção, e a limitação, finaes do mesmo Preambulo contheudas nas palavras *As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar pola boa razão, em que são fundadas*; se tem tomado por pretexto, tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uso sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que sam fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação do reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma, que possa sustentallas; ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano governáram o espírito dos seus *Prudentes*, e *Consultos*, segundo es diversas facções, e Seitas, que seguíram; mas tambem tiveram por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitam a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos, que depois delles se seguíram: Mando por huma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas Allegações, e Decisões de Textos, ou de Authoridades de alguns Escriitores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Patrias, e usos dos Meus Reinos legitimamente approvados tambem na forma abaixo declarada: E Mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito Preambulo determinou, que fosse na parte de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim, e tão sómente: ou aquella *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos romanos havia estabelecido, e que os direitos Divino, e Natural formalizáram para servirem de Regras Moraes, e Civís entre o Christianismo: Ou aquella boa razão, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: Ou aquella boa razão, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantís, e Maritimas, que as mesmas Nações Christians tem promulgado com manifestas utilidades, do socego público, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Póvos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitosas Leis vivem felices á sombra dos Thronos, e debaixo dos aospicios dos seus respetivos

Monarcas, e Principes Soberanos: Sendo muito mais racional, e muito mais coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em casos de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christans, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudencia; em muitas outras erudições uteis, e necessarias, e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de dezasete Seculos, o socorro ás Leis de huns Gentios; que nos seus principios Moraes, e Civís foram muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiveram apenas as poucas e geraes noções, que manifestam os termos, com que o definíram; que do Direito Divino, he certo, que não souberam cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economía de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegaram a ter o menor conhecimento.

10 Item: Por quanto ao mesmo tempo me foi tambem presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiaes* se costumam extrahir outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes: Entendendo-se, que estas Leis Patrias se devem restringir, quando sam correctorias do Direito Romano: E que onde sam com elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações, com que se acham ampliadas, e limitadas as Regras contheadas nos Textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias se suppõem, que foram deduzidas: Seguindo-se desta inadmissivel Jurisprudencia: Primeiramente não poderem os Meus Vassallos ser governados, e os seus Direitos, e Dominios seguros, como o devem estar, pelas Disposições das Minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos: Em segundo lugar ficarem os Direitos, e Dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues ás contingentes disposições, e ás intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incompreensiveis daquela Republica acabada, e daquelle Imperio extincto depois de tantos Seculos: E isto sem que se tenham feito sobre esta importante materia as reflexões, que eram necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que sam correctorias do Direito civil, foram assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores dellas se quizeram muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que haviam constituido o espirito dos Textos do direito civil, de que se apartáram; em cujos termos quanto mais se chegarem as interpretações restrictivas ao direito Romano, tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias: E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao

direito romano, ou foram fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas leis; ou adoptáram dellas sómente o que em si continham de Ethica, de Direito natural, e de boa razão; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliáram no Direito civil aquelles simples, e primitivos principios, que sam inalteraveis por sua natureza: Em consideração do que tudo Mando outrosim, que as referidas restricções, e ampliações extrahidas dos textos do Direito Civil, que até agora perturbáram as Disposições das Minhas Leis, e o socego público dos Meus Vassallos, fiquem inteiramente abollidas para mais não serem allegadas pelos Advogados debaixo das mesmas penas assima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores debaixo da pena da suspensão dos seus Officios até Minha mercê, e das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio.

11 Exceptuo com tudo as restricções, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das Minhas Leis, significado pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: As que se reduzirem aos principios assima declarados: E as que por identidade de razão, e por força de comprehensão se acharem dentro no espirito das disposições das Minhas ditas Leis. E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se façam dignos de providencia nova, se me faraõ presentes pelo Regedor da casa da Supplicação; para que, tomando as informações necessarias, e ouvindo os Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, determine o que me parecer, que he mais justo, como já foi determinado pelo Paragrafo segundo da sobredita Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro.

12 Item: Havendo-me sido da mesma sorte presente, que se tem feito na prática dos Julgadores, e Advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito Preambulo da Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro, que dizem: *E quando o cazo, de que se trata, não for determinado per Ley, stylo, ou costume de Nossos Regnos, mandamos, que seja julgado, sendo materia, que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario.* Suscitando-se com estas palavras hum conflicto, não só entre os Textos do direito Canonico, e os Textos do Direito Civil, mas até com os das minhas mesmas Leis: E suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no foro externo dos Meus Tribunaes, e da Minha Magistratura Temporal, se póde conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior, e á espiritualidade da Igreja: Mando outrosim, que a referida supposição daqui em diante se haja por não escrita: declarando, como por esta

declaro, que aos Meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente o dos delictos: E ordenando, como ordeno, que o referido conflicto, fundado naquela errada supposição, cesse inteiramente; deixando-se os referidos Textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas Decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os Meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma que por esta Lei tenho determinado.

13 Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurcio, e Bartholo, cujas autoridades mandou seguir a mesma Ordenação no Paragrafo primeiro do sobredito Titulo, foram destituídos, não só de instrucção da Historia Romana, sem a qual não podiam bem entender os Textos, que fizeram os assumptos dos seus vastos escritos; e não só do conhecimento da Filologia, e da boa Latinidade, em que foram concebidos os referidos Textos; mas tambem das fundamentaes Regras do Direito Natural, e Divino, que deviam reger o espirito das Leis, sobre que escrevêram: E sendo igualmente certo, que, ou para suppirem aquellas luzes, que lhes faltavam, ou porque na falta dellas ficáram os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vieram a introduzir na Jurisprudencia (cujo character formam a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metafysicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os Direitos, e Dominios dos Litigantes intoleravelmente: Mando, que as Glossas, e opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bartholo não possam mais ser allegadas em Juizo, nem seguidas na prática dos Julgadores, e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejam sempre as boas razões assima declaradas, e não as authoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajam de decidir no foro os casos occorrentes; revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14 Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preambulo della na parte em que mandou observar os estylos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cubrindo-se as transgressões dellas, ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos differentes Doutores, que escrevêram sobre costumes, e estylos; ou com Certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios: Declaro, que os estylos da Corte devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos Assentos da Casa da Supplicação: E que o costume deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras: *Longamente usado, e tal, que por direito se deva*

guardar, cujas palavras Mando, que sejam sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os tres essenciaes requisitos: De ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituam o espirito das Minhas Leis: De não ser a ellas contrario em cousa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos. Todos os outros pertensos costumes, nos quaes não concorrerem copulativamente todos estes tres requisitos, reprovo, e declaro por corruptellas, e abusos: Prohibindo, que se alleguem, ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas assima determinadas, não obstantes todas, e quaesquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrario: E reprovando como dolosa a supposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos sam, ou podem ser sempre, informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso de tempo o consentimento, e approvação, que nunca se extendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção, de que os sobreditos Principes castigariam antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Real Meza Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Relações dos Meus Dominios Ultramarinos; Senado da Camera; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta Minha Carta de Lei, como nella se contém, e lhe façam dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leis, ou Disposições, que se opponhão ao contheudo nella, que todas Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se dellas se fizesse litteral, e especifica menção, sem embargo de quaesquer estylos, usos, e costumes contrarios, que da mesma sorte derogo em fórma especifica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo tambem de quaesquer opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do socego público Hei por abollidas, e proscritas. Ordeno ao doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e remetter as Copias della impressas debaixo do Meu Sello, e seu sinal na fórma costumada aos Tribunaes, Magistrados, e mais pessoas, a que se costumam participar semelhantes Leis. E esta se registará em todos os lugares, onde se registam as mesmas Leis, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de nossa Senhora da Ajuda em dezoito de Agosto de mil e setecentos sessenta e nove. El Rey. Com guarda.